

**Universidade Federal de Ouro Preto**

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Programa de Pós-Graduação em Direito  
PPGD

---

Dissertação

---

**Responsabilização do homem  
autor de violência contra a  
mulher: contribuições do  
paradigma da restauratividade  
e da psicanálise**

*Juliana de Souza Ramos*

Ouro Preto  
2023



**UFOP**

Juliana de Souza Ramos

**RESPONSABILIZAÇÃO DO HOMEM AUTOR DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: contribuições do paradigma da restauratividade e da psicanálise**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Novos Direitos, Novos Sujeitos da Universidade Federal de Ouro Preto, na linha Diversidade Cultural, Novos Sujeitos e Novos Sistemas de Justiça, como requisito parcial para obtenção de título de Mestra em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Margareth Diniz.

Coorientadora: Profa. Dra. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes.

**Ouro Preto  
2023**

## SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

R175r Ramos, Juliana de Souza.

Responsabilização do homem autor de violência contra a mulher [manuscrito]: contribuições do paradigma da restauratividade e da psicanálise. / Juliana de Souza Ramos. - 2023.  
190 f.: il.: gráf., tab., mapa.

Orientadora: Profa. Dra. Margareth Diniz.

Coorientadora: Profa. Dra. Flaviane de Magalhães Barros de Moraes.  
Dissertação (Mestrado Acadêmico). Universidade Federal de Ouro Preto. Departamento de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito.  
Área de Concentração: Novos Direitos, Novos Sujeitos.

1. Violência contra as mulheres. 2. Violência em homens. 3. Justiça restaurativa. 4. Conversação. 5. Psicanálise. I. Diniz, Margareth. II. Moraes, Flaviane de Magalhães Barros de. III. Universidade Federal de Ouro Preto. IV. Título.

CDU 343.54-055.2

Bibliotecário(a) Responsável: Michelle Karina Assuncao Costa - SIAPE: 1.894.964



## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Juliana de Souza Ramos**

RESPONSABILIZAÇÃO DO HOMEM AUTOR DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: contribuições do paradigma da restauratividade e da psicanálise

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito: Novos direitos, novos sujeitos da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito

Aprovada em 16 de março de 2023

### Membros da banca

Dra. Margareth Diniz - Orientador(a) (Universidade Federal de Ouro Preto)  
Dra. Flaviane De Magalhães Barros - Coorientadora - (Universidade Federal de Ouro Preto)  
Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhães (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais)  
Dr. Bruno Camilloto ((Universidade Federal de Ouro Preto)

Dra. Margareth Diniz - Orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito no Repositório Institucional da UFOP em 16 de maio de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Margareth Diniz, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 17/05/2023, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0526944** e o código CRC **E7EA38FE**.

Para Regina, desejo e ato seus, me lançam ao longe do meu ponto de partida.

## AGRADECIMENTOS

“No início era o verbo” – Evangelho de João  
Aos sopros divinos, pela inspiração.  
Aos anjos protetores, pelo amparo.

*Às professoras e aos professores:*

Margareth, por tudo e o tanto que em mim e aqui se fez.  
Flaviane, pelo giro na pesquisa.  
Karine, por transmitir paixão.  
Flávia, por ser como é.  
Alexandre, pelo saber que transborda.  
Bruno, pela inscrição em mim de algo inesquecível.

*À banca examinadora:*

José, pela atenção e generosidade, incomuns.  
Bruno, por estar aqui, no início e no fim.

Regina, por me transmitir que a vida de uma mulher é luta e me instigar ir além dela.  
Rosana, por ser sensível de muitas formas e compreender que o mestrado requeria tempo.  
Renan, por ter aceitado ficar ao meu lado, na escuta de tanto.  
Lígia, pelo acolhimento e apoio irrestritos.  
Danielle, por sua companhia pelos caminhos que eu traço, dia após dia.  
Anna Karolyna, por me incluir em sua oração.  
Sarah, pelo desejo decidido de enfrentar, com ternura, uma luta árdua.  
Renata, por ter se tornado minha irmã há anos.  
Ana Carolina, pela aparição angelical.  
Júlia, pelo incentivo que não deixa de comparecer.  
Alisson, pela amizade firme que me desviou ao mar.  
Graciela, por me escutar falar do mestrado, de novo, de novo.  
Victória, pela bússola.  
Gisele, pela disposição de banhar-me de palavras.  
Helena, por me permitir testemunhar sua vida tomar corpo e linguagem.  
Luz Ângela, pelo laço estrangeiro e familiar.  
Liliane, por trazer o Nordeste pra perto de mim.  
Diego, por ter soltado a minha mão.  
Yollanda, pela generosidade intelectual.  
Vanessa, por caminhar comigo em diferentes paisagens.  
Duds, por revisar minha escrita.

Aos participantes da pesquisa, um a um, por se abrirem a experiência da palavra.

Aos meus familiares, que mesmo não compreendendo o que seja uma pesquisa acadêmica, souberam entender minha escolha disruptiva no ciclo da família e minhas tamanhas ausências com alguma admiração.

Ao GEJUR, Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa, vinculado à Universidade Estadual de Ponta Grossa-PR, coordenado por Paloma Graf e Jurema Gomes, pelas trocas e aprendizagens.

À Universidade Federal de Ouro Preto, pela porta aberta e pela educação mantida viva, em tempos de pandemia e fascismo.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito, por acolher a minha diferença. Conservei a esperança de que esta pesquisa pudesse ser digna de alcançar a natureza rigorosa e aguerrida, tão características de suas produções científicas.

*Eu não sou livre enquanto alguma mulher não o  
for, mesmo quando as correntes dela forem muito  
diferentes das minhas.*  
**(Audre Lorde)**

*Um homem despojado de privilégios masculinos,  
que aderiu às políticas feministas, é um  
companheiro valioso de luta.*  
**(bell hooks)**

## RESUMO

Esta pesquisa se propõe a compreender quais os efeitos decorrentes da participação de homens autores de violência contra a mulher, encaminhados pelo Poder Judiciário da Comarca de Mariana-MG, numa intervenção de grupo, capitaneada por uma forma de justiça, parcialmente, alinhada ao paradigma da restauratividade, num diálogo com o dispositivo da Conversação, preconizado pela Psicanálise, de orientação lacaniana (MILLER, 2003). A relevância se dá por reconhecer que a política criminal, adotada pela Justiça no Brasil, lastreada pela pena aflictiva, é incapaz de prevenir a violência de gênero, assim como promover ressocialização, o que motiva o uso da Justiça Restaurativa. À vista disso, o itinerário focaliza, inicialmente, os estudos de gênero numa perspectiva feminista, demonstrando intersecções entre o patriarcado, a construção social da masculinidade e o exercício da violência. Em seguida, localizando o ramo jurídico da pesquisa, discuto a Justiça Restaurativa, cujas técnicas podem ser aplicadas às demandas situadas na seara penal, conforme Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Como o homem autor de violência contra a mulher é foco empírico de reflexão e ação da pesquisa, produções que versam sobre as experiências em grupo reflexivos e responsabilizantes com eles, consoantes ao proclamado da Lei Federal n.º 11.340 (BRASIL, 2006), são apresentadas. Nesta direção, foi estruturada uma pesquisa-intervenção baseada, no método clínico de pesquisa e na metodologia da Conversação, que possibilitou a escuta coletiva de homens autores de violência contra a mulher em 6 (seis) encontros. Os discursos dos participantes foram orquestrados em seis categorias de análise: a) para além da nomeação: “nem todos os homens são iguais”; b) O coro dos homens: “eu não fiz nada pra estar aqui”; c) o gênero entra na roda da Conversação; d) “Lei Maria da Penha”: que subjetividade a Lei Federal n.º 11.340 (BRASIL, 2006) produz nos homens participantes da pesquisa?; e) da crítica à racionalidade e prática da perspectiva punitiva-prisional ao paradigma restaurativo; f) a Conversação sob a análise dos participantes. Dentre os resultados obtidos, foi revelado que a experiência do grupo é singular e, neste quesito, não apreensível em denominadores comuns. Os efeitos da Conversação, mencionados pelos participantes, foram: ajuda à família; alívio às dores do processo; resolve o caso sem condenar e prender; promove esclarecimento e consciência sobre as leis. Sendo assim, evidenciou-se a tensão indissolúvel entre a responsabilização jurídica, que se pretende universal, e a responsabilização subjetiva, que se dá um a um.

**Palavras-chave:** Violência contra a mulher. Homem autor de violência contra a mulher. Justiça Restaurativa. Conversação. Responsabilização.

## ABSTRACT

This research proposes to comprehend the effects due to the participation of men authors of violence against women, forwarded to the Judiciary Power of the Jurisdiction of Mariana-MG, in a group intervention, led by a form of justice, mainly, align to the paradigm of restorativeness, in a dialog with the Conversation device, advocated by psychoanalyses, of Lacanian orientation (MILLER, 2003). The Relevance is given by recognizing that the criminal politics, adopted by the Justice in Brazil, weighted down by the afflictive penalty is incapable to prevent the gender violence, as well as to promote resocialization, which motivates the use of Restorative Justice. In view of this, the itinerary focuses, initially, on the studies of gender in a feminist perspective, demonstrating intersections between the patriarchy, masculinity's social construction and the exercise of violence. After that, locating the legal branch of research, I discuss the Restorative Justice, whose techniques can be applied to the demands situated on the penal field, according to Resolution No. 225/2016, of the National Council of Justice (CNJ). As the man author of violence against a woman is the empirical focus of reflection and action of research, productions that deal with the experiences in a reflective group and responsible with them, consonants to the proclaimed of the Federal Law No. 11.340 (BRAZIL, 2006), are presented. In this direction, it was structured an intervention-research based, on the clinical method of research and in the methodology of Conversation, that enabled the collective hearing of men authors of violence against women in 6 (six) meetings. The speech of the participants were orchestrated in six categories of analysis: a) beyond nomination: "not all men are the same"; b) The choir of men: "I didn't do anything to be here"; c) the gender gets in the circle of the conversation; d) "Maria da Penha Law": which subjectivity of the Federal Law No. 11.340 (BRAZIL, 2006) produces in the participating men of the research?; e) the critics to the rationality and practice of the prisional-punitive perspective to the restorative paradigm; f) the Conversation under the analysis of the participants. Among the acquired results, it was revealed that the group experience is singular and, in this aspect, not apprehensible in common denominators. The effects of the Conversation, mentioned by the participants, were: help to the family; a relief to the process pain; resolves the case without condemning or arresting; promotes enlightenment and conscience about the laws. Therefore, the indissoluble tension was evident between the legal accountability, that is intended to be universal, and the subjective accountability, which is given one by one.

**Key words:** Violence against women. Man author violence against women. Restorative justice. Conversation. Accountability.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>GRÁFICO 1</b> – Gráfico sobre os números de violência doméstica e familiar no município de Mariana/MG ao longo do ano de 2022 elaborado por Sara Lambert e Vitória Calixto.....	38
<b>FIGURA 1</b> – Mapa de iniciativas, programas ou grupos para homens autores de violência contra mulheres por Região.....	84

## LISTA DE TABELAS

<b>TABELA 1</b> – Diferenças entre o modelo retributivo e o modelo restaurativo.....	57
<b>TABELA 2</b> – Mapeamento das iniciativas, programas ou grupos para homens autores de violência no estado de Minas Gerais (Período: 8-7-2020 a 9-10-2020).....	84
<b>TABELA 3</b> – Pesquisas advindas das intersecções entre as temáticas: violência de gênero, homem autor de violência e Justiça Restaurativa (2017 a 2021).....	104
<b>TABELA 4</b> – Pesquisas advindas das intersecções entre as temáticas: violência de gênero, homem autor de violência e Justiça Restaurativa (2017 a 2021) do PPGD da UFOP.....	108
<b>TABELA 5</b> – Pesquisas decorrentes da busca acoplada pelos descritores “Direito e Psicanálise” e “violência de gênero” (2017 a 2021).....	110
<b>TABELA 6</b> – Dados dos participantes.....	130

## LISTA DE ABREVIATURAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

BDTD – Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações

CAPS – Centro de Atenção Psicossocial

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CEAPA – Centro de Apoio e Acompanhamento de Medidas Alternativas

CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher

CEJUR – Centro de Estudos Jurídicos

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CEP – Comitê de Ética em Pesquisa

CEJIL – Centro para a Justiça e o Direito Internacional

CLADEM – Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNS – Conselho Nacional de Saúde

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

ISER – Instituto de Estudos da Religião

JVDFM – Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

OEA – Organização dos Estados Americanos

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONGs – Organizações não governamentais

PPGD – Programa de Pós-Graduação em Direito

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

RIPS – Regiões Integradas de Segurança do Estado de Minas Gerais

SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência

SEJUSP – Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUAS – Sistema Único de Assistência Social

TCLE – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

UFOP – Universidade Federal de Ouro Preto

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO: a origem da pesquisadora e da pesquisa</b> .....	<b>12</b>
<b>2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER SOB AS LENTES DO GÊNERO COMO CATEGORIA DE ANÁLISE..</b>	<b>20</b>
2.1 Gênero: apropriações iniciais a partir de uma perspectiva reconhecidamente feminista .....	20
2.2 A semântica dos estudos sobre masculinidades .....	27
2.3 Da invisibilidade ao reconhecimento da violência contra a mulher: dígitos, saberes, práticas, leis e políticas entremeadas .....	35
<b>3. O HOMEM AUTOR DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA MIRA DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL</b> .....	<b>45</b>
3.1 A insuficiência do Sistema Penal frente à violência contra a mulher .....	46
3.2 A Justiça Restaurativa como novo modelo de justiça .....	54
3.3 A Justiça Restaurativa administrada aos conflitos que envolvam violência contra a mulher .....	67
3.4 Uma moldura das experiências nacionais no trabalho com homens autores de violência .....	79
3.5 Diálogo entre o Direito e a Psicanálise para se pensar a responsabilização do homem autor de violência contra a mulher.....	89
<b>4 A pesquisa intervenção: construções metodológicas</b> .....	<b>101</b>
4.1 O Estado da arte segundo as categorias teóricas: violência de gênero, homem autor de violência contra a mulher, justiça restaurativa, direito e psicanálise .....	102
4.2 O campo tem nome de mulher: Mariana. Por suas trilhas, itinerários metodológicos.....	112
4.3 Passo a passo: enveredando no método .....	116
4.4 O direito à palavra: a Conversação como metodologia para responsabilização dos homens autores de violência contra mulheres.....	121
4.5 “Caminho se conhece andando”: a pesquisadora entra em campo.....	126
4.6 Com a palavra, os homens autores de violência contra mulheres .....	128
4.6.1 Para além da nomeação: “ <i>nem todos os homens são iguais</i> ” .....	129
4.6.2 O coro dos homens: “ <i>eu não fiz nada pra estar aqui</i> ” .....	133
4.6.3 O gênero entra na roda da Conversação .....	136
4.6.4 “Lei Maria da Penha”: que subjetividade a Lei Federal n.º 11.340 (BRASIL, 2006) produz nos homens participantes da pesquisa?.....	142
4.6.5 Da crítica à racionalidade e prática da perspectiva punitiva-prisional ao paradigma restaurativo .....	144
4.6.6 A Conversação sob a análise dos participantes .....	150
<b>5 INCONCLUSÃO</b> .....	<b>152</b>

<b>6 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>158</b>
<b>APÊNDICE A – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE .....</b>	<b>172</b>
<b>APÊNDICE B – Formulário de identificação.....</b>	<b>176</b>
<b>APÊNDICE C – Formulário de avaliação individual .....</b>	<b>177</b>

## 1 INTRODUÇÃO: A ORIGEM DA PESQUISADORA E DA PESQUISA

Sobretudo uma justiça prévia que se olhasse a si própria, e que visse que nós todos, lama viva, somos escuros e por isso nem a maldade de um homem pode ser entregue à maldade de outro homem: para que este possa cometer livre e aprovadamente um crime de fuzilamento.  
(Pra não esquecer – CLARICE LISPECTOR, 1999, p. 123)

Essa dissertação pretendeu desenvolver lógicas epistemológicas e metodológicas orientadas pela pesquisa engajada com uma problemática social, que se mantém nos tempos atuais, qual seja: a violência contra a mulher. No Brasil, segundo informações do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021, p. 14), houve um chamado de violência doméstica, por minuto, em 2020. No Disque 100 – Disque Direitos Humanos – registrou-se 694.131 ligações de violência doméstica; 440 Medidas Protetivas de Urgência, concedidas pelos Tribunais de Justiça; e 230.160 registros de lesão corporal dolosa, por violência doméstica, na Polícia Civil. Em relação às estatísticas sobre feminicídios, constatou-se o registro de 1.350 casos, sendo que 81,5% dos assassinatos tiveram como autores companheiros ou ex-companheiros. Ademais, a terceira edição da pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Datafolha (2021, p. 10-13), evidenciou que, no cenário de pandemia do novo Coronavírus, uma em cada quatro mulheres brasileiras (24,4%), acima de 16 anos, teria sofrido algum tipo de violência ou agressão, no curso de um ano da pandemia de Covid-19. Isso representa, aproximadamente, 17 milhões de mulheres atingidas por violência física, psicológica ou sexual e oito mulheres agredidas fisicamente, por minuto. Não bastasse, 5 em cada 10 brasileiros (51,1%) contaram ter testemunhado uma mulher sofrer algum tipo de violência no seu bairro ou comunidade. Assim, determinadas estatísticas, ao serem analisadas, descortinam a amplitude e a gravidade da violência de gênero.

Como ponto de partida ético fundamental, que revela, inclusive, meu lugar de enunciação, informo que a transferência<sup>1</sup> com a temática se deu, especialmente, por (pela) causa de meu trabalho como psicóloga na política pública de assistência social. Assim, cernir o meu objeto de estudo passa por localizar que sua extração se fez por meio de uma experiência profissional no

---

<sup>1</sup> Para a conceituação de “Transferência” recorro a Teoria Psicanalítica, muito embora, o termo seja utilizado por diversos campos. Pode-se entendê-la com Lacan, em seu seminário de 1964, que a transferência é um dos quatro conceitos fundamentais da Psicanálise, ao lado do inconsciente, da repetição e da pulsão, e remete ao “amor que se dirige ao saber”. Todavia, sua finalidade, como a de todo amor, não é o saber, e sim o objeto causa do desejo (ANTÔNIO QUINET, 2009, p. 29).

Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)<sup>2</sup>, do município de Mariana, Minas Gerais.

O CREAS se trata de um dispositivo estatal de abrangência municipal, integrante do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que tem por objetivo ofertar ações de orientação, proteção e acompanhamento às famílias, com um ou mais membros, em situação de risco pessoal e social, ameaça ou violação de direitos. Nesse campo, o Estado comparece oferecendo uma política de atendimento que tem como ideal minimizar e/ou suplantar as situações de violência.

Dito isso, minha estada nesse lugar possibilitou notar que a oferta de atendimentos multidisciplinares<sup>3</sup>, nos casos qualificados como de violência doméstica e familiar<sup>4</sup>, eram destinados estritamente à mulher, reconhecida na posição de vítima. Já, o homem autor de violência contra a mulher<sup>5</sup>, era escamoteado da política de atendimento, na medida em que era lido pela instituição como um criminoso. Isso fundamentava a circularidade de um discurso institucional que o reduzia ao seu ato e obliterava sua condição de sujeito<sup>6</sup>. Sendo assim, esse modo de funcionamento fomentava a polarização do algoz e da vítima e fixava o homem e a mulher nessas posições, respectivamente.

Essas observações, recolhidas da materialidade do campo de trabalho, alinham-se às teorizações de Flaviane de Magalhães Barros<sup>7</sup>, minha coorientadora, e Felipe Daniel Amorim Machado (2007, p. 5196-5197), as quais explicam que, ao se definir como sujeito a ser protegido pela Lei tão somente a mulher, estabelece-se, como pressuposto para sua aplicação, que o homem, nos termos do art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.340/2006, é qualquer indivíduo que se considere aparentado, no seio familiar, e que pode ocupar, exclusivamente, o lugar de agente agressor e violento. Desse modo, a política pretendida interfere no direito, especialmente, no âmbito penal e processual penal,

---

<sup>2</sup> Pertinente sinalizar que essa experiência se deu no período de abril de 2018 a janeiro de 2019. A meu pedido, retornei ao CREAS em novembro de 2020, por considerar sê-lo um Serviço, cuja prática mais me aproxima do tema proposto pela presente pesquisa.

<sup>3</sup> Trata-se de atendimentos ofertados por profissionais com formações acadêmicas em Psicologia, Serviço Social e Direito.

<sup>4</sup> Conforme o art. 5 da Lei 11.340 (BRASIL, 2006), entende-se por violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

<sup>5</sup> Adotei o uso da terminologia homem autor de violência contra a mulher, pois considero que agressor é um marcador identitário que fixa o sujeito.

<sup>6</sup> Considerando que o conceito de sujeito comporta uma polissemia, escolho operar com o campo epistemológico da psicanálise, sobretudo na ótica de Jacques Lacan, o qual cunhou entre os anos de 1950 e 1965, o conceito de sujeito como sujeito do inconsciente, constituído na e pela linguagem. Assinalo que no curso da dissertação tratarei de melhor explicar o conceito de sujeito para a Psicanálise e para o Direito.

<sup>7</sup> Em se tratando de uma pesquisa que extrai ensinamentos dos estudos de gênero, mencionarei o nome completo dos/das autores/as, quando citados/as pela primeira vez estrategicamente para evidenciar as produções científicas elaboradas por mulheres, pois a referência tão somente ao sobrenome reafirma o sujeito masculino universalista, ainda que isso soe como uma desobediência epistêmica à Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a qual padroniza as técnicas de produção no Brasil.

criando duas categorias de sujeitos: vítima e agente. Para o primeiro a Lei visa assegurar direitos humanos fundamentais, já em relação ao segundo, pretende puni-lo por desrespeitar direitos da vítima.

Devo passar, ainda dentro dessa proposta de iluminar minha imbricação com o objeto de pesquisa, esclarecer, como um dever ético, também, que minha posição, enquanto pesquisadora, não é neutra<sup>8</sup>, face ao objeto de estudo. O trabalho no âmbito de uma política de enfrentamento à violência, nos termos já evidenciados, insurge num tempo mais recente, como certo modo de saber fazer com aquilo que me atravessou na infância e continua vida afora: a violência de gênero. Na medida em que crescia, num cenário de modestos recursos simbólicos e econômicos, fui me dando conta que a condição de ser mulher, por si só, impunha lidar com opressões. Inúmeras cenas familiares e triviais, alocadas em minha memória, são ilustrativas disso. Num salto, tão somente, jovem, pude começar a compreender as injunções sociais, históricas, culturais e subjetivas envolvidas na dissimetria de gênero e ter uma postura de me indignar diante do patriarcado. Heleieth Saffioti (1987, 2015), socióloga brasileira, alude que, o patriarcado é, historicamente, o mais antigo sistema de dominação-exploração masculina e representa uma estrutura de poder baseada na ideologia e na violência.

É justo e necessário salientar que Margareth Diniz (2018, p. 122), ao citar Mosconi (1994, p. 5), traz o mote: “se eu me interrogo sobre o que me leva a aprofundar-me em minhas pesquisas desde que eu [...] as iniciei, eu diria que é, antes de tudo, o desejo de compreender o que aconteceu comigo”. Nessa toada, pondero, portanto, que essa investigação se fundiu em meus aspectos biográficos. Não recuo de enfrentar as tensões advindas disso, para criar condições públicas de produzir conhecimento científico e, digo mais, o meu desejo em causa de constituir um *corpus* da pesquisa, que elegeu o homem autor de violência contra a mulher como foco empírico de reflexão e ação, deu-se pelo que eu compreendi, do que vivi e testemunhei, que qualquer homem pode ser violento, apesar de nem todos serem. Logo, entendi que não se pode ocultar os homens de uma discussão que ele é causa.

Após ter rompido uma escrita que atestou que a minha subjetividade não está à margem da produção científica, distingo que aquilo que eu alcanço de meus entrelaçamentos com o objeto da pesquisa, nos termos de um saber, não é tudo, pois o trabalho teórico e empírico que produz uma dissertação ou tese, segundo Diniz (2018, p. 122) “é concebido como uma das dimensões de elaboração do saber inconsciente, embora de saída consintamos que este saber seja da ordem de um

---

<sup>8</sup> A despeito dos ideários de neutralidade, objetividade e racionalidade constituírem um tripé da produção do conhecimento científico positivista, assumi uma postura de tentar romper com esse paradigma hegemônico. A propósito, a escrita em primeira pessoa se trata de uma forma de realçar a marca da minha subjetividade como pesquisadora, pois não é possível apartá-la de mim.

enigma e de um semidizer, portanto, nunca poderá ser totalmente explicitado”. Nessa perspectiva, o conhecimento alcançado nunca é total, e sim, parcial.

Tendo evocado minha orientadora, Margareth Diniz, esclareço que meu primeiro movimento ao seu encontro, deu-se, pela constatação de um interesse comum: a Psicanálise. Seu assento no corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) - “Novos Direitos, Novos Sujeitos” - levou-me a querer saber sobre o Programa. Disso, decorreu me ver capturada por seu texto de apresentação<sup>9</sup>. É pertinente sinalizar que, em minhas experiências profissionais, desde os tempos de estágio, Psicologia e Direito se posicionaram lado a lado, sem se confundirem, na perspectiva da oferta de atenção aos sujeitos em situações de vulnerabilidade e/ou risco social. Desde então, para mim, está posto um diálogo ancorado nas premissas que sustentam cada campo de saber.

Nesse momento, trato de reiterar que é incontestado o fato de que a violência contra a mulher ser um tema candente na ordem de nossos dias e permeável à análise de epistemologias distintas. Isso posto, faço uma aposta de que a dobradiça entre Justiça Restaurativa e Psicanálise – matizada por outras tonalidades discursivas, tal como os estudos feministas de gênero – alcance a interdisciplinaridade que a natureza do objeto exige.

O ímpeto investigativo sobreveio, de maneira mais decidida, quando constatei que o homem autor de violência contra a mulher era escamoteado da política social de atendimento ofertada em Mariana-MG, e sob ele recaía, habitualmente, as intervenções da Polícia e do Poder Judiciário. Nessa altura do texto, é oportuno destacar um ponto de disjunção que se operou dos saberes presentes nesse fragmento de realidade, com a redação sancionada pela Lei Federal nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), cujo advento materializou um dispositivo legal sistêmico, que propôs um conjunto de ações de enfrentamento à modalidade de violência contra a mulher. Dentre essas, destaco a previsão do trabalho com homens, conforme disposto nos artigos 35 e 45 que, respectivamente, apregoam como competência de o Estado criar e promover centros de educação e de reabilitação e o juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor.

Embora, essa lei confira legitimidade política, sem precedentes, à implementação de ações com os homens, ela não especifica como esses “centros” se constituiriam, tampouco como as ações poderiam ser organizadas, pois, sendo uma norma, admite um nível de abstração adequado para permitir que os atores do processo, de forma discricionária, ajustem-na a uma política de enfrentamento que pode ser nacional, estadual e até municipal. Sendo assim, há brechas para invenções sociais, isto é, para criar perspectivas de intervenção que possibilitem avançar nas respostas institucionais para prevenir e coibir a violência de gênero.

---

<sup>9</sup> No site do Programa <<http://novosdireitos.ufop.br>> consta a apresentação a que me referi.

Nessa esteira, formulei a pergunta: é possível, a partir da Lei Federal nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), que faz referência ao trabalho com homens autores de violência contra a mulher, promover uma proposta de responsabilização, para além do punitivismo penal, por meio de uma prática parcialmente restaurativa<sup>10</sup> e em diálogo com a Psicanálise?

A hipótese ventilada foi de que as articulações dos pensamentos, perpassadas pela transversalidade de saberes da Justiça Restaurativa e da Psicanálise, poderiam convergir para viabilizar prática interventiva no sistema criminal, adequada para tratar os conflitos que envolvam violência contra a mulher, sem ser cooptada pela reinante lógica punitiva do sistema penal<sup>11</sup>, e sim, orientada por uma perspectiva de responsabilização que levasse em conta a dimensão subjetiva dos sujeitos e os condicionantes sociais.

Nesse panorama, a Justiça Restaurativa se constituiu como o principal marco teórico dessa pesquisa, cuja filosofia, princípios e efeitos, que se pretendem, radicalmente, diferentes do punitivismo penal, substanciam uma nova forma de Justiça, lastreada no diálogo, na participação direta dos envolvidos no conflito e na reparação dos danos. Informo, pois, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016) editou a Resolução nº 225, de 31 de março de 2016, que prevê a possibilidade de serem usadas técnicas de Justiça Restaurativa às demandas situadas na seara penal.

Como referenciais teóricos de sustentação, utilizei uma multiplicidade de autoras feministas como da lavra de Joan Scott (1995), Judith Butler (2003), Guacira Lopes Louro (2014), Heleieth Saffioti (2015) e Raewyn Connell (1995, 2013) para imprimir sinergia aos estudos de gênero. No campo do Direito, expressivas contribuições foram dadas por Vera Lúcia Pereira de Andrade (1999); Maria Lúcia Karam (1996); Eugênio Raúl Zaffaroni (1991), Howard Zerh (2008); Sócrates Pinto (2010); Paloma Machado Graf (2019). Além do que teóricos/as da Psicanálise, tais como Jacques-Alain Miller (2003); Tânia Ferreira (2018); Margarete Parreira Miranda (2010) e Maria José Salum (2007, 2012, 2012a) foram introduzidos/as no debate para se pensar uma proposta de intervenção com homens autores de violência contra a mulher, atenta às questões da vida coletiva e ao registro da singularidade.

Ao perfazer essa trilha, decantei como objetivo principal da pesquisa: compreender quais os efeitos decorrentes da participação de homens autores de violência contra a mulher, selecionados pelo Poder Judiciário da Comarca de Mariana-MG, em pesquisa-intervenção estruturada sob o paradigma da Justiça Restaurativa em diálogo com a Psicanálise. E, como objetivos específicos: a) analisar a violência contra a mulher à luz dos estudos de gênero feministas, demonstrando as

---

<sup>10</sup> De acordo com tipificação proposta por Paul McCold e Ted Wachtel (2003), nas práticas restaurativas quando apenas um dos grupos de partes interessadas é envolvido, o processo é denominado “parcialmente restaurativo”.

<sup>11</sup> Entendo que nesse estudo não se trata de sustentar a utopia de se abdicar do sistema penal, mas, de problematizar sua operacionalização e seus limites, os quais em boa medida justificam o uso da Justiça Restaurativa.

intersecções entre o patriarcado, a construção social da masculinidade e o exercício da violência; b) situar as políticas nacionais de enfrentamento à violência contra a mulher; c) identificar os limites presentes do Sistema de Justiça Penal no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil; d) buscar interlocuções entre a Justiça Restaurativa e a Psicanálise para se pensar uma prática de responsabilização do homem autor de violência; e) verificar a possibilidade de incorporar posturas e práticas – que não sancionatórias – no campo da jurisdição em interface com a política social de enfrentamento à violência contra a mulher no município de Mariana-MG; f) conhecer o que o homem autor de violência tem a falar de si, do seu ato e dos efeitos decorrentes de sua participação em pesquisa-intervenção.

Movida por esses objetivos fiz uma inflexão em direção à pesquisa aplicada, política e local. É importante dizer que, nesse exercício, validei minha experiência pessoal e profissional, vivida como fonte de conhecimento e, assim, busquei conjugar teoria e prática, pesquisa e extensão, estando comprometida com um projeto político de incidir sobre o território em que firmo os pés.

Como opção metodológica, adotei a pesquisa qualitativa adequada à vertente teórico-metodológica do tipo jurídico-sociológica, como Miracy Barbosa de Sousa Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias (2006, p. 22) aduzem “propõe-se a compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo. Analisa o Direito como uma variável dependente da sociedade e trabalha com as noções de eficiência, eficácia e de efetividade nas relações Direito/sociedade”. Alhures, as autoras afirmam que as fontes de produção do conhecimento jurídico não devem se restringir àquelas próprias ao campo do Direito, chamando à atenção para o fato de que as pesquisas jurídicas ancoradas em novas metodologias “devem ser críticas de seu próprio fazer, contextualizadas, dialógicas e transdisciplinares” (GUSTIN; DIAS, 2006, p. 30).

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, tratou-se de uma pesquisa bibliográfica, como toda e qualquer pesquisa científica, e de uma pesquisa de campo, alicerçada no método clínico (DINIZ, 2011, 2018). Reitero que a proposta foi pôr em marcha uma intervenção em grupo com homens autores de violência contra a mulher, sob o marco referencial da Justiça Restaurativa, em articulação com o dispositivo da Conversação<sup>12</sup>, preconizado pela Psicanálise de orientação laciana (2003).

O arco do desenvolvimento da dissertação constou de cinco capítulos, sendo a introdução arrolada, o primeiro deles. No segundo capítulo, a proposta foi contribuir para a compreensão da

---

<sup>12</sup> Segundo Jacques-Alain Miller (2003, p. 14), inventor da Conversação, constata-se sê-la um procedimento grupal em que os participantes debatem sobre um tema proposto. “O que um diz, em grupo, pode tocar o outro e produzir perspectivas inéditas” (MILLER, 2003, p.16). Em complemento, Margarete Miranda (2010, p. 157) afirma que a Conversação é uma expansão do método de “associação livre” de Freud (1894), regra fundamental da psicanálise, em que o sujeito é convidado a falar livremente das ideias que lhe vêm à cabeça.

violência contra mulher no campo das relações de gênero. À vista disso, o itinerário focalizou, inicialmente, os estudos de gênero numa perspectiva reconhecidamente feminista, a fim de encontrar subsídios que auxiliassem a compreender o gênero, como conceito, gramática e categoria analítica. Esse debate instigou a pensar na superação de modelos essencialistas e monolíticos que regem o feminino e o masculino, assim como da organização social, assentada no patriarcalismo que instiga relações de poder desiguais entre homens e mulheres. Após, esforços foram destinados a pôr em discussão as masculinidades como um processo dinâmico de construção e o exercício de uma masculinidade hegemônica. Nesse emaranhado, a violência contra a mulher figurou prática social que legitima a supremacia masculina. Ao final, foram consideradas, como elementos importantes de reflexão, as estatísticas, saberes, práticas, leis e políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, em âmbito nacional.

No terceiro capítulo, preliminarmente, discuti a insuficiência do Sistema de Justiça Criminal frente à violência contra a mulher, em que a punição está como resposta única e universal. A partir desses elementos, circunscrevi a Justiça Restaurativa como novo modelo de justiça, elucidando seu conceito, sua estrutura filosófica e axiológica, assim como indicando seus marcos normativos para depois discorrer como ela se aplica aos conflitos que envolvam a violência contra a mulher. A seguir, apresentei uma moldura das experiências nacionais no trabalho com homens autores de violência, concebendo os grupos reflexivos e responsabilizantes como práticas parcialmente restaurativas. Ao final, propus um diálogo entre o Direito e a Psicanálise para se pensar a responsabilização do homem autor de violência contra a mulher.

Na sequência, elaborei um capítulo específico para explicar as bases metodológicas utilizadas neste estudo. De início, demonstrei o estado da arte segundo as categorias teóricas: violência de gênero; homem autor de violência contra a mulher; justiça restaurativa; Direito e Psicanálise; mapeando os trabalhos precedentes atuais (2017-2021), que se voltaram ao estudo da temática da violência contra a mulher, identificando os recortes privilegiados de análise e os pontos lacunares de estudo, a partir de consulta a Biblioteca Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD-IBICT), ao Repositório Institucional da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), focalizado no PPGD, ao Banco de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Após, avancei para explicar a metodologia a ponto de culminar na Conversação. Trouxe, assim, à baila os discursos dos participantes da pesquisa orquestrados em seis categorias de análise: a) para além da nomeação: “nem todos os homens são iguais”; b) O coro dos homens: “eu não fiz nada pra estar aqui”; c) o gênero entra na roda da Conversação; d) “Lei Maria da Penha”: que subjetividade a Lei Federal 11.340 (BRASIL, 2006) produz nos homens participantes da pesquisa? ; e) da crítica à racionalidade e prática da perspectiva punitiva-prisional ao paradigma restaurativo; f) a Conversação

sob a análise dos participantes.

No quinto e último capítulo, expus as considerações finais do estudo. Estabeleci, assim, um paralelo entre os objetivos iniciais traçados e seu desenvolvimento, bem como debati a hipótese. Ao fim e ao cabo, apresentei os resultados a que a pesquisa-intervenção alcançou.

A expectativa é de que essa pesquisa, a partir de seus contributos teóricos e metodológicos, possa lançar mais luzes sobre os grupos reflexivos e responsabilizantes com homens autores de violência contra mulheres. Vislumbro, assim, que o CREAS em Mariana, possa se beneficiar de uma orientação de trabalho responsável, que integre pesquisa e extensão, no enfrentamento à violência contra a mulher, neste município.

## 2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER SOB AS LENTES DO GÊNERO COMO CATEGORIA DE ANÁLISE

A proposta deste capítulo é contribuir para a compreensão da violência contra mulher no campo das relações de gênero. À vista disso, o itinerário focaliza, inicialmente, nos estudos de gênero, numa perspectiva reconhecidamente feminista, a fim de encontrar subsídios que auxiliem a compreender o gênero, como conceito, gramática e categoria analítica. Este debate instiga a pensar na superação de modelos essencialistas e monolíticos que regem o feminino e o masculino, assim como da organização social assentada no patriarcalismo, que instiga relações de poder desiguais entre homens e mulheres. Após, destina esforços para a discussão sobre as masculinidades como um processo dinâmico de construção, bem como o exercício de uma masculinidade hegemônica. Nesse emaranhado, a violência contra a mulher figura prática social que legitima a supremacia masculina. Ao final, serão consideradas, como elementos importantes de reflexão, as estatísticas, saberes, práticas, leis e políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher em âmbito nacional.

### 2.1 Gênero: apropriações iniciais a partir de uma perspectiva reconhecidamente feminista

Nós só podemos escrever a história desse processo se reconhecermos que "homem" e "mulher" são, ao mesmo tempo, categorias vazias e transbordantes. Vazias, porque não têm nenhum significado último, transcendente. Transbordantes, porque mesmo quando parecem estar fixadas, ainda contêm dentro delas definições alternativas, negadas ou suprimidas.  
(Gênero: uma categoria útil de análise histórica – JOAN SCOTT, 1995, p. 93)

Parto por abordar a violência contra a mulher pelas lentes do gênero, tratando, pois, de seu conceito e de sua gramática. Para esta intenção, valho-me dos Estudos Feministas, principalmente das contribuições precursoras de Joan Scott (1995). Para incorporar ao debate teórico, trarei, para as discussões, pensadoras contemporâneas, como Judith Butler (2003), Guacira Lopes Louro (2014) e Heleieth Saffioti (1987, 2015). Antecipo que, as perspectivas analíticas empreendidas por essas autoras possuem pontos de contato, pois consagram uma produção teórico-política que inspira transformação e que afronta os argumentos biológicos e culturais que emolduram as desigualdades de gênero. Neste ponto, em sede de breve anunciação, reconheço minha vibrátil afinidade com essas referências, seguida de minha disposição para avançar por essas veredas.

Ressalvando desde logo, Joan Scott (1995, p. 03), avivou o debate teórico da categoria de análise gênero, interessada que estava em refletir sobre como o conhecimento histórico participava

do processo de invisibilização das mulheres como sujeitos. Dentro disso, preliminarmente, descreveu, que, do ponto de vista da gramática o gênero é compreendido como um meio de classificar fenômenos, um sistema de distinções, acordado socialmente. Nessa linha argumentativa, Joana Maria Pedro (2005, p. 78), deixa claro que, na língua portuguesa, o gênero de uma palavra, designada para nomear seres animados ou inanimados invariavelmente; aponta para a classificação em masculino ou feminino.

Mais recentemente, o termo gênero foi introduzido no vocabulário analítico para enfatizar que as distinções baseadas no sexo eram, fundamentalmente, de ordem social. Com isso, o determinismo biológico é frontalmente contestado (SCOTT, 1995, p. 03). Ademais, o gênero ressalta as definições normativas das feminilidades sob a perspectiva relacional. Defendia-se, aqui, que as mulheres ao invés de serem estudadas isoladamente, deveriam ser compreendidas em sua relação com os homens, de tal maneira que não poderia haver qualquer compreensão de um, por meio de estudo inteiramente separado. Como se não bastasse, o termo revelava os anseios das pesquisadoras sobre mulheres, tanto em ampliar as temáticas de estudo, como em transformar os paradigmas científicos tradicionais vigentes. Uma nova história poderia advir a depender de como o gênero poderia ser desenvolvido como uma categoria de análise (SCOTT, 1995, p. 03-04).

Conforme colacionado nos estudos de Pedro (2005, p. 78) os movimentos feministas e de mulheres, na década de 80, começaram a usar a palavra gênero no lugar de sexo, com o intuito de reforçar a ideia de que as diferenças que se verificavam nos comportamentos de homens e mulheres não eram condicionadas pela biologia, mas sim, definidas pelo gênero e, logo, atreladas à cultura (PEDRO, 2005, p. 78). Sob a ótica de Guacira Lopes Louro (2014, p.14), resta nítido que a gestão conceitual do gênero se atrela à história do movimento feminista<sup>13</sup>. Um mergulho sobre as ondas<sup>14</sup> deste movimento, ainda que rasante, permite apontar que, passada a primeira onda do movimento feminista, cuja reivindicação por direitos teve, na expansão do direito ao voto às mulheres, vasta expressividade, desembocou-se na "segunda onda", nos fins dos anos 60, em que se somaram às pautas sociais e políticas, as construções teóricas. Num cenário de efervescentes debates, o conceito de gênero é engendrado e problematizado (LOURO, 2014, p.15). Assinalo que o livro "O segundo

---

<sup>13</sup> Insta esclarecer, com João Paulo Bernardes Gonçalves (2017, p. 19), que o feminismo, como movimento, desenvolve-se com alianças, tensões, divergências e discordâncias. Como resultado, não há um feminismo homogêneo. Todavia, desde os feminismos clássicos, que remontam ao início de sua história até os de manifestação contemporânea, há um consenso quanto à crítica e a oposição à dominação masculina e às diversas dimensões das opressões direcionadas às mulheres.

<sup>14</sup> Gonçalves (2017, p. 20) considera que as "ondas" é uma divisão para fins de se contar a história do movimento feminista. Adverte-nos que elas não constituem etapas do desenvolvimento, nas quais se formaria uma hierarquia valorativa das conquistas resultantes das lutas feministas. Ao leitor/a interessado/a em saber mais sobre o assunto, sugiro a leitura do subtítulo "As ondas feministas e as discussões sobre o sujeito dos feminismos", componente do artigo "As contribuições da noção interseccionalidade e dos estudos feministas pós-coloniais para o campo das intervenções com autores de violência doméstica contra as mulheres", do autor citado, o qual está devidamente referenciado na parte bibliografia.

sexo”, de Simone de Beauvoir, publicado em 1949, foi uma referência teórica precursora desse momento histórico com a célebre frase “não se nasce mulher, torna-se”, a qual enfatiza a diferença entre o sexo biológico e a construção do gênero.

Vale destacar que a segunda onda do movimento feminista incitou a reunião de grupos distintos, tais como de intelectuais, jovens, negros, dentre outros, os quais manifestavam inconformismo com os arranjos sociais e políticos tradicionais, o universalismo das expoentes teorias, o formalismo acadêmico, as discriminações, segregações e silenciamentos produzidos. O movimento feminista contemporâneo alimentou ainda mais essas discussões, a ponto de as militantes, participantes da academia, levarem para as universidades, pautas que as mobilizavam. Assim sendo, os estudos da mulher surgiram (LOURO, 2014, p. 16). Tais levitaram em torno de temas associados às condições de vida e de trabalho das mulheres, denunciando as opressões (LOURO, 2014, p. 17-18). Nesse diapasão, os estudos feministas adquiriram profundidade e afluíram em diferentes filiações teóricas<sup>15</sup>, sendo que, cada uma delas, habitualmente, adotou uma causa principal para explicar a opressão e teceu argumentos para incidir sobre ela, aspirando promover a emancipação das mulheres (LOURO, 2014, p.20).

Pedro (2005, p. 80) adverte, porém, que o uso da palavra gênero não se fez presente no início do movimento feminista de segunda onda. À época, a categoria mulher, era, sim, utilizada em contraposição a homem, como categoria universal.

O que as pessoas dos movimentos feministas estavam questionando era justamente que o universal, em nossa sociedade, é masculino, e que elas não se sentiam incluídas quando eram nomeadas pelo masculino. Assim, o que o movimento reivindicava o fazia em nome da “Mulher”, e não do “Homem”, mostrando que o “homem universal” não incluía as questões que eram específicas da “mulher”. Como exemplos podemos citar: o direito de “ter filhos quando quiser, se quiser” –, a luta contra a violência doméstica, a reivindicação de que as tarefas do lar deveriam ser divididas, enfim, era em nome da “diferença”, em relação ao “homem” – aqui pensado como ser universal, masculino, que a categoria “Mulher”, era reivindicada (PEDRO, 2005, p. 80).

Alhures, a categoria mulher se tornou alvo de críticas, sobretudo, no contexto norte-americano, pois a identidade de sexo não bastava para aglutinar as mulheres em torno da mesma luta. Desse modo, a pressuposição das múltiplas diferenças ensejou a adoção da categoria mulheres, no plural (PEDRO, 2005, p. 82). Seguindo o disposto pela autora, independentemente de se usar a categoria “mulher” ou “mulheres”, a centralidade da questão repousava em responder o porquê de as mulheres, em distintas sociedades, serem submetidas à autoridade masculina, em formas e graus variados (PEDRO, 2005, p. 83).

---

<sup>15</sup> A título de exemplo, cito duas filiações teóricas: para as feministas socialistas, a opressão das mulheres se deve ao capitalismo. Já as feministas radicais atribuem a opressão ao sistema patriarcal.

Ante a miríade de perspectivas analíticas que podem ser evocadas para elucidar a opressão feminina, assumo limites em desenvolvê-las plenamente, por exigir um exercício rigoroso e demasiado complexo, que extrapolam os objetivos pretendidos neste estudo. Meu esforço se concentrará em revistar a compreensão sobre o gênero, a partir dos estudos feministas. Dada a ênfase que pretendo cotejar, aludo à afirmação de Pedro (2005, p. 86), em que se informa que foi do interior da categoria mulheres que adveio a categoria gênero, o qual passou a ser utilizado, primeiramente, pelas historiadoras que se dedicavam a escrever a história das mulheres e cuja inspiração ocorreu, em grande medida, pela via das contribuições de Scott, expostas em seu artigo “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”, publicado no Brasil, em 1990. Desse trabalho, Scott (1995) assevera que o gênero é constituído por relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e constituídas no cerne de relações de poder. Neste ponto, merece destaque o excerto:

Minha definição de gênero tem duas partes e várias sub-partes. Elas são ligadas entre si, mas deveriam ser analiticamente distintas. O núcleo essencial da definição baseia-se na conexão integral entre duas proposições: **o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder** (SCOTT, 1995, p. 21, grifo nosso).

Tendo em mente essa acepção, a historiadora alça o poder ao centro da organização social e, desta perspectiva, analisa como se produz e mantêm-se as hierarquias de gênero. Amparada pela analítica foucaultiana<sup>16</sup>, Scott (1994, p. 12-13) examina que o gênero, ao significar o saber a respeito das diferenças sexuais é produzido no interior de epistemes, sendo que seus usos e significados se originam de uma disputa política e são os meios pelos quais as relações de dominação e de subordinação são construídas. Por essa perspectiva, o saber não se resume às ideias, mas conglomeram instituições, estruturas, práticas cotidianas, rituais específicos, constituintes das relações sociais.

Daí se segue que gênero é a organização social da diferença sexual. O que não significa que gênero reflita ou implemente diferenças físicas fixas e naturais entre homens e mulheres mas sim que gênero é o saber que estabelece significados para as diferenças corporais. Esses significados variam de acordo com as culturas, os grupos sociais e no tempo, já que nada no corpo, incluídos aí os órgãos reprodutivos femininos, determina univocamente como a divisão social será definida. Não podemos ver a diferença sexual a não ser como função de nosso saber sobre o corpo e este saber não é "puro", não pode ser isolado de suas relações numa ampla gama de contextos discursivos. A diferença sexual não é, portanto, a causa

---

<sup>16</sup> Foucault (1988), na obra “A história da sexualidade I: A vontade de saber” (1988), demonstrou-nos como vetor epistêmico, que os corpos, no nível individual e no nível populacional, através de tecnologias e dispositivos de saber-poder, foram disciplinarizados e regulamentados, a partir de lugares tradicionalmente instituídos para os gêneros, muito embora, ele não tenha tratado gênero como uma categoria de análise.

original da qual a organização social possa ser derivada em última instância - mas sim uma organização social variada que deve ser, ela própria, explicada (SCOTT, 1994, p. 13).

A análise gerenciada por Scott (1995) é provocante e incita reflexões historicizadas, políticas críticas e culturalmente sensíveis. Nessa esteira, Louro (2014, p. 20) preleciona que é preciso evidenciar que o importante não é exatamente as características sexuais que constituem o que é feminino ou masculino, em uma dada sociedade e em determinado momento histórico, mas as formas como elas são representadas ou valorizadas. Assim sendo, para que se compreenda o lugar e as relações de homens e mulheres, pertinente é observar não os seus sexos, mas tudo o que se construiu socialmente sobre eles. Nesse debate, o gênero é um conceito primordial.

As assimetrias entre homens e mulheres, lidas a partir das lentes críticas das relações de gênero, recolocam as discussões no campo social, realçando que os gêneros são construídos no âmbito das relações sociais. Desse modo, os estudos, ainda que privilegiem as mulheres, agora, destinam atenção também aos homens (LOURO, 2014, p. 22).

Busca-se, intencionalmente, contextualizar o que se afirma ou se supõe sobre os gêneros, tentando evitar as afirmações generalizadas a respeito da "Mulher" ou do "Homem". Na medida em que o conceito afirma o caráter social do feminino e do masculino, obriga aquelas/es que o empregam a levar em consideração as distintas sociedades e os distintos momentos históricos de que estão tratando. Afasta-se (ou se tem a intenção de afastar) proposições essencialistas sobre os gêneros; a ótica está dirigida para um processo, para uma construção, e não para algo que exista a priori. O conceito passa a exigir que se pense de modo plural, acentuando que os projetos e as representações sobre mulheres e homens são diversos. Observa-se que as concepções de gênero diferem não apenas entre as sociedades ou os momentos históricos, mas no interior de uma dada sociedade, ao se considerar os diversos grupos (étnicos, religiosos, raciais, de classe) que a constituem (LOURO, 2014, p. 22-23).

Ao pretender compreender as múltiplas expressões da opressão feminina no mundo, o gênero articulado a outras categorias analíticas, compuseram a tônica da terceira onda do movimento feminista (MAYORGA; PRADO, 2010, apud GONÇALVES, 2017, p. 27).

Em suas relações sociais, atravessadas por diferentes discursos, símbolos, representações e práticas, os sujeitos vão se construindo como masculinos ou femininos, arranjando e desarranjando seus lugares sociais, suas disposições, suas formas de ser e de estar no mundo. Essas construções e esses arranjos são sempre transitórios, transformando-se não apenas ao longo do tempo, historicamente, como também transformando-se na articulação com as histórias pessoais, as identidades sexuais, étnicas, de raça, de classe... (LOURO, 2014, p.28).

A propósito desta questão, evoco Heleieth Saffioti (2015), que, igualmente, contribuiu em face do quadro teórico de referência desenhado até aqui, ainda que sumariamente. A autora chama a atenção para o fato de que os marcadores sociais da diferença: gênero, a raça/etnicidade e a classe

social, serem o tripé estruturante da sociedade (SAFFIOTI, 2015, p. 83). Há, pois, uma estrutura de poder que integra essas três ordens. As articulações de seu pensamento elucidam que a raça/etnia, com tudo o que implica em termos de discriminação, por via de consequência, imprime pela estrutura de poder sua marca no corpo social. De outra parte, o capitalismo também o faz ao mercantilizar todas as relações sociais. Além de tudo, há o patriarcado, que adentrou em todas as esferas da vida social (SAFFIOTI, 2015, p. 134).

Neste ponto da discussão, é interessante aprofundar na análise que Saffioti organiza sobre o patriarcado, nome dado a dominação masculina (SAFFIOTI, 2015, p. 59), que constitui historicamente o mais antigo sistema de dominação-exploração (SAFFIOTI, 2015, p. 60). Em outras palavras, o patriarcado refere-se a milênios de história mais próxima, em que se instaurou uma hierarquia entre homens e mulheres, cabendo à primazia ao masculino (SAFFIOTI, 2015, p. 145).

Ao longo de sua obra, a autora demonstra que o patriarcado se trata de um poder político demasiadamente consistente, pois é legitimado pelo aparato estatal por motivo da naturalização das diferenças sexuais.

Neste regime, as mulheres são objetos de satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras. Diferentemente dos homens como categoria social, a sujeição das mulheres também como grupo, envolve prestação de serviços sexuais a seus dominadores. Esta soma/mescla de dominação e exploração é aqui entendida como opressão (...) (SAFFIOTI, 2015, p. 112).

Estas considerações deixam patente que a dominação dos homens está intrinsecamente associada à construção social da subordinação das mulheres.

Desta sorte, a base econômica do patriarcado não consiste apenas na intensa discriminação salarial das trabalhadoras, em sua segregação ocupacional e em sua marginalização de importantes papéis econômicos e político-deliberativos, mas também no controle de sua sexualidade, e por conseguinte, de sua capacidade reprodutiva. Seja para induzir as mulheres a ter grande número de filhos, seja para convencê-las a controlar a quantidade de nascimentos e o espaço de tempo entre os filhos, o controle está sempre em mãos masculinas, embora elementos femininos possam intermediar e mesmo implementar estes projetos (SAFFIOTI, 2015, p. 113).

Grosso modo, exemplos pululam na ordem social cotidiana do domínio masculino. Como tal, merece destaque, nesta investigação, a violência contra a mulher. Sob as lentes de Saffioti (2015), fica evidenciado, que o patriarcado se trata de um conceito imprescindível para lançar luz sobre as relações, hierarquicamente desiguais, entre homens e mulheres. A propósito, a autora faz uma defesa intransigente de que apesar dos consideráveis avanços femininos, a base material do patriarcado se mantém (SAFFIOTI, 2015, p. 112). Ela explica que os dissensos nos estudos feministas, quanto à utilização desse conceito colaboram para que o esquema de exploração-dominação

propague e encontre formas e meios insidiosos de se expressar e leva a atenção para outras direções, cumprindo um desserviço, firmemente, em maior medida, às mulheres.

Conforme aduz Saffioti, Judith Butler (2003, p. 20) pondera que a noção de um patriarcado universal tem sido duramente criticada, em anos recentes, em razão dele não dar conta de explicar os mecanismos da opressão de gênero nos concretos contextos culturais em ela se faz notar. Houve um esforço, artificialmente produzido, a partir da urgência do feminismo, em conferir um status universal ao patriarcado, ao se buscar assegurar, em diferentes contextos, exemplos da universalidade da estrutura de dominação. Em decorrência disso, teve-se a produção da experiência comum de subjugação das mulheres. Nesta direção, é preciso destacar que o universalismo proposto por Saffioti (2015) ignora uma diversidade de cultura.

Ao tencionar o debate com as autoras, constato que Saffioti (2015, p. 108) responde a crítica, (que fique claro, não diretamente à Butler), lançando uma questão, provocativamente: "*houve sociedade com igualdade social entre homens e mulheres?*". Essa interrogação teria dado outro destino à importância de preservar o conceito de patriarcado. Nesse emaranhado, Saffioti (2015, p. 107) elabora que, embora seja observáveis diferenças de grau no domínio exercido pelos homens sobre mulheres, a natureza do fenômeno tem o patriarcado como ponto de assento comum. Assim sendo, colocá-lo na sombra significa operar de acordo com a ideologia patriarcal que naturaliza essa dominação-exploração<sup>17</sup> (SAFFIOTI, 2015, p. 59).

Do mesmo modo que reconheço divergência no pensamento das autoras, noto pontos de aproximação, pois à maneira de Saffioti, que lê o gênero em intersecção com outros marcadores sociais, Butler (2003, p. 20) exalta que o gênero nem sempre se constitui de modo coerente e consistente, dado os diversos contextos históricos e as intersecções com modalidades classistas, raciais, étnicas, sexuais e regionais de identidades organizadas discursivamente, e, portanto, em constante construção. Conveniente ainda realçar que a autora compreende a identidade sexual e de gênero como performativa. Ela nos explica que o gênero é a estilização iterada do corpo e de atos, no interior de uma estrutura reguladora rígida e compulsória, a qual se cristaliza no tempo, dando a entender se tratar de uma classe natural de ser. Há uma matriz de normas generificadas, que institui experiências coerentes e compulsórias de sexo, gênero e desejo balizadas, pela heteronormatividade<sup>18</sup> (BUTLER, 2003, p. 59). Seguindo o disposto por Butler (2003, p. 48), o gênero

---

<sup>17</sup> Na obra de Saffioti (2015), adota-se tanto o termo dominação-exploração, como seu inverso, pois, para a autora, a dominação e a exploração estão intrinsecamente acopladas e uma não se sobrepuja a outra. Assim sendo, ela opta por alterar a ordem das palavras no curso da sua escrita.

<sup>18</sup> Conforme expõe Richard Miskolci (2014, p. 14), a heteronormatividade se refere às normas sociais que impõem não exatamente a heterossexualidade em si, mas seu modelo a outras relações, inclusive entre pessoas do mesmo sexo. A matriz heterossexual designa a expectativa social de que os sujeitos terão uma coerência linear entre sexo, gênero, desejo e

é performativamente produzido e conferido pelas práticas reguladoras e compulsórias da coerência do gênero. Ao compor essa compreensão, ela não se contenta com a definição de que o gênero é natural, tampouco puramente a inscrição cultural de significado num sexo e chama a atenção para o aparato de produção dos sexos ser também de ordem discursiva. Disso, decorre ser tanto a sexualidade como o gênero, fluidos.

No espaço de debate aberto por Scott (1995, p. 86), a autora assevera que conceitos normativos, expressos nas doutrinas religiosas, educativas, políticas, científicas ou jurídicas, adotam a posição binária fixa, que expressa de maneira categórica e inequívoca, os significados do homem e da mulher, do masculino e do feminino. A autora acrescenta que essa posição dominante é declarada como a única possível. A história escrita certifica que as posições normativas são resultado de um consenso social e, assim sendo, mascaram o conflito. Disso, resulta Scott (1995, p. 92) sugerir que a pesquisa histórica faça explodir essa noção de fixidez na representação binária do gênero.

Essa polarização rígida dos gêneros também é comentada por Louro (2003). A autora nos alerta que essa dicotomia se estende a outras categorias, a exemplo de “público-privado”, “razão-sentimento”, “produção-reprodução”, entre outras. Nesses pares de opostos, nota-se que há a predominância do primeiro elemento, associado facilmente ao masculino, sobre o segundo. A problemática dessa hierarquia está não só em supor uma naturalização e estagnação do gênero, como em adotar o homem como a referência, em referimento às discussões promovidas por Teresa de Lauretis (1986), destacável estudiosa feminista. Mais tarde, Butler (2003, p. 59) corrobora com a mesma crítica ao binarismo de gênero.

O esforço de desconstrução tanto do essencialismo, como do binarismo, como suporte à genealogia da ontologia do gênero, é um ponto de confluência nas produções de Scott (1994; 1995), Butler (2003), Louro (2014) e Saffioti (2015). A construção arável e instável do gênero parece se delinear suficientemente bem, nas referências aqui situadas. Chego a esse ponto melhor posicionada criticamente, quanto às noções naturalizadas do gênero, que dão suporte à hegemonia masculina e heterossexual, e persuadida de que o gênero, enquanto categoria analítica, é potente pela sua capacidade de subverter um estado estático do ser. A partir desse panorama, dedicarei a estudar a construção das masculinidades e seus efeitos nas relações de gênero por uma matriz feminista.

---

práticas sexuais. Para exemplificar, alguém com vagina teria que necessariamente ser feminina, ter desejo por pessoas com pênis/masculino e ser sexualmente passiva.

## 2.2 A semântica dos estudos sobre masculinidades

Eu cuido pra não ser muito sensível  
Homem não chora, homem não isso e aquilo  
Aprendi a ser indestrutível  
Eu não sou real

Conversando com os meus amigos  
Eu entendi que não é só comigo  
Calar fragilidade é castigo  
Eu sou real

(Trecho da música "Masculinidade" – TIAGO IORC, 2021)

No contexto brumoso da escrita, em que ainda me falta nitidez sobre o que virá a ser texto, o vazio é preenchido com a questão "O que é um homem?", título de um livro que repousa em minha cabeceira. O autor se trata de Pedro Ambra (2021)<sup>19</sup>, psicanalista e professor de Psicologia da PUC-SP, cujas contribuições se dão, em boa medida, a partir dessa pergunta provocativa e inteiramente irrespondível. Nessa direção, em dossiê da Revista Cult, intitulado "Cartografias da masculinidade: do mito aos homens de desconstrução", Ambra (2019, p. 17) assevera que, para alguns, homem é aquele nascido com os cromossomos XY, e em consequência dessa condição biológica, deverá ter alguns interesses específicos, tais como por mulheres, futebol e armas. Outros dirão ser uma construção social, abominando radicalmente os argumentos essencialistas. Em terceiro, há a tese de que se trata de uma autoafirmação. Nesse referencial, homem é quem se diz homem, não obstante o fenótipo e as imperativas coordenadas sociais. Ao ampliar suas formulações, afirma que homem é também o principal favorecido de uma cultura patriarcal que violenta e mata mulheres e o autoriza a gozar de liberdades e benefícios, tais como o direito à cidade, ao próprio corpo, dentre outros.

Mas notemos que, ainda que sensivelmente diferentes entre si, as respostas possíveis a essa pergunta quase sempre se conjugam num imperativo determinado. Ou melhor, são escutadas e interpretadas pelos homens a partir de uma lógica de "deve ser". Desde as mais conservadoras representações que ensinam os meninos que homem é quem bate, oprime e silencia o outro, até aquelas segundo as quais é dever de todo o homem desconstruir-se, reconhecer e abrir mão de sua miríade de privilégios, parece que estamos frente a uma pluralidade de ideais que acabam por reduzir a uma gramática rígida de injunções. Homem é aquele que tem de ser. Mas ser o quê? (AMBRA, 2019, p. 17).

Partindo do debate proposto por Ambra (2019, 2021), claro se torna que a semântica do masculino, de saída, é permeada por questões, cujos esforços de pô-las em discussão são recentes e não abundantes. Posto de outra forma, Maria Izilda Santos de Matos (2001, p. 46) aponta que, a despeito da produção vasta na área dos estudos de gênero, raros são aqueles que se debruçam

---

<sup>19</sup> Da referência mencionada, irei subtrair, estritamente, as contribuições que se voltam à dimensão histórica da masculinidade, por entender que as teorizações de Pedro Ambra (2021), ancoradas na psicanálise, ao discutir, especialmente, a noção de homem em Lacan, conferem uma complexidade à discussão que evoca os limites dessa pesquisa em tomar essa trilha como caminho.

sobre masculinidades na produção historiográfica do Brasil, dando a impressão de que os homens são extra-históricos e universalizantes. Encontro em Natanael de Freitas Silva (2015, p. 08), a constatação de que os estudos que historicizam os homens são relativamente recentes, especialmente os que escapam ao padrão dominante, do sujeito universal, e alçam compreender os processos e as condições que tramam as masculinidades. Contributos, apresentados por Marcela Boni Evangelista (2017, p. 02), afirmam que o questionamento de um masculino universal aventa a proposição de que, da mesma maneira de não ser conveniente falar sobre “a mulher”, também não é possível conceber a identidade masculina como natural e uníssona, ao contrário, é arquitetada historicamente.

Essa demonstração me suscita, nessa altura do texto, a adotar o conceito de gênero enquanto uma categoria analítica, agora, com ênfase nas masculinidades, para articular as questões históricas e sociais dentro de uma política de gênero. Na vertente histórica, Karen Giffin (2004, p. 48) apresenta que os denominados estudos masculinos, *Men's Studies*<sup>20</sup>, tiveram, como base, os estudos feministas e, especificamente como marco, as contribuições de Scott (1995), autora antes referenciada<sup>21</sup>, que realçou, dentre tantos aspectos, a dimensão relacional do gênero. Nesse ponto, Margareth Rago (1998, p. 93) alude que a pluralização permitida pela negociação entre os gêneros é indispensável para a edificação de um novo pacto ético e para a construção de um sujeito menos dicotômico.

Giffin (2004, p. 48) nos adverte, porém, acerca da complexidade envolvida no trabalho de superação de modelos gendrificadas reducionistas, ao comentar sobre a introdução da temática dos homens nos estudos de gênero, pelas mulheres, na década de 60. Segundo a autora, ainda que antes, tivesse havido homens interessados em participar dos debates, a participação deles foi impedida sob a justificativa de não incorrer na dominação masculina. Em que pese à adoção dessa medida, as análises empreendidas acabaram por reproduzir o esquema binário e solidificar a noção de dois “sexos opostos”.

Durante anos os homens foram inseridos como objeto nos estudos segundo este modelo, frequentemente referido como “patriarcal”: racional, ativo no público, na produção da ciência e da cultura, provedor, sexualmente “irresponsável”, poderoso, universalizado na sua dominação, Homem com ‘H’ maiúsculo. O outro lado desta moeda é a Mulher: emotiva, voltada ao mundo privado da reprodução dos filhos, cuidando das relações de afeto, sexualmente passiva, dependente, obediente, universalizada na sua opressão. Na confrontação entre Homem e Mulher nas relações sociais, fossem na esfera doméstica ou no público, as vantagens todas, segundo os valores dominantes da sociedade individualista, competitiva e monetarizada, pareciam ser dos Homens (GIFFIN, 2004, p. 48).

---

<sup>20</sup> A expressão traduzida significa “estudos dos homens”, os quais abordam temas relativos a homens, masculinidade, feminismo, gênero, política.

<sup>21</sup> Refiro-me a SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Revista Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99.

Afirmativa semelhante consta nos estudos de Silva (2015, p. 09) ao apresentar que os primeiros estudos sobre os homens, surgidos entre as décadas de 60 e 80, nos Estados Unidos, destituíam a análise das relações de poder entre os sexos e enfatizavam o masculino e o feminino, a partir de uma perspectiva essencialista. É, por conseguinte, que a mulher era associada ao espaço doméstico, à educação dos filhos e submissa à figura do homem. Em contrapartida, este era qualificado como racional, pragmático e dominador do espaço público (SILVA, 2015, p. 08-09).

Ao passo que o antropólogo português, Miguel Vale de Almeida, em entrevista concedida à Adriana Piscitelli e Mariza Corrêa (1998, p. 2014), decanta que os *men's studies*<sup>22</sup>, inicialmente, ora expunham uma postura revanchista em relação ao feminismo, ora invisibilizavam os homossexuais, ora vitimizavam os homens. À vista dessa última assertiva, ele lembra que se os homens estão socialmente no poder, não se pode vitimá-los. A despeito dessa categórica indicação, as contribuições de Pedro Paulo Oliveira (1998, p. 92) permitem-me refinar que o discurso vitimário do homem foi uma das perspectivas incorporadas no debate acadêmico. Em sua maioria, os autores que a adotam (CHODOROW, 1978; PLECK, 1974; McMAHON, 1993; NOLASCO, 1993)<sup>23</sup>, atêm-se às razões do capitalismo e àquelas próprias do papel social masculino (OLIVEIRA, 1998, p. 98), argumentando sobre como o trabalho e a estrutura do mercado constituem, ao mesmo tempo, em que abalam a masculinidade. Ademais, o papel designado para o homem, na estrutura social, era apontado como limitante, e, assim sendo, acabava por sufocar seu self íntimo (OLIVEIRA, 1998, p. 93). A recorrência à psicologização (OLIVEIRA, 1998, p. 94) tratou-se, pois, de um recurso usual, a ponto de facilitar à assunção de que o verdadeiro sexo frágil seria o homem (OLIVEIRA, 1998, p. 96). As ideias de Nancy Chodorow (1978) constituíram um marco para as análises psicologizantes da masculinidade. Em síntese, a autora defende que os meninos tendo, primeiramente, identificado-se com a mãe, terão que lutar para se desfazer dessa identidade e cunhar outra, completamente diferente. A nova identidade será frágil e, disso, decorrerá a constituição de uma personalidade com restringida capacidade de relacionamentos, inseguranças e barreiras quanto ao ego masculino (OLIVEIRA, 1998, p. 94). Pesquisadores, inspirados por esse aporte teórico, chegam a explicar, por exemplo, a propensão dos homens à violência impingida às mulheres (OLIVEIRA, 1998, p. 95).

Devo ao centramento do homem, no discurso vitimário, inquietações por, principalmente, obliterar as estruturas de poder. E pareço não estar só, pois, segundo Oliveira (1998, p. 92), outras perspectivas contrastam fortemente com esse referencial, a exemplo do discurso crítico. Oliveira (1998, p. 100) ilumina que o discurso crítico é tributário do legado feminista, embora exiba algumas diferenças substanciais, tal como as problemáticas da masculinidade serem discutidas não apenas em relação às mulheres, abrangendo, pois, os homossexuais. Outra diferença seria a abertura para a maior integração dos homens nos debates (OLIVEIRA, 1998, p. 101).

---

<sup>22</sup> Adriana Piscitelli (1998, p. 149) afirma que *men's studies* eram considerados essencialistas e parciais e que os autores responsáveis por elaborar os melhores estudos de masculinidade, na perspectiva dos estudos de gênero, marcam distância com aqueles.

<sup>23</sup> Segundo Fernando Vojniak (2003, p. 664), no Brasil, Pedro Nolasco foi um adepto desse aporte teórico.

A entrada destes homens nos estudos de gênero, sujeitos históricos situados em um contexto em que imperava uma visão crítica característica dos anos 60, e sem negar a dominação masculina, trouxe discussões importantes sobre os preços pagos e os problemas dos homens, antes pouquíssimo visíveis no Homem universalizado, reduzido ao “poder perante as mulheres”. Adotaram uma visão dialética e histórica da realidade social dos gêneros, que relaciona o indivíduo com as ideologias e instituições sociais, sem determinismos mas também sem voluntarismos, num processo de constituição mútua, antítese da ótica binária da ciência objetivista (GIFFIN, 2004, p. 55).

Raewyn W. Connell<sup>24</sup> (1995, p. 187) amplia essa formulação ao explicar que, na década de 70, houve uma crítica inflamada à noção de "papel masculino", cuja tônica era ditar um conjunto de atitudes e expectativas sobre a masculinidade adequada. Os críticos, em sua maioria, acreditavam que a masculinidade estava em crise, o que incitaria mudanças. Essa profecia, apocalíptica e ingênua, nas palavras da autora, ao menos instaurou o reconhecimento da historicidade do gênero, a qual se firmou no horizonte do pensamento contemporâneo acerca da masculinidade. Da mesma forma, Márcio Ferreira de Souza (2009, p. 127) assevera que os estudos pioneiros sobre masculinidade se dedicaram a desconstruir os elementos característicos dos papéis feminino e masculino. Fernando Bagiotto Botton (2007, p. 113) acresce que os estudos sobre masculinidade adquiriram relativa proporção na década de 70 e difundiram-se, nos países anglo-saxões, especialmente nos anos 80, sendo que, nesta ocasião, a temática da violência, como um poder coercitivo utilizado pelos homens para erigirem suas identidades e reproduzirem sua superioridade, ganhou expressividade.

Em se tratando especificamente do Brasil, é a partir da década de 90, que os estudos sobre masculinidades foram se desenvolvendo mais ordenadamente (SOUZA, 2009, p. 132), de maneira tal que, a maioria deles, dedicou-se a debater as dimensões do poder. À vista disso, os conceitos de hegemonia e dominação despontaram como importantes categorias analíticas (SOUZA, 2009, p. 131). Outra via de trabalhos privilegiou as novas identidades masculinas e a pluralidade das masculinidades (SOUZA, 2009, p. 132). Nessa perspectiva, o refinamento de trabalhos como de Connell (1995, p. 188) influenciaram, mormente, os estudos e sedimentou um novo referencial. Por ele, é plausível considerar as complexidades e as múltiplas formas de masculinidades. As tratativas teóricas desse conteúdo enfatizam o que pretendo, exatamente, aqui avivar. Nesse itinerário, antes de tudo, convém esclarecer conceitualmente o termo masculinidade.

A masculinidade é uma **configuração de prática** em torno da **posição dos homens na estrutura das relações de gênero**. Existe, normalmente, mais de uma **configuração desse tipo em qualquer ordem de gênero de uma sociedade**. Em reconhecimento desse fato, **tem-se tornado comum falar de "masculinidades"**. Existe o perigo, nesse uso, de que possamos pensar no gênero simplesmente como um pout-pourri de identidades e estilos de vida relacionados ao consumo. Por isso, é importante sempre lembrar as relações de poder que estão aí envolvidas (CONNELL, 1995, p. 188, grifo meu).

---

<sup>24</sup> Insta explicar que, apesar de considerável soma dos trabalhos de Raewyn Connell terem sido publicados sob o nome Robert W. Connell, nesse trabalho, utilizei o nome Raewyn e o pronome “ela”, em respeito ao fato de sê-la uma mulher trans.

Didaticamente, Connell (1995, p. 188) explica as expressões empregadas nesta definição. Quando se refere à configuração de prática, alude àquilo que é feito pelos sujeitos, cujas ações comportam uma racionalidade (não fundamentalmente racional) e um significado historicamente situado. Nesta parte, é realçado que as masculinidades são socialmente produzidas. Essa teorização se alinha aos argumentos de Daniel Welzer-Lang (2001, p. 462), ao propugnar que, na socialização masculina é imperioso não ser associado à mulher. Nessa toada, o autor faz menção ao fato de que a educação dos meninos em lugares monossexuados, tais como pátios de colégios e clubes, o masculino ser estruturado pela ideia de que para ser um verdadeiro homem, há que combater os aspectos que poderiam associá-lo à mulher. Há uma mensagem dominante inculcada nos meninos de que “ser homem é ser diferente do outro, diferente de uma mulher” (WELZER-LANZ, 2001, p. 463). Desta feita, a estruturação das relações entre os homens se assenta numa hierarquia de gênero, dos quais eles são tributários de privilégios. Os homens que se arriscam a não reproduzir essa divisão hierárquica ou recusam-na para si, são alvos de homofobia, isto é, ameaçados para que se calquem sobre os esquemas normativos da virilidade (WELZER-LANZ, 2001, p. 465).

Se é certo que as masculinidades se imbricam com as relações sociais, também o é seu entrelaçamento com o corpo. Assim sendo, falar de posição dos homens é situar que as masculinidades traduzem posturas, habilidades físicas, dentre outras (CONNELL, 1995, p. 188-189). Da questão, Auriuar Fernandes Filho (2013, p. 11) mostra que o corpo é utilizado como uma forma de expor a masculinidade ditada pela cultura. Filiada a esse pensamento Louro (2000, p. 11), nutre que “nossos corpos constituem-se na referência que ancora, por força, a identidade”, e assim sendo, a autora lança provocações: como dada característica passou a ser atrelada como o registro de uma identidade? Quais significados são atribuídos às marcas e aparências, na cultura, nesse tempo? Sem pretender abrir debate em torno das questões exaladas, restrinjo-me a comentar que, aportada nos corpos, há uma construção social das performances masculinas e femininas, a partir de representações padronizadas do gênero.

As imposições de saúde, vigor, vitalidade, juventude, beleza, força são distintamente significadas, nas mais variadas culturas e são também, nas distintas culturas, diferentemente atribuídas aos corpos de homens ou de mulheres. Através de muitos processos, de cuidados físicos, exercícios, roupas, aromas, adornos, inscrevemos nos corpos marcas de identidades e, conseqüentemente, de diferenciação. Treinamos nossos sentidos para perceber e decodificar essas marcas e aprendemos a classificar os sujeitos pelas formas como eles se apresentam corporalmente, pelos comportamentos e gestos que empregam e pelas várias formas com que se expressam (LOURO, 2000, p. 11-12).

Retomando o fio condutor, de tornar claros os termos empregados por Connell em sua conceituação de masculinidade (1995, p. 189), encadeio que a estrutura das relações de gênero transcende as interações entre homens e mulheres, para abranger uma extensa estrutura que inclui

o Estado, a economia, a família, a sexualidade. A complexidade posta contribuiu para a compreensão da masculinidade em dois vértices:

Em primeiro lugar, diferentes masculinidades são produzidas no mesmo contexto social; as relações de gênero incluem relações entre homens, relações de dominação, marginalização e cumplicidade. Uma determinada forma hegemônica de masculinidade tem outras masculinidades agrupadas em torno dela. Em segundo lugar, qualquer forma particular de masculinidade é, ela própria, internamente complexa e até mesmo contraditória (CONNELL, 1995, p. 189).

Com essa autora, observamos que a dinâmica da masculinidade é plural, intrincada e hierárquica. Além de que ela é compreendida como um processo de construção e reconstrução (CONNELL, 1995, p. 189). Em uma análise problematizadora da narrativa consagrada sobre a construção da masculinidade, assentada na ideia de que a cultura irá determinar as condutas e os sentimentos apropriados ao homem, Connell (1995, p. 190) assevera sê-la não exatamente incorreta, todavia, incompleta. Para aventar essa assertiva, detidamente, em cada um dos três argumentos apresentados pela autora, sendo o primeiro, aquele que questiona a adoção da masculinidade hegemônica como masculinidade geral. Assim, ainda calcada nas contribuições de Connell, agora, em parceria com James W. Messerschmett (2013, p. 245), extraio que o conceito de masculinidade hegemônica, cunhado em meados dos anos 80, faz alusão a um conjunto de práticas que possibilitam a permanência da dominação dos homens sobre as mulheres. Normativa, certamente, ela dita a forma mais honrada de ser homem, autêntica a ideologia de subordinação das mulheres aos homens e, imperativamente, exige que os homens se posicionem em relação a ela.

Desse modo, as masculinidades hegemônicas podem ser construídas de forma que não correspondam verdadeiramente à vida de nenhum homem real. Mesmo assim esses modelos expressam, em vários sentidos, ideais, fantasias e desejos muito difundidos. Eles oferecem modelos de relações com as mulheres e soluções aos problemas das relações de gênero. Ademais, eles se articulam livremente com a constituição prática das masculinidades como formas de viver as circunstâncias locais cotidianas. Na medida em que fazem isso, contribuem para a hegemonia na ordem de gênero societal (CONNELL; MESSERSCHMETT, 2013, p. 253).

Conforme colecionado nos estudos de Michael S. Kimmel (1998, p. 113)<sup>25</sup>, o ideal hegemônico de masculinidade se posiciona por oposição ao subalterno. Ao investigar, numa temporalidade histórica, a emergência da versão hegemônica de masculinidade nos Estados Unidos e na Europa Ocidental, revelou-se que a principal maneira pela qual os homens buscavam comprovar sua aquisição bem-sucedida de masculinidade era por meio da desvalorização de outras formas. Alhures, Kimmel (1998, p. 116) nos indica que os homens brancos heterossexuais constroem as definições hegemônicas emasculando as identidades de gênero subalternas, como de mulheres e de

---

<sup>25</sup> Nesta passagem do texto, em especial, utilizo bibliografias que apesar de serem, bastante antigas, guardam certa atualidade e muito contribuí ao debate, tais como Kimmel (1998), Saffioti (1987) e Connell (1995).

homens gays. Situada, assim, como um ideal de gênero, a masculinidade hegemônica é notadamente visível àqueles que são mais afetados pela sua violência.

Ao transpormos-nos para a realidade nacional, os estudos de Valeska Zanello (2020, p. 80), elucidam que o Brasil dá mostras da vigência de uma masculinidade hegemônica, a qual é prejudicial aos próprios homens e a todos e todas aqueles/aquelas com quem eles convivem, visto que “são eles que matam mulheres e são eles que matam homens. E também: são eles que menos cuidam de si mesmos, morrem mais de acidentes automobilísticos e se suicidam de forma efetiva”<sup>26</sup>.

Alhures, Zanello (2020, p. 98) afirma que em países sexistas como o nosso, o pilar organizador das masculinidades é a misoginia<sup>27</sup>, ou seja, o repúdio às mulheres e àquilo dito como suas qualidades. “Ser homem é, assim, não ser gay ou uma ‘mulherzinha’”, o que se harmoniza com o pensamento de Kimmel (1998).

A lição de Saffioti (1987, p. 11) nos ajuda a entender que a naturalização dos processos socioculturais de discriminação contra a mulher e outras categorias sociais se trata de um caminho fácil e curto para legitimar a superioridade dos homens, assim como a dos brancos, heterossexuais e ricos. Todavia, muito embora o poder esteja centrado em mãos masculinas, a sociedade não está dividida de modo simplório entre homens dominadores e mulheres subordinadas. Existem homens que dominam outros homens, mulheres que dominam outras mulheres, mulheres que dominam homens, o que torna demonstrável que o patriarcado não é estruturador exclusivo da sociedade, conforme já realçado no precedente subtítulo. Ainda assim, o poder do macho, com as devidas nuances, está presente nas classes dominantes e subalternas, entre brancos e não brancos (SAFFIOTI, 1987, p. 16).

Na reflexão que vem sendo proposta, inevitável mencionar que a violência masculina contra a mulher está espalhada em todo tecido social, e constitui, pelos dizeres de Saffioti (2015, p. 75), no vetor mais largamente difundido da violência de gênero, pois há uma pedagogia da violência que tolera e, até mesmo incentiva, que os homens exerçam sua força-potência-dominação contra as mulheres. Por via de consequência, esse consentimento, para que os homens convertam sua agressividade em agressão, prejudica não somente as mulheres, mas a eles próprios (SAFFIOTI, 2015, p. 79).

---

<sup>26</sup> Zanello (2020, p. 80) adverte que tentativas de suicídio são mais frequentes entre mulheres, porém suicídios efetivos ocorrem mais entre homens, em razão da escolha de métodos mais letais (ver Ministério da Saúde, <http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/44404-novos-dados-reforcam-a-importancia-da-prevencao-do-suicidio>).

<sup>27</sup> A principal forma de misoginia interpelada nos processos de subjetivação do tornar-se um homem hetero no Brasil trata de ser a objetificação das mulheres, a qual é caracterizada pela interseccionalidade de raça, etnia, classe social, formato do corpo e idade (ZANELLO, 2020, p. 98).

No bojo das elaborações que vem sendo tecidas, convém arrematar que a violência contra a mulher se insere no rol das práticas sociais que figuram a supremacia masculina, e, logo, revela o exercício de uma masculinidade hegemônica. Dito isso, será central deixar claro que o conceito de masculinidade hegemônica é um modo de compreender a dinâmica societária, não um conceito que possa ser empregado universalmente e, menos ainda, a causa primeira de tudo (CONNELL & MESSERSCHMET, 2013, p. 253). Com essa visada, é indispensável compreender as polissemias do masculino.

A segunda crítica, promovida por Connell (1995, p. 190), à convencional narrativa da construção da masculinidade, reside em considerar o molde social como uma marca estampada na criança, desqualificando, assim, a dimensão ativa do sujeito.

Isso sugere que devemos pensar na construção da masculinidade como um projeto (no sentido de Sartre) perseguido ao longo de um período de muitos anos e através de muitas voltas e reviravoltas. Esses projetos envolvem encontros complexos com instituições (tais como escolas e mercados de trabalho) e com forças culturais (tais como a comunicação de massa, a religião e o feminismo). Esses encontros têm uma estrutura dialética e não uma estrutura mecânica (CONNELL, 1995, p. 190).

A análise aportada está disposta em Maria Izilda Santos de Matos (2001, p. 49), cujos estudos realizam uma história crítica das subjetividades com ênfase na masculinidade. Para a autora, ainda que o processo de construção de subjetividades conviva com a imposição atada às homogeneizações de determinados modelos culturais normalizantes, não é como destino inexorável de produção de indivíduos em série, porquanto comporta a possibilidade de escolhas, mesmo que limitadas. Nesse processo, a autonomia e a construção de algo singular podem advir. Nessa linha é válida a reflexão de Fábio Henrique Lopes (2011, p. 11), de que ao se pensar as masculinidades, é preciso ir além das normalizações e assujeitamentos, pois se trata de reconhecê-las em sua pluralidade e como resultante de múltiplos encontros e relações. Ainda que haja permanências e hegemonias, o “ser masculino” pode se situar além ou aquém dos estereótipos e modelos.

Uma terceira crítica se direciona à ideia fragmentada de constituição da masculinidade. Aqui, Connell (1995, p. 191) propõe que sua construção deva ser concebida como um projeto individual, ao mesmo tempo em que um projeto coletivo. Sua argumentação nos concede exemplos disso, tal como de o imperialismo difundir formas de masculinidades hegemônicas, seja por meio da representação da figura do administrador multinacional, seja através dos militares integrantes do exército europeu. Seus estudos me levam, em última análise, a reter que existem diferentes formas de se organizar a experiência da masculinidade, que deva ser interpretada singularmente, e, também, lida a partir das práticas engendradas socialmente.

No âmago dessas reflexões, em que a perspectiva de gênero foi empregada para investigar a construção das masculinidades, vou direcionar atenção, a partir de agora, mais detidamente, ao

fenômeno da violência contra a mulher, após restar nítido que essa modalidade de violência deriva de uma organização social que institui relações de poder desiguais entre homens e mulheres.

### **2.3 Da invisibilidade ao reconhecimento da violência contra a mulher: dígitos, saberes, práticas, leis e políticas entremeadas**

Cadê meu celular?  
Eu vou ligar pro 180  
Vou entregar teu nome  
E explicar meu endereço  
Aqui você não entra mais  
(Trecho da música "Maria da Vila Matilde" – ELZA SOARES, 2015)<sup>28</sup>

Partirei, para efeitos de discussão em torno do que pretendo demonstrar, a partir de determinadas apreciações universais, que contabilizam e divulgam os números da violência contra a mulher, tal como a análise sociológica<sup>29</sup>, publicada no ano de 2018, na qual se mencionou que a violência contra as mulheres permanece, devastadoramente, generalizada, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) e entidades parceiras. No decorrer da vida, uma a cada três mulheres - cerca de 736 milhões - é submetida à violência física ou sexual por parte de seu parceiro ou violência sexual por parte de um não parceiro. A violência praticada pelo parceiro é notadamente a forma mais prevalente contra as mulheres em todo o mundo, afetando, aproximadamente, 641 milhões delas. Cabe destacar que a desigualdade se revela como um fator de risco, pois a violência afeta de maneira desigual as mulheres que vivem em países de baixa e média-baixa renda. Estima-se que, no curso da vida, 37% das mulheres que vivem nos países mais pobres foram destinatárias de violência física e/ou sexual por parte do companheiro, a qual traduz a predominância em alguns desses países de até uma em cada duas mulheres (OMS, 2013).

No Brasil, segundo informações contidas na publicação do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021, p. 14) houve um chamado de violência doméstica por minuto em 2020. No Disque 100 – Disque Direitos Humanos – registrou-se 694.131 ligações de violência doméstica; 440 Medidas Protetivas de Urgência, concedidas pelos Tribunais de Justiça; e 230.160 registros de lesão corporal dolosa por violência doméstica na Polícia Civil. Em relação às estatísticas sobre feminicídios,

---

<sup>28</sup> Versos, esses, cravejados aqui, por um não acaso, aos 08 de março de 2022. Elza, A mulher do fim do mundo, que não morre nunca.

<sup>29</sup> Faço referência ao Relatório "Global, regional and national estimates for intimate partner violence against women and global and regional estimates for non-partner sexual violence against women", desenvolvido pela OMS e pelo Programa Especial de Pesquisa e Desenvolvimento do PNUD, UNFPA, UNICEF, OMS, Banco Mundial e Treinamento em Pesquisa em Reprodução Humana (HRP) para o Grupo de Trabalho Interinstitucional das Nações Unidas sobre Violência contra a Mulher, Estimativa e Dados. O documento está disponível em: <<https://www.who.int/publications/i/item/9789241564625>>.

constatou-se o registro de 1.350 casos, sendo que 81,5% dos assassinatos tiveram como autores companheiros ou ex-companheiros. Ademais, a terceira edição da pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Datafolha (2021, p. 10-13), evidenciou que no cenário de pandemia do novo Coronavírus, uma em cada quatro mulheres brasileiras (24,4%), acima de 16 anos, teria sofrido algum tipo de violência ou agressão no curso de um ano da pandemia de covid-19. Isso representa, aproximadamente, 17 milhões de mulheres atingidas por violência física, psicológica ou sexual e 8 mulheres agredidas fisicamente por minuto. Não obstante a isso, 5 a cada 10 brasileiros (51,1%) contaram ter testemunhado uma mulher sofrer algum tipo de violência no seu bairro ou comunidade. A forma de violência mais prevalente foi a ofensa verbal, – insulto, humilhação, xingamento – impingida a 13 milhões de mulheres. Essas, na condição de separadas e divorciadas, são as mais afetadas pela violência (16,8% Casada; 17,1% Viúva; 30,7% Solteira; 35,0% Separada/divorciada). Os maiores índices de violência foram verificados entre mulheres mais jovens, na faixa etária de 16 a 24 anos (35,2%), e pretas (28,3). Sobre o autor da violência, 7 em cada 10 eram sujeitos/as conhecidos/as (25,4% companheiro ou namorado; 18,1% ex-companheiro ou ex-namorado; 11,2% pai/mãe; 4,9% padrasto/ madrasta; 6,1% irmão/irmã). Importa ainda destacar que metade das violências sofridas ocorreu em casa (48,8% na residência; 19,9% na rua; 9,4% no trabalho) e que as atitudes adotadas em relação à agressão mais grave foram: 22% procuraram ajuda da família; 13% buscaram ajuda em amigos; 12 % denunciaram em delegacia da mulher; 7% denunciaram em delegacias comuns; 7% ligaram para a PM no 190; 2% acionaram o Ligue 180 e 45% não fizeram nada<sup>30</sup>. Além disso, 50,8% das mulheres que sofreram violência declararam que a pandemia influenciou para agravar de algum modo a violência que sofreram. Ao final, a dificuldade de garantir autonomia financeira foi apontada pelas mulheres como o mais destacável fator de vulnerabilidade à violência durante a pandemia.

No âmbito do estado de Minas Gerais, segundo o Relatório Estatístico: diagnóstico da violência familiar e doméstica contra a mulher nas Regiões Integradas de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais (RIPS) (POLÍCIA CIVIL, 2021), publicado em agosto de 2021, e referente ao 1º e 2º semestres de 2019 e de 2020 e 1º semestre de 2021, é evidenciado que a região de Belo Horizonte é onde houve o maior número de registros de violência contra a mulher, seguida de Contagem. O termômetro das taxas de vítimas de violência doméstica e familiar (por 100.000

---

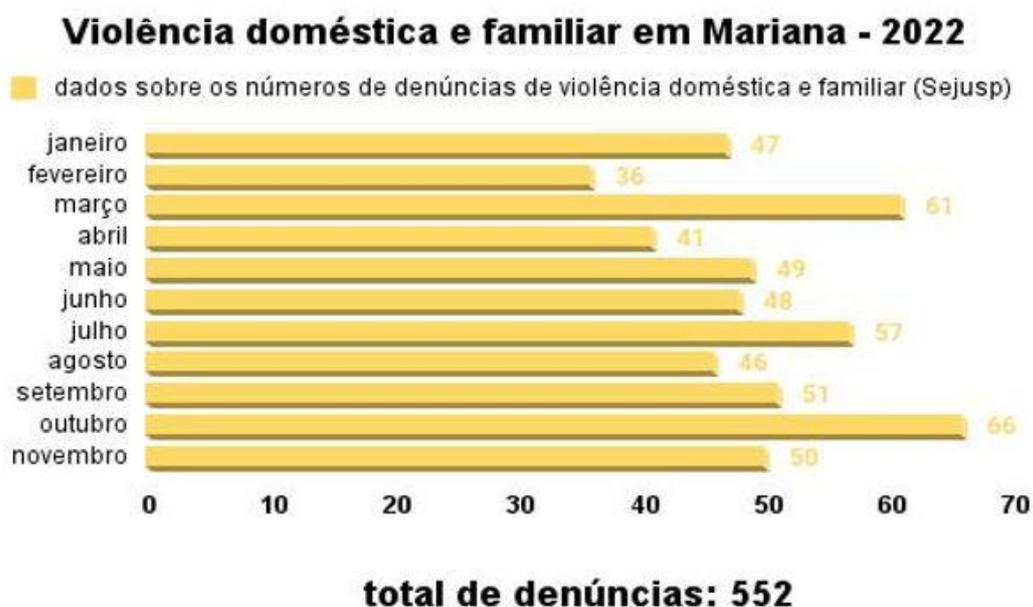
<sup>30</sup> Segundo Yollanda Farneses Soares (2021, p. 54), os dados da violência contra a mulher, embora alarmantes, não traduzem a realidade, haja vista ser flagrante que muitas mulheres não levam às autoridades a notícia do crime e, assim sendo, os dados permanecem subnotificados. Alhures, a autora nos ensina que quando a mulher fizer a escolha de buscar o aparato formal do Estado, deve encontrar a acolhida devida, de maneira a resguardá-la da sobrevivência e do sofrimento. Todavia, quando a mulher, de forma consciente, livre e esclarecida, escolher não fazer nada, deve lhe ser dada a possibilidade de agir de acordo com sua autonomia, como sujeito de direitos e responsável pela própria vida (SOARES, 2021, p. 57).

mulheres), nas RIPS, demonstra que, se comparados os anos de 2019 e 2020, há uma estabilidade dos registros (2019, totalizou 1.435,72 e 2020, 1.383,39). Alhures, aponta-se que a violência que prevalece em todo Estado e na maioria das RIPS's é a violência física (41%), seguida da violência psicológica (39%) (POLÍCIA CIVIL, 2021).

Ao aproximar-nos do contexto local de Mariana-MG, o relatório produzido por Fábio Rocha e Nathalia Souza Silva (2022, p. 8), que teve por finalidade explicitar algumas estatísticas relacionadas à criminalidade na Região dos Inconfidentes, a partir das bases de dados: Atlas da Violência (IPEA) e Dados Abertos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp), demonstrou que o município computou os seguintes números sobre a violência contra a mulher: nos anos de 2019, 2020 e 2021, no total, foram registrados 486, 569 e 633 casos, respectivamente. Isso representa, em 2019, uma média de 40 casos, por mês e 13,5 casos a cada 10 dias. Em 2020, o número médio de registros por mês foi de 47, o que significa em torno de 15 casos a cada dia. E por fim, no ano de 2021, o número médio de casos foi de 52,75 por mês, ficando em torno de 17,5 casos a cada 10 dias. Em se tratando de feminicídios, de acordo com dados fornecidos pela Sejusp, Mariana-MG, desde 2020, não registra nenhuma ocorrência (ROCHA; SILVA, 2022, p. 9).

Para complementar o panorama, matéria produzida por Sara Lambert e Vitória Calixto, publicada no Jornal-laboratório Lampião, do Curso de Jornalismo da UFOP, em 23 de dezembro de 2022, revela dados mais recentes sobre a violência contra a mulher em Mariana-MG: até novembro de 2022 foram registradas 552 denúncias, considerando dados disponibilizados pela Sejusp (LAMBERT, CALIXTO, 2022).

**GRÁFICO 1** - Gráfico sobre os números de violência doméstica e familiar no município de Mariana/MG, ao longo do ano de 2022, elaborado por Sara Lambert e Vitória Calixto.



**Fonte:** Publicado no Jornal-laboratório Lampião, do Curso de Jornalismo da UFOP, em 23 de dezembro de 2022.

Além do que, dados oficiais do CREAS<sup>31</sup>, os quais não traduzem a realidade como um todo, informam a quantidade de mulheres em situação de violência doméstica que foram acompanhadas no Serviço: no ano de 2018, 25 mulheres; 2019, 42 mulheres; 2020, 44 mulheres; 2021, 49 mulheres; 2022, 58 mulheres. Por este ângulo, evidente é que, nos últimos cinco anos, houve um aumento, ano após ano, dos atendimentos realizados junto às mulheres que sofreram violência, todavia, o acompanhamento ofertado é bastante aquém dos números totais denunciados.

Saliento, pois, que pelos dígitos, a magnitude da violência contra a mulher é desnudada, assim como a apreensão de sê-la perpassada pela assimetria de gênero em uma paisagem marcada, principalmente, pela tessitura de relações de afeto, pois, companheiros e ex-companheiros das mulheres são os principais autores da violência e o ambiente doméstico constituiu o palco principal. Isso posto, sigo minha construção discursiva para dimensionar como a violência se tornou uma questão política.

Numa perspectiva histórica, Lourdes Maria Bandeira (2014, p. 450) aduz que as evidências empíricas, ao correlacionarem a violência com a condição de gênero, inspiraram as reivindicações do movimento feminista. Nos anos iniciais da década de 70, as feministas norte-americanas denunciaram a violência sexual contra a mulher, cujo fenômeno foi elevado a categoria sociológica e área de pesquisa, uma década depois, e tornou-se questão principal do movimento feminista nacional. Semelhante contribuição é trazida por Cecília Teixeira Soares e Hebe Signorini Gonçalves (2017, p. 114) ao informarem que, no Brasil, ao final da década de 70, a reorganização do movimento feminista priorizou o enfrentamento da violência, salientando o debate em torno de sua desnaturalização e da denúncia dos crimes. Disso decorreu a bandeira “quem ama não mata” figurar como uma resposta ao assassinato de mulheres, sob a justificativa de amor e ciúmes. Nesse ponto, conveniente lembrar o que nos alude Cecília Lana (2010, p. 01) sobre o emblemático homicídio praticado por Doca Street contra Ângela Diniz, em dezembro de 1976. Ela era conhecida na sociedade mineira, afamada por sua beleza e por seu comportamento pouco conservador para a época e foi morta a tiros por ciúme, pelo amante, Raul Fernandes do Amaral Street, o Doca Street, com quem vivia em Búzios, há três meses (LANA, 2010, p. 02). Evandro Lins e Silva, advogado encarregado da defesa do réu, ao adotar a versão passional para o crime e a legítima defesa da honra de seu cliente, conseguiu que Doca fosse condenado a apenas dois anos de reclusão com sursis, isto é, dispensado de recolher-se à prisão.

---

<sup>31</sup> Devo explicar que os dados divulgados se baseiam em um relatório estatístico produzido por um sistema informatizado, adotado pelos Serviços Socioassistenciais de Mariana-MG, denominado GESUAS, o qual quantifica as informações evoluídas, em prontuário eletrônico, pelos profissionais. Desse modo, a pesquisadora, sendo trabalhadora do CREAS, possui amplo acesso aos dados, os quais se configuram como indicadores para o monitoramento e a avaliação da política pública municipal.

À vista disso, os movimentos feministas protestaram, a acusação recorreu e o caso foi a julgamento novamente, em 1981. Desta feita, Doca foi condenado por homicídio qualificado e teve a pena aplicada de 15 anos de reclusão<sup>32</sup> (LANA, 2010, p. 04-05). Decerto, a mobilização provocada pelo feminicídio de Ângela Diniz, que teve ampla cobertura midiática, serviu para dar visibilidade à violência instrumentalizada pelos homens em suas relações de afeto, as quais eram revestidas de silêncio e enclausuradas nos meandros da vida privada. Para Leila de Andrade Linhares Barsted (1994, p. 11-12), a denúncia da violência contra a mulher foi uma mobilização inicialmente restrita ao movimento feminista, pois considerada como uma “questão menor”, mesmo entre os progressistas. Até o início dos anos 80, a luta se centrava contra o exercício autoritário do poder do Estado. Assim sendo, o movimento feminista foi decisivo para desocultar a omissão e a complacência social com outras formas de opressão, dando ênfase ao exercício da violência nos micropoderes e na negação perene de sua existência. Nesse sentido, as mulheres, como atores sociais, iniciaram um diálogo com o Estado, ao menos com os setores mais abertos, cuja máxima das reivindicações eram por políticas públicas que coibissem a violência de Estado e a violência de outros poderes.

No curso da década de 80, num contexto de frágil redemocratização, no âmbito da federação e dos estados, as feministas mantiveram a bandeira de luta contra a violência e, por consequência, alguns avanços significativos foram conquistados (BARSTED, 1994, p. 19). Nesse ponto, atino que a digressão histórica iniciada requer ser condensada, pois o exercício de recompor os processos históricos deságua na impossibilidade de tudo dizer. Por isso, pinçarei os achados e reflexões que me soam mais importantes, dentre aquilo que eu quero me embrenhar. Destaco, assim, que nesse período, as feministas se voltaram contra decisões do júri popular – instituição no direito brasileiro responsável por julgar os crimes dolosos contra a vida –, que absolviam os homens que assassinaram suas parceiras, sob a alegação da legítima defesa da honra. Importante assinalar que a cúpula do Poder Judiciário, ao menos até a década de 90, raramente se insurgiu contra esse argumento de defesa masculina (BARSTED, 1994, p. 54). Da questão, pertinente sinalizar que tão somente em 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional.

Apropriado é também demarcar que, no interior do movimento feminista, e em suas dissonâncias, viu-se despontar um segmento punitivista, que alçava o Direito Penal como meio para garantir o direito das mulheres (YOLLANDA FARNEZES SOARES, 2021, p. 118). Segundo José Afonso-Neto (2020, p. 20), a direção do debate caminhou em perspectiva de aumento da punição do homem autor de violência contra a mulher, de tal maneira que essa opção se tornou predominante no Brasil. Tendo localizado no tempo esse fato, proponho que uma discussão aprofundada seja realizada adiante, especificamente, no tópico que versará sobre a insuficiência do Sistema de Justiça Penal tradicional frente às demandas de violência de gênero.

---

<sup>32</sup> Para um aprofundamento do caso sugiro o “Podcast Praia dos Ossos”, do gênero documentário, produzido pela Rádio Novelo, idealizado por Branca Vianna e lançado em 2020. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/>

Ao avançar pelo prisma de Simone G. Diniz (2006, p. 16), que apresenta os resultados da pesquisa intitulada “25 anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher”, é sabido que o reconhecimento político da violência contra a mulher como injusta e inadmissível, configurou-se como o grande acerto do movimento feminista, traduzido na incorporação da temática na agenda das políticas públicas, da legislação, da produção acadêmica, da mídia, dentre outros. Por efeito, de acordo com Céli Regina Jardim Pinto (2003, p. 80), no país, no começo da década de 80, surgiram organizações de apoio à mulher vítima de violência, sendo a primeira delas o “SOS Mulher”, fundada no estado do Rio de Janeiro. Em desacordo, pelas contribuições de Maria Amélia de Almeida (1993, p. 181), citada por Diniz (2006, p. 17), consta que o SOS foi criado em São Paulo, logo em seguida, em Campinas e, depois, no Rio. Em Minas, foi instituído o Centro de Defesa da Mulher. Todas essas entidades eram autônomas e tinham como finalidade atender a mulher vítima de violência, por meio do atendimento voluntário de psicólogas e advogadas. Além disso, grupos de reflexão e a promoção do debate junto à opinião pública constituíam frentes de ação. Segundo Barsted (1994, p. 19), os “SOS Mulher”, de certa forma, inspiraram a criação das delegacias especializadas<sup>33</sup> e abrigos<sup>34</sup> para mulheres em situação de violência. A propósito, as principais propostas feministas repousavam na criação de instituições e serviços especializados e na mudança legislativa.

A pauta de reivindicação incluía, de início, a alteração do Código Penal e a criação de Conselhos Estaduais da Condição Feminina. Posteriormente, foram acrescentados o Conselho Nacional de Direitos da Mulher, as Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher, os Centros de Atendimento Integral e os abrigos para mulheres vítimas; além dos serviços específicos do Instituto Médico Legal – sobretudo para os casos de estupro – e a inclusão na Constituição Federal do repúdio à violência doméstica (BARSTED, 1994, p. 19).

Dessa panorâmica, Márcia Camargo e Sílvia de Aquino (2003, p. 47) frisam que, na Constituição de 1988, em seu artigo 226, § 8º, o Estado Brasileiro avocou para si a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica. Assim sendo, o repúdio à violência se tornou um relevante princípio democrático (BARSTED, 1994, p. 19).

Na seara política e conceitual da década de 90, segundo Cecília MacDowell Santos e Wânia Pasinato Izumino (2005, p. 13), os processos de redemocratização do Brasil, assim como o uso da categoria gênero nos debates teóricos, contribuíram para a promulgação de novas leis e instituições, as quais ampliaram os direitos das mulheres. Ademais, o Estado Brasileiro ratificou normas internacionais que reconhecem os direitos das mulheres como direitos humanos, tais como as Convenções da ONU<sup>35</sup> e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência

---

<sup>33</sup> Em 1985, foi criada a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, no Estado de São Paulo, gestada, de modo pioneiro, no Brasil e que, depois, reconhecida e replicada internacionalmente (LENIRA POLITANO DA SILVEIRA, 2006, p. 57).

<sup>34</sup> O primeiro abrigo foi inaugurado no ano de 1986, no Estado de São Paulo, e recebeu o nome de Comvida – Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica (PAULA LICURSI PRATES, 2007, p. 15).

<sup>35</sup> Cabe mencionar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1979, em vigência no plano internacional desde 1981. No Brasil, a CEDAW foi ratificada em 1984. Em seu Artigo 1º, lê-se: Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado

Contra a Mulher (1994), também conhecida como Convenção Belém do Pará<sup>36</sup>. Esses aportes encontram recepção nos estudos de Camargo e Aquino (2003, p. 47), pois as autoras destacam que o Brasil aderiu aos compromissos internacionais nos temas das discriminações de gênero e, assim sendo, os governos ficaram competidos de elevar a condição de cidadania das mulheres. Neste sentido, elaborou-se o Programa Nacional dos Direitos Humanos (1996) do Ministério da Justiça, no título Proteção do Direito e Tratamento Igualitário Perante a Lei, e as Estratégias de Igualdade (1997), do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Vê-se, portanto, que o enfrentamento da violência, se institucionaliza na agenda governamental.

Consoante com Santos e Izumino (2005, p. 13), o paradigma dos direitos humanos é levado para os estudos e práticas feministas. Em Barsted (1994, p. 55), encontro que o movimento feminista, na década de 90, é quem difundiu a compreensão de que a violência contra as mulheres se trata de um atentado aos direitos humanos. Diniz (2006, p. 23) anima as reflexões, ao afirmar que, no despontar dessa década, fez-se necessário uma articulação nacional e internacional do movimento feminista. Disso, decorreu a realização, em 1990, do Encontro Feminista Latino-americano e do Caribe, na Argentina, e a criação da Rede Feminista Latino americana e do Caribe Contra a Violência Doméstica e Sexual, que passado dois anos, promoveu um primeiro encontro em Pernambuco, com a participação de mulheres de 22 países. Nessa ocasião, um conjunto de cisões foi exposta, como o lugar da violência racial na agenda da Rede, tendo as brasileiras defendido o combate ao racismo como central na luta contra a violência. Contudo, como essa posição não predominou, restou, como compromisso do movimento brasileiro, enfrentar o tema do racismo. Em Barsted (1994, p. 55), é destacado que, nesse encontro, firmou-se que às políticas públicas não devem ser restringidas às ações do Estado, mas abranger também as organizações não governamentais (ONGs). Tal perspectiva, inclusive, vai ao encontro do Plano Nacional: diálogos sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas públicas, elaborado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (BRASIL, 2003, p. 53), de cujo documento reproduzo o trecho:

---

prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Para conhecimento amplo do tratado, sugiro acessar o site: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm).

<sup>36</sup> Foi aprovada em 1994, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), no âmbito do sistema regional interamericano de direitos humanos e incorporada no ordenamento jurídico brasileiro no ano seguinte. Nos seus artigos iniciais, consta a seguinte redação: Artigo 1 – Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na esfera privada. Artigo 2 – Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica. a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. Artigo 3 – Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada. Para conhecimento dessa Convenção em sua íntegra, indico ver: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>.

Para que o enfrentamento da violência seja efetivo é necessário que essa extensa Rede de Cidadania funcione articulada e com apoio do Estado e da sociedade. E que, a cada dia, outros setores e organizações a ela se incorporem, fazendo do enfrentamento da violência contra as mulheres um dos centros de suas políticas e ações (BRASIL, 2003, p. 53).

À vista disso, fica demonstrado que a natureza do trabalho de enfrentamento da violência requer o envolvimento amplo e articulado da sociedade civil e do Poder Público. Nessa senda, é válido destacar que embora a Constituição de 1988, em compasso com os tratados internacionais de direitos humanos, tenha estabelecido, pela primeira vez, dispositivos que consideram a violência contra a mulher, tão somente a partir de 2003, com a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres, as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres foram desenvolvidas. Dentro disso, realça-se a criação, em 2005, da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) — com âmago no acolhimento, orientação e encaminhamento para serviços especializados —, e a aprovação de legislação específica — Lei nº 11.340/06, popularizada como Lei “Maria da Penha”<sup>37</sup>, — no que se refere à instituição de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (LUCIANA CAMPELLO, 2015, p. 78)<sup>38</sup>. O advento da Lei Federal 11.340/06 materializou um dispositivo legal sistêmico que propôs um conjunto de medidas de prevenção, assistência e proteção às mulheres acometidas por violência. Qual asseveram Cecília Sardenberg, Márcia Tavares e Márcia Gomes (2016, p. 45-46), as principais inovações trazidas por esse instrumento legal são:

- define e caracteriza a violência doméstica e familiar contra a mulher segundo as considerações das convenções internacionais;
- classifica as formas de violência doméstica contra a mulher – física, psicológica, sexual, patrimonial e assédio moral;
- extingue as penas pecuniárias, pagas com cesta básicas ou multas;
- determina que a violência doméstica independe de sua orientação sexual;
- retira dos juizados especiais a competência para apreciar os crimes de violência doméstica contra a mulher;

---

<sup>37</sup> A denominação atribuída à Lei 11.340/06 foi motivada para homenagear Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica cearense que lutou por vinte anos para ver seu agressor, Marco Antônio Herredia Viveros, ser condenado pelo Estado brasileiro (RUBIÁN CORRÊA COUTINHO, 2011, p. 14). Em 1998, o CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM-Brasil (Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), juntamente com Maria da Penha, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), uma petição contra o Estado, pois, passado quinze anos das ameaças e agressões, os tribunais ainda não haviam julgado o crime e o agressor se encontrava em liberdade. Mediante os fatos, as peticionárias denunciaram a tolerância por parte do Estado brasileiro perante a violência doméstica praticada contra Maria da Penha, que, aliás, fez reiteradas denúncias (COUTINHO, 2011, p. 13-14).

<sup>38</sup> Luciana Campello (2015, p. 78), nos informa que o desenvolvimento das políticas públicas para enfrentamento à violência contra as mulheres pode ser notado, com a aprovação da Lei Maria da Penha, e outros documentos, como a Política e o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, as Diretrizes de Abrigamento das Mulheres em Situação de Violência, as Diretrizes Nacionais de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta, Norma Técnica de Padronização dos Centros de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, etc.

- prescreve a criação de juzgados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher, com competência cível e criminal para abranger as questões familiares decorrentes da violência contra a mulher;
- altera o código do processo penal para permitir ao juiz a decretação de prisão preventiva diante de riscos à integridade física ou moral da mulher e possibilita a prisão em flagrante;
- aumenta a pena do crime de violência doméstica para de três meses a três anos;
- altera a lei de execuções penais para possibilitar que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de educação e reabilitação.

A citação reproduzida descortina pistas de análise que, dada à relevância e o encadeamento com o ponto central dessa pesquisa, irei recuperar no capítulo a seguir, para desenvolvê-lo, pois é no referencial da Lei Federal 11.340/06 (BRASIL, 2006) que também me apoio, a fim de encontrar subsídios que me auxiliem a pensar em uma intervenção com homens autores de violência contra a mulher. Isso dito, sublinho que essa lei translucida a luta de movimentos sociais encabeçados pelas feministas e revela-nos o que certamente se apresenta no plano jurídico político, como um desafio institucional, na medida em que se alvitra erradicar a violência contra a mulher e revisar condutas condicionadas a expectativas sociais, não raro, injustas e androcêntricas (BRASIL, 2015, p. 26).

Portanto, aqui tendo chegado, meu interesse e desafio, é de discutir uma proposta de responsabilização do homem autor de violência contra a mulher, que não seja de viés punitivista. Ainda que pareça evidente, convém deixar claro que não estou falando de impunidade, e, sim, de responsabilizá-lo, sem tirar seus direitos, tampouco das mulheres.

A propósito, a previsão do trabalho com homem autor de violência contra a mulher, como já evidenciado, consta na Lei Federal nº 11.340 (BRASIL, 2006), em seu título VII, disposições finais, Artigo 35, inciso V, e Artigo 45 que, respectivamente, apregoam como competência do Estado criar e promover centros de educação e de reabilitação para os agressores e o juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (BRASIL, 2006). Cabe salientar ainda que, no ano de 2020, foi sancionada a Lei nº 13.984/20 (BRASIL, 2020), que alterou o art. 22 da Lei Federal nº 11.340 (BRASIL, 2006), para estabelecer como medidas protetivas de urgência, a obrigatoriedade de o homem autor de violência frequentar centro de educação e de reabilitação e realizar acompanhamento psicossocial na modalidade individual e/ou em grupo.

Embora, essas Leis confirmem legitimidade política, sem precedentes, sobre a implementação de ações com os homens, elas não especificam como esses “centros” se constituiriam, tampouco como as ações poderiam ser organizadas, pois sendo normas, admitem um nível de abstração adequado para permitir que os atores do processo, de forma discricionária, ajustem-na a uma política de enfrentamento que pode ser nacional, estadual e até municipal.

Deste modo, há brechas para invenções, isto é, para criar perspectivas de intervenção social que possibilitem avançar nas respostas institucionais para prevenir e coibir a violência de gênero.

Sendo assim, convido a psicanálise para contribuir com o invento, através da Conversação, metodologia de pesquisa-intervenção, que será adiante explicada.

Em última nota, por tudo já discutido, sublinho ser preciso, urgentemente, redescrever politicamente os processos relacionais de gênero, baseado no fundamento de que as identidades generificadas são dinâmicas e transformadoras. Nesta direção, pela frente, há aposta e trabalho.

### **3. O HOMEM AUTOR DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA MIRA DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

Neste capítulo, inicialmente, discutirei a insuficiência do sistema de justiça criminal frente à violência contra a mulher, em que a punição está como resposta única e universal. A partir desses elementos, circunscrevo a Justiça Restaurativa como novo modelo de justiça, elucidando seu conceito, sua estrutura filosófica e axiológica, assim como indicando seus marcos normativos para, em sequência, discorrer como ela se aplica aos conflitos que envolvam a violência contra a mulher. A seguir, apresento uma moldura das experiências nacionais no trabalho com homens autores de violência, concebendo os grupos reflexivos e responsabilizantes como práticas parcialmente restaurativas. Ao final, proponho um diálogo entre o Direito e a Psicanálise para se pensar a responsabilização.

#### **3.1 A insuficiência do Sistema Penal frente à violência contra a mulher**

Resistir à tentação da banalidade do mal como diagnóstico (incompleto e segundo meu julgamento equivocado) para a gravidade dos repetidos atos de violência é dever dos que estão comprometidos com a democracia.  
(GERALDO PRADO, 2007, p. XIV)

A seguir, concentro-me em realizar uma abordagem crítica do Sistema Penal<sup>39</sup>. Desta sorte, retomo que, no Brasil, nos idos da década de 70, diante de flagrante impunidade, o movimento feminista hegemônico encampou uma luta para o recrudescimento da punição do homem autor de violência contra a mulher. Assim é que, como salienta Vera Regina Pereira de Andrade (1999, p. 44), o feminismo trouxe novos temas para a agenda penal do país, inspirado pelos movimentos europeus e norte-americanos. O ato de tornar público diversas denúncias de violência de gênero, nesse contexto histórico, demandou a conversão delas em problemas penais, ou seja, crimes (ANDRADE, 1999, p. 45). Sem desvios, a autora nos convida a constatar que:

Essa demanda pelo sistema acaba por reunir o movimento de mulheres, que é um dos movimentos mais progressistas do país, com um dos movimentos mais conservadores e reacionários, que é movimento de “Lei e ordem”. Ambos acabam paradoxalmente unidos por um elo, que é mais repressão, mais castigo, mais punição e, com isso, fortalecem as fileiras da panacéia geral que vivemos hoje em matéria de Política Criminal (ANDRADE, 1996, p. 46).

---

<sup>39</sup> Filio-me à Vera Regina Pereira de Andrade (1996, p. 42) para esclarecer que sistema penal é o conjunto de agências que exercem o controle da criminalidade ou o controle penal, tais como: lei, polícia, ministério público, justiça, sistema penitenciário.

Maria Lúcia Karam (1996, p. 82) preleciona que a imposição da pena se trata de pura manifestação de poder, dedicada a manter e reproduzir os valores e interesses dominantes de uma sociedade. Nessa ótica, abolir a criminalidade e punir todos os autores de crime não é necessário nem funcional. O que está em jogo, de um lado, é a individualização de alguns autores de crimes, os quais serão identificados, exemplarmente, como criminosos e encarnarão a figura do mau, do perigoso, do inimigo. De outro lado, há apropriada ocultação dos males que sustentam a estrutura de poder e dominação. Sendo assim, a punição provocaria alívio e satisfação, dando a entender que o problema estaria resolvido, ao mesmo tempo em que encobriria as causas estruturais da criminalidade. Somos, assim, forçados a observar, como faz Karam (1996), que o sistema penal escolhe alguns sujeitos para serem criminalizados. Logo, atua de modo seletivo.

A partir das lições de Victor Martins Pimenta (2016, p. 40) pude entender, aliás, que a seletividade do sistema penal, dentre outros elementos, constituiu as bases de pensamento da Criminologia Crítica<sup>40</sup>, a qual aprofundou críticas ao sistema punitivo e à prisão<sup>41</sup>.

Entre elas, esteve a denúncia à funcionalidade, para a elite da sociedade, da produção de bodes expiatórios, gerados a partir do tratamento de indivíduos selecionados pelo sistema penal como delinquentes, sendo estereotipados a partir desse marcador. A prisão serviria então para que indivíduos de determinados grupos sociais (selecionados entre os mais pobres) assumissem o estereótipo de delinquentes e se comportassem conforme as expectativas a ele associadas, ao mesmo tempo em que reforçava na sociedade a clivagem entre o “bem” e o “mal”, entre “eles” (os delinquentes) e “nós” (os “homens de bem”). (PIMENTA, 2006, p. 40).

Por hora, junto com Pimenta (2006), é possível apreender, ao menos pistas, sobre quem é o criminoso, como se realiza a criminalização de determinado grupo social e por que o sistema penal opera seletivamente.

“Se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, todos os subornos, todas as lesões, todas as ameaças etc. fossem concretamente criminalizados, praticamente não haveria habitante que não fosse, por diversas vezes, criminalizado”, reflexiona Zaffaroni (1991, p. 26). Contudo, mediante absurda e indesejada suposição de criminalizar, repetidamente, toda a população, torna-se óbvio que o sistema penal está estruturalmente arquitetado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que cumpra seu poder, com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva, dirigido aos mais vulneráveis (EUGENIO RAÚL ZAFFARONI, 1991, p. 27).

---

<sup>40</sup> A Criminologia Crítica é uma epistemologia própria, de uma forma (ou de algumas formas) de pensar criticamente sobre a questão criminal (PIMENTA, 2006, p. 43), surgida no final da década de 60 e início dos anos 70.

<sup>41</sup> Esboçar o desenvolvimento dos fundamentos da Criminologia Crítica extrapola as intenções desse estudo. Ao leitor/a interessado/a sugiro a esse respeito ver: ANITUA, Gabriel Ignacio; tradução Sérgio Lamarão. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

Nesse mesmo sentido, Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2006, p. 25) comenta que, concretamente, as atribuições do sistema penal dizem mais a respeito do controle e da perseguição de determinados indivíduos do que propriamente da repressão das práticas delituosas. Desta feita, as demais agências formais de controle, tais como a polícia, o Ministério Público, a Justiça, responsáveis pela denominada criminalização secundária<sup>42</sup>, direcionam-se a indivíduos estigmatizados.

Nessa perspectiva, as agências da criminalização secundária movimentam-se a partir dos parâmetros sociais estabelecidos, caracterizando o que foi denominado como *second code*, ou *basic rules*, compreendidos como o aporte do imaginário na catalogação dos indivíduos e segmentos, que integram necessariamente o rol das decisões tomadas pelas instâncias do sistema penal. Dentro desse processo interativo, os estereótipos tanto de autores como de vítimas têm sido destacados como instrumentos decisivos para a criminalização (FLAUZINA, 2006, p. 26).

Rita Segato (2021, p. 312) ao entabular um diálogo com Zaffaroni (1991), afirma que o Estado não exerce sua obrigação de aplicar a lei de maneira igualitária para todos os delitos e todas as pessoas, sejam elas, de natureza física ou jurídica. Assim, em sede de breve conclusão, temos um Estado infrator em seus próprios termos.

Essa questão, por importante que possa ser, não terá a devida profundidade frente aos objetivos do presente trabalho. Porém, parece-me inconcebível passar por este estudo, em que se aborda o sistema penal sem mencionar, ainda que com brevidade, as contribuições de Segato (2021) quanto ao conceito de colonialidade, como paisagem fundacional da seletividade da justiça.

É evidente que as informações disponíveis sobre os sistemas penais e penitenciários latino-americanos confirmam a seletividade, pois, castigam e discriminam a população não branca. A “cor” dos cárceres é a da raça, não na acepção do pertencimento a um grupo étnico em particular, mas como marca de uma história de dominação colonial que permanece até os dias atuais. As nações latino-americanas conservam em seu interior a estrutura racial, e seu correspondente, a ordem racial (SEGATO, 2021, p. 307).

Também dentro dessa concepção da história como uma trama contínua, considero a tortura nas prisões, a violência policial e a parcialidade da justiça de hoje como formas não menos típicas do terror de Estado do que aquelas exercidas por governos autoritários das décadas anteriores. Ambas fazem parte da sequência que se inicia com os genocídios perpetrados por agentes das metrópoles coloniais e dos estados nacionais. No entanto, essa unidade é pouco óbvia para o senso comum em geral e tem sido escassamente destacada pelos meios de comunicação. Isso porque, como se sabe, enquanto as ditaduras se concentraram principalmente nos setores das elites — que queriam, precisamente, falar em nome das e dos despossuídos —, os métodos de agentes de segurança do Estado dirigem-se hoje contra quem carrega as marcas da derrota no processo fundante da conquista da África e da América, isto é, as pessoas racializadas pela dominação colonial. Essa continuidade entre a

---

<sup>42</sup> Por criminalização secundária se entende a aplicação da lei penal. No ensejo, trato de esclarecer que a antecede, a criminalização primária, a qual se refere aos mecanismos sociais e institucionais operacionalizadores dos processos de definição das condutas como crime (PIMENTA, pg. 34).

redução à servidão e à escravidão do passado e as prisões do presente — continuidade que a insurgência dos anos 1970 não conseguiu fraturar — torna possível a percepção naturalizada do sofrimento e da morte da população não branca, algo que aparece quase como um costume nas sociedades do Novo Mundo (SEGATO, 2021, p. 309).

Essas contribuições encontram recepção nos estudos de Pimenta (2016, p. 84), ao mencionar que, a partir de um olhar materialista e histórico, vê-se que o racismo é fundante do sistema penal brasileiro, entendendo-o como base ideológica e fundamento das práticas cultivadas no âmbito da formação e reprodução das forças produtivas no país, que datam do período colonial e projetam-se, com transformações e permanências, até os dias atuais.

Para que fique elucidado, abro um parêntese, para mencionar que o racismo estrutural se espalha em todas as esferas sociais. Nesse sentido, Nilma Lino Gomes (2012, p. 729) pondera a raça como estruturante da sociedade latino-americana, a qual se articula às questões históricas, sociais, culturais, políticas e econômicas. Assim sendo, ao se interpretar a raça como estrutural e estruturante da sociedade, compreendem-se a discriminação e o quadro de desigualdades sociais no Brasil.

À luz do exposto, evidencia-se, portanto, que o racismo está impregnado nas instituições que aparelham o Estado, as quais escancaram a associação entre criminalidade e negritude. A materialidade disso, aliás, demonstra-se nas estatísticas: pessoas negras representam 78,9% das vítimas de intervenções policiais (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021). De acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), no período entre julho e dezembro de 2019, 63,64% da população carcerária brasileira era constituída por pretos e pardos e, predominantemente, do sexo masculino (94,43%) (BRASIL, 2019). À semelhança do sistema penitenciário, o perfil dos jovens do sistema socioeducativo de internação, segundo dados do Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, divulgado em 2019, ao se ter tomado por base o dia 30 de novembro de 2017, revelou que havia 26.109 jovens em privação ou restrição de liberdade no país, sendo 96% dos atendidos do sexo masculino; 40% dos adolescentes foram considerados de cor preta/parda, 24% de cor branca, 0,8% de cor amarela e 0,2% da raça indígena. Não houve registro sobre raça/cor em 36% dos casos atendidos (FGV, 2021, p. 184), o que revela uma subnotificação de dados relativos ao marcador étnico-racial no sistema socioeducativo.

Encontro em Howard Zerk (2008, p. 76) uma análise refinada acerca do processo penal em que se sublinha que, sob a pretensão de tratar todos os ofensores como se fossem iguais perante a lei, ignora-se diferenças sociais, econômicas e políticas. Posto de outra forma, o processo trata os desiguais igualmente, as desigualdades sociais e políticas viventes são veladas e mantidas. Paradoxalmente, a justiça acaba nutrindo desigualdades em nome da igualdade. Assim, entendo que

o processo penal, calcado em aplicar uma pena universal – que valha igualmente para todos – escamoteia as violências estruturais e as desigualdades tão próprias do Brasil, (re)produzindo violências no âmbito do Sistema de Justiça. O encarceramento em massa da população preta e periférica, em condições aviltantes dos princípios da dignidade da pessoa humana, é prova cabal disso.

Para encaminhar o debate, ao investigar mais especificamente as imbricações entre racismo e violência contra a mulher, é sabido que as mulheres negras representam o grupo mais vulnerável à violência de gênero, como referido em outro subtítulo. De outra parte, verifico que o recorte racial incide também sobre os homens negros, pois são eles os sujeitos mais propensos a serem criminalizados como autores de violência contra a mulher.

Nesse viés, Lilianny Silva Souza e Isabela Machado da Silva (2022, p. 131-132) explicam que a dimensão racial está presente no fenômeno da violência contra mulheres, seja pela vulnerabilidade mais marcante das mulheres negras em sofrerem esse tipo de violência, seja pelo fato de homens negros e latinos, no caso dos continentes norte-americano e europeu, constituírem a maior parte dos grupos direcionados a autores de violência contra mulheres e serem os que exibem maiores índices de desistência e reincidência nos programas. Entretanto, esses dados não podem ser interpretados sem uma contextualização histórico-cultural.

Deve-se considerar que o fato de os homens negros e latinos serem maioria nesses grupos não se deve a uma tendência inata à violência, mas a um processo de seletividade penal, segundo o qual questões de etnia, raça e nível socioeconômico levam esses homens a serem identificados culpabilizados e punidos com maior frequência (SILVA, 2019 apud SOUZA e SILVA, 2022, p. 132).

Outro elemento relevante de reflexão é trazido por Andrade (1999, p. 47) ao ponderar que um problema privado ser redimensionado como um problema social, não significa que o melhor meio de responder a este seja convertendo-o em um crime, pois se desencadeiam mais questões. Ocorre que o sistema penal transforma os casos com que se defronta em microcosmos de violência e poder. Nessa direção de pensamento, é possível enfatizar, inclusive, o impacto disso sobre as mulheres na medida em que se tornam vítimas da violência institucional plurifacetada do sistema, assentada na violência estrutural das relações sociais capitalistas e na violência das relações patriarcais, recriando os estereótipos próprios a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente aparente no campo da moral sexual (ANDRADE, 1999, p. 46-47).

Em perspectiva diferente, mas entrelaçada, destaco em Karan (2006, p. 7) que homens entusiastas do rigor penal, no afã de superproteger as mulheres, paradoxalmente, discriminam-nas.

Exemplo disso encontra-se no artigo 16<sup>43</sup> da Lei nº 11.340 (BRASIL, 2016), que institui que a renúncia à representação só possa se dar perante o juiz, em audiência notadamente designada para tal fim e ouvido o Ministério Público. Nesses termos, a mulher passa a ser objetivamente inferiorizada, situada em uma posição passiva e vitimizadora, tratada como incapaz de tomar decisões por si.

É preciso sempre ter cuidado com mecanismos que, sob o pretexto de tutelar ou proteger determinados grupos de pessoas consideradas mais frágeis ou mais vulneráveis, acabam por inferiorizar tais grupos, acabando por instrumentalizar a materialização de concepções discriminatórias (KARAN, 2006, p. 7).

Ainda, Victória Katryn de Lima Resende e Marília Montenegro Pessoa de Mello (2013, p. 07), ao analisarem a aplicação da Lei nº 11.340/2006, na cidade do Recife, constataram que, em grande parte dos crimes analisados, as vítimas, mesmo querendo a retratação e manifestando o seu desejo em não dar andamento à persecução penal do agressor, depois de resolvidas as controvérsias que esteavam o conflito, não podiam se retratar, pela regra ser fundamentada da ação penal pública incondicionada. Ainda no lastro dessas autoras, é oportuno apontar que as vítimas não se sentem representadas pelo sistema penal, em razão da enorme desconsideração com elas. Dá-se que o sistema se apossa do conflito, na tentativa de criminalizar o agressor, ao preço de silenciar a voz das mulheres no processo (RESENDE; MELLO, 2013, p. 11). Em consonância, Zerh (2008, p. 79) encadeia que o Estado é definido como vítima e, sendo assim, não é de se admirar que as vítimas sejam, sistematicamente, deixadas de fora do processo e suas necessidades e desejos sejam raramente considerados.

Portanto, ao relegitimar o sistema penal como uma forma de solucionar os problemas de gênero, produz-se um desvio de esforços do feminismo que iria, de outro modo, orientado às soluções mais criativas, radicais e eficazes, acendendo falsas esperanças de mudança por "dentro" e "através" do sistema. O discurso feminista da neocriminalização, elogiável pelas boas intenções e pela base histórica, parece se encontrar imerso na reprodução da mesma matriz patriarcal e jurídica de que faz a crítica, num movimento extraordinariamente circular, porque reproduz a dependência masculina na busca da autonomia e emancipação feminina. Em outros dizeres, os segmentos do movimento feminista buscam se libertar da opressão masculina recorrendo à proteção de um sistema classista e sexista (ANDRADE, 1999, p. 48). A partir desses elementos, é possível circunscrever que o sistema de justiça é, predominantemente, masculino, assim juízes, promotores e

---

<sup>43</sup> Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2016).

advogados ditam o compasso. O movimento feminista punitivista apostou todas as suas fichas nesses homens para solucionar o problema da violência doméstica no Brasil e, claramente, não deu certo.

No rol das críticas produzidas ao sistema penal, cabe citar ainda que a solução proporcionada pela medida privativa de liberdade<sup>44</sup> expõe o agressor a um sistema de sofrimentos (RESENDE; MELLO, 2013, p. 10). Nesse sentido, Selma Pereira de Santana e Carlos Alberto Miranda Santos (2018, p. 232) apresentam que o exercício do poder de sancionar penalmente, resulta em graves supressões de garantias individuais e direitos civis, procedendo em críticas ao discurso racionalista que valida o poder de punir, ao enxergar a pena como um mal legalmente definido para provocar sofrimento a quem causou o sofrimento alheio, isto é, de forma retributiva perpetrar o mal a quem causou o mal como um dado essencial da justiça.

Em suplemento, Zerh (2008, p. 72) explica que a culpa<sup>45</sup> e a punição são os fulcros gêmeos da justiça retributiva<sup>46</sup>, posto que se acredita que o sujeito deva sofrer em razão do sofrimento que provocou e, assim, as contas sejam acertadas. Logo, a dor é infligida mesmo que ela possa ter pouca relevância para as necessidades da vítima ou para a solução dos problemas criados pela ofensa (ZERH, 2008, p. 73).

Segundo Flora Deane Santos Ribeiro e Fábio Periandro de Almeida Hirsch (2019, p. 124), as pessoas, de fato, envolvidas no conflito, são desprezadas, têm seus direitos fundamentais violados e suas expectativas frustradas. Os únicos atendidos com as resoluções apresentadas pelo sistema punitivo tradicional são os próprios operadores da máquina burocrática judiciária. Da questão, Zerh (2008, p. 168) mostra que o processo penal negligencia as vítimas e fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e restringir o crime.

As colocações aportadas acima são corroboradas por Flaviane de Magalhães Barros e Felipe Daniel Amorim Machado (2007, p. 5196), os quais elucidam que, na interpretação do microsistema da violência doméstica, sob manto protetivo, reforça um estereótipo feminino como frágil e suscetível às inúmeras formas de vitimização em sua vida privada. Além do que, em determinadas situações para protegê-las, retira-se, até mesmo, a possibilidade de exercício de direitos de forma autônoma, conforme seus desejos e convicções.

---

<sup>44</sup> Leonardo Sica (2007, p. 4) aduz que a privação de liberdade se tornou a principal resposta à criminalidade. A punição irracional, o castigo e a violência punitiva, como características centrais da reação penal, infundem nos cidadãos o ideal de sofrimento como dado fundamental da justiça e avolumam a própria violência que os oprime.

<sup>45</sup> Zerh (2008, p. 74-75) esclarece que o objetivo elementar do processo penal é determinar a culpa e, sendo ela estabelecida, administrar a dor. Além disso, o autor assinala como relevante característica do processo penal sê-lo adversarial, isto é, partir do pressuposto de conflito de interesses entre as partes, estimulando-o. Portanto, é suposto que o conflito seja regulado por interesses opostos e irreconciliáveis e que a verdade irá emergir, tendo sido salvaguardadas o direito das partes.

<sup>46</sup> Justiça retributiva é um paradigma que compreende o crime como uma violação contra o Estado, estabelecida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e decreta a dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas (ZERH, 2008, p. 170).

(...) será que a política de proteção às mulheres, no seio familiar, não acaba propiciando mais um distanciamento da política de reconhecimento de direitos para as mulheres? Ou seja, ao tentar incluir acaba excluindo? Em termos de Vitimologia, ao pretender evitar a vitimização não sobrevitimizamos? Já se tratando de Direito Penal, ao utilizá-lo não se estaria buscando uma solução de *ultima ratio* para um problema que possui variáveis impossíveis de serem avaliadas pelo direito, como por exemplo, o afeto? Em termos processuais, será que se garante, em igual medida, tanto ao acusado quanto à vítima suas garantias como sujeitos do processo? (BARROS; MACHADO, 2007, p. 5197).

A partir dessas provocações, Barros e Machado (2007, p. 5205-5206) concluem que a Lei nº 11.340/2006, no tratamento da violência doméstica, familiar e afetiva, gera uma sobrevitimização da vítima, pois lhe rouba o conflito, reduzindo e neutralizando sua atuação. Quanto ao acusado, há uma desproporção entre o que está inserido nas disposições do Estatuto e seus direitos fundamentais e garantias do processo. Apontam, ao fim, que tratar o tema das relações familiares, utilizando-se do Direito Penal e do Direito Processual Penal, desconsiderando seu fundamento de *ultima ratio*, discutindo e aplicando a lei penal às questões que se sustentam pelo afeto entre as pessoas, impede que soluções de mediação, já admitidas no sistema penal ou civil, possam ser cogitadas.

No rol das críticas que vem sendo tecidas, Paloma Machado Graf (2019, p. 84) acrescenta que as instituições repressivas falham na aplicabilidade da lei, com uma justiça injusta, discriminatória e nem um pouco ressocializadora. Santana e Santos (2018, p. 229) lembram ainda que o modelo de política criminal, adotado pela justiça penal brasileira, lastreado na pena aflictiva, fornece renovadas provas de ser incapaz de cumprir suas promessas de reabilitação e prevenção das condutas criminosas.

Não bastasse, a prisão não consegue ressocializar, assim como não gera efeitos positivos sobre o sujeito privado de liberdade. Disso, decorre que a maior criminalização não se traduz em maior proteção (RESENDE; MELLO, 2013, p. 11), pois no sistema penal o que está em jogo é estritamente o cumprimento da pena aplicada, sem aspirar mudanças subjetivas e intersubjetivas que previnam a ocorrência de violência reiterada. Vale lembrar ainda o que leciona Rosane Teresina Carvalho Porto e Ana Paula Arriera Simão (2013, p. 10), sobre o sistema penal tradicional vigente ser tributário em fixar o sujeito no papel de “monstro”, de “ofensor”, de “criminoso” que lhe foi atribuído. O sujeito estigmatizado, ao invés de se recuperar, adquire uma confirmação de sua identidade conquanto desviante.

Por tudo que foi elaborado, pondero que o sistema penal dada sua alta seletividade e por não atender aos interesses dos envolvidos no conflito, na medida em que discrimina e expropria a vítima do trâmite processual penal, bem como fortalece a punição ao homem autor da violência, pela via do encarceramento, sem que isso represente positivadas mudanças ou sirva aos intentos de prevenir novos crimes, revela ser instrumento ineficaz para o enfrentamento e o combate ao crime.

Desta feita, Karam (2006, p. 7), leciona ser necessário buscar instrumentos mais eficazes e menos nocivos do que o fácil, simplista e meramente simbólico apelo à intervenção do sistema penal, que não realiza suas funções explícitas de proteção de bens jurídicos e evitação de condutas danosas, assim como não soluciona os conflitos. Como se não fosse suficiente, ainda produz, paralelamente à injustiça decorrente da seletividade própria à sua operacionalidade, um grande volume de sofrimento e de dor, estigmatizando, cerceando a liberdade e reproduzindo variadas formas de violência.

Deixei a última palavra a Leonardo Sica (2007, p. 6), que nos convida a apostar ser possível atribuir às decisões penais um papel positivo de solucionar os conflitos sem ter que, impreterivelmente, recorrer à punição aflagrada. Isso posto, ampliarei essa formulação buscando aporte na Justiça Restaurativa – a qual se apresenta como um novo paradigma de justiça que se propõe a superar o sistema de justiça tradicional, notadamente caracterizado pela aplicação da sanção penal – porquanto, interessa-me encontrar subsídios para pensar um outro modo de justiça para os conflitos que envolvam a violência contra a mulher.

Ao visar uma nova forma de justiça, em que o direito se abre a novas linguagens, a pesquisa faz aderência a área de concentração do PPGD da UFOP, bem como a linha de pesquisa “Diversidade Cultural, Novos Sujeitos e Novos Sistemas de Justiça”, que sob o pano de fundo de questões-problema que versam sobre desigualdade, incita uma releitura da justiça.

### **3.2 A Justiça Restaurativa como novo modelo de justiça**

[...] Para que haja verdadeira Justiça Restaurativa é preciso que façamos a nós mesmos as perguntas: quem foi prejudicado? Quais são suas necessidades? Quem tem obrigação e quem é responsável por atender tais necessidades? Quem tem interesse legítimo na situação? Que processo conseguirá envolver os interessados a fim de encontrar uma solução? A Justiça Restaurativa requer que troquemos não apenas nossas lentes, mas também nossas perguntas (ZEHR, 2012).

O desafio investigativo implicado em discutir a responsabilização do homem autor de violência contra a mulher, que integra esta pesquisa conduz-me a discussões inquietantes. Tendo saltado à vista que o paradigma punitivo é ineficaz, abro pistas de análises que me parecem importantes e que eu gostaria de aprofundar acerca de caminhos que vão além da punição. Nisso, por notar a relevância da Justiça Restaurativa como novo modelo de justiça, elucidar seu conceito,

sua estrutura filosófica e axiológica, assim como indicar seus marcos normativos será a minha direção.

Ressalvo, desde logo, que assentar essa discussão numa linha histórica é importante para que se entenda como o movimento da Justiça Restaurativa surgiu no mundo e como o Brasil incorporou seus contributos teórico e metodológico. Nesta visada, Paloma Machado Graf (2019, p. 78) evoca Mirsky (2003) para esclarecer que a expressão “justiça restaurativa” foi atribuída ao psicólogo Albert Eglash, o qual, nos anos 70, escreveu o artigo “Beyond Restitution: Creative Restitution”. Antes disso, na década de 1950, ele havia cunhado o conceito de Restituição Criativa, em que defendia o argumento de que o autor de um fato delituoso poderia encontrar uma forma de reparar o dano decorrente de sua ofensa, contanto que fosse auxiliado para tanto. Tal formulação teórica possui alguns pontos de contato com a filosofia e os princípios basilares de restauração do dano e empoderamento do receptor do fato.

Seguindo o disposto, Renato Sócrates Gomes Pinto (2010, pg. 217) complementa que Eglash sustentou, nesse artigo, que haviam três respostas ao crime: a retributiva, pautada na punição; a distributiva, baseada na reeducação; e a restaurativa, cujo fundamento seria a reparação. Além disso, o autor nos esclarece que a expressão “justiça restaurativa” prevaleceu em português, mesmo que pareça uma tradução inadequada de “restorative justice”, porque fosse mais indicada a expressão “justiça restauradora”. À impropriedade da tradução se soma terminologias variadas.

No que se refere ao surgimento da Justiça Restaurativa, Graf (2019, p. 79) aponta que conforme a literatura internacional (WALGRAVE, 2008; BRAITHWAITE, 2002; ZEHR, 2008; MAXWELL, 2005), há consenso entre alguns pesquisadores de que a partir das décadas de 1970 e 1980, a Justiça Restaurativa conquistou espaço institucional nos Estados Unidos da América, no Canadá, na Nova Zelândia, Austrália e África do Sul, quando se iniciou uma trajetória judiciária e social com a utilização de técnicas tradicionais herdadas pelas comunidades aborígenes e indígenas, em conjunto com as iniciativas de movimentos sociais contemporâneos que reivindicavam variados direitos (PINTO, 2005; ZEHR, 2012; CNJ, 2018).

No cerne dessa explicação, consta narrativa em que se aponta que a Nova Zelândia é considerada país pioneiro na implementação de práticas restaurativas, porquanto reivindicação da população maori<sup>47</sup>, a qual se indignou com a desproporcional taxa de encarceramento de membros de sua comunidade em relação à população branca europeia. Reivindicaram, assim, a aplicação de métodos menos invasivos no trato de adolescentes infratores e que não resultassem no afastamento deles da comunidade. Em uma tentativa de melhor compatibilizar o sistema de justiça da infância e

---

<sup>47</sup> Trata-se de povos nativos da Nova Zelândia.

da juventude com as tradições culturais do povo maori, foi editado, em 1989, o *Children, Young Persons and Their Families Act*, em que a família se torna instância privilegiada na tomada de decisões quanto às consequências advindas da prática infracional. Esse novo marco normativo teve como objetivos incitar a utilização de alternativas ao procedimento criminal, dar preferência às medidas que fortaleçam ou, ao menos, não comprometam os laços familiares ou comunitários do jovem, reconhecer a idade como fator de mitigação da responsabilidade e adotar, tanto quanto possível sanções não restritivas da liberdade e levar em consideração os interesses da vítima (TICKELL; AKESTER, apud SICA, 2007, p. 82).

André Filipe Alves da Costa Tredinnick (2019, pg. 108), sobre a emergência da Justiça Restaurativa, preleciona que:

É praticamente consagrado na literatura (BAZEMORE; WALGRAVE, 1999; EVANS; VAANDERING, 2016; JOHNSTONE, 2002; WRIGHT, 1996; ZEHR et al., 2015) que a primeira prática da Justiça Restaurativa no ocidente ocorreu com o “caso Elmira” (AMSTUTZ; ZEHR, 2012), como ficou conhecido o célebre caso dos dois jovens – Russ Kelly, de 18 anos, e um amigo seu, cujo nome não foi divulgado – que em uma noite de embriaguez e destruição, danificaram 22 propriedades (automóveis, jardins e vidraças) na cidade de Elmira, província de Ontário, no Canadá, em 1974, com danos estimados, à época, em US\$ 3.000,00.

Em decorrência disso, Mark Yantzi, segundo seu próprio relato (YANTZI, 2011), religioso e voluntário de agremiação religiosa, em que trabalhava de maneira similar a um oficial de justiça para questões da juventude, indignado pelo modo como os infratores circulavam pelo sistema de justiça estatal, isto é, retornando após serem sancionados com novas infrações, sem demonstrarem responsabilidade com as vítimas e com a comunidade, junto com um grupo de voluntários, teve a ideia de promover um encontro entre os ofensores e às vítimas. Antes, porém, ele fez tal recomendação ao magistrado responsável pelo caso, Gordon McConnell (TREDINNICK, 2019, pg. 108).

A primeira reação do juiz foi previsível: "Não se pode fazer isso". Mas para a surpresa de Mark e Dave<sup>48</sup>, quando chegou a hora da sentença, o juiz determinou que se fizessem encontros presenciais entre vítima e ofensor a fim de chegar a um acordo de indenização. Acompanhados de seus oficiais de condicional e do coordenador, os dois rapazes visitaram todas as vítimas, salvo duas que haviam se mudado. Foi negociado o ressarcimento e dentro de alguns meses a dívida tinha sido paga. Assim nasceu o movimento de reconciliação entre vítimas e ofensores do Canadá. Nos Estados Unidos o movimento começou com um projeto em Elkhart, Indiana, em 1977-78 (ZERH, 2008, pg. 150).

A partir dessa experiência inaugural, o Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor (em inglês, VORP) evoluiu bastante e alastrou-se nos Estados Unidos e em países da Europa, com nomes e

---

<sup>48</sup> Dave Worth era o coordenador do Serviço de Voluntários do Comitê Central Menonita de Kitchener (ZERH, 2008, p. 149).

abordagens diferenciadas, os quais, em conjunto, oferecem uma base vasta de experiências que conjugam elementos de mediação e justiça reparadora dentro da estrutura da justiça criminal. Nos últimos tempos, despontou-se uma diversidade de programas de resolução de conflitos, sendo que alguns deles tratam de casos com envolvimento atual ou potencial com a justiça criminal (ZERH, 2008, pg. 150-151).

Não obstante essas ponderações, Tredinnick (2019, pg. 110), pelas contribuições de Galaway e Hudson (1974), apresenta outro caso como fundante da Justiça Restaurativa, em artigo publicado no mesmo ano do “caso Elmira”. Trata-se de programa do Centro de Restituição de Minneápolis, Estados Unidos, que respondeu ao insucesso do sistema de justiça estatal em dar soluções humanitárias no campo correcional, visando o desenvolvimento de uma relação contratual entre o infrator e sua vítima, o desvio de infratores do ambiente carcerário, a promoção de pesquisa de avaliação e o envolvimento da comunidade na política pública de tomada de decisões.

O sentido mais contundente desse novo paradigma era desaprovar o modelo retributivo, fundado na visão de que a ofensa representa um dano/ofensa para a sociedade, encarnada na figura do “Estado”, e uma violação dos direitos individuais da vítima, que tem o seu dano relegado para outro nível de discussão (TREDINNICK, 2019, pg. 111), tal como comentei a nível de crítica ao sistema penal, quanto à apropriação do conflito pelo Estado ao preço de rechaçar a participação da vítima.

Dito isso, tem todo o meu interesse explicar, em pormenores, as diferenças entre o modelo de Justiça Criminal, nomeado como retributivo e o modelo restaurativo. Para esse exercício analítico, irei me servir de tabela comparativa elaborada por Pinto (2010, p. 221), em que se expôs didaticamente os valores, procedimentos, resultados e efeitos, de cada dos modelos.

**TABELA 1 – Diferenças entre o modelo retributivo e o modelo restaurativo**

<b>VALORES</b>	
Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Conceito estritamente jurídico de Crime – Violação da Lei Penal – ato contra a sociedade representada pelo Estado	Conceito amplo de Crime – Ato que afeta a vítima, o próprio autor e a comunidade causando-lhes uma variedade de danos
Primado do Interesse Público (Sociedade, representada pelo Estado, o Centro) – Monopólio estatal da Justiça Criminal	Primado do Interesse das Pessoas Envolvidas e Comunidade – Justiça Criminal participativa
Culpabilidade Individual voltada para o passado – Estigmatização	Responsabilidade, pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro
Uso Dogmático do Direito Penal Positivo	Uso Crítico e Alternativo do Direito

## VALORES

Indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidade afetados – desconexão	Comprometimento com a inclusão e Justiça Social gerando conexões
Monocultural e excludente	Culturalmente flexível (respeito à diferença, tolerância)
Dissuasão	Persuasão

## PROCEDIMENTOS

Justiça Retributiva Ritual Solene e Público	Justiça Restaurativa Ritual informal e comunitário, com as pessoas envolvidas
Indisponibilidade da Ação Penal	Princípio da Oportunidade
Contencioso e contraditório	Voluntário e colaborativo
Linguagem, normas e procedimentos formais e complexos – garantias	Procedimento informal com confidencialidade
Atores principais – autoridades (representando o Estado) e profissionais do Direito	Atores principais – vítimas, infratores, pessoas da Comunidade, ONGs
Processo Decisório a cargo de autoridades (Policial, Delegado, Promotor, Juiz e profissionais do Direito) – Unidimensionalidade	Processo Decisório compartilhado com as pessoas envolvidas (vítima, infrator e comunidade) – Multidimensionalidade

## RESULTADOS

Justiça Retributiva Prevenção Geral e Especial - Foco no infrator para intimidar e punir	Justiça Restaurativa Abordagem do Crime e suas consequências - Foco nas relações entre as partes, para restaurar
Penalização Penas privativas de liberdade, restritivas de direitos, multa Estigmatização e Discriminação	Pedido de desculpas, reparação, restituição, prestação de serviços comunitários Reparação do trauma moral e dos prejuízos emocionais – Restauração e Inclusão
Tutela Penal de Bens e Interesses, com a Punição do Infrator e Proteção da Sociedade	Resulta responsabilização espontânea por parte do infrator
Penas desarrazoadas e desproporcionais em regime carcerário desumano, cruel, degradante e criminoso ou penas alternativas ineficazes (cestas básicas)	Proporcionalidade e razoabilidade das obrigações assumidas no acordo restaurativo
Vítima e Infrator isolados, desamparados e desintegrados. Ressocialização Secundária	Reintegração do infrator e da vítima prioritárias
Paz social com tensão	Paz social com dignidade

## EFEITOS PARA A VÍTIMA

Justiça Retributiva Pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico e alienado no processo. Não tem participação, nem proteção, mal sabe o que se passa.	Justiça Restaurativa Ocupa o centro do processo, com um papel e com voz ativa. Participa e tem controle sobre o que se passa.
Praticamente nenhuma assistência psicológica, social, econômica ou jurídica do Estado	Recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação

Frustração e Ressentimento com o sistema	Tem ganhos positivos. Suprem-se as necessidades individuais e coletivas da vítima e comunidade
--	--

#### EFEITOS PARA O INFRATOR

Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Infrator considerado em suas faltas e sua má-formação	Infrator visto no seu potencial de se responsabilizar pelos danos e conseqüências do delito
Raramente tem participação	Participa ativa e diretamente
Comunica-se com o sistema por advogado	Interage com a vítima e com a comunidade
É desestimulado e mesmo inibido a dialogar com a vítima	Tem oportunidade de se desculpar ao se sensibilizar com o trauma da vítima
É desinformado e alienado sobre os fatos processuais	É informado sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão
Não é efetivamente responsabilizado, mas punido pelo fato	É inteirado das conseqüências do fato para a vítima e comunidade
Fica intocável	Fica acessível e se vê envolvido no processo
Não tem suas necessidades consideradas	Supre-se suas necessidades

**Fonte:** Tabela extraída do artigo “Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?” de Renato Sócrates Gomes Pinto, 2010.

Com esse autor, observamos que os valores e procedimentos do modelo retributivo produzem efeitos danosos tanto para a vítima como para o infrator. Para Tredinnick (2019, p. 115), é

Com esse autor, observamos que os valores e procedimentos do modelo retributivo produzem efeitos danosos tanto para a vítima como para o infrator. Para Tredinnick (2019, p. 115), é principalmente a falência da contrafação do sistema de justiça na seara penal e o esgotamento da pretensa universalidade da justiça, nos demais campos que ensejou um movimento de resistência popular, que culminou na emergência da Justiça Restaurativa.

Ao me reportar a Sica (2007, p. 99), extraio que, muito possivelmente em vista do descrédito de que goza o Poder Judiciário nos países que integram a América Latina, nos últimos anos, variadas reformas legislativas se direcionaram ao incentivo do uso de mecanismos alternativos de resolução de conflitos. Deste modo, na maioria dos países latinos, técnicas como a arbitragem, a mediação e a conciliação, figura-se bem regulamentadas, mormente nas áreas civil, comercial e trabalhista. No âmbito penal, porém, iniciativa dessa índole ainda figura-se bastante incipiente, pois, no mais das vezes, o uso desses mecanismos é restrito aos conflitos que versam sobre direitos disponíveis. Finda a citação, cabe atualizar essa derradeira afirmação adiante.

Ao ancorar no Brasil, convém dizer que ainda não há um consenso quanto à “paternidade” ou “maternidade” da Justiça Restaurativa. O seu surgimento ocorreu de maneira simultânea em diversos pontos, como se todos estivessem em busca de respostas para a crise da pena e do castigo, fosse ela no âmbito judiciário, escolar ou comunitário (GRAF, 2019, p. 100). Vale compreender que embora seja comum a descrição de que a Justiça Restaurativa se iniciou no Brasil em 2005<sup>49</sup>, a partir de três experiências pilotos, derivadas do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro” da Secretaria da Reforma do Judiciário, documentos e discursos “extraoficiais”, atestam que desde o ano de 1995, a prática já era aplicada na periferia do estado do Rio de Janeiro (PALLAMOLLA, 1997 apud GRAF, 2019, p. 101). Nessa senda, reconhece-se que apesar do judiciário brasileiro ter tido reconhecível protagonismo com os projetos sobre Justiça Restaurativa e, sobretudo com as normativas elaboradas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem-se que os primeiros passos foram dados fora da esfera jurídica, à maneira de outros países (GRAF, 2019, p. 104).

Cabível será estabelecer uma aproximação com as normativas do CNJ, com destaque para a Resolução 225, de 31 maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Quero enfatizar que no capítulo I, Art. 1º, conceitua-se que:

Art. 1º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I — é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II— as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III— as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (CNJ, 2016).

---

<sup>49</sup> Tal descrição se encontra, por exemplo, no trabalho de Porto e Simão (2013, p. 06), em que as autoras situam que no Brasil, a vanguarda dos esforços de aplicação da Justiça Restaurativa remota ao ano de 2005, quando coube a Porto Alegre, através do projeto “Justiça para o Século 21”, implantar as práticas de Justiça Restaurativa na pacificação de conflitos e violências envolvendo crianças, adolescentes, famílias e comunidade. Esse projeto, tido como pioneiro no país, foi iniciativa e teve coordenação da 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude, com apoio institucional da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS), por meio da Escola Superior da Magistratura. Nesse sentido, informações apresentadas pelo CNJ (2019, p. 5) difundem que a Justiça Restaurativa teve início, oficialmente, no Brasil no ano de 2005, com três projetos-piloto implantados em São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, a partir de uma parceria entre os Poderes Judiciários e a então Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Avançando na trilha conceitual, de acordo com o CNJ (2018a, p. 249), talvez, o conceito de Justiça Restaurativa mais compartilhado entre os restaurativistas seja o proposto por Tony Marshall (1996, p. 37), para quem a Justiça Restaurativa é “um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e suas implicações para o futuro”.

Inspirada por Zerh (2008, p. 170-171) quero pontuar que a Justiça Restaurativa se trata de uma nova lente que compreende o crime conquanto uma violação de pessoas e relacionamentos, impondo, assim, a correção dos erros. Frisa-se que a justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que gerem reparação, reconciliação e segurança. As articulações do pensamento do autor evidenciam que, sob a lente restaurativa, as pessoas e os relacionamentos interpessoais adquirem centralidade.

Sob a ótica de Santana e Santos (2018, p. 237), examino que o conceito de Justiça Restaurativa é polissêmico, podendo ser apresentado como um sistema de práticas usadas com o escopo de prevenir conflitos ou atenuar as consequências advindas dos conflitos interpessoais, através da devolução do poder de solução do conflito à vítima, ao ofensor e à comunidade, para que decidam, dialoguem e planejem a melhor forma de reparar os danos.

Para Pinto (2010, p. 20), a Justiça Restaurativa pode ser conceituada como um procedimento de consenso, em que a vítima, o infrator e, quando adequado, outras pessoas ou membros da comunidade, atingidos pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas ocasionadas pelo crime.

Numa definição mais ilustrativa, a Justiça Restaurativa é o processo através do qual todas as partes, com interesse em uma particular situação problemática, encontram-se para resolver de modo coletivo como lidar com as consequências do fato (crime, ofensa, conflito...) e seus efeitos futuros (STRANG, 2001 apud SICA, 2007, p. 12).

Consoante assevera Juliana Lobo Camargo (2017, p. 58), por não se ter uma teoria monolítica, que contemple todas as experiências de justiça restaurativa, parte-se da ideia de que ela é um conjunto de teorias e práticas, que configuram um universo plural e heterogêneo, cujos eixos de articulação se fundamentam em princípios e valores. Assim sendo, o que a caracteriza, primordialmente, é essa pluralidade.

Devo ainda, dentro desse item, em que em trago definições da Justiça Restaurativa, lembrar com Sica (2007, p. 16) que a oposição entre os postulados da justiça retributiva e da justiça restaurativa, conforme já concretizado nesse trabalho, muito contribui para o exercício de elucidar,

conceitualmente, esses dois modelos. Para mais, o autor propugna que a Justiça Restaurativa, dada sua natureza polissêmica e multifatorial e pela multiplicidade de técnicas e iniciativas que compreende, necessita de uma definição monolítica. Porém, em perspectiva diametralmente oposta, ele nos alerta que a busca por um conceito unívoco e simples poderia ensejar uma visão reducionista de uma proposta cuja riqueza está, exatamente, na diversidade e na flexibilidade, o que possibilita a sua melhor adaptação a cenários sociais distintos.

Por tudo que vem sendo exposto, é perceptível a inexistência de um conceito consensual ou universal de Justiça Restaurativa, assim como de uma teoria ou modelo unívoco a ser implementado na prática, mesmo porque o campo da Justiça Restaurativa surge como um conjunto de práticas em busca de teoria(s) e, como se afirmou, como aval de Howard Zehr, a importação acrítica de modelos, idealizados em outros contextos históricos, mostra-se inadequada (CNJ, 2018, p. 58).

Para além do deslinde histórico e conceitual, faz-se necessário sistematizar os valores e princípios da Justiça Restaurativa. Antecipadamente, advirto sê-los múltiplos e proposto por diferentes autoras e autores. Com isso, Rafaella da Porciuncula Pallamolla (2009, p. 61) me convida a reconhecer que John Braithwaite (2003) aborda a classificação dos valores restaurativos largamente em sua obra, o que justifica me ater às contribuições dele, que divide os valores restaurativos em três grupos, com fundamento em fontes relativas aos tratados internacionais de direitos humanos e valores que aparecem, frequentemente, em avaliações empíricas de experiências de vítimas e ofensores.

O primeiro grupo de valores<sup>50</sup>, proposto por Braithwaite (2003), é o que abrange os valores obrigatórios do processo, cuja atuação vai ao sentido de assegurar o procedimento restaurativo: a) Não-dominação: a justiça restaurativa deve estar estruturada de forma a minimizar as diferenças de poder existentes; b) Empoderamento: Se a vítima escolhe não aceitar as desculpas do ofensor, ou seja, não o perdoar, a conferência deve ‘empoderar’ a vítima para que o faça. Tal princípio pressupõe, também, que os participantes têm o ‘poder’ de narrar suas histórias à sua maneira, a fim de revelarem sua impressão quanto à injustiça sofrida e como eles gostariam que a reparação se desse; c) Obedecer (ou honrar) os limites máximos, estabelecidos legalmente, como sanções: deve-se rechaçar qualquer forma degradante ou humilhante de desfecho; d) Escuta respeitosa: Escutar o outro respeitosamente é condição para participar; e) Preocupação igualitária com todos os participantes: a justiça restaurativa necessita se preocupar com as necessidades e o empoderamento do ofensor, da vítima e da comunidade comprometida pelo delito; f) Accountability, appealability

---

<sup>50</sup> Dada à magnitude do conteúdo, a revisão aqui proposta é modesta e se atém aos valores do processo restaurativo declarados como obrigatórios, no limite necessário para situar o/a leitor/a. A quem possa interessar saber mais acerca dos valores citados bem como sobre os valores dos demais grupos, sugiro ver a dissertação de Pallamolla (2019), em que se discute exaustivamente o assunto.

(termos sem tradução): este princípio é o mais defendido pelo teórico. Qualquer pessoa envolvida em um caso penal, ou de outra esfera, deve ter o direito de escolher por um processo restaurativo, em vez do processo judicial tradicional; a opção contrária também deve ser aceita; g) Respeito aos direitos humanos, mencionados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração dos Princípios básicos da justiça para as vítimas de crime e abuso de poder, assim como, em outros documentos internacionais (PALLAMOLLA, 2019, p. 62 e seg.).

Quanto aos princípios da Justiça Restaurativa, conclamo o suporte da Resolução n°. 2002/12, da ONU, por designar princípios básicos para a utilização de programas<sup>51</sup> de justiça restaurativa em matéria criminal, os quais têm servido de mote orientador para o desenvolvimento da principiologia restaurativa, a saber: imparcialidade do facilitador<sup>52</sup>; confidencialidade; voluntariedade das partes<sup>53</sup>, presunção de inocência na hipótese do processo retornar à justiça comum, depois de finalizada a prática restaurativa, com ou sem acordo entre as partes; razoabilidade e proporcionalidade do acordo em relação à situação e busca de resultados restaurativos.

Coloco em evidência ainda a Resolução n°. 225/2016 do CNJ, que dispõe:

Art. 2º - São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade (CNJ, 2016).

Sem pretender me alongar nessa discussão, parece-me importante assinalar que, quanto aos valores e princípios, há a mesma ambiguidade que atravessa o conceito de Justiça Restaurativa, parecendo existir um núcleo básico de conteúdo e um núcleo flexível e mutável, de acordo com as diferentes teorizações. Da mesma maneira, os próprios significados de princípios e valores aparecem diferenciados e, às vezes, superpostos (CNJ, 2018, p. 74).

Importante é conceber a Justiça Restaurativa não apenas como uma nova tecnologia, mas, principalmente, como uma nova principiologia que encare o desafio de, sem repudiar suas bases humanistas e mesmo espiritualistas, transpor o limite de uma justiça idílica ou romantizada e alçar um nível de politicidade comprometido com a construção de outra justiça, de base participativa e democrática, realizadora de valores, necessidades e direitos humanos (CNJ, 2018, p. 78).

Isso ensaiado, darei um salto para assinalar alguns marcos normativos do restaurativismo. Como visto, embora haja uma pluralidade conceitual da Justiça Restaurativa, existe uma tendência

---

<sup>51</sup> Programa de Justiça Restaurativa quer dizer qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos (ONU, 2012).

<sup>52</sup> Facilitador designa uma pessoa cujo papel é facilitar, de modo justo e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo (ONU, 2012).

<sup>53</sup> Partes significa a vítima, o ofensor e outros indivíduos ou membros da comunidade atingidos por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo (ONU, 2012).

normativa à centralização conceitual e institucional, tomando como matriz as Resoluções da ONU, com destaque para a Resolução nº. 12, de 24 de julho de 2002, do Conselho Econômico e Social, denominada “Princípios Básicos para utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”, reconhecida como a primeira referência normativa internacional em matéria de Justiça Restaurativa. Apesar de sua importância para a divulgação da Justiça Restaurativa, possui caráter puramente programático, inicialmente de recomendação, aos Estados-membros da ONU, sendo desprovida de força vinculante (CNJ, 2018, p. 81-82).

No ano de 2005, foi produzida a Declaração de Costa Rica sobre a Justiça Restaurativa na América Latina, com o objetivo de promover e divulgar programas restaurativos. Alhures, em 2014, durante o II Encontro Ibero-Americano de Justiça Juvenil Restaurativa em Cartagena, na Colômbia, foi elaborada a Declaração Ibero-Americana de Justiça Juvenil Restaurativa ou Declaração de Cartagena (CNJ, 2018, p. 85).

As normativas internacionais, bem como as cartas e declarações decorrentes de encontros organizados para o debate restaurativo no mundo influenciaram o curso do restaurativismo no Brasil, sobretudo, a partir dos anos 2000 (CNJ, 2018, p. 86).

Vale lembrar o que leciona Pinto (2010, p. 224) de que nos países do sistema *common law*<sup>54</sup>, onde a Justiça Restaurativa aflorou, o sistema jurídico é mais receptivo à derivação de casos para a Justiça Restaurativa, principalmente pela ampla discricionariedade do promotor em processar ou não, segundo o princípio da oportunidade. Desse modo, existe grande abertura para o encaminhamento de casos a programas alternativos mais autônomos, ao contrário do Brasil, que era e continua sendo mais restritivo, em razão do princípio da indisponibilidade da ação penal pública. Porém, com a Constituição de 1988 e com o advento, especialmente, da Lei 9.099/95, abre-se uma pequena janela, no sistema jurídico brasileiro, ao princípio da oportunidade, permitindo relativa acomodação sistêmica do modelo restaurativo em nosso país, mesmo sem mudança legislativa, nos casos de crime de ação penal de iniciativa privada e de ação penal pública, tanto condicionada como incondicionada. Nos crimes de ação penal de iniciativa privada, sendo disponível e estando inteiramente a critério do ofendido a provocação da prestação jurisdicional, é possível para as partes optarem pelo procedimento restaurativo. O mesmo se dá em relação à ação penal pública condicionada à representação do ofendido e, mesmo, talvez, quando depender de requisição do Ministro da Justiça. Mas a abertura para uma maior reflexão sobre a Justiça Restaurativa como política criminal, estaria no espaço de consenso aberto, a partir de 1988.

---

<sup>54</sup> O *common law*, traduzido por direito comum, é um sistema jurídico usado em países de língua inglesa, que tem como característica central se basear em precedentes criados a partir de casos jurídicos, não em códigos. Assim sendo, juízes/juízas e advogados/as possuem maior protagonismo nesse sistema.

Para além da Constituinte e da Lei 9.099/95, que regulamenta o procedimento para a conciliação e julgamentos dos “crimes de menor potencial ofensivo”, outros marcos seriam: o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º. 8.069/1990), ao recepcionar a possibilidade da remissão, por meio do artigo 126. Ademais, mediante o rol das medidas socioeducativas, previstas no artigo 112 e seguintes do Estatuto, foi fomentado a abertura ao restaurativismo por meio da obrigação de reparar o dano. Nesse mesmo sentido, há a Lei n. 12.594/2012, conhecida como Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Além do que, ações, tais como simpósios e elaboração de cartas conjuntas de intenção, podem ser consideradas como relevantes marcos para a Justiça Restaurativa no Brasil, a exemplo da Carta de Araçatuba<sup>55</sup>, Carta de Brasília e a Carta de Recife, datadas de 2005, 2005 e 2006, respectivamente (2018, p. 87).

Ao fim e ao cabo, imprescindível é mencionar a Lei n.º. 11.340/2006. Para tanto, conclamo o CNJ (2018, p. 88) para reproduzir citação:

(...) a Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha, apesar de não prever expressamente ou recomendar medidas ou práticas restaurativas em seus dispositivos extras penais, prevê a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com equipes de atendimento multidisciplinar, às quais compete “[...] desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares” (BRASIL, 2006, art. 30). Ou seja, não há menção expressa, mas também não há proibição. Não obstante, dentre outras questões, o espírito da lei Maria da Penha é o da promoção de políticas e ações que promovam a restauração das partes, assim como a Justiça Restaurativa. Seu diferencial para as leis anteriormente citadas – juizados especiais criminais e SINASE – é que não há previsão, na Lei Maria da Penha, de flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal (BRASIL, 1988, art. 129), muito pelo contrário. Com o seu advento, vetou-se a aplicação da Lei n. 9.099/1999 nos crimes de lesões corporais leves ou quaisquer outros crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. E mais recentemente, o STF restringiu a possibilidade de a vítima renunciar à representação nos crimes de ação penal pública condicionada, em caso de violência doméstica, definindo que a atuação do parquet será sempre de ofício. Para a maioria dos ministros do STF, essa circunstância acabava por esvaziar a proteção constitucional assegurada às mulheres, e entendeu que nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no ambiente doméstico, mesmo de caráter leve, o Ministério Público tem legitimidade para deflagrar ação penal contra o agressor sem necessidade de representação da vítima. Em síntese, poderá ser aplicada a Justiça Restaurativa nos procedimentos que envolvem crimes de violência doméstica, mas a ação penal não poderá ser suspensa, deverá seguir seu curso regular até a sentença, inclusive por expressa proibição legal de qualquer flexibilização (CNJ, 2018).

Em sede de conclusão, vimos que a Justiça Restaurativa lastreada em princípios, valores e efeitos que se pretendem diferentes do modelo punitivo, aproxima-se, pontualmente, do paradigma da Lei n.º. 11.340/2006, porquanto em seu cariz está o desenvolvimento de trabalho com as partes

---

<sup>55</sup> O relato da Carta de Araçatuba (2005) e das Cartas subsequentes fogem do escopo da pesquisa, não sendo centrais às análises que são propostas no objeto de estudo. Portanto, quem tiver interesse no detalhamento das normativas da Justiça Restaurativa em âmbito nacional e internacional, recomendo a dissertação de Graf (2019), devidamente indicada nas referências bibliográficas. Outra opção de leitura seria o relatório analítico propositivo justiça pesquisa intitulado “Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário” (CNJ, 2018), que oferece, inclusive, um quadro sinóptico dos marcos da Justiça Restaurativa.

envolvidas no conflito. Passagem enxertada do CNJ (2018), leciona que o espírito dessa lei jaz na promoção de ações e políticas que promovam a restauração das partes. Sucede, pois, que embora essa lei não haja expressado recomendação das práticas restaurativas, também de maneira expressa não as contraindicou. Vale consignar que a Lei nº. 11.340 (BRASIL, 2006), válida, e, mesmo recrudescer, o processo penal e a pena, não dando margem de que haja substituição do paradigma penal tradicional pelo paradigma restaurativo na seara criminal. O que parece se delinear é a Justiça Restaurativa ser aplicada de forma complementar, e, não exatamente, como uma alternativa. Desta feita, perseguirei essa hipótese em subtítulo seguinte, ao trazer ao cerne da discussão, as práticas restaurativas no enfrentamento da violência contra a mulher.

Antes, porém, dentre as mais variadas práticas restaurativas, quero dar um simples panorama, ao menos, das principais utilizadas em campo internacional e nacional, quais sejam: a mediação vítima-ofensor, conferências de família e os círculos de paz.

Segundo Marcelo Rocha Mesquita (2015, p. 101), a mediação, como a próprio nome indica, possibilita que a vítima se reúna com o seu agressor em ambiente seguro e estruturado, fazendo-se acompanhar por um mediador (profissional habilitado), com o objetivo de se chegar a um acordo para a solução do conflito. Antes desse encontro, é recomendado que o mediador faça uma pré-mediação, isto é, uma entrevista em separado com as partes envolvidas, a fim de verificar se o caso admite mediação. Em caso positivo e havendo a concordância das partes, é explicado como o processo se desenvolve. Pallamolla (2019, p. 110) acrescenta que a mediação é uma forma holística de lidar com o delito e que traz as pessoas implicadas para o cerne da discussão, para participem do processo de justiça e troquem experiências. Assim sendo, as partes podem compreender a dimensão social do delito.

As conferências de família se tratam de procedimento similar ao da mediação vítima-ofensor. Há encontros separados entre o facilitador e cada uma das partes, as quais podem ser acompanhadas por suas famílias, antes do encontro entre a vítima e o ofensor. Nas conferências, as partes manifestam seus pontos de vista, comentam sobre os impactos do crime e decidem o que deve ser feito. A finalidade é fazer com que o infrator reconheça o dano causado à vítima e aos demais, assumindo a responsabilidade por seu comportamento (PALLAMOLLA, 2019, p. 118). Mesquita (2015, p. 102) informa como isso resulta no alcance de acordos que vão desde um pedido de desculpas até trabalhos comunitários, passando pela reparação do dano. Os resultados conseguidos têm agradado mais os participantes do que os obtidos pelo modelo de justiça criminal tradicional.

Ainda no lastro desse autor, caracterizo que os círculos de paz, também chamados círculos de sentença ou de cura, têm suas origens nos povos aborígenes do Canadá, motivo pelo qual é uma

prática restaurativa mais comum naquele país e no norte dos Estados Unidos, apesar de presente em outros países do mundo, tal como o Brasil. A denominação “círculos de cura” está diretamente relacionada à finalidade de curar as feridas causadas pelo crime. Do círculo, participam as partes diretamente envolvidas no conflito, seus familiares, pessoas vinculadas à vítima ou ao ofensor, qualquer pessoa pertencente à comunidade e que dele queira participar, além do facilitador. A prática restaurativa tem início com todos os participantes sentados em círculo e, na sequência, é realizada uma cerimônia de abertura que pode consistir em uma oração. Após, o facilitador explica aos participantes que, somente quem tiver em suas mãos um determinado objeto, denominado objeto da palavra, poderá falar. Cada um dos presentes poderá falar o que lhe aprouver a respeito da conduta cometida pelo ofensor e o mal causado, bem como dar a sua opinião sobre a sanção a ser aplicada. Ao final, quando chegarem a um consenso, faz-se uma cerimônia de encerramento (MESQUITA, 2015, p. 102-103).

A partir desses elementos, posso, por fim, ater-me sobre como as práticas restaurativas têm sido aplicadas no âmbito do Poder Judiciário, em face dos conflitos que abranjam a violência contra a mulher, os quais comportam a especificidade das partes possuírem vínculos afetivos e, não raro, duradouros, o que os distingue de outros conflitos que ocasionam crimes.

### **3.3 A Justiça Restaurativa administrada aos conflitos que envolvam violência contra a mulher**

Após operadores teóricos e normativos da Justiça Restaurativa terem sido apreciados, o exercício de esclarecer a sua prática, principalmente, administrada aos conflitos que envolvam violência contra a mulher, circunscreve-se como desígnio. Para tanto, divulgo achados de pesquisa de campo promovida pelo Poder Judiciário e pelo CNJ, em que se debruçou sobre os programas restaurativos em âmbito nacional, tendo decantado que a Justiça Restaurativa se situa “entre” os sintomas de crise do punitivismo e a tensão, nele produzida, pelos novos elementos do paradigma emergente. Porém, em vez dela se estruturar desde o exterior, está se institucionalizando desde o interior do sistema de justiça, estando alocada no campo de competência e dele dependente. Ou seja, colocada às margens, na periferia (inclusive física), com competência residual e correndo paralelamente (em vez de alternativamente) ao procedimento convencional (CNJ, 2018, p. 143).

Ao indagar-se, pois, sobre o possível impacto da Justiça Restaurativa sobre a justiça punitiva e infantojuvenil, confronta-se não apenas com o déficit estrutural de indicadores de resultados para oferecer uma resposta satisfatória, mas com fortes indícios de que, em face daquela dependência, em vez de a Justiça Restaurativa produzir tensão na Justiça vigente para ingressar com seus elementos constitutivos (participação, empoderamento das partes e

comunidades, alteridade, reparação de danos), modificando-a, é a justiça punitiva, com seu arsenal, que continua pautando a Justiça Restaurativa (transferindo-lhe as funções preventivas da pena, seja pela busca da reintegração de pessoas ou da evitação da criminalidade, da reincidência, e da vitimização) (CNJ, 2018, p. 144).

O que me salta à vista, numa primeira visada, é o fato de o restaurativismo se fazer presente no sistema de justiça criminal brasileiro às margens do paradigma punitivo dominante. Logo, introdutoriamente, é possível corroborar a hipótese, aventada em subtítulo antecedente, de a Justiça Restaurativa ser aplicada de forma complementar ao procedimento penal. Conforme anunciam vozes da literatura e do campo: “É que personagens do paradigma dominante tentam bloquear os novos significados e avanços restaurativos, para não abrir mão do controle e do domínio impostos por sua condição” (CNJ, 2018, p. 144).

Nesse contexto, a intervenção dos operadores jurídicos nas práticas restaurativas exige sensibilização e capacitação peculiar, para lidar com os conflitos deontológicos e existenciais na sua atuação, pois estarão, por um lado, jungidos à sua formação jurídico-dogmática e a seus estatutos funcionais e, por outro, convidados a uma nova práxis, que requer mudança de perspectiva, que passa pelo convívio com o pluralismo jurídico, com o senso jurídico comum e com o compartilhamento de decisões com a vítima, com o infrator e pessoas das famílias e comunidades - os verdadeiros donos do conflito. Assim sendo, terão que transcender a “velha opinião formada sobre tudo” e o receituário legal formal inscrito numa moldura afixada na antiga e sólida parede do poder. Concomitantemente, não poderão negligenciar os seus conhecimentos técnicos para afiançar a subsistência jurídica e os atos do procedimento (PINTO, 2010, p. 227).

Em que pese o trabalho hercúleo, segundo o CNJ (2018, p. 144), um novo paradigma vai se construindo dentro e fora do sistema de justiça, dado que o conhecimento empírico demonstra uma rica caminhada de comunidades protagonizadoras do paradigma restaurativo, com acúmulo de experiência e conhecimento que, apesar de limites (que devem ser interpretados como desafios), é portadora de potencialidades humanistas e democráticas nas quais se deve apostar para a transformação da justiça estatal no Brasil.

Daniel Achutti (2018, p. 09) ao citar Eduardo Rezende Melo (2005, p. 07), elucida os motivos que explicam a emergência de um novo paradigma a partir da Justiça Restaurativa, para o enfrentamento dos conflitos criminais, a saber: primeiramente, ela oportuniza outra percepção da relação entre o indivíduo e a sociedade, no que concerne ao poder, pois, ao invés de impor uma visão vertical na definição do que é justo, ela dá vazão a um acertamento horizontal e pluralista daquilo que pode ser considerado justo pelos abrangidos numa situação conflitiva; em segundo lugar, realça que a Justiça Restaurativa foca na singularidade e nos valores daqueles que estão em

relação, abrindo-se para o entendimento das motivações do conflito; em terceiro, o próprio conflito e a tensão relacional adquirem o estatuto de ser algo trabalhado e potencializado naquilo que pode ter de positivo em vez de ser rechaçado, apagado, aniquilado; em quarto lugar, de maneira oposta ao modelo centrado no acertamento de contas com o passado, a Justiça Restaurativa permite uma outra relação com o tempo, atenta aos termos em que hão de se acertar os envolvidos no presente à vista do futuro; e, por fim, aponta para uma ruptura com os limites colocados pelo direito liberal, dando abertura para além do interpessoal, a uma percepção social dos problemas depurados nos conflitos.

Considerando que as motivações para o uso da Justiça Restaurativa no sistema criminal foram devidamente esclarecidas, o próximo passo é dar consistência à metodologia do novo paradigma. À luz da percepção de Zerh (2008, p. 180), pelas lentes restaurativas, no caso de um crime, o ponto de partida precisa ser as necessidades daqueles que foram violados.

Quando um crime acontece (tenha o ofensor sido identificado ou não), a primeira preocupação é: "Quem sofreu dano?", "Que tipo de dano?", "O que estão precisando?". Esse tipo de abordagem, é claro, difere muito da justiça retributiva que pergunta em primeiro lugar: "Quem fez isso?", "O que faremos com o culpado?" - e que dificilmente vai além disso (ZERH, 2008, p. 180).

As vítimas, para vivenciarem algo que se aproxime de justiça, têm diversas necessidades a serem atendidas, tais como de apoio e segurança. Elas precisam contar a história, sua verdade, ventilar seus sentimentos e ter alguém que as escute e partilhe de seu sofrimento (ZERH, 2008, p. 180). Alhures, o autor destaca que as vítimas precisam ser empoderadas<sup>56</sup>, sentirem-se necessárias e ouvidas no curso do processo e terem seu poder restituído. Isso significa ser reconhecida como a peça principal na determinação de quais são suas necessidades e como e quando devem ser atendidas (ZERH, 2008, p. 183).

A propósito, farei uma digressão para apontar que a realidade do tratamento dispensado às mulheres na política judiciária de enfrentamento à violência doméstica e familiar, no Brasil, em muito destoa do que Zerh está propondo. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública e Justiça em Número 2020, em 2019, 718,4 mil novos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher foram distribuídos nas unidades judiciais do país, o que representa o maior quantitativo entre os processos da área penal (justiça de 1º grau). O volume de processos em tramitação nas unidades judiciárias, geralmente, é alto, o que ocasiona sobrecarga de trabalho, morosidade no

---

<sup>56</sup> Segundo Graf (2019, p. 118), o empoderamento da mulher visado através da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica é um modo de reequilibrar as forças e evitar revitimização, desequilíbrios de poder, repetição dos padrões de desigualdade e reificação das mulheres, no contexto individual e coletivo, como força motora de mudança de consciência, articulação de indivíduos e grupos em um processo de reconhecimento de seu poder e igualdade, por meio da escuta qualificada e contação de histórias.

trâmite e oferta de atendimento precário às mulheres em situação de violência. As audiências para instrução dos processos costumam acontecer após vários meses (às vezes, até anos) de registro das ocorrências. As pautas são muitas e a falta de pontualidade é comum. E, não é incomum, as sessões terem que ser reagendadas em razão da ausência de depoentes. A estrutura física não cumpre os requisitos do Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) do CNJ. Por exemplo, faltam espaços privativos e de acolhimento, como salas de espera que evitem o contato entre vítimas e agressores. As unidades localizadas no interior têm menor integração com as Coordenadorias da Mulher dos tribunais e o Judiciário não tem inserção ativa na rede local de enfrentamento à violência (IPEA, 2021, p. 2).

O protagonismo das mulheres no registro de ocorrência da violência não se transfere, automaticamente, para a instrução processual. Nessa fase, a relevância de seus relatos depende da condução do/a juiz/a, da existência de provas materiais e da coerência com depoimentos já prestados. Para parte considerável dos atores jurídicos envolvidos no processamento dos casos de violência, a autonomia da mulher está associada à possibilidade de renunciarem à representação feita, isto é, declararem desistência da ação penal. Todavia, essa possibilidade é comumente vedada em grande parte dos crimes relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, em que o Ministério Público configura ser o titular competente da ação<sup>57</sup>. Não bastasse, faltam informações para as mulheres, não somente acerca da legislação, como, também, sobre o curso do processo e a organização da Justiça, sendo que a linguagem jurídica contribui para que as informações sejam ainda mais inacessíveis. No geral, não há assistência jurídica disponível para as mulheres, pois, normalmente, a Defensoria Pública representa apenas os agressores. O encontro entre as partes nas dependências da Justiça, a falta de espaços para solicitar informações sobre o processo e a necessidade de narrar detalhadamente a violência durante o depoimento, são fatores que causam desconforto e estresse nas mulheres (IPEA, 2021, p. 4).

Além de tudo, convém destacar que muitas mulheres vislumbram o Judiciário como a última instância para lidar com a violência. Parte delas quer a proteção do Estado para se afastar dos agressores, interromper o ciclo da violência e “ter paz”, enquanto outras almejam a defesa de seus direitos, acreditando na possibilidade de obter justiça. Há, ainda, aquelas que estão buscando o encaminhamento obrigatório de seus companheiros para algum tipo de atendimento psicossocial (IPEA, 2021, p. 4). Esse diagnóstico vai ao encontro de pesquisa promovida pelo CNJ (2018a, p. 183), cujos dados qualitativos demonstraram que as mulheres ao procurarem o sistema de justiça criminal,

---

<sup>57</sup> A guisa de exemplificação, o crime de lesão corporal leve, conforme entendimento do STF, passou a ser de ação pública incondicionada, e, sendo assim, a mulher não tem disponibilidade sobre ele, o que decerto, fere sua autonomia.

na maioria dos casos, o que desejam é interromper o ciclo da violência, sendo que suas expectativas estão muito mais voltadas às medidas protetivas do que ao processo penal. Nesse sentido, estão as indicações de Zerh (2008, p. 182), quando ele aponta que, em muitos casos, as vítimas são favoráveis a penas reparativas, cuja solução não calha no encarceramento.

A tal constatação cabe explorar o que está sendo proposto a reparar e/ou restaurar quando se fala em Justiça Restaurativa. Nesse sentido, Zerh (2008, p. 185-186) explica que o crime gera obrigações, sendo, primeiramente, para quem causou a violação. Sucede que os ofensores seriam levados a compreenderem e reconhecerem o mal que fizeram e, na sequência, tomarem medidas, ainda que incompletas e simbólicas, para corrigi-lo. Ocorre, pois, na maior parte das vezes, os sujeitos aceitem inicialmente essa responsabilidade, com relutância. Muitos ofensores resistem em se tornarem vulneráveis ao tentar perceberem as consequências de seus atos. Afinal, construíram estereótipos e racionalizações para se protegerem contra esse tipo de informação. Muitos relutam em admitir a responsabilidade. Receber uma punição por um tempo, mesmo havendo sofrimento, é mais fácil em razão de não envolver responsabilidades, nem ameaça às racionalizações e estereótipos. Aliás, comumente os ofensores precisam de intenso incentivo ou mesmo coerção para aceitar suas obrigações.

Vale reportar a Graf (2019, p. 121) para lembrar que no trâmite processual penal, durante um interrogatório ou uma oitiva em audiência, os homens não carecem se responsabilizar subjetivamente pela prática do crime, visto que não há uma obrigação de dialogar sobre a violência cometida, já que a busca incessante é a confissão da prática, decretação de sua culpabilidade e sua punição, ou seja, a subsunção do fato à norma. Tal conduta só reforça a tentativa de prova de inocência e a ausência de responsabilização, quando, então, o homem atribui a culpa de sua agressividade à conduta da mulher.

Pela ótica restaurativa, para que se ascenda à responsabilização, não se pode prescindir de que as partes envolvidas no conflito, dialogicamente, encontrem uma solução para ele, o que derroca, de forma contundente, na aplicação de uma pena verticalizada e autoritária. Seguindo o disposto por Zerh (2008, p. 192) “não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça”. Para tal desiderato, o autor explana, passo a passo:

O primeiro passo na justiça restaurativa é atender às necessidades imediatas, especialmente as da vítima. Depois disso a justiça restaurativa deveria buscar identificar necessidades e obrigações mais amplas. Para tanto o processo deverá, na medida do possível, colocar o poder e a responsabilidade nas mãos dos diretamente envolvidos: a vítima e o ofensor. Deve haver espaço também para o envolvimento da comunidade. Em segundo lugar, ela deve tratar do relacionamento vítima-ofensor facilitando sua interação e a troca de informações sobre o acontecido, sobre cada um dos envolvidos e sobre suas necessidades. Em terceiro

lugar, ela deve se concentrar na resolução dos problemas, tratando não apenas das necessidades presentes, mas das intenções futuras (ZERH, 2008, p. 192).

Perceba, pois, que assegurar a participação dos envolvidos no conflito para bem administrá-lo demanda que haja espaço para que narrativas sejam produzidas em torno do que aconteceu e do que pode vir a acontecer, a partir da assunção das necessidades, tanto da vítima como do ofensor. Nesse ponto, Zerh (2008, p. 189) aduz que a necessidade da vítima é o ponto de partida para a Justiça Restaurativa, porém não se deve descuidar das necessidades da comunidade<sup>58</sup> e do ofensor.

Os ofensores têm muitas necessidades, é claro. Precisam que se questionem seus estereótipos e racionalizações - suas falsas atribuições - sobre a vítima e o evento. Talvez precisem aprender a ser mais responsáveis. Talvez precisem adquirir habilidades laborais ou interpessoais. Em geral necessitam de apoio emocional. Muitas vezes precisam aprender a canalizar raiva e frustração de modo mais apropriado. Talvez precisem ajuda para desenvolver uma auto-imagem mais sadia e positiva e também para lidar com a culpa (ZERH, 2008, p. 189).

Em outra passagem de seu texto, Zerh (2008, p. 188) chama a atenção para o fato de que atender necessidades nas quais indivíduos por si sós não conseguiriam atender, clama uma responsabilidade social. Logo, o crime gera obrigações para a comunidade. Dentro disso, considero também que a Justiça Restaurativa se entrelaça com as políticas sociais, pois a integração com as ações instituídas pelo Poder Público, confere o envolvimento estatal, tão necessário à prevenção e combate ao crime.

O que vai se desencadeando é que, para implicar o ofensor no processo de responsabilização, há que se reconhecerem suas necessidades e oferecer-lhe apoio. Nessa linha argumentativa, é válida a reflexão de Graf (2019, p. 121-122) de indicar que, no processo restaurativo, não há uma construção de consenso acerca da culpabilidade e/ou inocência das partes e, sim, um diálogo de como o dano feito pode ser reparado, ainda que simbolicamente. Em decorrência, o ofensor toma conhecimento de como seus atos afetaram a vida de outrem, seja fisicamente, psicologicamente, moralmente ou patrimonialmente. Dessa forma, elabora-se a responsabilização.

Corroborar tal afirmativa Mesquita (2015, p. 116) ao desenvolver que o diálogo, entre as partes interessadas no processo decisório, fortalece o senso de responsabilidade e dá maior legitimidade à decisão, porquanto construída pelas partes diretamente envolvidas, ao invés de ser imposto por um terceiro alheio ao conflito, o que fortalece o senso de responsabilidade e faz com que vítima e ofensor revejam os papéis sociais estabelecidos e promovam, de fato, mudanças

---

<sup>58</sup> Zerh (2008, p.184) alude que a reparação da comunidade requisita algum tipo de ação simbólica que tenha elementos de denúncia da ofensa, vindicação, restauração da confiança e reparação.

comportamentais. A participação de familiares e amigos, na prática restaurativa, qualquer que seja ela, também é indicada, pois coopera para lembrar e dar sustentação ao acordo firmado, estimulando as mudanças comportamentais, tanto da mulher, quanto do homem.

O eventual consenso pactuado entre as partes acerca dos fatos, é devolvido para o Poder Judiciário, sujeito à homologação judicial, não desobrigando o homem da penalidade eventualmente imposta, derivada da responsabilização passiva, isto é, inerente ao fato passado, cometido. Mas, é possibilitado acender a responsabilização ativa, com enfoque prospectivo e de mudança de comportamento ligada à violência de gênero (GRAF, 2019, p. 122).

Feita essas considerações, é fundamental entabular diálogo com a Resolução n°. 2002/12 da ONU, especificamente em seu título II, que versa sobre a utilização de Programas de Justiça Restaurativa:

6. Os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional.
7. Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.
8. A vítima e o ofensor devem normalmente concordar sobre os fatos essenciais do caso sendo isso um dos fundamentos do processo restaurativo. A participação do ofensor não deverá ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior.
9. As disparidades que impliquem em desequilíbrios, assim como as diferenças culturais entre as partes, devem ser levadas em consideração ao se derivar e conduzir um caso no processo restaurativo.
10. A segurança das partes deverá ser considerada ao se derivar qualquer caso ao processo restaurativo e durante sua condução.
11. Quando não for indicado ou possível o processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado às autoridades do sistema de justiça criminal para a prestação jurisdicional sem delonga. Em tais casos, deverão ainda assim as autoridades estimular o ofensor a responsabilizar-se frente à vítima e à comunidade e apoiar a reintegração da vítima e do ofensor à comunidade (ONU, 2012).

Por meio desse extrato de teor propositivo, instrui-se sobre os princípios básicos para os Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, cujo destaque faço para o fato de as práticas restaurativas poderem ser utilizadas em qualquer estágio do sistema de justiça.

Nesse emaranhado, convém indicar que, como efeito da expansão de projetos e programas de Justiça Restaurativa, em andamento no Brasil, foi publicada, em 31 de março de 2016, a Resolução CNJ nº 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, cujos capítulos estão organizados da seguinte maneira: I – Da Justiça Restaurativa; II – Das atribuições do CNJ; III – Das atribuições dos Tribunais de Justiça; IV – Do atendimento restaurativo em âmbito judiciário; V – Do facilitar restaurativo; VI – Da formação e capacitação; VII – Do monitoramento e da avaliação e VIII – Disposições finais (CNJ, 2016).

Destaco que, em cumprimento ao disposto no art. 27 da Resolução CNJ nº 225/2016, criou-se o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, cujo objetivo central é efetivar a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. A propósito, de acordo com pesquisa realizada pelo CNJ (Mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa, 2019, p. 11), contabilizou-se 36 iniciativas em Justiça Restaurativa regulamentadas nos tribunais. No tocante às áreas de aplicação das práticas restaurativas, notou-se uma grande diversidade, sobressaindo a aplicação em questões envolvendo atos infracionais, conflitos escolares, infrações criminais leves e médias, violência doméstica, bem como, o uso preventivo da Justiça Restaurativa (CNJ, 2019, p. 14).

À vista disso, fica comprovado que, no Brasil, a Justiça Restaurativa vem sendo utilizada pelo Poder Judiciário na abordagem de conflitos envolvendo violência doméstica. Todavia, é preciso ter presente que resultados de outra investigação desenvolvida pelo CNJ (Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário, 2018, p. 246), em que se entrevistaram juízes e vítimas de violência doméstica e promoveu-se grupos focais com diversas equipes multidisciplinares dos tribunais de justiça, constatou-se que o desconhecimento sobre Justiça Restaurativa ainda é grande no país, tendo sido confirmada a hipótese inicial da equipe de que não seria possível, no estágio atual de desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil, realizar uma pesquisa empírica de avaliação de projetos implantados nos juizados ou varas de violência doméstica e familiar.

Isso posto, posso me arriscar a dizer que no nosso país as práticas restaurativas portam a insígnia da ambiguidade: ao mesmo tempo em que se presencia seu alastramento no âmbito dos tribunais de justiça, nota-se vasto não saber (ou não querer saber) sobre elas nesse mesmo campo. Assim sendo, não é chegado o tempo de avaliá-las criteriosamente.

Digo, pois, que mediante os limites decorrentes da própria pesquisa, vou optar por trazer à baila notícias de uma das iniciativas promovidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para administração de conflitos que envolvam violência doméstica. Importa apontar que a seleção da amostra não foi aleatória. Daí, explico que aproximação feita com Paloma Graf e Jurema Carolina da S. Gomes, em vista de minha seleção para integrar, em 2022, o Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa – GEJUR, vinculado à Universidade Estadual de Ponta Grossa/PR e, sob coordenação delas, possibilitou-me saber de determinada iniciativa, cuja idealização cabe a primeira e a coordenação e supervisão à segunda.

De início, vou dizer que diversas práticas restaurativas são desenvolvidas no âmbito do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC<sup>59</sup>), de Ponta Grossa/PR, sobretudo, na área da Violência Doméstica e Familiar, Direito de Família e da Infância e Juventude, com projetos direcionados para apoio em situações de medidas protetivas, medidas alternativas, socioeducação ou estado de vulnerabilidade (GRAF, 2009, p. 143). Nesse emaranhado, existe o projeto “Circulando Relacionamentos<sup>60</sup>”, cuja cartilha intitulada “Justiça Restaurativa e Violência Doméstica e Familiar: Circulando Relacionamentos”, elaborada pelo CEJUSC/PR (2017) o apresenta especialmente nos seguintes termos:

O Projeto “Circulando Relacionamentos” se iniciou em 2015, tendo por fundamento o artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição da República, a Lei nº 11.340/2006 e as Resoluções do CNJ, com o objetivo de ofertar as práticas restaurativas aos jurisdicionados que desejarem participar dessa nova metodologia de transformação de conflito, proporcionando o empoderamento da mulher e a responsabilização do ofensor pelos danos causados. A ideia do projeto não é a de substituir a prestação jurisdicional própria da tida “Justiça Retributiva” ou “Justiça Tradicional”, tampouco semear a ideia de impunidade ao ofensor. A proposta almeja oferecer uma metodologia integrada para o enfrentamento da violência doméstica, com base na formação do diálogo e assunção de responsabilidades e obrigações dos envolvidos – onde o agressor tem oportunidade de reconhecer e responsabilizar-se pelos atos cometidos e, diante disso, ter consciência de que muito mais do que violar a lei, causou um dano a alguém, o qual deve ser reparado ainda que simbolicamente (CEJUSC/PR, 2017).

O desenvolvimento do projeto comporta as etapas a seguir: em um primeiro momento, as partes são atendidas separadamente em um encontro nomeado de pré-círculo, oportunidade em que são apresentadas aos princípios e possibilidades da Justiça Restaurativa e declaram sua aceitação ou não em se submeterem às práticas, assim como se desejam a participação de algum apoiador. Caso aceitem participar, assinam um Termo de Compromisso Livre e Esclarecido, sendo que o consentimento para a participação pode ser retirado a qualquer momento. Com a anuência de todos, é agendado o Círculo Restaurativo para o diálogo sobre o conflito referente à violência doméstica, em que se visa o atendimento das necessidades e a responsabilização. Cabe assinalar que a reconciliação do casal não é o foco, tampouco objetivo da prática. No Termo de Consenso pactuado

---

<sup>59</sup> O CEJUSC é equiparado a uma unidade judiciária que desenvolve projetos na área de cidadania e realiza atendimentos sob a política de autocomposição, com a finalidade de orientar e auxiliar na promoção dos direitos de acesso à justiça e cidadania (GRAF, 2019, p. 141).

<sup>60</sup> Reitero que o projeto foi idealizado por Paloma M. Graf, supervisionado e coordenado pela Dra. Jurema Carolina da S. Gomes e por Dra. Laryssa Angélica. C. Muniz, essa devidamente mencionada agora.

entre as partes, fica agendado o Pós-Círculo, momento em que é verificado o cumprimento dos itens pactuados entre as partes (CEJUSC/PR, 2017).

Cumprido ressaltar que é ofertado às partes e aos familiares acompanhamento psicológico durante todo o procedimento e por tempo que for preciso, bem como, orientação e encaminhamento para a rede intersetorial de atendimento. Compreende-se que as ofensas advindas da violência doméstica e familiar precisam ser analisadas com profundidade, de acordo com cada caso, para que se oportunize o conhecimento da história do outro e se identifique a origem da violência praticada. Esses elementos são tão importantes quanto à estruturação processual. Ademais, as situações de violência doméstica e familiar podem ser encaminhadas para a realização de Oficinas de Reflexão<sup>61</sup>, por força da audiência de custódia (aplicação de medida cautelar diversa da prisão) – em princípio, apenas para homens. O fluxo do procedimento consiste na realização de 5 (cinco) oficinas temáticas sob o formato circular com duração aproximada de 2 (duas) horas cada, podendo este cronograma ser alterado de acordo com o grupo. Os temas centrais são previamente escolhidos e busca inserir gradativamente assuntos que irão ao encontro da realidade vivenciada pelas mulheres/homens envolvidos em situações de violência, quais sejam: machismo, construção de gênero, família, poder, violência, comunicação não violenta, construção de relacionamentos saudáveis, etc. Ao término das oficinas reflexivas, é sugerida às partes a realização do Círculo Restaurativo entre o casal e seus familiares assim como ofertado aos homens acompanhamento psicológico e encaminhamento para Agência do Trabalhador, tratamento para dependência química, estudo para jovens e adultos, dentre outros (CEJUSC/PR, 2017).

Por tudo exposto, vê-se que o Projeto “Circulando Relacionamentos” constitui a idealização de um senso comunitário, que contribui para dissipar os costumes de violência e a cultura de subjugação das mulheres ao agenciar a sua autonomia pela participação na escolha do procedimento e das decisões a serem tomadas, inclusive, quanto a se sentir à vontade em participar de ações na perspectiva do trabalho em rede (GRAF, 2019, p. 168).

Em que pese essa análise positivada, a autora faz uma advertência, pautada em alguns estudiosos, de que se deve ter cautela quanto à aplicação das práticas da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica. Existe receio de que o procedimento crie certas proteções e penalidades que não são parte na justiça criminal tradicional e, por isso, concentram-se nos potenciais efeitos danosos à vítima, ante a informalidade dos encontros e as particularidades das relações (GRAF, 2019, p. 124).

---

<sup>61</sup> Em relação às Oficinas de Reflexão, no período de maio de 2017 a novembro de 2018, houve o encaminhamento de 144 homens, sendo que 70 deles participaram da integralidade dos encontros (GRAF, 2019, p. 165).

Desse modo, no Brasil, controvérsias sobre as práticas restaurativas administradas na seara criminal, notadamente, em situações de violência doméstica e familiar estão informadas em diversas pesquisas (GRAF, 2019; MESQUITA, 2015; CNJ, 2018; SILVA<sup>62</sup>, 2019). Assim sendo, ao fim e ao cabo, considero importante apresentar alguns argumentos teóricos favoráveis e desfavoráveis ao uso da Justiça Restaurativa, de tal maneira que conclamo o suporte de citações literais do CNJ (2018, p. 269-270):

a. Os argumentos mais comuns, contrários à utilização da lógica restaurativa para casos de violência doméstica contra a mulher, são: 1) em alguns casos, os desequilíbrios de poder são muito grandes e não podem ser ignorados durante o processo restaurativo, sob pena de revitimização da vítima – alguns chegam a afirmar, inclusive, que a justiça restaurativa contribui para que as mulheres permaneçam em situações abusivas; 2) a informalidade típica dos processos restaurativos favorece a manipulação do processo por parte do agressor, que mais facilmente do que no processo penal “trivializará” o recurso à violência, muitas vezes culpabilizando a vítima; e 3) a justiça restaurativa não pode ser utilizada para crimes graves, os quais requerem uma intervenção punitiva do Estado, sem a qual ocorreria a “banalização” da violência. Com efeito, para alguns, a informalidade do processo restaurativo, em comparação ao modelo de justiça tradicional, pode levar a um olhar que menospreza a violência exercida pelo agressor sobre a vítima. Além disso, pode-se equivocadamente criar uma atmosfera que culpabilize a vítima: “o envolvimento da vítima e do agressor numa discussão cria um ambiente que facilmente confunde as mensagens de que o agressor é responsável pela violência com insinuações de que ambos têm um papel na criação do ‘problema’” (FREDERICK; LIZDAS, 2010, p. 55). Inclusive, alguns estudos documentam um número pequeno, mas significativo, de vítimas (de crimes variados) que não gostaram da experiência restaurativa (Vanfraechem et al., 2015).

b. O foco da justiça restaurativa na restauração/reparação do dano é “complicado” em casos de violência doméstica. Após pesquisa de campo realizada nos Estados Unidos, para avaliar projetos-pilotos de justiça restaurativa voltados a casos de violência doméstica (especificamente entre parceiros íntimos), Gaarder (2015), por exemplo, alerta que a reparação de danos nesses casos não pode se limitar a pedidos de desculpas, nem muito menos funcionar como uma via de aproximação insegura e indesejada entre infrator e vítima. Com efeito, por um lado, o pedido de desculpas pode significar pouco num processo de resolução de conflitos domésticos, já que se dizer arrependido e pedir perdão podem fazer parte do ciclo de violência há muito tempo suportado pela vítima (ESTIARTE, 2012). A esse tipo de problema, a literatura tem dado o nome de “o problema da justiça barata” (the cheap justice problem) (DROST et al., 2015). Por outro, os processos restaurativos não devem impor a aproximação, nem tampouco o afastamento, entre agressor e vítima, sob pena de não promover uma verdadeira “devolução” de conflitos às partes diretamente interessadas nele.

c. Existem pesquisas sugerindo que vítimas que participam de conferências restaurativa passam a ter menos medo do infrator, menos raiva do infrator, e passam a ser mais compreensivas em relação a eles (Scheuerman; Keith, 2015, p. 83). Mas esse é um achado empírico típico de processos restaurativos que envolvem pessoas que não se conheciam antes do crime, que não possuíam laços afetivos. E nos crimes ditos “relacionais” (HUDSON, 2002)? Talvez esses achados não sejam facilmente transplantáveis para casos de violência doméstica.

d. Mills, Maley e Shy (2009) concluem que a justiça restaurativa pode ser utilizada em casos de violência doméstica, mas talvez não seja mais eficaz que o modelo tradicional. Por outro lado, os estudos de Pelikan (2010), apesar de otimistas em relação ao potencial da justiça restaurativa de impactar nas taxas de reincidência, concluem que a eficácia da justiça

---

<sup>62</sup> A autora, única não citada nesse trabalho até o momento, trata-se de Clara Welma Florentino e Silva (2019), que empreendeu pesquisa em nível de mestrado intitulada “Justiça Restaurativa em conflitos envolvendo violência doméstica no Brasil: análise da experiência de Novo Hamburgo – RS”, apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB).

restaurativa no âmbito da violência doméstica se deve mais ao empoderamento da vítima do que a uma mudança de comportamento do agressor. Quer dizer, é preciso buscar respostas para duas questões interligadas, mas distintas: viabilidade/possibilidade (feasibility) e eficácia/eficiência (effectiveness) da justiça restaurativa para casos de violência doméstica.

De outro lado, as potencialidades das práticas restaurativas, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, também se fazem demonstrar (CNJ, 2018, p. 270 e seg.):

a. As práticas de justiça restaurativa possuem o potencial de empoderar a vítima de violência doméstica, principalmente porque ela pode falar e ser ouvida dentro do processo de resolução de um conflito que é reconhecido como seu e do agressor (e não da polícia, do promotor ou do juiz, por exemplo).

b. Os processos restaurativos, por serem baseados numa lógica informal e dialogal de resolução de conflitos, tendem a criar um ambiente que permite a discussão sobre conflitos subjacentes à agressão denunciada, uma clara necessidade (e motivo de frustração com a atual sistemática processual penal brasileira) indicada pelas vítimas entrevistadas para a presente pesquisa.

c. A verificação empírica de que muitas vítimas de violência doméstica não desejam a punição do agressor, mas apenas uma oportunidade para condicionar uma alteração no seu comportamento violento, é um dos argumentos mais relevantes para fundamentar o uso de práticas restaurativas em casos de violência doméstica (SANTOS, 2014). Nesse sentido, não se pode olvidar que as pesquisas vitimológicas, fontes importantes na construção teórica da justiça restaurativa, há muito sugerem o mesmo (em relação às vítimas de crime em geral): 1) grande parte das vítimas querem outras coisas diferentes da punição; 2) as vítimas de crime, de modo geral, não são mais punitivas que não-vítimas; 3) não há evidência de que ser vítima de crime lhe tornará mais conservador; 4) a maioria das pesquisas de vitimização (victimisation surveys) revela um grande apoio das vítimas em relação a medidas alternativas ao encarceramento; 5) não há evidência de que sentenças mais rígidas para infratores têm efeitos positivos sobre a saúde mental das vítimas; etc. (PEMBERTON; VANFRAECHEM, 2015).

d. Embora ainda tímidos e sofrendo de limitações metodológicas que não podem ser ignoradas (STRANG; SHERMAN (2015), alguns estudos empíricos já sugerem que o uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica tem o potencial de ajudar a evitar a prática de novas agressões do mesmo agressor contra a mesma vítima.

e. Segundo Vanfraechem et al. (2015), o índice de satisfação das vítimas (dos crimes em geral) que participaram de mediação vítima-ofensor é alto e tem sido consistente em todos as localidades, culturas e independentemente da gravidade do crime. E esse tem sido o modelo restaurativo mais utilizado em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, certamente dentre os países europeus (DROST et al., 2015; LUNNEMANN et al., 2015). Os altos índices de satisfação das vítimas, nesses casos, estão atrelados aos já muito comentados sentimentos de justiça informacional, interacional e procedimental experimentados ao longo do processo restaurativo, os quais diminuem as chances de revitimização da vítima.

f. Pesquisas empíricas recentes sugerem que as conferências restaurativas “funcionam melhor” para crimes violentos do que para crimes contra a propriedade (vide, por exemplo, ESTIARTE, 2012; STRANG; SHERMAN, 2015). Esse tipo de achado empírico é de evidente relevância para os casos de violência doméstica contra a mulher.

g. Pesquisas empíricas recentes também sugerem que as conferências restaurativas reduzem os níveis de estresse pós-traumático da vítima (de qualquer crime violento), principalmente das mulheres. Segundo Strang e Sherman (2015, p. 17), por exemplo, “[...] as mulheres vítimas se beneficiam mais do que os homens, uma vez que sofrem mais de estresse pós-traumático após esses crimes [crimes violentos em geral]”. Eles, então, concluem: “A evidência sugere a necessidade de se priorizar o uso da Justiça Restaurativa para casos de crimes violentos praticados contra mulheres” (STRANG; SHERMAN, 2015, p. 17).

h. Outra conclusão comum dos estudos empíricos sobre a aplicabilidade da justiça restaurativa a casos graves/violentos (vide, por exemplo, BOLITHO, 2015) é a de que a maioria desses casos pode ser encaminhada à justiça restaurativa, desde que o programa

restaurativo foque nas necessidades das vítimas e tome as respectivas precauções. Sobre esse cuidado com as necessidades das vítimas, Santos (2014, p. 734), de modo mais pontual e prático, sugere alguns “filtros de segurança”, recorrentes na literatura estrangeira. Ela defende o uso de práticas restaurativas em casos de violência doméstica, desde que: 1) a participação da vítima e do infrator seja voluntária; 2) o mediador seja devidamente treinado (em práticas restaurativas) e experiente no trabalho com vítimas e, mais especificamente, vítimas de violência doméstica; 3) as partes sejam devidamente preparadas antes de qualquer encontro restaurativo, através da realização, por exemplo, de “pré-círculos”; e 4) o agressor reconheça a sua responsabilidade por pelo menos parte dos fatos alegados. Quer dizer, a justiça restaurativa “não tem de ser liminarmente excluída, antes pode ser admitida, desde que rodeada de cuidados [ou “salvaguardas”] especiais” (SANTOS, 2014, p. 727).

Examino que a integração entre teoria e prática como vetor epistêmico balizam os argumentos acima. Outrossim, noto que tais se reportam, especialmente, a dados de realidade recolhidos fora do país. Assim sendo, há que se fomentar uma discussão em âmbito nacional sobre as potencialidades e os limites das práticas restaurativas, concatenados com a peculiaridade de, em nosso país, o Poder Judiciário configurar a instituição que têm as consolidado, principalmente. Dessa forma, faz-se necessário que as lentes restaurativas sejam acopladas às lentes críticas, historicizadas e culturalmente sensíveis, pois o Poder Judiciário se firma em bases colonialistas e reprodutoras do racismo, do classismo e do sexismo. Logo, é imprescindível que a Justiça Restaurativa transite pelo sistema tradicional dominante, sem se confundir com ele. Além disso, é cogente que se estabeleça um olhar interseccional sobre os conflitos, levando em consideração os marcadores sociais de gênero, raça e classe. Espero que um exercício dessa natureza possa expandir os horizontes da Justiça Restaurativa brasileira.

Com essas especificidades, volto então meus olhos a um dos resultados revelados pela pesquisa empírica do CNJ (2018, p. 127), em que se verificou que, no Brasil, os programas restaurativos além de estarem desafiados pelos imperativos de incluir as vítimas, parecem tão ou mais provocados pela inclusão dos ofensores. Nesse diapasão, justamente, situa-se o objeto dessa investigação que, de um lado, vislumbrou a abertura de caminhos fecundos de pesquisa, com o olhar direcionado ao homem autor de violência contra a mulher, de outro lado, assumiu os limites em discutir teoricamente o fenômeno da violência de gênero, bem como de desenvolver uma pesquisa-intervenção, tida como totalmente restaurativa, porquanto como tipifica Paul McCold e Ted Wachtel (2003), ela assim o é quando abarca as três partes interessadas: vítimas, transgressores e suas comunidades de assistência, tais como nas conferências e nos círculos. Quando apenas um dos grupos de partes interessadas é envolvido, o processo só pode ser chamado de “parcialmente restaurativo”. E, por fim, quando a vítima e o transgressor participam de um processo de mediação sem que a comunidade esteja representada, será um processo “na maior parte restaurativo”.

Por tudo isso, a partir da perspectiva de McCold e Wachtel (2003), é preciso está informado/a de que a intervenção alçada nessa pesquisa se situa como parcialmente restaurativa. Assim, procurando seguir o fio condutor através da vertente de ações com os homens autores de violência contra a mulher, objetivo examinar as experiências nacionais de trabalho com esse público, comumente alcunhadas de grupos reflexivos.

### 3.4 Uma moldura das experiências nacionais no trabalho com homens autores de violência

“Apenas um em cada 10 homens (10,6 %) já conversou com o pai sobre o que significa ser homem”

(FONTE: Instituto PdH + Zooma Inc./Pesquisa nacional com mais de 40.000 pessoas, realizada em 2019)

Pelo prisma de Adriano Beiras (2014, p. 5), cada vez mais é aparente uma conformidade de que é fundamental intervir em homens autores de violência contra mulheres, à parte dos serviços já dedicados às vítimas. Com a promulgação da Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006), o interesse de serviços públicos em realizar esse tipo de intervenção tem aumentado palmo a palmo, pois, em sua redação, recomenda-se a criação de serviços de atenção aos homens autores de violência.

Nesse sentido, conclamo os três artigos da Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006), na qual se faz referência direta ao trabalho com homens autores de violência, sendo o primeiro deles situado na Seção II - Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor, e os demais, localizados nas Disposições Finais:

**Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020);

**VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.** (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

**Art. 35.** A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (Vide Lei nº 14.316, de 2022)

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

**V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.**

**Art. 45.** O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.....

**Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”** (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Por meio desse extrato, resplandece que no contexto brasileiro, a Lei nº 11.340 (Brasil, 2006) constitui o marco jurídico que está na base do trabalho com os homens autores de violência contra a mulher, adequado na perspectiva de gênero. Fabiana Leite e Paulo Victor Leite Lopes (2013, p. 22) comentam que o trabalho com esse público, no âmbito do Direito, é uma inovação alvitada pela Lei Maria da Penha, como um dos mecanismos de enfrentamento à violência contra a mulher. Com caráter reflexivo/educativo, essa ação, direcionada aos homens a partir de um processo judicial, já tem sido implementada em muitas comarcas como ferramenta para promoção da proteção à mulher. Antes da sua constituição como dispositivo legal, as iniciativas com homens autores de violência eram práticas pontuais no Brasil, com algumas experiências sobressaídas apenas nos anos 90, legatárias de iniciativas internacionais que tiveram a sua origem em fins da década de 1970, nos EUA e no Canadá, por homens sensíveis à luta feminista e instituições de serviço social, de saúde mental e organizações religiosas, que tinham por finalidade complementar e potencializar as ações voltadas às mulheres vítimas de violência.

Observo que a redação da Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006) é concisa ao determinar as ações com os homens, sendo que os termos centrais empregados, tais como “centros de educação e de reabilitação” e “programas de recuperação e reeducação”, são vagos e obscuros, uma vez que não se os explicam. No escopo da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2007), ao se discriminar a rede de atendimento à mulher em situação de violência no âmbito do governo federal, é possível cernir o uso do termo Serviço de Responsabilização e Educação do Agressor, conceituado nos seguintes termos:

Serviço de Responsabilização e Educação do Agressor: é o equipamento responsável pelo acompanhamento das penas e das decisões proferidas pelo juízo competente no que tange aos agressores, conforme previsto na Lei 11.340/2006 e na Lei de Execução Penal. Esses serviços deverão, portanto, ser necessariamente vinculados ao sistema de justiça, entendido em sentido amplo (Poder Judiciário, Secretarias de Justiça Estadual e/ou Municipal). Entre suas atribuições, podem-se citar: a promoção de atividades educativas, pedagógicas e grupos reflexivos, a partir de uma perspectiva de gênero feminista e de uma abordagem responsabilizante; e o fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos agressores ao juízo competente, por meio de relatórios e documentos técnicos pertinentes (BRASIL, 2007, p. 17).

Pelos encadeamentos, destaco, primeiramente, as ambiguidades conceituais referentes às práticas com os homens autores de violência. Em segundo lugar, ressalto que tais deverão, obrigatoriamente, ser vinculadas ao Sistema de Justiça de acordo com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2007). Por fim, enfatizo que o Serviço de Educação e Responsabilização do Agressor apresenta entre suas atribuições, atividades de cunho educativo, pedagógico e reflexivo. Encontro em Gonçalves (2017, p. 38) uma possível explicação pra isso, pois o autor afirma que o fenômeno da violência masculina contra as mulheres sendo complexo e multidimensional é abordado por muitas vertentes teórico-explicativas. Por via de consequência, há uma diversidade de perspectivas que buscam enfrentar o problema e tensões no campo teórico-metodológico.

Assim sendo, Flávia Gotelip Correa Veloso e Cláudia Natividade (2013, p. 58-59) chamam à atenção para três formatos de intervenção a partir de leituras ideológicas distintas: a) Psicopatologizante/clínico; b) Instrutivo/pedagógico; e c) Reflexivo/responsabilizante. O primeiro formato tem a relação violenta e as pessoas que dela fazem parte como doentes. As intervenções clínicas são, mormente, pautadas por um saber psicológico/médico e a dimensão individualizante e privada que esta perspectiva constrói, acaba por rebaixar os significados socioculturais que a violência tem e as análises contextuais e críticas tão necessárias a este fenômeno. O formato instrutivo/pedagógico supõe a perspectiva de reeducação organizado através de estratégias de aprendizagem do tipo “curso” ou “palestra”. Por isso, os homens aprendem o que é o ciclo da violência, a reconhecer os diversos tipos de violência e outros tópicos. Essa é uma estratégia preocupante, pois os homens, municiados de informação sobre seus atos e suas estratégias violentas, acabam por utilizá-las no jogo relacional violento e, frequentemente, radicalizam o contexto de desvantagem e desigualdade das mulheres. Além disso, a instrumentalização dos homens contribui para que frente aos profissionais e operadores do direito, eles falem o que é “certo” e “errado” sobre a violência a partir de uma perspectiva de conhecimento, porém distanciada do processo de responsabilização. Já, o formato reflexivo/responsabilizante, apesar de pouco sistematizado, guarda uma perspectiva política mais interessante, pois se estrutura em uma

proposta que almeja o equilíbrio de poderes entre os pares e vínculos horizontais. Criar efeitos de responsabilização nos homens é o cerne das boas práticas. Dessa forma, não condescender com os discursos de vítimas que os homens persistem em veicular; pôr a perspectiva da pessoa que foi ofendida; difundir os diversos tipos de violência, não raro, invisíveis; reconhecer as influências culturais e sociais que endossam os comportamentos abusivos; dar visibilidade aos efeitos da violência para mulheres, crianças e para os próprios homens que acabam por conviver em um ambiente prejudicial também para si, resumem, em um só fôlego, as diretrizes cardeais desse modelo.

A propósito, fruto de pesquisa exploratória, descritiva e não exaustiva, o Relatório Mapeamento de Serviços de Atenção Grupal a Homens Autores de Violência Contra Mulheres, no contexto brasileiro, realizado por Beiras (2014, p. 22), ao reconhecer a presença de 25 iniciativas no território nacional, sendo que 19 participaram do estudo, revelou que a maioria delas se trata de grupos de caráter reflexivo, os quais objetivam cessar a violência, produzir formas pacíficas de resolução de conflitos e, sobretudo, promover a responsabilização da violência cometida e reflexões relacionadas à identidade masculina e à construção de masculinidades. Buscam, assim, promover a desconstrução de um estereótipo ou de uma masculinidade tradicional e hegemônica, em que a violência é autenticada e parte constituinte do ser homem.

No que se refere à metodologia, refinou-se que são utilizadas diversas, normalmente com encontros realizados de modo semanal, e em formato de dinâmicas e exposições explicativas de variados temas, conversas reflexivas disparadas a partir de textos de jornais, piadas, vídeos. Somente uma experiência é feita de forma mista, isto é, com homens e mulheres. As demais são grupos de homens e em algumas experiências há grupos de mulheres na mesma instituição. O formato também se altera conforme com o tipo de instituição que oferta o serviço, podendo ser tribunais, presídio, CRAS, ONGs (BEIRAS, 2014, p. 38).

Nova pesquisa realizada por Beiras, no período de julho a outubro de 2020, em conjunto com Daniel Fauth Martins e Michelle de Souza Gomes Hugill, intitulada Mapeamento Nacional das Iniciativas, Programas ou Grupos para homens autores de violência contra mulheres, identificou 312 (trezentos e doze) iniciativas sendo realizadas no país, as quais são distribuídas territorialmente conforme se pode visualizar:

**FIGURA 1** - Mapa de iniciativa, programas ou grupos para homens autores de violência contra mulheres por Região.



**Fonte:** Mapa elaborado pelos pesquisadores/as Prof. Dr. Adriano Beiras, Ms. Daniel Fauth Martins e Michelle de Souza Gomes Hugill (2020, p. 1).

Notadamente, a Região Sul do país concentra o maior número de iniciativas, programas ou grupos para homens autores de violência, seguida da Região Sudeste, que perfaz um total de 65. Dessas, 21 são desenvolvidas no estado de Minas Gerais, cujo detalhamento de informações consta em tabela a seguir:

**TABELA 2** – Mapeamento das iniciativas, programas ou grupos para homens autores de violência no estado de Minas Gerais (Período: 8-7-2020 a 9-10-2020).

Nome da iniciativa	Instituições envolvidas na coordenação e condução do grupo/iniciativa	Tipo de Iniciativa
Projeto Dialogar e CEAPA (Centro de Apoio e Acompanhamento de Medidas Alternativas)	Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil	Grupo
CEAPA	Polícia Civil	Não informado

Grupo de Apoio aos Agressores Condenados por Crimes da Lei Maria da Penha	Poder Judiciário, Universidade Privada	Grupo
Iniciativa Minas Gerais	Poder Judiciário	Não informado
Grupo Reflexivo	Secretaria de Assistência Social	Não informado
Diálogos em Foco	Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil, Polícia Militar, Entidade religiosa	Não informado
Grupo de Reflexão Violência Doméstica	CEAPA	Grupo
Itabira por Eles	Poder Judiciário, CREAS	Grupo
Projeto Paz Familiar	Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil, Polícia Militar, CREAS, Conselho da Comunidade	Grupo
Prespe/Ceapa - Programa de Acompanhamento dos Egressos do Sistema Prisional/Medidas Alternativas	Não informado	Grupo
Projeto Bem Viver: "a pena que vale a pena"	Polícia Civil	Não informado
Grupo Reflexivo Lei Maria da Penha	Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, CREAS	Grupo
Projeto Reflexões	Poder Judiciário, Ministério Público, Secretaria Municipal de Assistência Social	Grupo
Ação pela Paz	Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Militar, CREAS, CAPS, Parceiro privado	Grupo
CEAPA	Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil, Polícia Militar, CREAS, CAPS, Conselho da Comunidade, Universidade Pública, Universidade Privada, Patronato Penitenciário, Entidade religiosa, Parceiro do terceiro setor (ONG, Oscip, etc)	Não informado
Grupos Reflexivos/Lei Maria da Penha	Poder Judiciário, CREAS, Universidade Privada	Grupo
OAB Mulher e Depol Mulher	Polícia Civil, Polícia Militar, CREAS, OAB local	Não informado
Paz em casa	Poder Judiciário, CREAS	Grupo
Grupo Reflexivo	CREAS	Grupo
Pastoral da Sobriedade	Entidade religiosa	Não informado
Projeto Acolher	Poder Judiciário	Grupo

**Fonte:** Tabela elaborada pelos pesquisadores/as Prof. Dr. Adriano Beiras, Ms. Daniel Fauth Martins e Michelle de Souza Gomes Hugill (2020, p. 16-19) e adaptado pela autora.

Os dados construídos pela via da pesquisa empírica refletem que, em Minas Gerais, as práticas com homens autores de violência contra a mulher têm ganhado vida para além da lei, por

iniciativas especialmente encampadas pelo Poder Judiciário em articulação com outras instituições ou serviços. Faço notar que a maioria das práticas são tipificadas como atividades de grupo. As nomeações lhes atribuída são distintas, sendo que seis delas mencionam as palavras reflexivos/reflexão, supostamente por estar alinhadas a finalidade de gerar transformação reflexiva e responsabilizante de masculinidades. O que não significa que as demais iniciativas não estejam, advirto.

Sucedo que, após ter repousado o olhar sobre iniciativas, programas ou grupos para homens autores de violência em andamento em Minas Gerais, volto-me novamente para o cenário nacional, em vista do objetivo de fazer uma moldura das experiências no Brasil. Para tanto, vou me valer de alguns resultados extraídos de pesquisa empírica, realizada no período de julho a outubro de 2020, a qual configura o maior conjunto de dados nacionais e internacionais, até então, alçados sobre práticas com homens autores de violência, e, constantes no livro “Grupos reflexivos e responsabilizantes para autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações”, elaborado por Beiras, Martins, Hugill e Salete Silva Sommariva, publicado em 2021.

Os grupos de homens autores de violência detectados no Brasil, geralmente, apresentam uma intensa vinculação com o Poder Judiciário, em face do protagonismo judicial assumido na execução da Lei Maria da Penha, da judicialização da vida e da necessidade de um segundo giro paradigmático da lei, no sentido de engendrar, de modo mais efetivo, toda a paleta de medidas direcionadas à promoção de direitos das mulheres, que desborda em muito a função punitiva. Esse cenário aponta ser preciso diluir os grupos com outras instituições, para multiplicar os alicerces institucionais e humanos desta política, assim como convoca à necessidade de formação em gênero e masculinidades no âmbito dos órgãos e instituições que trabalham com os homens, para que o senso comum não desfigure ou inviabilize as iniciativas. Em termos de distribuição no recinto do próprio Judiciário, percebe-se que a maioria das iniciativas se encontra em fóruns ou varas criminais, isto é, apenas uma menor parcela dos trabalhos é realizada nos Juízos Especializados nas matérias de Violência Doméstica Familiar Contra A Mulher (BEIRAS et al, 2021, p. 187-188).

Quanto a criação e institucionalização dos trabalhos, notou-se que as iniciativas parecem estar correlacionadas com o engajamento de atores e atrizes institucionais trabalhando no sistema de justiça penal e com capital político satisfatório para agenciar a implementação da medida, com destaque para o Poder Judiciário e o Poder Executivo (BEIRAS et al, 2021, p. 188). No que se refere à formalização, pouco mais da metade das iniciativas apresentou termos de cooperação, convênios, leis, dentre outros mecanismos. Próximo a dois quartos das iniciativas operavam sem recursos específicos, ainda que os grupos sejam políticas de baixo custo. O trabalho em rede foi averiguado pela maior parte das iniciativas (BEIRAS et al, 2021, p. 188-189).

No tocante às equipes que conduzem os grupos, foram observadas diversas configurações. Na literatura consultada parece uma constante a facilitação em duplas, bem como a necessidade de formação técnica voltada aos trabalhos. O campo revelou, porém, que apenas 51% das equipes indicaram ter capacitação técnica prévia. Sobre as formas de ingresso dos homens autores de violência, verificou-se que, quanto maior a proximidade temporal entre a realização do grupo e a prática da violência, melhores as perspectivas de prevenção de novas condutas violentas. Desse modo, o uso dos grupos já na medida protetiva é fundamental. Por outro viés, foi apontada como preocupante a vinculação entre a discricionariedade judicial e a duração ou o encaminhamento aos grupos. A adequação e necessidade de determinado sujeito frequentar um grupo é questão técnica, que não tem relação com a gravidade do fato, mas, sim, com a possibilidade de aproveitamento e transformação da masculinidade e violência do sujeito em particular. Os mecanismos de triagem e entrevistas iniciais despontaram como essenciais, para melhor conhecer os sujeitos e suas demandas, possibilitar um primeiro contato com a equipe, dirimir dúvidas sobre o grupo, etc (BEIRAS et al, 2021, p. 189-190).

Observou-se predominância do modelo grupal de atenção em consonância com aquilo que é recomendado pela literatura. Há grupos abertos e fechados acontecendo, os quais comportam de dez a vinte sujeitos. No que concerne ao número de encontros, ao menos 100 das 312 iniciativas fazem menos de oito encontros, quando o recomendável é que sejam no mínimo doze. Entende-se que há um caminho a ser percorrido, porquanto os trabalhos se situam na lógica do que é possível ser feito. Acerca dos temas trabalhados, identificou-se uma variedade temática que se apoia na Lei Maria da Penha e, em menor medida, em estudos de gênero, estudos feministas e de masculinidades, o que desnuda uma demanda de capacitação técnica (BEIRAS et al, 2021, p. 191-192).

No tocante à população atendida e à longevidade das ações, viu-se que a maioria das iniciativas é recente, com mais da metade tendo menos de dois anos. Os atendimentos a homens autores de violência têm crescido de maneira exponencial nos últimos anos (foram 7.926 homens atendidos em 2017, 12.180 em 2018 e 15.308 em 2019), todavia, não se ignora os impactos da pandemia, que até os meses de coleta dos dados (junho a outubro de 2020) foi indicado o atendimento a 6.902 homens, malgrado os meses passados já nesse contexto (BEIRAS et al, 2021, p. 192).

Ao final e ao cabo, ao depurar as características metodológicas e a aferição das atividades dos grupos, percebeu-se que os objetivos dos grupos apareceram como múltiplos e difusos, mas todos, geralmente, abrangiam a transformação de masculinidades. As perspectivas teóricas centrais apresentadas (teorias de gênero, direitos humanos e masculinidades, apenas para citar três)

dialogam com diversas disciplinas e epistemologias. Sobre os indicadores de mudança e os índices de aferição da efetividade dos grupos, tratou-se de uma questão espinhosa na prática (BEIRAS et al, 2021, p. 193).

Como asseveram Leandro Feitosa Andrade e Sérgio Flávio Barbosa (2008, p. 6), apesar da visibilidade dos grupos que se propõem a trabalhar com homens autores de violência, são muitos os desafios que lhes concernem, como: incorporar a proposta de trabalho com homens como política pública e institucionalizar uma estrutura de programa de caráter governamental; disponibilizar recursos financeiros para contratação e capacitação de facilitadores; fomentar parceria com instituições de ensino e pesquisa para maior sistematização das atividades e produções teórico-metodológica; priorizar a formação especializada dos facilitadores; fomentar o trabalho em rede, para encaminhamento de demandas, tais como relacionadas ao abuso de álcool e outras drogas, desemprego, etc.

Para Raul Atallah, Roberto Marinho Amado e Pierre Gaudioso (2013, p. 84), no Brasil, ainda é longo o caminho de consolidação de uma política de atendimento a homens autores de violência contra a mulher. A previsão na Lei Maria da Penha incitou uma série de iniciativas que foram criadas pela demanda dos juizados instalados. Essas não possuíam, mormente, uma reflexão aprofundada sobre seu papel, a natureza do serviço e, mesmo, uma fundamentação teórica sólida. Entretanto, algumas experiências desenvolveram instrumentos e dinâmicas interessantes que necessitam ser compartilhadas.

Destaco, assim, o trabalho pioneiro do Instituto Noos, criado no ano de 1999 e que oferta programa para homens autores de violência contra a mulher no estado de São Paulo. Em 2016, o Instituto publicou o livro “Metodologia de grupos reflexivos de gênero<sup>63</sup>”, de autoria de Adriano Beiras e Alan Bronz, o qual traz uma sistematização e revisão da metodologia do Noos na condução de grupos reflexivos. Arraigamento prático e desenvolvimento teórico-metodológico são condensados também na publicação intitulada “Serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência contra mulheres: proposta para elaboração de parâmetros técnicos<sup>64</sup>”, de Fernando Acosta e Barbara Musumeci Soares, publicada em 2011, pelo Instituto de Estudos da Religião (ISER), organização brasileira da sociedade civil de caráter laico, que promove estudos, pesquisas e intervenção social voltado à defesa e garantia de direitos, segurança pública, meio ambiente e diversidade religiosa.

---

<sup>63</sup> Recomendo a quem tiver interesse acessar o livro no endereço eletrônico: <[https://noos.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Metodologia-Noos\\_\\_PDF-final.pdf](https://noos.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Metodologia-Noos__PDF-final.pdf)>

<sup>64</sup> A publicação está disponível em: <[https://www.iser.org.br/wp-content/uploads/2020/08/iser\\_cartilha-proposta-para-elaboracao-de-parametros-tecnicos-1.pdf](https://www.iser.org.br/wp-content/uploads/2020/08/iser_cartilha-proposta-para-elaboracao-de-parametros-tecnicos-1.pdf)>.

Convém assinalar que ambas as publicações, elaboradas por profissionais de diferentes áreas de conhecimento, cumprem a função de descrever e irradiar para o campo uma metodologia germinada a partir das lentes de gênero para os grupos reflexivos.

Partindo dessas observações, é possível compreender que, no Brasil, já existe um acúmulo de conhecimento técnico sobre as práticas interventivas com homens autores de violência contra a mulher, as quais, porém são insuficientes para formar um corpo sólido de uma política nacional desenhada com diretrizes e princípios unificados. Nesse sentido, existe o documento “Diretrizes gerais dos serviços de responsabilização e educação do agressor” (BRASIL, 2008), o qual versa, concisamente, sobre questões principiológicas e organizativas dos grupos.

É fundamental vir a lume um documento nacional que considere as produções em franco desenvolvimento no campo acadêmico sobre as masculinidades, em articulação com os estudos feministas e de gênero, assim como os trabalhos sobre os grupos. Além do que, é preciso considerar o movimento de amplificação das leis e normativas sobre a temática, tanto em nível estadual quanto municipal (BEIRAS et al, 2021, p. 220).

Nesta toada, Barbara Musumeci Mourão (2013, p. 139) opina que a adoção da experiência dos grupos reflexivos como política envolve muitos desafios se houver a preocupação em preservar a qualidade do trabalho. Com todas as dificuldades e, mesmo com a ausência de avaliações consistentes das práticas realizadas até o momento, vale apostar nesse recurso como uma referência importante no repertório de alternativas à abordagem meramente punitiva.

Entender o cuidado como uma estratégia político-criminal de alto impacto é urgente bem como perceber o homem como sujeito de cuidado quando se está mais preocupado com a efetividade das ações do que com o alívio moral da retributividade (BEIRAS et al, 2021, p. 152). Por essas veredas, funda-se meu esforço de pôr em discussão o avanço de uma política de alternativa penal assentada em uma metodologia que promova a escuta do homem autor de violência contra a mulher para, assim, agenciar a sua responsabilização, sem perder de vista a matriz de gênero como elemento de produção das subjetividades. Por isso, trarei adiante contribuições dos aportes da psicanálise.

### **3.5 Diálogo entre o Direito e a Psicanálise para se pensar a responsabilização do homem autor de violência contra a mulher**

A psicanálise é de benefício numa ordem dura.  
(LACAN, 2003, p. 131)

Como provocar a responsabilização do homem autor de violência contra a mulher nos grupos reflexivos e responsabilizantes? Com esse interrogante, convoco a Psicanálise em sua vivacidade clínica e política para contribuir com a discussão, pois nítido é que a responsabilização se revela como um objetivo distintivo das experiências grupais. Coaduna com esse argumento Marta Rodrigues de Assis Machado (2013, p. 122), ao propalar que, na experiência dos grupos, a responsabilização é central, pois o homem chega não se reconhecendo como autor pela violência praticada e o trabalho do grupo almeja, justamente, a responsabilização em seu potencial transformador.

Assim sendo, observo, porém, elucidações teóricas parcas em torno desse conceito no manancial das produções que versam sobre as experiências de trabalho com homens autores de violência contra a mulher. Ademais, a julgar pelo resultado de pesquisa de campo realizada por Márcio de Carvalho Sampaio (2014) junto a duas instituições que promovem grupos reflexivos com homens, a responsabilização, embora muito invocada no discurso pelos facilitadores, é por eles conceitualmente inespecífica, conforme se pode comprovar:

A categoria responsabilização aparecia muito nas falas dos facilitadores quando em conversas comigo, ao final das reuniões do grupo reflexivo no mesmo local das reuniões. O termo nunca surgiu nas discussões de grupo, mas era muito invocado pelos facilitadores quando falavam sobre a progressão ou regressão dos homens. Em várias ocasiões indaguei os facilitadores do referido grupo reflexivo sobre o objetivo que eles esperavam que os homens alcançassem na participação no grupo. As respostas se revolviam em torno de uma única expressão: “que eles se responsabilizem por seus atos, que se sintam responsabilizados por suas escolhas”. Assim, o discurso dos facilitadores é no sentido de que o homem autor de violência contra a mulher precisa se sentir responsabilizado. Indaguei sobre o que é fazer o homem se sentir responsabilizado, não recebi nenhuma resposta clara. A resposta era de que responsabilização, “é o que está na lei”. Ocorre que a Lei Maria da Penha não faz menção ao termo “responsabilização”, essa lei menciona o termo recuperação e reeducação (SAMPAIO, 2014, p 90-91).

Parece-me haver na prática dos grupos, portanto, certa imprecisão conceitual em torno daquilo que tanto se conclama. À vista disso, acredito que a Psicanálise, em sua verve clínica e política, possa dar pistas preciosas para se pensar a responsabilização dos homens autores de violência contra a mulher.

A propósito, Machado (2013, p. 107) abre uma intrigante pista de análise ao compartilhar seu diagnóstico de que a responsabilização faz muito mais sentido fora do campo do direito do que dentro dele. Dito isso, a autora afirma que o direito bem sustenta uma série de mecanismos jurídicos que envolvem a imputação de responsabilidade a alguém por uma ação, uma omissão ou um dano. Mas, comumente, a imputação de responsabilidade está associada a uma sanção. A responsabilização é vista praticamente como o requisito que autoriza a sanção e seu sentido próprio

é invisibilizado. Essa dominância da lógica sancionatória – que no direito penal é caracterizada pela automatização da pena de prisão – traz diversos efeitos contraproducentes nas discussões sobre políticas públicas. Deste modo, o direito deve se abrir para reconhecer a importância da responsabilização, o que seria um passo para confrontar o senso comum, que vê a pena de prisão como uma única resposta aos problemas sociais que se apresentam como graves.

Nesta senda, proponho entrelaçar um diálogo entre o Direito e a Psicanálise, considerando, inclusive, os tensionamentos advindos dessa aproximação. Advirto que, inicialmente, farei um desvio para assentar o marco epistemológico da Psicanálise, no limite necessário para o alcance do objetivo de refletir sobre a responsabilização.

Fernanda Otoni Brisset (2019, p. 178-179) explica que, desde a invenção da Psicanálise, os profissionais do direito dela se avizinham. Com sua ação, o Direito busca pôr certa ordem a desordem deste mundo. Acontece, pois, que quando as normas não são suficientes, algo escapa à lei, o sem sentido se apresenta, uma demanda jurídica é endereçada a outros campos de saber. A Psicanálise faz aí sua imiscuição, pois não recua frente aos impasses que o Direito lhe endereça.

Essa posição ética está nos ensinamentos de Sigmund Freud (1856-1939), médico austríaco, precursor da Psicanálise, e de Jacques Lacan<sup>65</sup> (1901-1981), psiquiatra e psicanalista francês, que retomou os textos e a doutrina de Freud, indo além.

Freud, por exemplo, quando foi chamado pelo sistema jurídico de seu tempo, não recuou. Participou de um seminário de juristas, falando sobre “A psicanálise e a determinação dos fatos nos processos jurídicos” (FREUD, 1976, v. IX). Em outra ocasião, pediram-lhe que examinasse o parecer de um perito, num caso de parricídio. A posição de Freud foi a mesma, nos dois momentos: a psicanálise não tem como oferecer aos processos jurídicos elementos para o Direito se servir em suas decisões sobre a culpa e o castigo, ou seja, o veredito do tribunal não deve se apoiar nas investigações da psicanálise. Lacan confirma a posição freudiana, afirmando que cabe somente ao Estado estabelecer a punição ao ato criminoso. “A psicanálise do criminoso tem limites que são exatamente aqueles em que começa a ação policial, em cujo campo ela deve se recusar a entrar” (LACAN, 2003, p. 129-130). De Freud a Lacan, estamos avisados onde encontrar a disjunção entre a prática analítica e a jurídica, localizando com precisão onde a psicanálise não deve estar. A psicanálise diz “não” se servir como dispositivo pericial, recusando a ser como um Outro<sup>66</sup> de vigilância e controle (BRISSET, 2019, p. 178-179).

---

<sup>65</sup> Luciano Elia (2004, p. 124-125) explica que na tradição inaugurada por Jacques Lacan, cujo ensino se iniciou por sua famosa formulação: “o inconsciente é estruturado como uma linguagem”, proferida em Roma em 1953, foi responsável por fundar a prática da transmissão oral da psicanálise e produzir uma guinada no movimento psicanalítico tendo, como direção um retorno a Freud, para restituir o rigor e vigor do verbo freudiano, enfraquecido, progressivamente, entre 1930 e 1950, quando as gerações subsequentes a Freud destituíram o valor do inconsciente, fazendo-o perder seu estatuto revolucionário.

<sup>66</sup> Termo utilizado por Lacan para designar um lugar simbólico e grafado com o maiúsculo para se diferenciar do outro, com letra minúscula, que significaria o semelhante (ELIA, 2007, p. 90). Gomes e Aguiar (2018, p. 198) acrescentam que o Outro representa um discurso anterior e geral que fornece matriz, a partir da qual o sujeito poderá construir algo único, uma subjetividade.

Como antevisto, a prática da psicanálise não está a serviço da vigilância e do controle, cabendo as/aos psicanalistas, como um dever ético, não se render a esse chamado. Nesse ponto, explico que, nos fundamentos da radical disjunção entre esses dois campos epistemológicos está a noção de sujeito, diametralmente distinta que cada um sustenta, o que resulta, inclusive, em modos diferentes de convocar o sujeito a responder pelo seu ato, como veremos.

De acordo com Assis de Oliveira Costa (2011, p. 208), na dogmática e ciência jurídica, o sujeito é tido como ser consciente e que, por ser dono de suas ações, pode adentrar no jogo jurídico e responder pelos seus atos. A relação é entre sujeito e lei, no sentido de ordenamento jurídico, isto é, o quantum de garantias e obrigações que o sujeito recepciona considerando os direcionamentos prescritivos colocados pelo Estado ou em vista de sua natureza humana. Nada adentra no Direito, senão por esta transmutação objetivadora que busca integrar um fato a uma norma, para fazer crer que, no plano da racionalidade jurídica, nada que é do comportamento humano foge ao controle do seu regramento, seja para prescrever ou punir condutas. Desta operação jurídica, deriva a inserção da subjetividade como abstrata da categoria sujeito do Direito, construção discursiva que serve a quem funda práticas políticas que requerem certa homogeneidade dos indivíduos, para, assim, dissolvê-lo numa ficção totalitária de igualdade formal, que não reconhece as diferenças e alteridades e o valor de particularidade que cada subjetividade possui.

Em complemento, Maíra Marchi Gomes e Fernando Aguiar (2018, p. 198-199) ao se servirem das contribuições de Fagundez (2006, p. 250), anunciam que o sujeito do Direito é o igual ao da ciência<sup>67</sup>: um sujeito ético, que chama para si a responsabilidade, não apenas por seus atos, como por tudo o que lhe acomete. É o sujeito implicado num sistema de ordem, imerso em um modelo normativo, que determina os seus passos e pune as condutas consideradas contraproducentes.

Resumindo, o sujeito do direito pode ser concebido como um ser racional, genérico, regulável, dotado de consciência, responsável pelos seus atos e, portanto, imputável. Isso frisado, um diálogo interdisciplinar entre Direito e Psicanálise, faz emergir paradoxos. A propósito, Juliana Lima Barroso Guerra e Betty Bernardo Fuks (2014, p. 183) nos propalam:

O Direito parte do pressuposto de que indivíduo se traduz em algo indivisível, ao passo que o sujeito da Psicanálise é marcado por uma divisão constituinte, fundada pelo constante conflito entre suas impulsões à obtenção de prazer e as regras de interdição ditadas pela cultura que o precede e o inscreve numa ordem social. O sujeito do Direito advém de seu

---

<sup>67</sup> Juliana Marcondes Pedrosa de Sousa e Jacqueline de Oliveira Moreira (2014, p. 183) nos auxiliam a compreender que a revolução científica propôs a concepção de um universo infinito, o qual impôs questões decisivas para o sujeito moderno. O universo deixa de ser o cosmos organizado dos gregos para ser um espaço sem fim. Logo, perde o sentido a discussão sobre o seu centro. O homem se vê perdido neste universo infinito, e tenta pensar sobre sua própria vida, significado e finalidade. Na verdade, o homem é um ser à deriva do universo. O novo, o estranho deve ser controlado, porém para controlar o mundo, o sujeito deve controlar a si mesmo, fazer da sua subjetividade por meio da autodisciplina, uma plataforma firme e certa.

nascimento com vida, e possui desde então tendências intrínsecas e obrigações decorrentes do vínculo biológico que o liga ao grupo familiar. Para a Psicanálise, o sujeito humano é uma construção da cultura, do discurso que antecede o seu nascimento. Entretanto, ambos os conceitos encontram um ponto de junção, na medida em que, tanto o sujeito do Direito quanto o sujeito da Psicanálise são constructos da linguagem.

No domínio da teoria psicanalítica, foi proposto o descentramento do sujeito das ciências modernas, pois Freud (1917/1996, p. 153), ao anunciar “O ego não é o senhor da sua própria casa”, concebeu o sujeito do inconsciente. Argumentou, de maneira metafórica, em que sendo a mente humana um iceberg, a ponta, parte visível, seria o consciente e a parte submersa, de volumosa dimensão, representaria o inconsciente, lugar das pulsões, afetos, paixões e impulsos. Então, ao inconsciente é atribuída a qualidade de instância psíquica determinante nas nossas vidas, o qual faz a sua aparição por meio de suas formações: lapsos, chistes, sonhos, sintomas, lembranças encobridoras. Nesse sentido, Luciano Elia (2007, p. 92) explica que dizer que o sujeito é sujeito do inconsciente significa que ele 'nunca aparece e não pode aparecer como tal', haja vista não ser um dado empírico, observável, positivo, da realidade material. O inconsciente só se dá a conhecer por suas formações e possui sua própria lógica, funcionamento, leis.

É importante realçar que a linguagem é o elemento fundamental para a Psicanálise, afinal, sua descoberta foi possível através da importância dada por Freud ao discurso das históricas, à linguagem presente nos sonhos, aos furos da linguagem atualizadas nos atos falhos e chistes, bem como em todos os demais detalhes comportamentais do dia a dia, que, imperceptivelmente, conformam a psicopatologia da vida cotidiana. A partir dos anos 50, Lacan foi o responsável por fazer uma releitura da obra freudiana e desenvolver, teoricamente, a relação entre Psicanálise e linguagem (GUERRA; FUKS, 1994, p. 177), lançando o aforismo: “o inconsciente é estruturado como linguagem” (LACAN, 1973/1997, p. 23) para indicar que é nas tramas da linguagem que o sujeito se constitui enquanto tal.

O sujeito, para a psicanálise, é constituído a partir do encontro do corpo vivo com o mundo dos significantes (Outro da Linguagem), o que interdita qualquer apreensão de seu advento em termos psicológicos, segundo os quais ele seria desenvolvido a partir de origens infra-orgânicas e ambientais e suas interações recíprocas, múltiplas e complexas. O sujeito não é inato, não vem ao mundo junto, dentro ou acoplado ao ex-feto, recém-nascido. O sujeito tem sua pré-história não no período da gestação (que concerne unicamente ao indivíduo psicofísico que vem a nascer) mas muito antes, num eixo simbólico que pode atravessar várias gerações que o precedem, num conjunto de traços que lhe são transmitidos *a posteriori*, quando sua constituição se dá, em necessária articulação com um corpo, o corpo individual que vem ao mundo (ELIA, 2004, p. 127).

Com isso, observamos que o sujeito para a psicanálise não é uma entidade metafísica, interiorizada, pronta e acabada, muito antes pelo contrário, se constitui na linguagem e, como efeito

dela, em sua relação tramada com a família, as instituições, etc. Feito esse desvio conceitual, retomo a direção de discutir a responsabilização forjada dentro do pensamento jurídico e psicanalítico.

Nesse sentido é que Maria José Gontijo Salum (2012a, p. 167) explica que, no âmbito do direito penal, fruto da justiça moderna, concebeu-se a responsabilidade associada à ideia de liberdade e da faculdade da razão. Nesta acepção, o ser humano é compreendido como um ser racional, governado pelo livre arbítrio e, em decorrência disso, responsável e senhor de suas escolhas, até mesmo as que o levam à prática de um crime. Então, ele deverá pagar pelas infrações cometidas, escolhidas livre e conscientemente. Nessa ótica, o livre arbítrio é lido como condição da pessoa humana, possibilitado pela faculdade inerente da razão, a qual é específica do homem, enquanto espécie. Fundamentada num ideal, essa lógica ansiou ser geral, mas foi preciso considerar suas exceções na prática.

Portanto, a ideia da responsabilidade correlacionada ao livre arbítrio é penal. Esta concepção se relaciona a um ideal de homem – livre e responsável – que está na base da sociedade moderna e burguesa. Em vista desse ideal, que vigorou até meados do século passado, acreditou-se que a humanidade, governada pela razão, caminharia em direção ao progresso. Entretanto, os horrores praticados na Segunda Guerra constataram que se tratava de um ideal e este entrou em declínio. Nos dias atuais, o grande desafio é recorrer à outra lógica, distinta da penal, para fazer operar a justiça (SALUM, 2012a, p. 168), tal como nos dá prova a Justiça Restaurativa.

Ainda no lastro dessa autora, é possível compreender que, na medida em que a responsabilidade é entendida como uma consequência da razão humana, implica que a responsabilidade jurídica e a responsabilidade subjetiva não se diferenciam. Assim, a responsabilização jurídica buscaria uma responsabilidade subjetiva por meio da punição (SALUM, 2012a, p. 168). Um ponto importante em sua argumentação revela que, ao longo da modernidade, o trabalho da justiça buscou regular as relações entre os homens a partir do que era proibido e, assim, as atuações violentas passaram a ser referenciadas à lei e consideradas como crimes pelo dispositivo jurídico (SALUM, 2009, p. 11).

Vale lembrar o que leciona Ana Terra Rosa Ferrari (2014, p. 70) sobre o fato de que, no Brasil, o Código Penal, ainda que não tenha adotado expressamente nenhum conceito formal de crime, possui diretrizes assentadas na moderna teoria analítica do delito, que o descreve como um fato típico, ilícito e culpável e considera que a pena possui fins repressivos, preventivos e ressocializadores.

Nessa senda, o direito penal crê que um ato pode ser responsabilizado, imputando culpa ao sujeito, verificando se quem o praticou, fê-lo livremente. Todavia, a própria justiça penal reconhece dificuldades neste processo de responsabilização (SALUM, 2012a, p. 171). Alhures, a autora elucida

que, quando alguém é chamado para se responsabilizar pela infração cometida, espera-se que ele demonstre seu consentimento à lei e sua sanção, por meio de alguns índices, como: arrependimento, remorso, vergonha, culpa ou correlatos. Quando tais demonstrações não acontecem, é suposto que não houve responsabilização pelo ato cometido, interpretando o indivíduo como frio, sem sentimentos, perigoso, psicopata. A expectativa na manifestação sentimental faz parte de um grande equívoco, pois, não demonstrar determinado sentimento, não significa que não o tenha. Aliás, os sentimentos são enganadores. Deste modo, a confusão está feita: parte-se do pressuposto de que todas as pessoas, mediante a responsabilização jurídica, devem reagir conforme com o que se espera delas. Porém, na prática, as pessoas são diferentes e cada uma se apresenta na vida como pode e ao seu próprio modo (SALUM, 2012a, p. 172).

A pesquisa em questão vem apontando que a política criminal punitivista fracassa em seus objetivos. A aplicação de uma pena, ainda que cumprida, não dá garantia de que a responsabilização venha a reboque, e, muito menos, isso configura um problema para a teoria do direito. Assim sendo, o apenado pode permanecer intato à transformação reflexiva e responsabilizante do seu ato e, em alguns casos, a pena contribui para o acirramento das adversidades entre as pessoas envolvidas, em que se tratando de conflito em que elas tenham vínculo afetivo, como normalmente é nos casos de violência contra a mulher, resulta em agravamentos na convivência.

(...) seria razoável conceber que a simples imposição da lei através das sentenças proferidas nos processos judiciais basta para garantir a adequação das condutas à norma? Em caso de resposta afirmativa a tal questionamento, como explicar o sentimento de injusta que por vezes remanesce para o vencido numa ação judicial e o leva ao descumprimento deliberado da ordem? É preciso considerar que o excesso de normatização e conseqüentemente, o excesso de clamor pela intervenção judicial em todo e qualquer tipo de conflito fomenta um modelo de Estado cada vez mais onipotente, o que pode gerar perigosas conseqüências. Considerando a necessária mudança subjetiva dos profissionais do Direito, que carecem de mais cautela na orientação de seus clientes quanto a verdadeira eficácia ou ineficácia do Poder Judiciário para pacificação de determinados conflitos, tarefa para a qual a formação interdisciplinar configura grande ajuda, é difícil antever os rumos dessa cultura de litigiosidade judicial das relações. A principal contribuição da psicanálise para o profissional do Direito não está em fornecer respostas, mas sim, em suscitar questionamentos que podem pôr em xeque sua postura profissional frente os sujeitos e a cultura (GUERRA, FUKS 2014, p. 191).

Logo, ao buscar contributos da teoria psicanalítica para o direito, assegurando um diálogo em que os saberes de cada campo estejam devidamente ancorados em seu lugar, é que introduzo, de forma mais decidida, os aportes lacanianos para discutirmos a mencionada responsabilidade subjetiva. Faço um salto à Lacan, pois observo que Freud, tal como aduz Salum (2007, p. 02), apesar de ter vislumbrado a prática psicanalítica no campo jurídico, não formalizou as coordenadas para que isso se concretizasse. Ele recorreu, ao largo da sua obra, a arena do direito, especialmente, no que se

refere aos delitos, já que outorgava, como causa da lei, os crimes do parricídio e incesto. Por sua vez, Lacan indicou alguns caminhos para que o discurso psicanalítico pudesse operar no campo jurídico, o que vai ao encontro dos interesses dessa investigação.

Para tanto, recorrei ao texto de Lacan “Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia”, escrito em 1950. Inicialmente, o autor visa deixar evidente que o crime, tampouco o criminoso, podem ser concebidos alheios a sua referência sociológica (LACAN, 1950/1998, p. 128). Portanto, é possível cernir aqui uma primeira e importante orientação para a seara criminal, que, aliás, ecoa como uma provocação para o sistema penal de um país, como o Brasil, que criminaliza, principalmente, pobres e pretos.

Prosseguindo, Lacan afirma que toda sociedade manifesta a relação do crime com a lei por meio de castigos, cuja realização, sejam quais forem suas modalidades, requer um assentimento subjetivo (LACAN, 1950/1998, p. 128). Nessa assertiva estão contidas as noções preliminares de responsabilidade subjetiva. Para melhor compreendê-la, vou me deter um pouco nela.

Pela interpretação de Fídias Gomes Siqueira (2015, p. 148), se a relação do crime com a lei se dá pelo castigo, a sua aplicação traz a dimensão do assentimento subjetivo. Esse é necessário para que o sujeito possa dar significado à punição. Porém, ressalva-se que o assentimento subjetivo não se trata de concordar com o castigo, apenas. É preciso que o sujeito surja diante daquilo que o causa.

Mais uma vez recorro à Salum, pois as contribuições da contemporânea psicanalista à discussão são muitas, advindas em grande medida de sua pesquisa de doutoramento, que apesar de datada do ano de 2009, preserva vigoroso estudo para pensar, presentemente, as articulações entre o crime e a Psicanálise.

A autora nos explica que pela punição se pode definir a responsabilidade. As formas de castigo estabelecidas em uma sociedade demarcam a resposta da infração à lei. Todas as sociedades mantêm essa relação, portanto a responsabilidade é universal, ainda que estabeleça uma “modalização”. Por isso, Lacan fala em assentimento subjetivo, o qual parece estar articulado aos modos de resposta. Se pela punição é possível conhecer o homem de determinada época, há um ideal de homem preconcebido na pena, pelo assentimento, o ideal e a lei são legitimados. Antes de convir à reflexão sobre o cumprimento da norma, o conceito de assentimento destaca a problemática do sujeito às voltas com a lei (SALUM, 2012b, p. 40).

Uma questão importante que desponta é elucidar que a lei que interessa à psicanálise não é a mesma que interessa ao direito, pois não é a norma. A lei jurídica se orienta pelo ideal, tem como finalidade normatizar as condutas. Já, a lei que interessa à psicanálise é aquela que mira o singular, que institui a particularidade. É isso que nos revela o conceito de assentimento. A propósito, Freud e Lacan se serviram das infrações a norma jurídica para conceituar o que constitui lei para cada sujeito.

O assentimento é o modo como Lacan define a crença do sujeito de que pode se responsabilizar por seus atos, a crença de que ele não só pode como, especialmente, deve responder perante a sociedade (SALUM, 2012b, p. 40-41).

De acordo com Siqueira (2015, p. 151), é justamente a ideia de responsabilidade que se localiza no cerne da proposição psicanalítica para o tratamento possível do criminoso. Tal noção é o que permite a não exclusão do criminoso da sua condição de sujeito, e sendo assim, não o isenta de responder por seu ato.

Ao fim e ao cabo, em consonância com a Psicanálise Lacaniana, sabemos que a responsabilidade subjetiva não corresponde ao cumprimento da pena. Por seu turno, isso está longe de significar que um sujeito que praticou um injusto penal não possa ser responsabilizado. Todavia, para haver responsabilização é necessário promover condições para que cada sujeito subjetive o crime que cometeu e, assim, ofereça alguma resposta. Logo se vê que a psicanálise opera com o sujeito um a um, com a particularidade de cada caso, ao invés de se sustentar em práticas pretensamente universalizantes.

Souza e Moreira (2014, p. 2014), ao discorrem sobre o trabalho com adolescentes no âmbito das medidas socioeducativas, do qual posso me valer, ensinam que é apenas a partir da escuta do que é particular a cada caso que se pode trabalhar a possibilidade de uma retificação subjetiva, tal como Couto (2004) profere: uma mudança de posição de sujeito frente aos modos que o constitui. Ademais, as autoras adicionam que, para tal desiderato, é preciso dar um lugar para o sujeito falar e suportar ser o destinatário desse dizer, para que ele possa se perguntar sobre suas atuações e construir outras respostas, que não a infração (eu acrescentaria crimes, pois, esse estudo se debruça sobre homens adultos), aos impasses da vida.

Sobre a oferta da palavra e seus efeitos, Jacques-Alain Miller, psicanalista francês contemporâneo, alude que Lacan, no início do seu ensino, partiu do ponto de que há a Psicanálise e de que ela além de existir, funciona, pois:

(...), há, nas condições da psicanálise, uma satisfação que provém do fato de falar para alguém e de um certo número de efeitos de mutação que isso acarreta. Fala-se para alguém – a psicanálise o evidencia -, e, ao se falar para alguém, aparecem efeitos de verdade que remanejamos o sujeito completamente. A relação com o Outro surge, aí, como sendo inaugural, inicial, dada (MILLER, 2012, p. 42).

Posso dizer que, passado setenta anos da anunciação de Lacan, a psicanálise continua a existir e funcionar, seja no tradicional espaço do consultório, seja além dele, em escolas, postos de saúde, presídios, abrigos, enfim, em qualquer instituição onde haja um/uma psicanalista concernido com sua causa.

Havendo chegado até esse ponto, em que novamente pelos caminhos da escrita me deparo com uma recidiva crítica ao sistema penal hegemônico, penso na potência da Justiça Restaurativa conquanto um novo paradigma de justiça. Assim, na direção do que vem sendo discutido, convém ao menos situar como a responsabilização é concebida nas lindes da restauratividade.

Sob o prisma de Zerh (2008, p. 189), fala-se em responsabilidade do ofensor, qualificada como prestar contas a alguém por um ato cometido. O criminologista especifica que, quando um dano ocorre, quem o causou precisa responder pelo que fez, dando-se conta das consequências de seu ato. Isto representa compreender e reconhecer o dano e atuar para corrigir a situação. Além do que, o ofensor precisa partilhar da responsabilidade de decidir o que precisa ser feito. Neste entrecho, entendo que para se alcançar a responsabilidade, um exercício reflexivo e uma resposta singular precisam ser construídos pelo ofensor. Nesse sentido, vislumbro, entusiasmada pelo encontro da Justiça Restaurativa com a Psicanálise, ser uma possibilidade de trabalho.

Isso ensaiado, ocorre-me perguntas como: A Psicanálise e a Justiça Restaurativa são campos epistemológicos que já se encontraram? Quais entrelaçamentos e tensões seriam resultantes desse encontro? Meu esforço aí se concentra. Ao pesquisar no Google os descritores “Justiça Restaurativa” e “Psicanálise” acoplados, algumas produções retornam, e sendo assim, já tenho uma resposta à primeira questão.

À vista disso, arrisco-me a empreender um trânsito pelos referenciais encontrados, não sem antes ressaltar que alguns deles já foram citados no corpo desse texto e que os estudos serão demonstrados com modéstia. Começo pelo trabalho refinado de Ferrari (2014), a qual engendrou um diálogo sobre a Justiça Restaurativa e a Psicanálise, no âmbito de sua pesquisa de mestrado, em que se discutiu a restauração e a responsabilização no cenário das medidas socioeducativas. A pesquisadora, a partir da noção de responsabilidade e assentimento subjetivo na Psicanálise, questionou a efetividade da responsabilização enquanto um dos objetivos das práticas restaurativas, bem como investigou, a partir da teoria psicanalítica, o uso do termo restauração no contexto da Justiça Restaurativa, tendo verificado que, apesar dos limites que se impõem em razão da própria constituição do sujeito, seu gozo, sintomas e fantasias, a Justiça Restaurativa funda um novo conceito de crime e uma proposta diferenciada de abordagem do ato infracional.

No campo teórico, a justiça restaurativa apresenta aquilo que consideramos ser a sua pedra de toque: um novo conceito de crime/ato infracional, onde a conduta cometida não é somente uma ofensa ao Estado e à lei abstrata, mas uma atuação que produz danos e consequências para os envolvidos e todos aqueles que os cercam. Podemos afirmar que se o ato infracional é visto como um evento causador de consequências, ao lado delas estará um sujeito que surge do ato, mesmo que, a posteriori, essa subjetivação produza uma discussão clínica, fato é que as práticas restaurativas podem, sim, tocar o sujeito do inconsciente (FERRARI, 2014, p. 94).

Edson Luiz André de Sousa e Márcia Barcelos Alves Züge (2011, p. 839) postulam que a intersecção entre Psicanálise e Direito, através da Justiça Restaurativa, figura ser um campo rico de pesquisa, pois reconhecem que há afinidade entre essas duas áreas, pelo lugar singular que cada campo dá à palavra, à linguagem e ao discurso.

Igualmente, o entrelaçamento entre Justiça Restaurativa e Psicanálise está no trabalho de Gomes e Aguiar (2018, p. 210-211), os quais introduzem que, no campo jurídico, a Psicanálise já se encontra acompanhada pelo discurso da Justiça Restaurativa, cujas práticas, por ela atravessadas, apontam para a autonomia das partes envolvidas no conflito. Não obstante, o paradigma da Justiça Restaurativa coloca, em primeiro plano, a garantia de direitos e a restauração do que foi perdido, não concebendo que a repressão seja, necessariamente, a melhor via.

Em uma análise cuidadosa, Paulo César Endo (2008, p. 34) diz ser preciso reconhecer algum manejo diante da violência que compõe o tecido social, senão o que nos resta é a perplexidade, o imobilismo e a crença de que o direito penal é capaz de cuidar disso por nós. “A violência é a batata quente que precisa ser esfriada e partida entre comensais. A justiça restaurativa deve encarar essa imensa tarefa de frente. Não podemos mais fugir das violências que sofremos ou cometemos” (ENDO, 2008, p. 34).

Para o autor, todos os que participam do processo restaurativo serão corresponsáveis. A vítima assume o protagonismo e, em ambiente linguageiro, tem de se reconhecer nessa oportunidade que lhe é ensejada pelos participantes. Disso, resulta que os ideais culturalmente cristalizados de vingança, retaliação e violência sejam conduzidos a novos patamares (ENDO, 2008, p.34). Ainda que, do ponto de vista psicanalítico, não haja restauração diante do traumático e que se saiba que nem toda situação de violência é traumática, naquelas em que o desdobramento traumático ocorreu, é fundamental o reconhecimento dessa marca, dolo, excesso. O reconhecimento de que o traumático não pode ser completamente reparado não implica que se algo se possa fazer em torno da dor, pois existe uma dimensão dela que espera e aguarda a responsabilização de quem a cometeu (ENDO, 2008, p.35). Essas formulações garantem originalidade ao estudo frente aos demais.

Miriam Debieux Rosa e Marta Cerruti (2014, p. 13) propõem uma reflexão sobre a Justiça Restaurativa a partir da Psicanálise, dando ênfase a intervenção com adolescentes em conflito com a lei. As autoras ampliam o debate, ao afirmarem que as práticas restaurativas destacam a importância do processo dialogal na resolução de conflitos, questionando o paradigma da eficácia de respostas de natureza estritamente penal. O tratamento jurídico, dado pelo sistema retributivo, cria um campo que tende para uma visão totalizadora: “infrator”, “autor de ato infracional” são posições que

excluem a singularidade do sujeito e conferem aos autores do ato um positivismo identificatório. O proceder restaurativo, ao interrogar o dogma do ser ontologizado, abre novas perspectivas para o entendimento da responsabilização. E isso por meio do diálogo, apostando que, no exercício do encontro, a palavra é instrumento para a construção de novos sentidos.

Para terminar, vale mencionar a investigação desenvolvida por Lucas Monteiro Pellá e Angela Cristina da Silva (2019, p. 223) sobre os efeitos da recente expansão da Justiça Restaurativa. Sendo essa uma forma alternativa de resolver conflitos e fazer justiça, os pesquisadores se propuseram a interrogar qual o papel da fala na Justiça Restaurativa. O caminho investigativo se deu através de entrevistas realizadas com participantes de círculos restaurativos e teve como base metodológica e teórica a clínica psicanalítica freudiana. Como resultados, verificou-se que o lugar e a função da fala, num círculo restaurativo, são atravessados por processos inconscientes, presentes nas relações entre as pessoas que se colocam a falar e a escutar, proporcionando, ou não, um reconhecimento de si e do outro, enquanto sujeitos que se encontram para tratar de uma experiência de conflito. Outro resultado obtido jaz na constatação de que, mesmo em meio às práticas restaurativas, pode existir disputa de poder e reprodução de intenções punitivas, o que serve ao intento de pensar e exercitar a Justiça Restaurativa enquanto uma perspectiva em construção.

Pela breve análise das construções dispostas, assinalo que os estudos que versam sobre Justiça Restaurativa e Psicanálise como vetores epistêmicos, posicionados lado a lado, permitem examinar que, do ponto de vista quantitativo, eles são escassos. As perspectivas analíticas enfatizadas, em sua maioria, buscaram, introdutoriamente, promover uma aproximação entre os dois campos e, aqueles que avançaram para a empiria, demonstraram interesse em discutir ora o adolescente em conflito com a lei, ora a experiência dos círculos restaurativos. Portanto, parece-me que entabular os discursos da restauratividade e da psicanálise no contexto da violência contra a mulher, como está sendo proposto nesta pesquisa, desvenda ser uma tentativa dotada de algum ineditismo.

#### 4 A PESQUISA INTERVENÇÃO: CONSTRUÇÕES METODOLÓGICAS

“Não há pior inimigo do conhecimento que a terra firme”  
(RENATO JANINE RIBEIRO, 1999, p. 189)

A frase, em epígrafe, que intitula artigo de Renato Janine Ribeiro (1999) ao primeiro olhar captura-me por minutos a fio. Por ela é plausível considerar que o autor critica o modo de se fazer teses em ciências sociais no Brasil. A reprodução mecânica, excessiva e acrítica, de bibliografias de referência, aplicada ao objeto ou ao *corpus* de estudo desmantela as melhores produções teóricas e/ou metodológicas e disso resulta a destituição do potencial inovador das pesquisas. Da parte de pesquisadores, testemunha-se timidez e receio no modo como abordam seus temas, os quais a um só tempo atraem e aterrorizam (RIBEIRO, 1999, p. 190).

A produção acadêmica, alavancada nas últimas décadas, se de um lado fomentou e ampliou discussões, de outro, contribuiu para atar pesquisadores a modelos consagrados de construir conhecimento (RIBEIRO, 1999, p. 189). “Há temas interessantíssimos que são devastados pela tendência a simplesmente reduzi-los a ilustração de uma tese bibliográfica” (RIBEIRO, 1999, p. 191). As considerações do autor me causam agonia e aconchego, simultaneamente, pois me lembram da pesquisadora que eu não quero ser, embora, seja-me inapreensível se eu darei conta de não sê-la. Algum acalento me reveste quando penso no meu embrionário desejo de produzir uma pesquisa de campo situada localmente, em vista, principalmente, de minha prática como trabalhadora do SUAS. Ao reacender a flama de que o território e o encontro com os sujeitos da pesquisa, na emergência da experiência com a psicanálise, se de um lado, levam-me ao encontro das contingências e do desconhecido, de outro, distancia-me de uma produção mecanizada e redundante.

Ribeiro (1999, p. 190) me lembra de que não há razão para alguém fazer pesquisa que não seja o amor ao pensar, a libido de conhecer. Se o que está em causa é da ordem do amor e do desejo, gera-se de tremedeira até suor nas mãos. Especificamente, no contexto da pesquisa, tem-se o susto e o pavor da novidade como efeitos comuns. Trata-se, pois, de saber fazer com o pavor. Digo, de colocá-lo a trabalhar em favor da inovação e não da busca por terra firme. O esforço não deve ser direcionado a reinventar a roda, mas se valer do conhecimento orquestrado para avançar.

Nesse sentido, apresentarei em breve “*o corpo-a-corpus*” – expressão cunhada por Ribeiro (1999, p. 193) para enfatizar o corpo físico que comparece no trabalho de pesquisa bibliográfica – num esforço de organizar o material apurado nas plataformas digitais e traçar em alguma medida os rumos do presente estudo.

#### **4.1 O Estado da arte segundo as categorias teóricas: violência de gênero, homem autor de violência contra a mulher, justiça restaurativa, direito e psicanálise**

Toda investigação se inicia por um problema com uma questão, com uma dúvida ou com uma pergunta, articulada a conhecimentos anteriores, mas que também podem demandar a criação de novos referenciais (MARIA CECÍLIA DE SOUZA MINAYO, 1994, p. 17)

A escrita segue seu percurso para apresentar um mapeamento e discussão dos trabalhos precedentes atuais (2017-2021), que se voltaram ao estudo da temática da violência contra a mulher, identificando os recortes privilegiados de análise e os pontos lacunares de estudo quanto ao problema central investigado a partir de consulta a Biblioteca Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD-IBICT), ao Repositório Institucional da UFOP, centrado no Programa de Pós Graduação em Direito, ao Banco de Teses e Dissertações da CAPES, regulamentado pela Portaria nº 13/2006, que instituiu a divulgação digital das produções acadêmicas elaboradas pelos programas de pós-graduação devidamente reconhecidos no país.

Vou circunscrever a amostra a três fontes de consulta, porquanto o enquadramento e a normatização demasiados do conhecimento acumulado, não é ponto central dos meus interesses como pesquisadora, os quais se compõem no ato mesmo de produção desse trabalho. Ademais, explico que o recorte temporal das pesquisas, como proposto, serve ao meu entendimento das vias percorridas pelos estudos mais recentes, desvelando as perspectivas analíticas priorizadas e aquelas pouco exploradas ou inexploradas. Optei, também, por refinar as investigações restritas a área de conhecimento do Direito, mesmo admitindo a diversidade de trabalhos em áreas afins; primeiro, porque, muito embora, a pesquisa seja de natureza interdisciplinar, a ênfase recai sob o campo teórico das produções jurídicas. Convém esclarecer, também, que a razão pragmática orienta o enquadre delineado, pois a pesquisa ser circunscrita no tempo, exige operar com limites e incompletudes.

Feita estas considerações, a pesquisa bibliográfica se arquitetou à luz de quatro descritores, quais sejam: “violência de gênero”, “homem autor de violência”, “Justiça Restaurativa”, “Direito e Psicanálise”. Cabe elucidar que adotei o operador booleano “AND” e o uso dos termos entre aspas com a finalidade de recuperar os registros que contenham as palavras juntas<sup>68</sup>. A primeira constatação assinala para a inexistência de pesquisas que aliem os quatro descritores acoplados nas três plataformas digitais mencionadas. Assim sendo, adotei a estratégia de retirar o último descritor

---

<sup>68</sup> Orientações para as buscas puderam ser extraídas do material “Guia de Uso do Portal de Periódicos da CAPES”, produzido pelo Ministério da Educação e publicado em outubro de 2012.

(“Direito e Psicanálise”) e manter o recorte temporal e a área de conhecimento delimitados. Disso, decorreu mapear seis produções no Banco de Teses e Dissertações da CAPES, sendo que apenas uma se relaciona diretamente com a minha pesquisa. As demais versam sobre temas referentes à tipificação da violência sexual no direito brasileiro, a partir de uma análise crítica feminista (NATÁLIA SANT ANNA DE FIGUEIREDO, 2018); o samba carioca e a crítica à ideologia do fim da centralidade do trabalho (BRUNA DA PENHA MENDONÇA COELHO, 2019); a autonomia privada e a liberdade como limites à intervenção do Estado na capacidade de autodeterminação da mulher (DALVANEY APARECIDA DE ARAÚJO, 2018); ética da alteridade na concepção, compreensão e implementação dos direitos humanos (ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS CALSAVARA, 2018) e a confluência entre o público e o privado na emancipação da mulher (FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA, 2019).

Chama à atenção o recorte tornar visíveis pesquisas empreendidas, exclusivamente, por mulheres. Nesse mesmo sentido, está a produção que possui pontos de contato com essa pesquisa, cuja autoria é atribuída à Verônica Acioly de Vasconcelos (2020). Na tese intitulada como “Themis com “H”: descompasso entre a insurgência da Lei Maria da Penha e a institucionalidade do Sistema de Justiça em Teresina (PI)”, situada na interface entre Direito e Políticas Públicas, discute-se que a Lei Maria da Penha é um estatuto-mosaico, formado por múltiplos dispositivos e que requer um trabalho inovador das instituições no enfrentamento da violência de gênero contra a mulher, sob dois vetores fundamentais: acolhimento e responsabilização. Para Vasconcelos (2020), os conflitos de gênero exigem uma intervenção que vá além do olhar judicial e que se configure como uma política de Estado, interativa, interdisciplinar e intergovernamental. Mais especificamente, a pesquisa analisa a forma de elaboração e de utilização do sistema Themis, instrumento utilizado pelo Judiciário do Piauí para acompanhamentos processuais. A pesquisa, do ponto de vista metodológico, realizou uma análise documental, a partir de uma abordagem teórica problematizadora do papel e das dimensões do Direito na modelagem das políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher e a respectiva conformação dos arranjos institucionais. No levantamento empírico no Juizado de Violência Doméstica de Teresina, foram angariadas todas as movimentações, exibidas pelo sistema Themis, dos processos julgados entre 2014 e 2016, selecionando-se seis meses desse período. A análise evidenciou que o Themis não incorporou a normativa insurgente, disciplinada pela Lei Maria da Penha, contrariando a diversidade de normativas administrativas editadas pelo CNJ e, na intersecção entre política pública e Direito, comprometeu a dimensão instrumental e participativa. A investigação dos dados revelou lentidão das instituições, a ausência da perspectiva de gênero no desempenho dos atores, a redução da política pública de Estado à política criminal, não condizendo com o desenho da política pública e com os arranjos, diálogos e cooperações, que deveriam mediar as instituições. Em uma análise atual, Vasconcelos (2020) oferece ao/a leitor (a)

uma instigante reflexão de que a Lei Federal n.º 11.340/2006 (BRASIL, 2006) conquanto relevante instrumento normativo, apresenta inúmeros desafios quanto à sua aplicação. Ao final, cabe assinalar que essa pesquisa não possui divulgação autorizada.

Em razão de ter sido identificada uma única pesquisa emoldurada no recorte especificado, considerei pertinente não demarcar a área de conhecimento, porém, manteve a seleção das produções recentes (2017-2021). Em consequência, localizei 28 (vinte e oito) pesquisas, incluindo as seis situadas na área do Direito, antes mencionadas. Ao apurar as pesquisas, ponderei que seis delas se entrelaçam com esse trabalho, sendo seus detalhamentos expostos na TABELA 3.

**TABELA 3** - Pesquisas advindas das intersecções entre as temáticas: violência de gênero, homem autor de violência e justiça restaurativa (2017 a 2021).

Autor (a) /Título	Ano da publicação	Natureza do estudo	Instituição de ensino
GRAF, Paloma Machado. <b>Circulando relacionamentos: a justiça restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar.</b>	2019	Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas	Universidade Estadual de Ponta Grossa
SOUZA, Tatiana Craveiro de. <b>Violência doméstica e familiar contra a mulher no Recife e o uso de práticas restaurativas: preocupações e possibilidades.</b>	2019	Mestrado em Direitos Humanos	Universidade Federal de Pernambuco
MACHADO, Ana Paula. <b>Violência contra a mulher: significados emitidos em narrativas de mulheres em situação de violência, de profissionais especializados e nos discursos oficiais das políticas públicas.</b>	2020	Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas	Universidade Federal da Fronteira Sul
ALMEIDA, Tiago Junqueira de. <b>Acesso à Justiça e as delegacias de combate à violência doméstica no município de Goiânia-GO: uma reflexão sobre as práticas institucionais no enfrentamento da violência de gênero; subsídios para formulação de políticas públicas.</b>	2017	Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional	Centro Universitário Alves Faria
VALADARES, Victor dos Santos. <b>Homens autores de violência doméstica contra mulheres no DF: Levantamento do perfil, responsabilização e fatores envolvidos.</b>	2021	Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura	Universidade de Brasília
POLTRONIERE, Francieli Rubia.	2017	Mestrado em Sociedade,	Universidade Estadual

<b>Violência doméstica, aparato jurídico e discussões de gênero:</b> as representações de gênero e violência em ações penais da Comarca de Foz do Iguaçu-Paraná.	<p style="text-align: right;">Cultura e Fronteiras do Oeste do Paraná</p>
--	---

**Fonte:** Elaborado pela autora a partir de dados do Banco de Teses e Dissertações da CAPES (2017-2021).

As informações contidas na TABELA 3, demonstram que das seis pesquisas selecionadas, quatro foram conduzidas por mulheres. Do recorte temporal, vemos que, no ano de 2018, não houve nenhum trabalho apurado. A natureza dos estudos é exclusivamente em nível acadêmico de mestrado, situados em seis diferentes programas de pós-graduação, vinculados, predominantemente, a universidades públicas estaduais e federais.

Na companhia dessas autoras e autores, é possível refletir com Paloma Machado Graf (2019) as percepções dos participantes que se submeteram às práticas restaurativas em casos de violência doméstica cometida contra as mulheres, em relações íntimas de afeto com homens, no escopo do projeto Circulando Relacionamentos, no ano de 2018, na cidade de Ponta Grossa. Para tal cumprimento, os procedimentos metodológicos utilizados pela pesquisadora foram: pesquisa bibliográfica, pesquisa documental, observação participante e entrevistas semiestruturadas. Ao modo de conclusão, Graf (2019, p. 197) assevera ser possível o emprego da Justiça Restaurativa em situações de violência doméstica contra a mulher em relações íntimas de afeto, como forma de implementar ações afirmativas para o exercício da cidadania e de direitos fundamentais, em articulação com o Estado, para a apropriada prestação dos serviços socioassistenciais, os quais fomentarão a transformação cultural e a eficiência do atendimento da rede judiciária. Porquanto, como sugere os resultados da pesquisa, a aplicação da Justiça Restaurativa, no âmbito da violência doméstica contra a mulher, em interface com as políticas sociais, tal como proporei, mostrou-se possível.

Nesta visada, Tatiana Craveiro de Souza (2019) investigou se as práticas restaurativas seriam uma alternativa possível nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, no Recife. Metodologicamente, sua pesquisa se configurou como bibliográfica, documental e de campo, mediante o uso de questionário e entrevistas individuais aplicadas junto às mulheres em situação de violência e homens denunciados. Dentre as muitas conclusões do estudo, destaco a avaliação de que o uso de práticas restaurativas são, possivelmente, mais adequadas para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois, focalizaria na reparação do dano sofrido pela mulher em situação de violência, na abrangência da rede de apoio e na (re)integração do autor da violência, numa ação que, crer-se, traria maior efetividade. Sugestiona-se o uso de “círculos de apoio às

vítimas” e “círculos de responsabilidade ao ofensor”, cujas práticas são consideradas na maior parte restaurativa ou parcialmente restaurativas (SOUZA, 2019, p. 151). Por ser a Justiça Restaurativa uma experiência recente, se comparada com as soluções formalistas do Direito, pertinente é estimular a reflexão que impulsiona ir além da aplicação da pena como única via de resolução de conflitos nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A reparação de uma violência deve ser compreendida como processo mais amplo que requer a disponibilidade para a escuta das pessoas diretamente envolvidas no conflito, assim como o reconhecimento e a inclusão delas como responsáveis pela construção de uma cultura de paz<sup>69</sup> (SOUZA, 2019, p. 154). À vista disso, Souza (2019) revela um trânsito investigativo que conclui serem as práticas restaurativas mais apropriadas de serem aplicadas no âmbito das relações violentas de gênero do que as práticas penais tradicionais. Nessa direção, esta pesquisa almeja trazer contribuições.

O estudo de Ana Paula Machado (2020) se propôs a analisar os significados contidos nas narrativas de mulheres em situação de violência e de profissionais especializados, além dos significados que insurgem nos discursos de documentos oficiais das Políticas Públicas, quando se aprecia o fenômeno da violência contra a mulher, em uma cidade do oeste catarinense. Para tal desiderato, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, documental e de campo. Alguns dos resultados, revelados pela investigação foram de que os significados para a violência contra a mulher se baseiam em concepções familiares, culturais, sociais e relacionais, que cristalizam as identidades de homens e mulheres e adotam a violência como mediadores dos conflitos conjugais e domésticos. Além disso, o estudo indicou serem imprescindíveis que as ações intersetoriais das Políticas Públicas se voltem para a discussão de gênero, interrogando suas pregnâncias e dando abertura para a promoção de (re)significados que rompam com o ciclo de violência contra a mulher. O que se depreende de tudo isso é que a essencialização e a naturalização do gênero compõem, notadamente, o caldo de nossa cultura e, por isso, nota-se conclamar que no âmbito das políticas públicas os significados gendificados sejam pauta de discussão.

Cabe destacar, nesse ponto das teorizações, a pesquisa de Tiago Junqueira de Almeida (2017), que oferece uma reflexão sobre as práticas institucionais no enfrentamento da violência de gênero. O objetivo central de sua investigação foi conhecer as contribuições das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e das casas abrigo para a vida das mulheres domiciliadas em Goiânia, seu acesso a direitos e à justiça. Do ponto de vista metodológico, a pesquisa se caracterizou como bibliográfica, documental e de campo. Dos inúmeros resultados obtidos, extraio a

---

<sup>69</sup> De acordo com Marcello Pelizzoli (2016) citado por CNJ (2018, p. 73), Cultura de Paz, tal como proposto para as práticas restaurativas corresponde a um grande guarda-chuva paradigmático e de inteligências sistêmicas para abrigar diversas ideias e práticas para a reconstrução da cultura e das relações sociais, humanização, efetivação da justiça, entre outros, o que implica o conceito de Direitos Humanos.

contribuição de Almeida (2017, p. 201), em consonância aos interesses dessa pesquisa, de indicar que o poder público se mobilize para qualificar o atendimento prestado às mulheres, assim como estenda seu raio de ação até os agressores.

Victor dos Santos Valadares (2021) incita a reflexão sobre os homens autores de violência contra as mulheres, ao investigar suas características e discursos no âmbito do Distrito Federal. Para tanto, desenvolveu uma pesquisa bibliográfica e de campo. A análise documental de 559 formulários de acolhimento de homem autores de violência, aplicados nos anos de 2018 e 2019, permitiu verificar as características predominantes deles: negros, com ensino médio completo e emprego formal e consumidores de bebida alcoólica. O tipo de violência mais praticada e mais sofrida pelos homens autores de violência foi a violência psicológica. Não houve diferença expressiva entre homens brancos e negros, com diversas escolaridades, e o tipo de violência doméstica cometida. Os resultados demonstram que mesmo escolarizados, os homens continuam a cometer violência contra as mulheres. A alta representação de homens negros demarca a necessidade de construir um olhar crítico sobre esses dados, sem recair em discursos racistas. O autor propugna que as intervenções propostas para homens autores de violência considerem as interseccionalidades e as especificidades regionais que emolduram a complexidade da violência contra as mulheres (VALADARES, 2021, p. 23). Os contributos de Valadares (2021) iluminam o desafio da pesquisa em considerar e integrar as interseccionalidades.

Devo passar, ainda dentro desse trabalho de síntese das pesquisas selecionadas, ao estudo de Francielli Rubia Poltroniere (2017), que tratou de compreender a violência de gênero dentro das relações de intimidade, através da análise de representações e procedimentos jurídicos. No encaixe dos resultados alcançados por meio de sua investigação descritivo-exploratória, elevo um deles: nos processos analisados em Foz do Iguaçu (PR), para justificar o crime, os acusados citavam ciúmes, desconfiança ou a notável frase “eu estava embriagado e não sei o que aconteceu”. A violência sofrida pelas mulheres se deu em nome de um poder que o homem concebe como legitimado, cultural e historicamente. Nesse sentido, quem compõe o aparato jurídico é a sociedade. Assim, um jogo processual é o reflexo direto da visão que a sociedade tem sobre homens e mulheres. Ademais, a autora aponta que a permanência de um Código Penal com mais de setenta anos avigora uma visão tradicional que reluta contra as mudanças (POLTRONIERE, 2017, p. 128). Conclui, pois, que o modelo de sociedade punitiva (ou Direito Penal) não é, definitivamente, o adequado para eliminar conflitos familiares, domésticos ou de gênero (POLTRONIERE, 2017, p. 132). À vista disso, buscarei ampliar essas formulações a partir do referencial da restauratividade.

A despeito da consulta na BDTD-IBICT, ao buscar pelos descritores “violência de gênero”, “homem autor de violência” e “justiça restaurativa”, acoplados, e preservando o período de 2017 a

2021, não depurei pesquisa alguma. Noutra giro, ao repousar no banco de dados do Repositório Institucional da UFOP, adstrita ao Programa de Pós Graduação em Direito, identifiquei que, até a presente data, 22 de abril de 2022, 49 dissertações publicadas. Por se tratar de um volume passível de ser examinado um a um, assim o fiz. Disso, decorreu serem encontradas três pesquisas que refletiram maior proximidade com o estudo pretendido, quais sejam:

**TABELA 4** - Pesquisas advindas das intersecções entre as temáticas: violência de gênero, homem autor de violência e justiça restaurativa (2017 a 2021) do PPGD da UFOP.

<b>Autor (a) /Título</b>	<b>Ano da publicação</b>	<b>Objetivo</b>	<b>Metodologia</b>
MARRA, Fabiane Barbosa. <b>Por uma hermenêutica constitucional para transexuais vítimas de violência doméstica e familiar.</b>	2019	Demonstrar que, embora existam tratados, convenções e resoluções internacionais de Direitos Humanos inovadores, a normatividade pátria se encontra limitada aos padrões de gênero culturalmente impostos, o que desencadeia a atribuição de direitos e obrigações a mulheres e homens, enquanto sujeitos transexuais estão fadados a todos os tipos de violência, negação e, como corolário, desaparecimento.	Pesquisa bibliográfica e documental.
SOARES, Yollanda Farneses. <b>A Justiça Restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento da vítima de violência doméstica como sujeito de direitos</b>	2019	Reconhecer a mulher vítima de violência doméstica e familiar como sujeito de direitos por meio da Justiça Restaurativa.	Pesquisa bibliográfica
Afonso Neto, José. <b>Programas de intervenção com homens na lei Maria da Penha: violências contra as mulheres, masculinidades e responsabilização sem dor.</b>	2020	Analisar se os programas de intervenção com homens autores de violência podem funcionar, em releitura do sistema de justiça penal e a partir da compreensão da interconexão entre masculinidades e violência, como instrumentos de enfrentamento da violência contra a mulher e responsabilização sem dor.	Pesquisa bibliográfica e de campo.

**Fonte:** Elaborado pela autora a partir de dados do Repositório Institucional da UFOP/ EDTM – Escola de Direito, Turismo e Museologia/ DEDIR – Departamento de Direito/ Programa de Pós-Graduação em Direito/ PPGD –Mestrado (2019-2021)<sup>70</sup>.

<sup>70</sup> Oportuno informar que as primeiras publicações do PPGD remontam ao ano de 2019.

O material averiguado permite esboçar que os núcleos temáticos centrais, abordados pelas pesquisas do PPGD, delineararam-se de tal maneira que, a mais recente delas, conversa diretamente com o estudo em tela, pois, Afonso-Neto (2020) lançou luz sobre os programas de intervenção com homens autores de violência. Metodologicamente, o autor organizou uma pesquisa bibliográfica, como de praxe, e desenvolveu uma pesquisa de campo, a qual consistiu, primeiramente, no levantamento de dados dos processos judiciais de uma comarca da Zona da Mata Mineira, em que foi proposto o encaminhamento dos homens autores de violência ao programa de intervenção; e depois, realizou-se uma análise documental retrospectiva, descritiva e exploratória do programa de intervenção. Para tanto, foram objetos de apreciação, documentos elaborados pelos facilitadores e participantes e, ainda, um questionário de avaliação cunhado pelo sistema de justiça e aplicado ao final das práticas. Não bastasse, fez-se um levantamento de reiteração da violência contra as mulheres pelos homens que participaram do projeto em comento (AFONSO-NETO, 2020, p. 75). As conclusões apresentadas pelo autor evidenciam que os programas de intervenção com homens autores de violência contra a mulher podem ser tratados no espectro da restauratividade. Da pesquisa de campo, depreendeu-se que esse modelo de intervenção tem potencialidades – ainda que seja carente de diretivas de restauratividade mais abrangentes –, visto superar a barreira epistemológica da racionalidade penal moderna e permitir ascender a outras formas de tratamento para o conflito penal. A propósito, a pesquisa de campo comprovou indícios de eficácia das intervenções no período analisado (AFONSO-NETO, 2020, p. 108-109). Ao passo que Afonso-Neto (2020) analisa uma proposta de intervenção com homens autores de violência a partir de uma posição êxtima, o que estou propondo é uma pesquisa-intervenção com esses sujeitos, o que confere inovação ao estudo.

Os estudos de Yollanda Farnezes Soares (2019) tem também todo o meu interesse, pois a autora ascende discussões pelos quais me filiarei, tais como sobre a crise do sistema de justiça criminal tradicional e a justiça restaurativa como superação da resposta monológica do modelo jurisdicional. Ademais, sua pesquisa interroga as convergências e divergências dos movimentos feministas e da Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006), e mais, se é possível um diálogo entre o referido dispositivo e a Justiça Restaurativa. Em que pese os pontos de similitude das pesquisas, há uma torção radical na medida em que Soares (2019) busca, centralmente, reconhecer a vítima de violência doméstica como sujeito de direitos, enaltecendo que o sistema de justiça criminal deva considerar a autonomia e a cidadania feminina enquanto esse estudo privilegia como sujeito de análise, o homem autor de violência contra a mulher. Ao modo de conclusão, a autora assevera que as respostas dadas pelo sistema de punição, quando tratadas como únicas e imutáveis, requerem

questionamentos, para que se elaborem outras possibilidades de soluções, que integrem os direitos dos personagens centrais do conflito, especialmente a vítima (SOARES, 1999, p. 143).

Com Fabiane Barbosa Marra (2019), observo que o ordenamento jurídico positivado foi edificado com base em paradigmas da modernidade que naturalizam relações e comportamentos, binariamente. Atenção especial é destinada a análise da atuação do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no reconhecimento da população transexual à incidência correlata da Lei nº 11.340/2006. Em suas considerações finais, Marra (2019, p. 143) assegura que tal como as mulheres cisgêneras, é possível e adequado, por meio de uma hermenêutica constitucional do ordenamento jurídico, admitir mulheres transexuais vítimas de violência doméstica e familiar, ainda que não tenham realizado à cirurgia de redesignação sexual, como destinatárias da Lei nº 11.340/2006.

Na continuidade, relembro que o descritor “direito e psicanálise”, quarto e último instituído na sequência, foi desintegrado para favorecer a localização de pesquisas. Proporei, assim, divulgar os resultados da busca desse descritor acoplado ao primeiro deles, “violência de gênero”, nos bancos digitais elegidos, respeitados os parâmetros de busca. A investigação retornou com oito trabalhos, quais sejam:

**TABELA 5** - Pesquisas decorrentes da busca acoplada pelos descritores “direito e psicanálise” e “violência de gênero” (2017 a 2021).

<b>Autor (a) /Título</b>	<b>Ano da publicação</b>	<b>Natureza do estudo</b>	<b>Instituição de ensino</b>
PUTHIN, Sarah Reis. <b>Culpa(bilidade):</b> da culpa em psicanálise à culpabilidade no direito penal.	2021	Doutorado em Ciências Criminais	Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
SANTOS, Jadia Larissa Timm dos. <b>Pedofilia e abuso sexual infantil:</b> compreensões críticas sobre os fenômenos e seus reflexos no ordenamento jurídico-penal brasileiro.	2018	Mestrado em Ciências Criminais	Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
MARTINS, Daniel Fauth Washington. <b>Desarmando masculinidades:</b> uma análise crítica da experiência dos grupos para autores de violência doméstica no estado do Paraná.	2020	Mestrado em Direito	Universidade Federal do Paraná
MORAIS, Clarice Paiva. <b>Desigualdade de gênero nos Tribunais Superiores no Brasil:</b> análise da neutralidade judicial sob a ótica da pergunta pela mulher.	2020	Doutorado em Direito	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
CASTRO, Audrey Gonçalves de. <b>Ideologia, Psicanálise e Poder:</b> um	2017	Doutorado em Direito	Pontifícia Universidade Católica de Minas

encontro com Slavoj Zizek nos desertos dos direitos humanos.	Gerais		
DUQUE, Raket de Oliveira. <b>Ódio como estopim da violência</b> : crimes de ódio e homofobia.	2020	Mestrado em Direito	Universidade Federal do Rio de Janeiro
SANTOS, Silvia Chakian de Toledo. <b>A tutela penal da mulher</b> : histórico, limites e exigências para uma proteção eficiente.	2018	Mestrado em Direito	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
NUNES, Leandro Gornicki. <b>Teoria da Culpabilidade e Alteridade</b> : um novo fundamento ético-material para a responsabilidade penal.	2017	Doutorado em Direito	Universidade Federal do Paraná

**Fonte:** Elaborado pela autora a partir de dados do Banco de Teses e Dissertações da CAPES (2017-2021).

Há que se evidenciar que, dos oito trabalhos acadêmicos adjacentes às cinco instituições de ensino superior; cinco são dissertações e três teses; seis das produções são de autoria de mulheres. Saliento que os estudos são diluídos por todo o recorte temporal definido (2017-2021). Constatado, também, que as pesquisas situadas na área de conhecimento do Direito, de cunho interdisciplinar, na interface Direito e Psicanálise, são ainda parcas.

Dentre as publicações que refletiram maior proximidade com o estudo aspirado, destaco a tese de Sarah Reis Puthin (2021), cujo objetivo foi investigar como se arquiteta o comportamento conforme ou contrário à cultura e suas normas, na psicanálise. Para tanto, partiu-se do entendimento das noções de consciência e sentimento de culpa e superego na obra de Freud; para, em seguida, discutir possíveis contributos psicanalíticos à ciência do direito penal, notadamente no que se refere ao conceito de culpabilidade jurídico-penal. Constituída pela imbricação entre psicanálise e direito penal, a pesquisa bibliográfica considerou as ciências criminais como área do conhecimento interdisciplinar e reconheceu o relevo e mérito dessa aproximação, devido à ênfase no sujeito, pois, muito embora o sujeito do direito e o sujeito da psicanálise sejam constructos distintos, são congêneres enquanto sujeitos da cultura. Nesta visada, parece-me possível pensar a responsabilização do homem autor de violência contra a mulher.

Valendo-me da investigação empreendida por Daniel Fauth Washington Martins (2020), cujo objetivo maior foi compreender a relação entre masculinidade e violência, por meio da análise da experiência dos grupos para autores de violência doméstica no Estado do Paraná, verifico que essa pesquisa em muito dialoga com o arco desse trabalho. O autor empreendeu uma revisão bibliográfica – sendo, mais especificamente, o capítulo 5, aquele que animou reflexões sobre gênero aportadas na

psicanálise – além de uma pesquisa empírica de caráter quali-quantitativo, caracterizada pela realização de entrevistas semiestruturadas com pessoas responsáveis pela condução dos grupos. Da ampla conclusão de Martins (2020, p. 296), extraio que o trabalho com homens autores de violência desarma um tipo de violência, cíclica, perene e repetitiva. Em que pese isso, o campo revelou pontos nevralgicos, tal como a capacitação de quem facilita os trabalhos se dá de forma idiossincrática, alcançada por conta do esforço pessoal individual e sem contar com um amparo do poder público (MARTINS, 2020, p. 298).

Noutro giro, cabe ressaltar que a consulta pelos descritores “direito e psicanálise” e “violência de gênero” (2017 a 2021) acoplados, na BDTD-IBICT, não retornou sequer com uma pesquisa da mesma maneira que no Repositório Institucional da UFOP, circunscrito ao Programa de Pós-Graduação em Direito, não consta estudos interdisciplinares que entrelacem Direito e Psicanálise. O que fará desse estudo, o primeiro nesta seara.

Ao modo de uma conclusão, limitada e provisória, assinalo que esse esforço de ordenação de certa produção de conhecimento revela que o estudo almejado, teórica e metodologicamente, busca enfrentar pontos pouco explorados nas pesquisas jurídicas quando se propõe a lançar luz sobre o homem autor de violência contra a mulher, num percurso metodológico que deságua no campo.

#### **4.2 O campo tem nome de mulher: Mariana. Por suas trilhas, itinerários metodológicos**

A cabeça pensa onde os pés pisam  
(LEONARDO BOFF)

Mariana, campo da pesquisa tem larga história e tradição. A primeira capital do Estado de Minas Gerais é marcada por descobertas, religiosidade, projeção artística e corrida pelo ouro. Em 16 de julho de 1696, bandeirantes paulistas, conduzidos por Salvador Fernandes Furtado de Mendonça, encontraram ouro em um rio, batizado de Ribeirão Nossa Senhora do Carmo. Às suas margens nasceu o Arraial de Nossa Senhora do Carmo, o qual assumiu uma função estratégica no jogo de poder determinado pelo ouro. O local se transformou em um dos principais fornecedores deste minério para Portugal e, pouco tempo depois, tornou-se a primeira vila constituída na então Capitania de São Paulo e Minas de Ouro. Lá foi estabelecida, também, a primeira capital. Em 1711, o Arraial de Nossa Senhora do Carmo foi elevado à Vila de Nossa Senhora do Ribeirão do Carmo e, no ano de 1745, o rei de Portugal, Dom João V, elevou a vila à categoria de cidade, nomeada como Mariana, em homenagem à rainha Maria Ana D’Austria, sua esposa. Transformando-se no centro

religioso do Estado, a cidade passou a sediar o primeiro bispado mineiro. Nesse contexto, um projeto urbanístico se fez indispensável, sendo elaborado pelo engenheiro português militar, José Fernandes Pinto de Alpoim. Ruas em linha reta e praças retangulares são particularidades da primeira cidade planejada do Estado de Minas Gerais e uma das primeiras do Brasil (SITE DA PREFEITURA DE MARIANA, 2022).

A história de Mariana, reduzida a um parágrafo deixa escapar, por obviedade, muita história. As informações pinçadas servem tão somente ao propósito de situar o/a leitor/o da expressiva posição do campo da pesquisa no contexto do Brasil Colônia. Num salto para os dias atuais, observamos que a religiosidade se mantém viva. O minério de ferro é o ouro da vez, pois a mineração é a principal atividade econômica do município<sup>71</sup>. As linhas da cidade tomaram muitas outras formas. O planejamento urbano pioneiro ficou para trás. O crescimento desordenado é visível, desde que se afaste da região central. O município tem uma área territorial de 1.194,208 km<sup>2</sup>, a qual inclui nove distritos e outros tantos subdistritos. A população, afirmada no último Censo do IBGE (2010), foi de 54.219 habitantes, sendo a estimativa em 2021, de 61.830 habitantes.

Devo passar, ainda dentro deste item, a destacar informações relativas à rede de atendimento à violência contra a mulher, localmente tecida. Serão considerados, como elementos relevantes de análise, os serviços especializados de atendimento, ainda que se reconheça que o enfrentamento da violência contra a mulher inclui outras dimensões, tais como a prevenção, o combate e a garantia de direitos, conforme aduz a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2011).

Dito isso, esclareço que, no município de Mariana, a rede de atendimento à mulher dispõe, no âmbito na segurança pública, de uma Delegacia de Polícia comum e, mais recentemente, em agosto de 2021, foi lançado o Programa Patrulha Maria da Penha, que consiste no atendimento pela Guarda Civil Municipal nos casos de violência doméstica, através das chamadas ações de segurança preventiva e Botão do Pânico<sup>72</sup>, dispositivo que permite a captação, transmissão e gravação do áudio ambiente e localização dos acionamentos por meio de tecnologia GPS (Sistema de Posicionamento Global). Quanto ao Sistema de Justiça, o município dispõe de Juízo, Promotoria e Defensoria Pública

---

<sup>71</sup> Convém mencionar que aos 05 de novembro de 2015, uma barragem de rejeitos de minério de ferro, denominada Fundão, pertencente à Samarco/Vale/BHP Billiton rompeu-se atingindo dois distritos de Mariana, a saber: Bento Rodrigues e Paracatu. Os rejeitos desembocaram em diversos rios e finalizaram seu percurso nos estados do Espírito Santo e da Bahia, trazendo incalculáveis impactos ambientais, humanitários, sociais e patrimoniais. Registro, inclusive, que 19 pessoas perderam a vida. Esse acontecimento ficou conhecido como o maior desastre ambiental do Brasil.

<sup>72</sup> Em 12 de maio de 2022 havia onze mulheres utilizando o Botão do Pânico, segundo informação obtida junto à Guarda Civil Municipal de Mariana-MG.

comuns. A ausência de serviços especializados de atendimento às mulheres<sup>73</sup> em situação de violência é observável quando se trata dos serviços de saúde também, pois o que há são postos de saúde, policlínicas, hospital, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Centro de Especialidades e Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS). Na esfera da política de assistência social, conta-se à maneira dos anteriores tão somente com serviços não especializados, como o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), CREAS, Centro POP e os Serviços de Acolhimento Institucional.

Dentre os serviços mencionados, o CREAS é aquele que apresenta atuação significativa tanto no âmbito da prevenção a violência contra a mulher, uma vez que promove campanhas socioeducativas, quanto no âmbito da assistência, pois oferta às mulheres atendimento psicológico, social e jurídico. Além do que, cabe assinalar que a implantação de uma Casa Abrigo, no atual momento, tem sido objeto de apreço por parte do órgão gestor da assistência social.

Diante desse quadro, uma análise crítica da resposta estatal, face ao atendimento à violência contra as mulheres, em Mariana, deslinda que, apesar da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2011) prever, no escopo da assistência, a garantia do atendimento humanizado e qualificado, a criação de serviços especializados, assim como serviços de educação e responsabilização para o homem autor de violência, constata-se na ordem do dia que as políticas públicas ainda precisam ser consolidadas. Não bastasse o município não dispor sequer de um único serviço especializado, a minha prática profissional no CREAS desvela fragilidades institucionais, fragmentação dos processos de trabalho, pois a articulação e integração dos serviços não especializados, para o atendimento à mulher em situação de violência, comportam desalinhamentos e furos; a precariedade de investimentos destinada à contratação de profissionais e a ausência dele para materializar a implementação de serviços como a Casa Abrigo, cuja demanda de mulheres em situação de risco, para acolhimento, pulula cotidianamente. A capilaridade de alguns serviços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, dificilmente espraia-se para o interior.

Para a presente reflexão, Cionamara Maria Santos (2018, p. 105/106) nos esclarece que, ainda que tenha havido avanços, nas últimas décadas, da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres e da legislação dirigida à desigualdade, discriminação e violação de direitos das mulheres,

---

<sup>73</sup> São chamados de serviços especializados de atendimento à mulher aqueles que atendem estritamente o gênero feminino e que possuem expertise no tema da violência contra as mulheres, tais como os Centros de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, Centros Integrados da Mulher), Casas Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Postos ou Seções da Polícia de Atendimento à Mulher), Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, Ouvidoria da Mulher, Serviços de saúde voltados ao atendimento aos casos de violência sexual e doméstica, Posto de Atendimento Humanizado nos aeroportos (tráfico de pessoas) e Núcleo de Atendimento à Mulher nos serviços de apoio ao migrante.

reconhece-se, no processo histórico de institucionalização das políticas públicas, dois impasses centrais, relativos à forma como os serviços especializados são implementados no Estado e nas cidades, os quais, mormente, não dispõem de uma autonomia orçamentária e recursos materiais e humanos adequados e a descontinuidade dos diversos serviços, situados no campo da assistência, por razão das constantes mudanças no nível da gestão federal, estadual e municipal. Ademais, a autora denuncia o desmonte mais recente das políticas públicas, em diferentes esferas e níveis de gestão governamental. Especificamente, em se tratando da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, não se verifica uma política concretizada na agenda dos governos, em todo o território brasileiro.

Considereei como relevante, dentro desse exercício de mapear a rede de Mariana, apontar que o município não dispõe de serviço de atendimento direcionado aos homens autores de violência. De maneira tímida e pontual, no âmbito do CREAS, alguns atendimentos individualizados, mais recentemente, têm sido ofertados. Pela observação prática, notei, pois, que agentes de segurança pública são os principais e, não raro, únicas figuras da rede de atendimento a abordar esses sujeitos. Valendo-me, especialmente, de percepções recolhidas da minha experiência profissional, aliada à minha condição de mulher (como tantas), alvo de violência numa sociedade sexista e patriarcal (em diferentes medidas), avanço para desenhar uma pesquisa-intervenção com os homens autores de violência.

Entre a miríade de autores, saberes e campos que podem ser evocados, intento tomar como horizonte metodológico, a proposta de um grupo com homens autores de violência contra a mulher. Conforme ensina Tales Furtado Mistura e Leandro Feitosa Andrade (2017, p. 262-263) tal proposta se aproxima muito mais da perspectiva de uma Justiça Restaurativa do que de uma Justiça Retributiva. A propósito, é forçosa adotar nova perspectiva de atuação, no processo de aplicação da Lei Federal nº. 11.340 (BRASIL, 2006), que ultrapasse a lógica da punição e alcance outras atividades interinstitucionais, inscritas em uma rede de atendimento com a proposição de atuações diferenciadas, inovadoras e complementares em relação ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Como opção metodológica, adotei a pesquisa qualitativa adequada à vertente teórico-metodológica do tipo jurídico-sociológica, a qual de acordo com Miracy Barbosa de Sousa Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias “propõe-se a compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo. Analisa o Direito como uma variável dependente da sociedade e trabalha com as noções de eficiência, eficácia e de efetividade nas relações Direito/sociedade” (2006, p. 22). Nesse ponto, a presente investigação revelou afinidade com o PPGD da UFOP – “Novos Direitos, Novos Sujeitos” – cujo enfoque teórico se volta ao estudo de questões-problemas práticos, com atenção às dinâmicas

de complementaridade entre global e local. Para tal aspiração, o Direito é revisitado e revisto, em suas teorias e práticas. Cabe resgatar que o questionamento que busquei responder ao longo dessa pesquisa, foi saber se é possível desenvolver um trabalho com homens autores de violência contra a mulher, baseado no paradigma da restauratividade, em intersecção com a Psicanálise, no município de Mariana-MG e quais os possíveis resultados que se pode recolher a partir dessa intervenção. A pesquisa, de natureza empírica, atendeu aos meus anseios de inflexionar em direção à produção científica que se realiza e provoca efeitos na realidade social.

Alhures, Gustin e Dias (2006, p. 30) afirmam que as fontes de produção do conhecimento jurídico não devem se restringir àquelas próprias ao campo do Direito chamando à atenção o fato de que as pesquisas jurídicas, ancoradas em novas metodologias, “devem ser críticas de seu próprio fazer, contextualizadas, dialógicas e transdisciplinares”. Assim, os setores de conhecimento da pesquisa foram assentados em bibliografias plurais, relacionadas aos estudos de gênero, ao direito penal, à Justiça Restaurativa e à Psicanálise, no desígnio de produzir conhecimento à altura da complexidade do fenômeno que se investigou. O desenvolvimento foi operacionalizado a partir de uma revisão bibliográfica das fontes de leitura corrente e disponibilizadas em biblioteca física e digital, as quais foram glosadas. A coleta de dados foi feita através de fichamento do tipo de citações, valendo-se de livros, publicações periódicas, dissertações, legislação, para fins de se estabelecer relações entre o material com o problema proposto (ANTÔNIO CARLOS GIL, 2002, p. 77).

### 4.3 Passo a passo: enveredando no método

Um passo à frente e você não  
está mais no mesmo lugar  
(CHICO SCIENCE)

Nesta pesquisa, de natureza qualitativa, adotei o método clínico, de inspiração psicanalítica. Diniz (2018, p. 114) se refere a André Lévy (2001, p. 28), que afirma que esse método possibilita a abordagem do outro, nas relações interindividuais, bem como nas relações sociais. Constitui também uma *démarche* ativa de pesquisa e de intervenção que leva em conta as posições subjetivas do trabalho científico e admite expor a relação do sujeito com o saber<sup>74</sup>. Dada minha formação em psicanálise, assim como de minha orientadora, não nos é possível desconhecer que a realidade

---

<sup>74</sup> Diniz (2018, p. 113-114) faz uma importante distinção entre conhecimento e saber que convém elucidar. O conhecimento é objetivo e encontra-se disponível na cultura de maneira sistematizada para quem quer aprendê-lo e transformá-lo. Já o saber comporta uma dimensão objetiva – perceptível quando o sujeito toma para si o conhecimento e o transforma – quanto uma dimensão inconsciente, que pode mover ou paralisar a apreensão ou produção do conhecimento de tal sorte que as fantasias, mitos e resistências do sujeito são reconhecidas nesse processo.

psíquica inconsciente está intimamente atrelada à produção do conhecimento científico. Dito isso, é importante ter presente que, na contramão das pesquisas hegemônicas, reconhecemos os processos subjetivos que atravessam a pesquisa, a começar pela escolha do objeto de investigação, perpassando pelos avanços, recuos, incertezas e obstáculos que se interpõem no curso da pesquisa e assim sendo, consentimos que os fenômenos subjetivos da pesquisadora sejam expostos.

De saída, podemos assinalar que um dos objetivos da pesquisa com o método clínico é o de construir um saber que possibilite aos/às pesquisadores/as trabalhar seu objeto de pesquisa e esclarecer o que “se arrisca” nessa relação a partir de indícios<sup>75</sup> (DINIZ, 2018, p. 115), com a advertência de que alcançar um saber total não nos é possível. Na mesma direção de pensamento, é possível enfatizar, a essa altura da pesquisa que a ascensão a um saber teórico, ainda que incompleto, fez-se apreensível e, nesse momento, o trabalho empírico se impõe, antes de tudo, como uma aposta arriscada, pois incerta de seus resultados.

Parece razoável, explicar que a proposta almejada foi pôr em marcha uma intervenção grupal com homens autores de violência contra a mulher, capitaneada por uma forma de justiça parcialmente alinhavada ao paradigma da restauratividade, num diálogo com o dispositivo da Conversação preconizado pela psicanálise de orientação lacaniana. A escolha pelo trabalho com homens residiu na observação de que se trata de um campo de intervenção basicamente inexplorado no município de Mariana. Essa constatação se alinha à construção argumentativa trazida por Amado (2017, p. 214,) em que se pontuou que as políticas direcionadas para a prevenção e enfrentamento da violência doméstica estão voltadas normalmente para o atendimento às mulheres. Houve avanços consideráveis na criação de serviços direcionados às vítimas, tais como as delegacias especializadas, juizados especiais, abrigos, todavia, ainda são raras as políticas que incluam os homens. Não obstante essas ponderações, o autor sob a ótica retórica de Saffioti (2004), alude que não é possível uma mudança significativa quando o trabalho contempla restritamente a mulher e adverte dos riscos do homem se tornar ainda mais violento, quando do momento da denúncia ou do rompimento da relação.

Avançando nessa trilha, a pesquisa-intervenção assentada, pois, na proposta de um grupo de Conversação – em que tive o apoio na execução de Renan Alcântara e Lígia Terra, assistente social e advogada do CREAS, respectivamente – que reuniu até 07 (sete) homens acusados por delitos envolvendo violência doméstica, nos termos da Lei Federal n.º 11.340 (BRASIL, 2006), os quais foram encaminhados para o grupo via Poder Judiciário do Fórum da Comarca de Mariana-MG.

---

<sup>75</sup> O método clínico assentado no paradigma indiciário considera que o produto da pesquisa contém uma parcela de desconhecimento, pois a verdade científica é necessariamente parcial (DINIZ, 2018, p. 116).

Nesse ponto, oportuno é explicar que, aos 28 de janeiro de 2022, foi direcionado ofício à Juíza da 2ª Vara e Diretora do Foro de Mariana, à época, a Sra. Dra. Cirilaine Maria Guimarães, esclarecendo a proposta de intervenção aduzida no projeto de pesquisa e solicitando oportunidade de expô-la detalhadamente. A construção de um fluxo de encaminhamento do público visado, por meio do Poder Judiciário, seria também um objetivo aspirado. Sobre isso, a lição de Mistura e Andrade (2017), à luz da experiência em um serviço de responsabilização para homens autores de violência contra a mulher, ensinou-me que a decisão de participar do grupo seria livre, na esteira do que acontece desde 2010, no 1º Juizado de Violência Doméstica e Intrafamiliar, situado no Fórum da Barra Funda/SP. A princípio, realiza-se uma reunião, com um número expressivo de homens, em que se apresenta a proposta do grupo. O defensor público do réu ou a juíza da vara criminal, a quem compete os processos, explica que a participação nos grupos pode ou não ser atenuante da pena, caso o réu seja condenado e, assim sendo, os homens decidem se querem participar ou não, com o fito de obter atenuante jurídico e/ou proveito pessoal pela oportunidade de refletir e elaborar questões relativas ao gênero e a violência perpetrada por eles (MISTURA; ANDRADE, 2017, p. 243).

No ponto de consolidar essa articulação com o Poder Judiciário um obstáculo se impôs. O ofício protocolizado no Fórum e iterados contatos telefônicos não foram suficientes para provocar o encontro. Em sete de abril, novo ofício foi endereçado, agora, à Juíza de Direito da 2ª vara, a Sra. Marcela Oliveira Decat de Moura, que, nesse ínterim, assumiu a direção do Foro de Mariana, assim como ao promotor de justiça, Sr. Claudio Daniel Fonseca de Almeida, da 2ª Promotoria de Justiça de Mariana, com atribuição para casos de violência doméstica. Por consequência, foi agendada uma reunião para o dia 12 de maio, que contou com a presença da Juíza e do Promotor supracitados, muito embora a permanência dele, por meio remoto, houvesse sido impedida por motivos pessoais. Remotamente, participou a Profa. Dra. Flaviane de Magalhães B. Bolzan de Moraes, coorientadora da pesquisa. Já a Profa. Dra. Margareth Diniz não pôde comparecer em razão de sua agenda de trabalho. Em presença da Juíza estiveram comigo, Rosana Araújo Dias, Lígia Machado Terra, Renan Mapa de Alcântara, respectivamente, coordenadora, advogada e assistente social do CREAS.

Na continuidade, passo a comentar que a juíza se apresentou elogiosa e aberta à proposta. De maneira bastante pragmática, comentou que, em poucos minutos, seria possível fazer um levantamento do público estimado para participar da pesquisa-intervenção, pois os delitos abrangendo violência doméstica no município são significativos. De sua narrativa, conveniente é constatar ainda que, ao enaltecer a importância da iniciativa, expôs como uma das justificativas “só prender não resolve” (sic), a qual interpretei como um indício do seu reconhecimento de que o direito penal é insuficiente para dar conta da violência contra a

mulher. Pelas contribuições de Amado (2017, p. 223) soube que, se por um lado há uma tendência para a defesa do recrudescimento das penas visando a redução da violência, por outra banda, há dentro do Poder Judiciário, um movimento despenalizante, o qual defende o chamado direito penal mínimo. Complementando a discussão, Mistura e Andrade (2017, p. 245) acrescentam que a criação de serviços de responsabilização aos homens autores de violência vem crescendo e caminha, ao que tudo indica, para se tornar uma política pública.

Para mais, importa dizer que, nessa reunião, acordou-se que o primeiro encontro com os homens autores de violência contra a mulher seria agendado para o dia 25 de maio. No horizonte metodológico foi previsto a oferta de seis encontros, os quais seriam semanais, previstos para se iniciar às 19 horas, com duração aproximada de 01h30min, no espaço do CREAS - o qual se localiza na Rua André Corsino nº 115, Centro, Mariana-MG - e dispõe de infraestrutura adequada para a realização da prática almejada.

As proposituras da Juíza de Direito da 2ª vara, Sra. Marcela Oliveira Decat de Moura, foram no sentido de intimar, por ofício, os homens selecionados<sup>76</sup> para participar da intervenção e de que fosse prestada informação sobre o cumprimento ou descumprimento<sup>77</sup> da medida. Além do que sugestionou que o canal de comunicação entre nós poderia ser por e-mail<sup>78</sup>. Como elemento relevante da reflexão, vale dizer que o encontro, de natureza predominantemente pragmática, não deu margem para se construir outra proposta de encaminhamento desses sujeitos. Em que pese o caráter impositivo da medida, pontuo com semblante de obviedade, que os participantes, no primeiro dos encontros, foram devidamente certificados sobre a voluntariedade da participação na pesquisa. Dito isso, assevero que o ideal, por mim sustentado, de fazer um laço com o Poder Judiciário, retornou dando notícias de sua inconsistência. Passada a reunião, as certezas dos acordos estabelecidos ruíram. No e-mail endereçado ao Poder Judiciário, pairou o silêncio. Contatos telefônicos, não trouxeram afirmações. Angústia confessa me solapou. Em face de minhas experiências prévias, supus que a intimação não seria realizada em tempo hábil. Não me enganei. O que seria laço retorna como um impasse para o avanço da pesquisa. A saída, tentar mais uma e última vez. Em conversa com assessora jurídica, acordamos nova data para o início da prática,

---

<sup>76</sup> De modo a fixar parâmetros para o encaminhamento, foram especificados os sujeitos que estejam respondendo a algum procedimento criminal referente à Lei Federal n.º 11.340/2006, que não apresentem transtornos psiquiátricos graves, que não sejam autores de violência sexual, autores de feminicídio e/ou tentativa de feminicídio, a maneira de outras experiências pioneiras, tal como o do Programa “Tempo de Despertar”, executado no âmbito do Fórum Criminal da Barra Funda-SP.

<sup>77</sup> É preciso dizer que a busca do objetivável, da responsabilização jurídica não se confunde com a responsabilização do sujeito.

<sup>78</sup> Foi criado para esses fins específicos um e-mail institucional: <creasmariana.violenciadomestica@gmail.com>.

pensando no tempo necessário para que o procedimento da intimação fosse executado. Dia 15 de junho restou definido.

Esses acontecimentos, que configuravam impasses ao andamento da pesquisa e exigiram um reforço a mais para seguir, e colocaram em evidência a impossibilidade de apartar a subjetividade de mim. Conforme sublinhado por Diniz (2011, p. 10), as pesquisas de mestrado e doutorado parecem alheias aos sofrimentos, alegrias, percalços, idas e vindas à construção do objeto de estudo e no processo de produção de conhecimento. Porém, ainda que os aspectos subjetivos não estejam explicitados não significa que eles não estejam presentes.

Dessa forma, é possível afirmar que alguns elementos que atravessam a produção científica podem ser nomeados, e há outros que nos atravessam e que não conseguimos nomear, embora saibamos que estejam presentes. Podemos fazer opção por ignorá-los, pois enfrentá-los nos coloca em uma posição desconfortável, remetendo-nos a uma sensação de estarmos mal colocadas no campo científico, pelo menos aquele considerado legítimo pela maioria dos nossos pares, o qual acredita no distanciamento absoluto do pesquisador e da pesquisadora de seu objeto de pesquisa (DINIZ, 2011, p. 11).

Consenti operar de tal sorte que passei a ponderar que o Poder Judiciário não comparecesse para criar as condições de contribuir com a elaboração de uma resposta não normativa, no que se refere à violência contra a mulher. Isso me direcionou a alimentar o plano B, que seria extrair, da prática no CREAS, sujeitos, cujas parceiras ou ex-parceiras fossem atendidas no Serviço por razão de violência perpetrada por eles. Tempos atrás, a proposta da pesquisa foi apresentada às minhas colegas de trabalho. Reiteradamente, o elogio inicial cedeu, no curso do tempo, a certa inibição quando se tratou de convidar os homens para o grupo. A propósito, saber como fazer isso me foi endereçado como questão, dando notas de um possível embaraço.

Pelo exposto até aqui, a pesquisa-intervenção enfrentou notáveis desafios. De minha parte, não recuei, para fazer valer o meu desejo de promover uma pesquisa de campo, no encontro com o outro, na afetação.

Isto posto, outros aspectos metodológicos da pesquisa-intervenção convêm serem comentados. Informo que os áudios dos encontros foram gravados por meio da ferramenta “Gravador de Som”, disponível no celular da pesquisadora para posterior transcrição e análise do conteúdo. O acesso e a análise dos dados qualitativos coletados foram feitos estritamente pela pesquisadora, sua orientadora e coorientadora, que permanecerão confidenciais mesmo ao final da pesquisa. O armazenamento das entrevistas foi de minha responsabilidade, permanecendo os documentos e dados armazenados na sala da Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Direito – Novos Direitos, Novos Sujeitos, no endereço a seguir: Escola de Direito, Turismo e Museologia

(EDTM), Campus Universitário, s/n, Morro do Cruzeiro, Ouro Preto/MG, CEP: 35.400-000, telefone: (31) 3559-1545. No endereço supramencionado, há um computador, patrimônio nº 133923, com senha, no qual serão armazenados os dados coletados pelo período de 5 (cinco) anos, a contar do depósito definitivo da dissertação. Decorrido esse prazo, avaliarei os documentos para a sua destinação final, de acordo com a legislação vigente.

Por se tratar de pesquisa com seres humanos, houve riscos envolvidos, tendo sido imprescindível a adoção de cuidados éticos devidos, frente aos eventuais constrangimentos que podem decorrer da prática em grupo. Comprometi-me a fazer o possível para que os participantes se sentissem bem e à vontade, buscando acolher, manejar as falas e atos com responsabilidade, sem expressar julgamentos em relação aos discursos manifestos. Em que pese à adoção dessas medidas cautelares, se houvesse sido constatada necessidade de apoio psicológico, realizaria, mediante consentimento, o encaminhamento do participante para psicóloga integrante da equipe do CREAS, que promoveria a assistência integral e imediata, de forma gratuita, pelo tempo que fosse necessário e em qualquer fase da pesquisa.

Em face da opção metodológica da pesquisa, fui advertida da obrigatoriedade da submissão do Projeto ao Comitê de Ética de Pesquisa (CEP) da UFOP, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional de Saúde (CNS) 466/2012 e 510/2016, para análise prévia e possíveis adequações que fossem pertinentes para o desenvolvimento ético e responsável da investigação. Destacável é a aprovação do projeto pelo CEP em 03 de abril de 2022, como se pode comprovar em anexo.

A pesquisadora garante que os dados coletados, por meio da Conversação, serão divulgados, favoráveis ou não, unicamente para embasar a presente pesquisa e em material acadêmico quando concluída, que compreendem a dissertação finalizada, assim como artigos científicos em que a mestrandia for autora e tiverem como temática a presente pesquisa. Cabe ressaltar ainda que o nome e o material que indique a participação dos sujeitos serão mantidos em anonimato. Os nomes que possam vir a ser utilizados serão fictícios. Os dados pessoais serão tratados em observância à Lei nº. 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e demais normativas aplicáveis sobre proteção de Dados Pessoais. Os resultados da pesquisa estarão à disposição dos participantes quando finalizada.

Em última nota, esclareço que o caráter facultativo da pesquisa foi elucidado, tanto verbalmente pela pesquisadora, quanto por meio do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), que se encontra apensado ao final. Os participantes tiveram acesso ao registro do consentimento e puderam desistir da participação em qualquer momento, sem qualquer prejuízo.

#### 4.4 O direito à palavra: a Conversação como metodologia para responsabilização dos homens autores de violência contra mulheres

É lícito formular a expectativa de que a psicanálise [...] será um importante fermento na evolução cultural das próximas décadas e ajudará a aprofundar nossa compreensão do mundo e rechaçar algumas coisas percebidas como prejudiciais na vida. Não se deve esquecer, porém, que a psicanálise sozinha não pode fornecer uma visão do mundo completa.  
(FREUD, 1924/2011, p. 250).

O questionamento que busquei responder ao longo da pesquisa foi se seria possível, a partir da Lei nº. 11.340 (BRASIL, 2006), que dispõe nos artigos 35 e 45, sobre o trabalho com homens autores de violência contra a mulher, promover uma proposta de responsabilização para além do punitivismo penal, através de uma prática parcialmente restaurativa em diálogo com a Psicanálise. Para tal propósito, vali-me da metodologia da Conversação, o qual tem como embasamento o instrumental conceitual e clínico da Psicanálise. Margarete Parreira Miranda (2010, p. 24) explica que a metodologia da Conversação é uma estratégia de pesquisa que permite a produção de saberes entre diferentes campos e espraia-se pelos espaços institucionais.

Com efeito, consoante restou, melhor delineado nas linhas que se seguem, o que é a Conversação como instrumento de coleta de dados. Aludindo à análise de Jacques-Alain Miller (2003, p. 14), inventor da Conversação, constata-se sê-la um procedimento grupal em que os participantes debatem sobre um tema proposto. “O que um diz, em grupo, pode tocar o outro e produzir perspectivas inéditas” (MILLER, 2003, p. 16). Miranda (2010, p. 157) desvela que a Conversação é uma expansão do método de “associação livre”<sup>79</sup> de Freud (1894), regra fundamental da psicanálise.

Essa ótica retórica, aplicada ao campo investigativo desse estudo, traduz-se em recolher as falas dos homens autores de violência contra mulheres. O convite inaugural é para eles falarem de si, num deslizamento que alcance destinar palavras ao ato de violência cometido. Segundo Miranda e Ana Lydia Santiago (2011, p. 02), em sua feição intervencionista, a Conversação alça a experiência com a palavra. Fabrica-se, pois, para Tânia Ferreira (2018, p. 138), a emergência de um falar entre os participantes sobre um tema proposto e do mal-estar que lhes concerne. Nesse ponto, merece destaque o fragmento:

---

<sup>79</sup> A associação livre é uma regra constitutiva da situação psicanalítica, segundo a qual o/a paciente deve esforçar-se por dizer tudo o que lhe vier à cabeça, especialmente aquilo que se sentir tentado a omitir, seja por que motivo for. Em um artigo dedicado à direção do tratamento, Jacques Lacan (1958) destacou que a regra fundamental leva o/a paciente a se confrontar com uma fala livre, cujo controle não se detém: uma fala “plena”, que é dolorosa porque suscetível de ser verdadeira (ELISABETH ROUDINESCO, 1998, p. 649-650).

Não se trata apenas de oferecer a palavra, mas de supor saber naquele que fala na pesquisa, surpreender-se com o que produz sobre sua realidade, sua vida, sua experiência, operando, no mesmo movimento, uma possibilidade de que se aproprie do que diz e no ato mesmo da enunciação, se renove e se crie (FERREIRA, 2018, p. 131).

A lógica aportada pela Conversação opera com a materialidade da construção de uma narrativa singular que possibilite, como efeito a apropriação de cada um, face aos seus atos; e dê margem ao seu reposicionamento, como sujeito. Para Miranda (2010, p. 157) "da "associação livre coletivizada", em que o que um diz evoca no outro o seu dizer, é previsto que os efeitos da Conversação serão recolhidos por cada um". Nessa conjectura, diga-se, pois, que:

Na conversação não se trata de "uma entrevista coletiva". O pesquisador se interessa pelo modo particular como cada sujeito entende a questão em jogo na investigação. Torna-se importante compreender a dinâmica que se estabelece entre os participantes, e é possível verificar como a posição subjetiva de um pode provocar reações nos outros, fazer surgir os debates e discussões que devem ser acolhidos, menos aqueles que, numa primeira visada, escapam ao tema proposto, em detrimento de uma escuta passiva de outras modalidades de grupo. A essência da conversação é a "produção de algo novo no saber" de cada um (LACADÉE, 1999 apud FERREIRA, 2018, p. 135).

Nessa direção, é feita uma aposta de que a palavra possa operar transformações nos pontos em que a linguagem se cristalizou, em razão das identificações culturais que engessam (MIRANDA, 2010, p. 24) de tal modo que suposições petrificadas sejam interrogadas e um novo saber advenha. Valendo-me disso, vejo-me interessada em cernir as identificações em jogo para os participantes da pesquisa. Em quê e em quem se ancoram ao falarem de si? Constata-se na prática o entrelaçamento do exercício de uma masculinidade hegemônica com a violência e vice-versa? É tempo em que se arrolam perguntas.

É preciso destacar que no curso da Conversação, o sujeito do inconsciente dará sua entrada, pois os equívocos, os lapsos, as contradições, os excessos, os erros, os tropeços e os silêncios podem emergir (MIRANDA, 2010, p. 24), de tal modo que seja presente, fundamentalmente, a implicação ética na escuta<sup>80</sup> ofertada aos participantes da pesquisa.

Ainda dentro do esforço de tornar clara a metodologia de pesquisa, reitero que, na conversação, o/a pesquisador/a não se orienta por um roteiro de perguntas preestabelecidas. Sua preocupação reside em "provocar a elaboração", instigar a fala, auxiliar cada participante a escutar o que ele mesmo diz e acolher a introdução de questões novas e afetas ao tema da investigação. Além disso, imprime-se como função do/a pesquisador/a coordenar o tempo da Conversação, suportar

---

<sup>80</sup> Trata-se da oferta de uma escuta equiflutuante, despojada de julgamentos ou direcionamento do que é dito, que supõe um saber no coletivo e reconheça a voz singular de cada sujeito (DANIELA TEIXEIRA VIOLA, NÁDIA LAGUÁRDIA DE LIMA, MÁRCIO RIMET NOBRE, 2020, p. 09).

pontos de não saber, acolher o inesperado da experiência, em que saberes outros poderão ser produzidos (FERREIRA, 2018, p. 137).

Qual assevera Miranda (2010, p. 157), pontos conceituais e metodológicos importantes da Conversação podem ser elencados nos seguintes termos:

A Conversação é oferta de palavra; Na Conversação a oferta da palavra cria a possibilidade do dizer; Abre possibilidades para interrogar discursos já prontos, questionar as máximas impostas pela cultura, rever as nomeações dadas pelo Outro, problematizá-las e dar-se conta das identificações; Prioriza a modificação do problema enfocado e não apenas sua constatação; Quem dirige as Conversações não apresenta soluções para os problemas levantados; a construção é de cada um dentro do grupo, sendo que as ideias de um permitem a reflexão do outro; Não há definição prévia a respeito do que deva ser construído pelo grupo; Visa-se destacar, nas Conversações, o que surge como surpresa, já que o desejo inconsciente inova (MIRANDA, 2010, p. 137).

Alimentada pelo ensino de Ferreira (2018, p. 144), anuncio que a pesquisa-intervenção pretendida busca a palavra do homem autor de violência e ao que se põe em cena, na experiência do laço amoroso com uma mulher, permeado pela violência que se apresenta em ato, a ser dita por ele mesmo. Nessa oferta de palavra, o sujeito não se dobra a ser objeto do estudo, mas sujeito que se cria no ato de sua palavra. Alinhada a essa construção argumentativa Miranda, Santiago, associadas à Renata Nunes Vasconcelos (2006, p. 03), comentam que a Conversação traz uma importante inversão, pois não se fala dos sujeitos, mas com os sujeitos. Isso implica na sustentação de uma experiência de palavra. Porém, uma ressalva se faz necessária:

A palavra não pode ser concebida como aquela que alivia e faz bem. Não é falar para aliviar e "por pra fora". É imperativo esclarecer que a Conversação não é grupo de psicoterapia, pois a palavra não encobre o mal-estar, o desagradável próprio de cada um. A causa psíquica é a busca do laço social com o deplorável (MIRANDA, SANTIAGO, VASCONCELOS, 2006, p. 04-05).

A propósito, a direção da pesquisa ao prever o cumprimento de seis encontros, provocou, em seu desenvolvimento, que os sujeitos da pesquisa pensem e falem sobre a violência introduzida por eles na relação com uma mulher. Insta saber o que acontece no encontro desses sujeitos com uma mulher que a violência comparece.

Ao me firmar a partir dos estudos teórico-metodológicos da Conversação, inspirar-me-ei em experiências de pesquisa-intervenção consolidadas nesse dispositivo e, a contar com o meu saber-fazer como psicóloga e psicanalista em formação, faço uma aposta de que cada um dos participantes possa ir se autorizando a falar e implicando-se com a discussão, a ponto de ser possível tocar em questões, até então, inenarráveis. Segundo Ferreira (2018, p. 144), a partir do primeiro encontro, à medida que o silêncio vai cedendo lugar ao gosto pela palavra, diversos temas são introduzidos na

Conversação. Logo, não é possível produzir um saber prévio sobre o que virá a ser discutido no grupo, pois que os sujeitos serão livres para falar e decidirem em que pontos suas enunciações irão repousar, prescindindo, assim, de instrumentos previamente direcionados e rígidos.

Não obstante essas ponderações, conforme colacionado em estudo de Mistura e Andrade, (2017, p. 245) alguns temas trabalhados, de modo aberto e livre, nos encontros com homens autores de violência, na perspectiva de um serviço de responsabilização, no Estado de São Paulo, foram: Lei Maria da Penha; Violência de Gênero; Direitos Humanos; Masculinidades; Paternidade; Trabalho; Família, dentre outros. Sob os auspícios dessa experiência, que guarda alguns pontos de convergência com a pesquisa-intervenção aspirada, tem-se no horizonte que temas, tais como os revelados ou correlatos, possam advir como assuntos de interesse dos sujeitos da pesquisa.

Para análise, buscarei tratar do material recolhido à maneira de Ferreira (2018, p. 145), que compartilha sua experiência de Conversação empreendida com crianças. Com as devidas adaptações, elenco os operadores que permitirão identificar o movimento e o tratamento ao que extrai da palavra dos homens autores de violência:

1. O ponto em relevo no qual repousou a palavra do grupo em cada encontro;
2. As questões trazidas pelos participantes, endereçadas aos demais envolvidos, seja participante, seja pesquisadora;
3. O que se repetiu, insistiu no discurso dos homens;
4. Os impasses que se colocaram para esses homens e as saídas inventadas por eles para esses impasses;
5. Os pontos de emergência da fala;
6. A produção de novos saberes;
7. O que se produziu em cada conversação;
8. Frente ao tema sugerido – questão norteadora da Conversação – quais produções puderam ser elaboradas pela pesquisadora e pelos participantes;
9. O que se destaca como intervenção dos próprios participantes e da pesquisadora;
10. O que se produziu com a Conversação – uma leitura dos efeitos das intervenções nos sujeitos participantes;

Isso roteirizado, arremato que a tarefa imposta é sustentar a Conversação como uma metodologia de grupo que estende a aplicação da psicanálise para os extramuros do consultório e incide sobre o laço social contemporâneo, conferindo legitimidade às intenções de seu precursor, proclamadas na epígrafe. Nesse encaixo, a experiência da Conversação, uma vez proposta ao homem

autor de violência contra a mulher, produz-me o anseio de recolher os efeitos subjetivos que a circulação da palavra possibilita ascender. A propósito, para Ana Terra Rosa Ferrari (2014, p. 10), no registro da subjetividade, a noção de responsabilização configura um importante liame entre a Psicanálise, o Direito e a Justiça Restaurativa. Nesse emaranhado, a autora explica:

Para a Psicanálise, diz respeito à posição do sujeito perante a sua própria singularidade. Como afirmou Miller (1999), “a responsabilidade é a possibilidade de responder por si mesmo” (p. 22). No campo jurídico, a responsabilidade diz respeito à possibilidade de se imputar o ato praticado a quem o cometeu, regulando a forma e a dosagem da resposta do Estado àquela conduta. Por fim, a Justiça Restaurativa define a responsabilidade como a possibilidade de o ofensor assumir as consequências geradas por seus atos, de a sociedade reconhecer as necessidades das vítimas e a comunidade as necessidades dos ofensores, promovendo, assim, uma responsabilização multidimensional (ZEHR, 2008 apud FERRARI, 2014, p. 10).

Por essa senda, é compreensível que a responsabilidade jurídica busca imputar culpa e pena, a partir de uma perspectiva de análise universalizante por parte do Estado. De outro lado, no modelo restaurativo, a responsabilidade almejada toca na individualidade do autor e alastra-se para o campo social, na medida em que a vítima e a comunidade são envolvidas no processo. Findas essas considerações, a Psicanálise, interessada que é pelo que há de mais singular no sujeito, vê-la um operador de leitura e um recurso metodológico que poderá conduzir a uma responsabilidade subjetiva, a partir de uma convocação ao sujeito para construir a responsabilidade mediante o ato de violência cometido? Por seu turno, a Psicanálise poderia contribuir com uma nova epistemologia jurídica destinada aos homens autores de violência contra mulheres? As perguntas instigam avançar para o campo.

#### **4.5 “Caminho se conhece andando”: a pesquisadora entra em campo**

Do que me aproximo? (...)  
Há um caminho à espera, há um ir entrando com os dois  
pés... às vezes na vida é preciso deixar o desejo ir na frente...  
e confiar...  
(LÚCIA CASTELLO BRANCO, O que é a escrita feminina, 1990)

Por onde começar a falar do encontro com os sujeitos da pesquisa? Como escrever sobre ele? Que achados da pesquisa tomarão a forma de um texto acadêmico? O que será indizível? O que em mim reverbera da pesquisa em campo? Tais perguntas me assolam até o momento em que eu as tomo como um norte para organizar um saber que não está pronto em lugar algum e que sendo assim requer elaboração.

Começo, pois, por dizer que o primeiro encontro com os sujeitos da pesquisa se deu aos 15 do mês de junho de 2022. A amostra foi composta por dez sujeitos, os quais foram selecionados pelo Poder Judiciário da Comarca de Mariana, a partir dos seguintes parâmetros: homens que estivessem respondendo a algum procedimento criminal referente à Lei Federal nº 11.340 (BRASIL, 2006), que não apresentasse transtorno psiquiátrico grave, que não fosse autor de violência sexual, autor de feminicídio e/ou tentativa de feminicídio. Há que se constar que tais critérios estão em conformidade com as observações de outras experiências de grupos com homens autores de violência contra as mulheres aplicadas em âmbito nacional<sup>81</sup>.

Friso, pois, que os sujeitos foram contatados através de ligação telefônica e/ou aplicativo de mensagem instantânea de celular por oficial de justiça, em que os orientou a comparecer ao Fórum para ciência de decisão judicial. O ofício, contendo informações objetivas, tais como o número do processo, nomes do requerente e da requerida, dentre outras, associadas ao conteúdo da decisão foi, a pedido, endereçado a mim, via e-mail. Como tal, destaco que a decisão foi enquadrada na classe criminal de medidas protetivas de urgência segundo a Lei Federal n.º 11.340 (BRASIL, 2006). Desta sorte, evoco um fragmento:

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS apresentou a este juízo a proposta de intervenção com homens autores de violência contra a mulher, que tem por objetivo primordial a construção de um Grupo de Conversação com homens acusados por delitos cometidos no âmbito de violência doméstica, previstos na Lei n. 11.340/06.

Por certo, a prática da Justiça Restaurativa é incentivada pelo CNJ, por intermédio do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa, havendo previsão de seu emprego em casos que envolvam violência doméstica expressamente na Resolução 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

A metodologia propicia intercessões voltadas para a reparação de danos, notadamente no atendimento das necessidades da vítima e na responsabilização do ofensor, com o intuito de impulsionar a pacificação das relações sociais, podendo ser utilizada em delitos graves, sem necessariamente elidir o sistema criminal, posto que, de fato, não se presta a ser excludente de pena ao agressor. Além disso, as práticas restaurativas podem ocorrer em qualquer momento, inclusive em sede de medidas protetivas.

Dessa forma, entendo que o projeto apresentado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS se enquadra na hipótese de aplicação da Justiça Restaurativa, podendo contribuir, de forma efetiva, para os fins inerentes aos casos relacionados à Lei n. 11.340/06.

Diante do exposto, hei por bem acrescentar na decisão proferida em Id [REDACTED] a aplicação da medida protetiva de comparecimento do agressor a programa de recuperação e reeducação, devendo o requerido [REDACTED] se apresentar no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, localizado à Rua André Corsino, n. 115, Centro, nesta cidade de Mariana, no dia 15/6/2022, às 19:00 horas.

Ressalto que as demais medidas protetivas permanecem inalteradas. Intime-se o requerido pessoalmente (MARCELA OLIVEIRA DECAT DE MOURA, Juíza de Direito, 08 de junho de 2022).

---

<sup>81</sup> Esclareço que diversas experiências adotam tais critérios para o encaminhamento dos homens para o grupo reflexivo. Para citar ao menos uma, aponto o Programa Tempo de Despertar, idealizado em 2014, pela Promotora de Justiça do Estado de São Paulo, Gabriela Prado Manssur e que adquiriu considerável visibilidade no cenário nacional. É preciso destacar ainda que não foi encontrada teorias sobre os critérios de inclusão e exclusão dos participantes. Sendo assim, segui os mesmos critérios amplamente divulgados, com a pretensão de me aprofundar nesse ponto, num tempo além da dissertação.

É importante ter presente que a articulação interinstitucional entre o CREAS e o Poder Judiciário foi, sem dúvida, imprescindível para que eu, conquanto pesquisadora, pudesse apresentar aos sujeitos, oficiados por decisão judicial, a proposta da pesquisa. Cabe lembrar, porém, que isso se revelou como um ponto de tensão em determinado momento, em virtude de terem sido quase quatro meses de espera para que a proposta da pesquisa-intervenção pudesse ser apresentada à Juíza de Direito da Comarca de Mariana-MG e houvesse seu expresso acordo na execução dos encaminhamentos dos homens para o grupo.

Nesse ínterim, para não retroceder frente ao desafio colocado pela pesquisa de campo, pensei num caminho alternativo de mobilização dos sujeitos com perfil para compor a amostra da pesquisa. Considerei, assim, convidar homens, cujas parceiras ou ex-parceiras, fossem destinatárias de atenção no âmbito do CREAS, em decorrência de exposição à violência de gênero. Grosso modo, registro que a proposta, ao ser executada, evidenciou que quatro homens foram convidados<sup>82</sup> a participar espontaneamente do grupo, sendo que nenhum deles se fez presente nos encontros.

Considero como elemento relevante de reflexão, a voluntariedade de participação dos homens autores de violência nos grupos reflexivos. Esta experiência, ainda que em uma amostragem tímida, deixa patente que a participação, livre e espontânea, configura um desafio. Em outra perspectiva, enfatizo que, em consequência de o Poder Judiciário oficial dez homens para comparecerem ao grupo, sete deles marcaram presença no primeiro encontro, em que pude esclarecê-los detidamente sobre a pesquisa. Realizei, assim, a leitura do TCLE, e comentei-o, ponto a ponto, de maneira a possibilitar o mais amplo esclarecimento sobre a investigação a ser realizada, a sua livre e consciente manifestação de vontade no sentido de participar ou não da pesquisa, a garantia de sigilo, etc. Em que pese a voluntariedade na participação da pesquisa, considero primordial realçar que a Juíza requisitou informações sobre a frequência dos sujeitos no curso dos encontros<sup>83</sup>. Disso decorreu eu informá-los a esse respeito. Percebo, pois, que marcar meu lugar de aproximação e, concomitantemente, de distanciamento do Poder Judiciário, foi uma conduta ética que me orientou como pesquisadora. Caminhando para o final do encontro, houve o expresso consentimento dos sete sujeitos que ali estavam de participar da pesquisa, o que se comprova com a assinatura do TCLE.

A metodologia da Conversação, já explicada, permitiu criar um espaço para que esses homens que estavam respondendo a algum procedimento criminal referente à Lei Federal n.º 11.340

---

<sup>82</sup> Convém assinalar que Renan Mapa, assistente social do CREAS, a quem já tinha sido possível se encontrar com os sujeitos no contexto de oferta de atendimentos individuais, coube realizar os convites.

<sup>83</sup> Com periodicidade quinzenal foi remetida à Juíza, Exa. Marcela Decat Oliveira de Moura, por e-mail, a relação dos sujeitos frequentes em cada encontro.

(BRASIL, 2006) pudessem tomar a palavra. À face do exposto, apresentarei fragmentos que ilustrem os enunciados dos participantes no decorrer dos encontros promovidos, ao mesmo tempo, que apontem para algo além da própria palavra dita.

#### **4.6 Com a palavra, os homens autores de violência contra mulheres**

A justiça é um direito à palavra.  
(EMANUEL LEVINAS)

“Se os homens são parte do problema, eles precisam ser considerados como parte da solução desses problemas... de como é que a gente pode gerar oportunidades para homens e mulheres se desenvolverem, independente do fato de serem homens ou mulheres, de serem pessoas”.

(MARCOS NASCIMENTO, professor e pesquisador, fala extraída do documentário “Precisamos falar com os homens? Uma jornada pela igualdade de gênero” realizado pela ONU).

Da escuta ofertada surgiram palavras, pronunciadas em diferentes tons. Sendo assim, busquei acomodar, nessas páginas, algo dessa experiência com a palavra, favorável à emergência de sujeitos que puderam falar, dentre outras coisas, de seu ato contra uma mulher, para, talvez, responder por ele, na medida de sua singularidade. O objetivo, portanto, foi orquestrar os discursos dos participantes da pesquisa. Fazer ecoar suas vozes, distinguir as peculiaridades subjetivas que a linguagem revela, cernir os efeitos da intervenção.

Antes de prosseguir, enfatizo que as falas dos participantes foram transcritas exatamente como faladas. Trata-se, pois, de uma linguagem preservada em sua inteira coloquialidade, visto que nos encontros as palavras correram livres, porém, não sem manejo. Irei apresentar fragmentos da Conversação, evidenciando os pontos vibráteis dos discursos dos homens autores de violência contra mulheres, os quais serão escritos com recuo e em itálico como forma de diferenciá-lo de outras citações.

Como anunciado em outra parte, a análise do material de campo foi orientada pelas contribuições de Ferreira (2018, p. 145), porquanto a seu modo me interessei em valorizar o movimento das palavras e o tratamento ao que se extrai delas. Pondero que os operadores propostos pela psicanalista não foram tomados (e nem mesmo propostos) como um passo-a-passo que, rigorosamente, precisava ser seguido, antes pelo contrário, trata-se de algo decantando em sua experiência de pesquisa intervenção, da qual me servi como um norte, consentindo com a marca

peculiar de cada investigação que se abriu ao imprevisível, ao inusitado, ao saber que viria (não todo), num tempo depois.

A partir dessas considerações, busquei identificar o ponto em relevo no qual repousou a palavra dos participantes nos encontros. Nesse exercício, foi possível estabelecer seis categorias de análise, a começar por:

#### 4.6.1 Para além da nomeação: “nem todos os homens são iguais”

O desafio que me coloco aqui, em verdade, é o de compor um saber sobre quem são os participantes da pesquisa. Para propiciar uma visão panorâmica produzi uma tabela compilando algumas informações a respeito deles.

**TABELA 6** - Dados dos participantes<sup>84</sup>

Nº	Nome adotado na pesquisa	Idade	Ocupação profissional	Escolaridade	Estado Civil	Etnia	Renda Familiar
01	João <sup>85</sup>	35 anos	Motorista de ônibus	Ensino Médio Completo	Separado judicialmente	Preta	Até 2 SM <sup>86</sup>
02	Pedro	39 anos	Ouvidor/Motoboy	Ensino Médio Completo	Solteiro	Parda	2 a 3 SM
03	Luiz	31 anos	Construtor civil	Ensino Médio Completo	Solteiro	Parda	Até 1 SM
04	César	36 anos	Designer de produtos	Ensino Superior Completo	Solteiro	Branca	2 a 3 SM
05	José	41 anos	Operador mecânico	Ensino Médio Completo	Solteiro	Parda	Até 2 SM
06	Carlos	40 anos	Motoboy	Ensino Fundamental completo	Divorciado/Solteiro	Parda	2 a 3 SM
07	Jorge	36 anos	Mecânico	Ensino Fundamental Incompleto	Solteiro	Parda	Até 2 SM

**Fonte:** Elaborado pela autora a partir da aplicação de um formulário estruturado aplicado aos participantes da pesquisa no primeiro encontro (2022).

Essa tabela<sup>87</sup> chama a atenção por claramente delinear aspectos de classe e raça, pois os

<sup>84</sup> Imprescindível assinalar que os sete sujeitos que compareceram ao primeiro encontro não se mantiveram na pesquisa em razão da própria voluntariedade. O movimento dos participantes nas Conversações deu-se de modo que César e Carlos não retornaram mais ao grupo; Jorge participou de dois encontros e Luiz, de três; João, José e Pedro fizeram-se presentes nos seis encontros.

<sup>85</sup> Os nomes adotados são fictícios de maneira a preservar a identidade dos participantes.

<sup>86</sup> A sigla SM significa salário mínimo.

<sup>87</sup> Aponto que, na tabela não consta informação sobre a situação processual dos participantes, por considerá-la prescindível mediante os objetivos pretendidos na Conversação.

participantes da pesquisa, a exceção de um, integram a população negra desse país. Além disso, vê-se que todos possuem renda familiar que não ultrapassa três salários mínimos. É preciso refletir, com Saulo Murilo de Oliveira Mattos (2022, p. 5), que a justiça criminal brasileira é colonial, e principalmente, antinegra.

Quando se diz que a justiça criminal opera sob o influxo de um arquétipo colonial escravizante, pretende-se apontar para sua violenta dinâmica de encarceramento de corpos negros que se dá por deliberações processuais de uma casa grande institucional formada por pessoas brancas (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública). Visualiza-se, dessa forma, o exercício de um poder punitivo colonial, que tem como fundamento significativo a hierarquização racial entre pessoas não negras e negras, estas quase sempre no polo passivo da demanda criminal, nulificadas em sua existência a partir de investigações rasas, acusações irresponsáveis, defesas vazias, prisões e decisões condenatórias sem provas (MATTOS, 2022, p. 5).

Não bastasse, o classismo constitui pilar do sistema punitivo (MATTOS, 2022, p. 4). Por isso, quero destacar que diante da constatação da amostra, convém não perder de vista as coordenadas sociais em jogo na criminalização de maneira a evitar análises preconceituosas e estigmatizantes, as quais recobrem a natureza seletiva do sistema penal brasileiro. Nessa direção, retomo os contributos de Segato (2021, p. 312), que ao dialogar com Zaffaroni (1991) discutiu como o Estado não exerce sua obrigação de aplicar a lei de modo igualitário para todos os delitos e todas as pessoas.

Outro ponto a se examinar refere-se ao fato de a totalidade dos participantes terem mantido vínculos de natureza afetiva e íntima com as mulheres, firmados em relações de namoro ou de matrimônio, quando do momento da denúncia. Esse saber que se decanta é fruto das associações livres realizadas pelos participantes no primeiro encontro e corrobora estudo realizado em escala mundial, cujo resultado demonstra que a violência praticada pelo parceiro é a forma mais prevalente contra as mulheres (OMS, 2013).

Neste ponto de meu relato, sublinho que, na Conversação, o saber que advém dos participantes embora possa vir a confirmar um saber já instituído, se opera com o imprevisível, pois, valer-se do discurso da psicanálise é se encontrar com o que há de mais singular. Ocorreu que cada um dos participantes tomou a palavra para contar sobre sua relação com uma mulher, situados, todos, em uma posição claramente de defesa, como vou detalhar ainda. Aqueles, que decidiram permanecer no grupo foram, em medida própria, falando mais de si, da sua história de vida. Para ilustrar o que digo, trago fragmentos do discurso, ao menos de um dos participantes:

*Meu pai judiou tanto da minha mãe que, enquanto ele não sofreu bastante, ele não morreu. Ele caía todo dia, machucava, machucava todo, e enquanto não pagou tudo aqui, não morreu. (...) judiava principalmente com nós, passava receita pra ele comprar remédio, ele rasgava, falava com ele pra comprar as coisas pra nós, mantimento, não comprava e minha*

*mãe tinha que se virar. Uma judiação porque deixar seus próprios filhos passando fome é uma judiação. Não ajudava em casa. Mal mal ficava lá um, dois dias e sumia dois, três meses. Aí dos filhos mais velhos é quem foram cuidando dos filhos mais novos e ajudando minha mãe. **João intervém:** Ele chegou a bater na sua mãe ou alguma coisa desse tipo? **Luiz:** No começo não, no final queria avançar na mãe (...). (LUIZ, 2022).*

*Meu padrasto chegou uma vez bêbado em casa, eu até nesse dia, eu chorei. Ele xingou mãe, eu não sei o que ele fez com mãe, eu não vi, aí meu irmão pegou deu nele uma pesada, sei lá, ele caiu lá e depois disso ele nunca mais ele falou nem um a com a minha mãe. Mais que aí, ele tomou o respeito, onde meu irmão agrediu ele e ele não fez nada com a minha mãe nunca mais. Ele até parou de beber depois disso, aí tomou iniciativa de refletir (LUIZ, 2022).*

Eis, que nas tramas da linguagem, um sujeito aparece, revelando algo do seu enredo familiar. Nos dizeres de Luiz (2022), há menção a duas figuras masculinas, sendo elas o pai e o padrasto, os quais, longe de serem pessoas quaisquer na vida de um homem, têm em comum, a prática da violência contra sua mãe. No viés dos estudos de gênero aportados nessa pesquisa, é preciso lembrar que as masculinidades são socialmente construídas. Logo, a família sendo a primeira instituição socializadora poderia ter transmitido a Luiz a associação entre o masculino e a violência? Por certo a matriz de gênero é elemento fundamental na produção das subjetividades e reflete, inclusive, em práticas e relações desiguais. Entendo que esse sujeito ao se ver em um processo de subjetivação quanto ao seu ato, esbarra-se em um circuito familiar, em que ele se posiciona fazendo série aos homens autores de violência contra a mulher da sua família.

Essa constatação singular vai de encontro aos estudos que se propõem a aprisionar aqueles que praticam violência de gênero em categorias universais, ao modo da Psicologia que visa, não raramente, o enquadre psicopatológico ou, ao modo das ciências jurídicas, que comumente reforça o ato em si mesmo e apaga o sujeito sob a insígnia agressor.

Por tudo isso, é preciso mencionar que a Lei Federal nº 11.340 (BRASIL, 2006) adota o uso da terminologia agressor, o que firma a ideia de uma identidade reducionista e estática. Segundo Medrado e Ricardo Pimentel Mélo (200, p. 83), uma análise textual dessa lei, demonstra que ela não apresenta, em nenhum momento, a palavra homem, apesar de a palavra mulher (ou mulheres) aparecer 60 vezes. Ademais, nota-se também que, para se referir ao homem e mulher envolvidos em acontecimentos violentos, empregam-se os termos “agressor” e “ofendida” em 19 e 34 vezes, respectivamente.

Nesse sentido, a experiência de campo evidenciou que alguns participantes contestaram o rótulo de agressor dado pela Justiça, que o essencializa pelo ato de violência. João, aliás, disse do efeito dessa nomeação sobre si:

*Eu estou me sentindo como se eu fosse um agressor mesmo. O psicológico da gente fica ruim. (...) que está sendo fácil, não tá não. Essa conversa aqui pra mim tá sendo até boa (JOÃO, 2022).*

A Psicanálise nos ensina que as nomeações marcam os sujeitos e tornam-se pontos de ancoragem para o psiquismo. A fala de João toca exatamente nesse ponto: ele se sente tal como é nomeado pelo Outro e recolhe efeitos subjetivos deletérios dessa operação.

Doutra banda, sob a égide dos estudos de gênero, convém lembrar os esforços de não essencializar, naturalizar as masculinidades. Essa teorização se alinha à construção argumentativa de que as análises gerenciadas sobre as relações de gênero devem problematizar o binarismo.

Por tudo isso, fica evidente que, num trabalho, como o que se propôs, em que a subjetividade é compreendida, a adoção da terminologia homem autor de violência, faz a diferença no horizonte teórico e metodológico das intervenções. Assim sendo, colocar o homem à frente do seu ato pode não só evitar uma identificação massiva e engessada à violência, como contribuir para a abertura a múltiplas e novas formas de masculinidades. Vale mencionar que esse manejo terminológico requer ser capitaneado junto às reflexões sociais, históricas e culturais da violência de gênero para não incorrer no risco de se promover uma análise, estritamente, intrapsíquica do fenômeno. A propósito, os contributos de Connell (1995) elucidam que a construção das masculinidades são, simultaneamente, um projeto individual e coletivo. Logo, essa imbricação possibilita constatar variadas experiências de masculinidades.

Luiz (2022) elabora algo nesse sentido ao anunciar que os homens não são todos iguais:

*Eles acham que os homens todos são machistas, mas não são. Nem todos os homens são iguais. Existem uns que são machistas, mas tem uns que não (LUIZ, 2022).*

A partir da lição de Connell (1995, p. 188) tem-se que as masculinidades são polissêmicas, pois há mais de uma configuração de prática dos homens na estrutura das relações de gênero, ainda que se visualize o exercício de uma masculinidade hegemônica, de características normativa e hierárquica, que conforme se tratou nesse estudo, não pode ser confundida com uma masculinidade generalizante. Medrado e Lyra (2002, p. 64) acrescentam que a masculinidade hegemônica – branca, heterossexual e dominante – é um modelo ideal e não atingível por, praticamente, todos os homens. Todavia, como padrão, ele tem um efeito controlador por meio de uma ritualização (no sentido antropológico) das práticas de sociabilidade do dia-a-dia e de uma discursividade que recusa o campo emotivo atribuído ao feminino e subordina outras variedades.

Ainda na trilha desses autores, termino com uma alerta: ao se eleger os homens como foco empírico de reflexão e ação é preciso estar atentos/as para explicitar a “armadilha da eterna busca da essência” e evitar cair no erro de procurar um fundamento único para o masculino, pressupondo

a existência de uma ordem natural e indiscutível que define o que é ser homem. De outro lado, há que se ter cuidado com a “armadilha da substantivação do poder”, visto que o fortalecimento dos homens não implica na perda de poder por parte das mulheres. É necessário superar essa noção hidráulica de poder para que transformações mais efetivas no plano da sexualidade e da reprodução aconteçam (MEDRADO; LYRA, 2002, p. 73).

#### **4.6.2 O coro dos homens: “eu não fiz nada pra estar aqui”**

Na experiência do primeiro encontro, julgo oportuno trazer que os sete homens que dele participaram, apresentaram-se indignados por terem sido convocados a estarem ali. Cada um, ao seu modo, expôs se sentir injustiçado com a decisão judicial, notadamente, por não se reconhecer como autor de violência contra a mulher. Seus discursos revelaram que a violência de gênero se tratava de um fenômeno que compunha o tecido social, porém não eram eles os sujeitos autores dela, e sim, outrem.

À luz dessa percepção, foi preciso acolher as falas desses sujeitos, tais como se precipitaram, inclusive, em roupagens acaloradas. Ainda que eu estivesse advertida da experiência de um grupo não se tratar de um ambiente controlado<sup>88</sup>, não pude evitar que uma certa angústia se abatesse sobre mim. Naquela ocasião, ponderei que aquele encontro pudesse ser o primeiro e o último. Ao mesmo tempo, perguntei-me sobre como transpor o desafio de mobilizar os sujeitos que estavam ali, na minha frente, para um próximo encontro. Não recuar e demonstrar que a pesquisa se realizaria a partir de um desejo interessado em escutá-los foi no que eu apostei, pois me foi perceptível que eles falavam e tinham o que dizer. Em decorrência disso, alguns sujeitos aceitaram o convite para a proposta de trabalho em que poderiam ter um lugar de fala.

Posto isto, retomo a direção da categoria em análise, trazendo os enunciados de João e José:

*Eu sei realmente que tem homem que bate em mulher e faz coisas absurdas e nega. O que é mentira. Mas, o meu caso ela mesma me denunciou lá, que eu agredi ela verbalmente, não teve espacamento, longe de mim. Mas, eu não consigo entender como a justiça ouviu isso aí e assim podia ter dado uma medida protetiva pra ela, mas ir atrás de mim averiguar. Dá aí uma investigação (JOÃO, 2022).*

*A agressão não foi minha agressão, foi dela. Só que ficou como agressão foi minha, entendeu? (JORGE, 2022).*

---

<sup>88</sup> Aliás, em desconformidade com o planejamento, o primeiro encontro não foi gravado por entender que isso posto de imediato aos participantes poderia acentuar ainda mais a resistência deles. No momento em que discutimos o TCLE, a gravação dos encontros foi comentada.

O que fica latente nas falas é a negação por si da prática da violência contra a mulher. Ora, notamos que se assume a violência perpetrada por outro homem, tomado em uma dimensão genérica; ora, a mulher é a acusada por ter a cometido, dando matizes a um discurso vitimizante, que, aliás, não cabe ser validado porquanto desconsidera o contexto sócio-histórico das relações de gênero.

Esse índice se ancora em estudos amplos à maneira da pesquisa “Percepções dos homens sobre a violência doméstica realizada contra a mulher”, realizada pelo Instituto Avon/Data Popular (2013, p. 09-10), o qual em sua faceta quantitativa, demonstrou que 41% da população brasileira, isto é, aproximadamente 52 milhões de brasileiros, conhece um homem que perpetuou violência contra sua parceira. Contudo, tão somente 16% dos homens assumem ter praticado esse tipo de violência com sua atual ou ex-parceira e 12% com a companheira atual.

Nessa seara, divulgo, ainda, pesquisa desenvolvida por Fabiane Aguiar Silva et al (2015), em que se realizou 16 atendimentos em grupo focal com cinco homens autores de violência conjugal e extraiu como um dos resultados:

Dentre os homens, a maioria não se identificava como infratores e se indignavam com tal acusação, e um deles afirmava que usou a violência como um fim para conflitos que vivenciava com a mulher que o denunciara. Nesse momento de discussão sobre a identidade, os homens afirmavam-se inocentes acerca dos fatos, bem como rejeitavam a identidade na qual estavam sendo classificados pela justiça e por suas próprias interpretações. Enquanto se defendiam das representações judiciais e subjetivas com as quais não se identificavam, os homens também ressaltavam identidades que os representavam contrárias ao que eram acusados. A expressão comum entre os participantes se tratava de: “eu num mereço tá aqui!”, “quem devia tá aqui é ela!”, e “tem muito bandido solto por aí e eu que sou trabalhador e pai de família, tenho que tá aqui!” Para afirmar suas identidades, ou seja, os homens buscavam identidades de inocência fundamentando-as em suas demais identidades de paternidade, trabalho e atitudes de legítima defesa, o que os inseriam em uma busca de identidades que os constituíam como íntegros e que os distanciassem da identidade de “bandido” (SILVA et al, 2015, p. 186).

Nesse entrecho, quero realçar que a pesquisa-intervenção desnudou que os homens chegaram ao grupo, resistentes e defensivos, supostamente, porque já tivessem assumido a postura defensiva diante da acusação junto ao Judiciário.

A experiência da Conversação sendo de desconhecimento deles, de um lado, fez pulular perguntas sobre o que estava sendo sugerido, por outro, revelou homens incrustados em uma armadura viril. De modo vigoroso e enérgico defendiam-se da nomeação vinda da instituição jurídica, que os qualificava como agressores, recorrendo ao manto da inocência à maneira do que Silva (2015) nos conta. A defesa também estava armada para a intervenção proposta, lida como uma punição,

um castigo. A propósito, a postura beligerante era visível, pois feições rudes e corpos rígidos integravam a cena.

Nesse sentido, recupero as contribuições de Connell (1995, p. 188), quando a autora diz que no seio da cultura, as masculinidades assumem posturas, e em sendo assim, o campo dá provas. Consoante, Louro (2004, p. 81) “Não há corpo que não seja, desde sempre, dito e feito na cultura; descrito, nomeado e reconhecido na linguagem, através dos signos, dos dispositivos, das convenções, das tecnologias”. Portanto, o corpo performa as representações do gênero.

Nesta perspectiva, faz-se fundamental assinalar como o corpo está envolvido nas questões em torno das masculinidades, dando margem para que estudos situados em diferentes campos de saber possam ampliar o debate. O que me salta à vista, por ora, como um dos efeitos da prática da Conversação, é que à medida que os encontros foram acontecendo, os homens baixaram a guarda, pois seus corpos se desarmaram, ficaram relaxados.

Disso resulta apurar que, no âmbito da intervenção em grupo com homens autores de violência, a resistência é passível de ser manejada (não para todos), sob os auspícios da transferência, tal qual na clínica psicanalítica tradicional.

Nessa toada, cabe comentar também que os encaminhamentos dos homens para o grupo, mesmo que obrigatório (o que certamente acentua o nível de resistência inicial dos participantes), não configura impedimento para que a intervenção aconteça. É válido destacar que, nessa pesquisa-intervenção, a determinação judicial para que se comparecesse ao grupo, não funcionou para todos os sujeitos selecionados, dando flagrante notícia da falência das ações que se pretendem universais.

A partir desses elementos, Mourão (2013, p. 137) assevera, ao ser entrevistada, que não dá para contar com o movimento de participação voluntária dos homens, já que é feito por um número muito reduzido deles. Logo, é necessário ter alguma alternativa para aqueles que não veem a violência como um problema e para os que reconhecem o problema, sofrem com ele, porém não vislumbram possibilidade qualquer de mudança.

Quando acontece, a mudança decorre de um processo. E esses processos não podem ser rápidos, apressados, para produzir resultados quantitativos. Não faz sentido amontoar 50 pessoas em uma sala, durante cinco sessões, e dar o assunto por encerrado. É um processo cuidadoso, sutil, pois as transformações subjetivas levam tempo, exigem uma vivência. E sem incidir no plano subjetivo, as mudanças são artificiais e insustentáveis. Então, acredito que o juiz poderia, sim, suspender o processo e encaminhar para os grupos os casos apropriados – que, evidentemente, não são todos. Sem prejuízo de outros mecanismos de responsabilização. (...) É importante ter em mente que qualquer iniciativa, por melhor que seja, terá sempre seus limites. No caso dos grupos de homens autores de violência, algumas pessoas vão se mobilizar, se transformar, ou, de alguma forma, se abrir para um diálogo, e outras não. Justamente por isso, é preciso haver outros recursos complementares (MOURÃO, 2013, p. 137).

Essas observações são pertinentes à experiência da Conversação desenvolvida. Ao considerar a dimensão subjetiva do homem autor de violência contra a mulher, é preciso estar advertido de que cada sujeito fará um uso singular da intervenção ofertada, ou mesmo a dispensará. É, com efeito, num cenário de multiplicidades de leis, normativas e protocolos, de políticas universalizantes, com propostas de um funcionamento em rede, regida pelas formações discursivas “do para todos”, que a psicanálise aplicada ao campo institucional se apresenta, situando-se nas brechas e furos daquilo que não vai bem, interessada que é pela singularidade, como um recurso complementar e disjunto das demais práticas de enfrentamento à violência contra a mulher.

#### 4.6.3 O gênero entra na roda da Conversação

Preliminarmente, uma questão importante a se pontuar é que, nas falas dos participantes, os sistemas de gênero tiveram assento, sendo que as diferenciações essencialistas e binárias entre os sexos tiveram relevo para justificar os estereótipos tradicionais de gênero. Posto isto, passarei, de imediato, a reproduzir os discursos circulantes no grupo:

*(...) por Deus homem é homem, mulher é mulher, você vê na natureza dos animais né. Você não vê o animal relacionando com o mesmo sexo (JOÃO, 2022).*

*Eu posso contar na minha vida real que a minha ex-esposa, os pais dela não são a favor de mulher trabalhar. Então, você vê como é a criação. (...) na cabeça deles, mulher é para cuidar da casa e dos filhos, mulher não pode trabalhar fora (JOÃO, 2022).*

*A sociedade, o mundo vê as mulheres muito mais frágil que os homens. Concordo. Elas querem direitos iguais, mas não uma lei como essa daí, a gente teria que ter direitos iguais, eu penso assim (PEDRO, 2022).*

*Como que vai inverter os papéis desses? Pela criação que a gente tem de infância sempre foi obrigação, cuidado com casa, com os filhos fica mais na responsabilidade da mãe, da mulher; as responsabilidades pelos problemas da casa ficam mais como responsabilidade do homem né. Meu pai falava “se você tira uma mulher da casa dela, você tem que dá o melhor do que ela tem lá. Você tem condições disso? Se não tiver, não tira, não sei o quê. Com 17 anos, eu já sustentava uma casa já, eu já tinha condições disso e daquilo. Vou te ensinar o que eu aprendi” (PEDRO, 2022).*

*A mulher é mais frágil mesmo, só que igual ele tá falando, a diferença do homem para mulher é bem diferente na hora que tá lá depondo. Sempre a razão é da mulher, nunca é do homem. (...). O sentimento da mulher, a mulher é mais... (não conclui), o homem é mais rigoroso, a mulher mais frágil, mais fraca, entendeu? Essas questões assim (LUIZ, 2022).*

*(...) nem todo serviço tem base para mulher fazer, não tem como (LUIZ, 2022).*

A partir do último enunciado, certa euforia se instala no grupo e as falas se tornam indistintas até que Pedro toma a palavra:

*Tem certas coisas no mundo que já veio com diretrizes assim, não tem jeito, não é preconceito (PEDRO, 2022).*

*Quem criou essas diretrizes? (JULIANA, 2022)*

*Na verdade assim não é quem decidiu, mas Deus fez as coisas perfeitas, a gente que tá no mundo e consegue ir com os atos ruins, outros pro lado certo, não é que mulher não pode, tem certos tipos de coisas que é Deus. A mulher não aguenta isso, o homem aguenta. Então é diferente nisso aí. Não é assim porque a lei do homem, a lei do homem da terra. A mulher pode fazer o mesmo que o homem faz, mas a lei de Deus não permite que a mulher faz. Não é que ela não consegue fazer. Ela não tem força física para fazer isso uai (JOÃO, 2022).*

Louro (1997, p. 20) pondera que há perspectiva analítica que justifica as desigualdades sociais entre homens e mulheres, remetendo-se, sobremaneira, às características biológicas.

O argumento de que homens e mulheres são biologicamente distintos e que a relação entre ambos decorre dessa distinção, que é complementar e na qual cada um deve desempenhar um papel determinado secularmente, acaba por ter o caráter de argumento final, irrecorrível. Seja no âmbito do senso comum, seja revestido por uma linguagem "científica", a distinção biológica, ou melhor, a distinção sexual, serve para compreender — e *justificar* — a desigualdade social (LOURO, 1997, p. 20).

Neste momento, cabe ratificar que as análises teóricas desta pesquisa se situam em polo diametralmente oposto, porque se afasta do determinismo biológico e considera que as relações de gênero devem ser compreendidas sob referenciais feministas capitaneados por reflexões historicizadas, políticas e culturais. Aliás, vale lembrar com Scott (1995, p. 72), que o termo "gênero" parece ter feito sua primeira aparição entre as feministas americanas, justamente, para enfatizar o caráter social das distinções baseadas no sexo. A palavra sugeria uma rejeição do determinismo biológico implícito no uso de termos como "sexo" ou "diferença sexual".

Em que se pese isso, entendo que os discursos supracitados refletem uma leitura sobre o sistema sexo/gênero atado à naturalização das diferenças físicas como meio para justificar a cristalização de papéis sociais que sedimentam estereótipos e assimetrias entre homens e mulheres. Passagem da obra de Saffioti (1987, p. 11) oferece a percepção de que compreender a naturalização dos processos socioculturais de discriminação contra a mulher e outras categorias sociais é o caminho mais fácil e curto para legitimar a "superioridade" dos homens, assim como a dos brancos, heterossexuais, ricos.

É perceptível que as performances sexistas podem ser reconhecidas no nível do discurso dos participantes. Nesse sentido, quero demarcar, como argumento de defesa por parte dos homens autores de violência, o recurso ao modelo identitário da mulher como louca e mentirosa, sendo que um dos participantes, Pedro, embora não tivesse sido o único, apresentou isso de maneira insistente, em Conversação distintas:

*Pra mim surtou do nada, inventou algumas coisas para poder me prejudicar (PEDRO, 2022).*

*Não tem lógica o prejuízo que ela tá me dando por causa da insanidade da cabeça dela e mentira, quando a justiça resolver parar isso aí, meu prejuízo já vai estar triplicado (PEDRO, 2022).*

*Às vezes a mulher fala uma coisa, mas não ouve o outro lado e eu sou totalmente contra agressão, ela sabe muito bem disso. Aí eu conversei com ela depois. Você sabe que você tá mentindo, você tá me acusando de uma coisa que eu não fiz. Ela só falou assim: “se vira, se vira”. E aí? (JOSÉ, 2022).*

*Aí eu me pergunto: ela sabia que tinha me denunciado, que eu não podia chegar perto dela e ela me mandando vídeo, chamando pra eu encontrar com ela, e ela me denunciou com mentira porque hora nenhuma eu falei, eu ameacei ela com arma de fogo, uma vez que eu não tenho arma de fogo. Aí ela entrou com mentira, aí fala que to ligando pra ela ameaçando, que eu sei a hora que ela tá sozinha, muito fácil é só o juiz fazer aquele sigilo de telefone e vai ver lá, que não bati, que é mentira. Tá escrito lá que eu agredi ela com palavras, que eu expulsei ela de casa, que eu ameacei à família dela com arma de fogo, que eu tô ligando pra ela. Não tem nada disso. (...) e ainda tô sendo ainda acusado de agressor (JOÃO, 2022).*

Essa discussão, apesar de não integrar o *corpus* teórico da pesquisa, não cabe passar despercebida. Íris Campos (2018, p. 01) constata, ao assistir as audiências do Juizado Especial Criminal, em um município do interior do estado do Rio do Grande do Sul, onde se dão os trâmites relativos à lei Maria da Penha, que alguns homens justificam sua violência como um modo de conter suas parceiras, que no dizer deles, estavam em um “acesso de loucura”, sedimentando, assim, representações sociais que associam mulheres à condição de loucura e encerram a posição de que para a loucura só resta o trato violento.

Sem pretender recompor a história de patologização da subjetividade das mulheres, aponta-se que, a partir de uma perspectiva masculina, o corpo feminino foi responsabilizado como fonte de desregramentos. “Portadoras de um corpo que se inquieta na puberdade, que passa pela gravidez e pela menopausa, o ser das mulheres nele foi aprisionado. Nesta linha, o século XIX destinou às mulheres outra classificação; de bruxas passaram a loucas e de loucas à histéricas” (CAMPOS, 2018, p. 3-4). Assim sendo, nos dias atuais, o campo mostra que o designativo da loucura permanece vivo nos meandros dos conflitos próprios das relações de afeto e intimidade.

E, no encerrar dessas observações, trago Xico Sá (2014)<sup>89</sup>, em crônica intitulada “A covardia de chamar mulher de louca”:

*Quando acaba a decência e a razão machista encurta, só nos resta, acuados, chamar a mulher de louca. Quantas vez não me peguei nesse jogo sujo, assumo./Quando o menino desatina, a louca é sempre a menina./Quando estamos à beira do hospício, amarrados com as cordas do agave do velho Erasmo de Rotterdam, rumo ao Santa Tereza do Crato, rumo a Itapira ou Barbacena, só nos resta berrar: só pode estar louca essa peste!/Quando somos*

---

<sup>89</sup> O texto foi publicado em coluna do Jornal Folha de São Paulo e está disponível no seguinte sítio eletrônico: <https://xicosa.blogfolha.uol.com.br/2014/08/18/a-covardia-de-chamar-mulher-de-louca/>

pegos com a boca na botija e nada justifica o vacilo, só nos resta um indignado, indignadíssimo, você tá louca?/Quando ela realmente está louca de amor e não correspondemos, só nos resta dizer “você confundiu as coisas”, você tá louca./Quando ela dança com outro e diz que é sem compromisso, até o Chico alerta, no seu belo lirismo: não faça papel de louca, para não haver bate-boca dentro do salão.../Quando ela realmente fica pirada, de tanto ser chamada de maluca, só nos resta, porcos chauvinistas, nos dizermos donos da razão histórica: “Bem que eu falei que você é louca de pedra, bem que eu falei...”/Quando ela enche o saco e vai embora, só nos resta chorar as pitangas, ouvindo um Waldick Soriano ou um Leonard Cohen na radiola. No que o garçom tenta nos confortar, com drinque caubói e a conclusão de sempre: “Mulher é tudo louca, amigo, não tem explicação, relaxa. Quando.../Quando ela enche, vai com outro e nos enfeita a frente do artista, quem dera tivéssemos feito ela cantar mais vezes “me deixas louca” – em vez de reclamar da sua bela falta de juízo.

Ainda dentro desse item, em que se aborda a categoria gênero, vou comentar sobre a semântica das masculinidades. A questão "O que é um homem?" proposta por Ambra (2021) e trabalhada nessa investigação, ao ser lançada no grupo, produziu nos participantes desconcerto e silêncio, sendo esse, rompido:

*(...) a questão de que é ser homem hoje é até meio difícil de falar porque o mundo está muito misturado. Tem homem virando travesti, tem homem virando gay, então a figura do homem não significa que você tá vendo a figura do seu lado que seja homem, como você pode ver uma mulher que não é mulher. (...) a fisionomia hoje não significa nada não. Não significa que você nasceu com o sexo masculino que você vai ser homem, que você nasceu mulher que você vai ser mulher até morrer (PEDRO, 2022).*

Somos forçados/as a perceber com Pedro em seu esforço de definir o que é um homem, a dificuldade disso fazer em menção as múltiplas posições de gênero e sexuais que transcendem (e subvertem) os esquemas binários. Ele ter posto em questão, no grupo, a fluidez de gênero, contribuiu para se pensar que a biologia dos corpos não pode ser convertida em um elemento determinista de gênero e sexualidade.

Conforme venho tratando, os mananciais teóricos dessa pesquisa se servem especialmente dos contributos de Scott (1994; 1995), Butler (2003), Louro (2014) e Saffioti (2015), autoras feministas que confluem em desconstruir o essencialismo e o binarismo, que servem de esteio para posições normativas e fixas de gênero.

O ponto de emergência da fala de João chama a atenção para o fato de que uma educação não sexista, refletida em práticas cotidianas exercidas por um homem esbarra-se em preconceitos de seus pares, qualificados por ele como machistas, os quais firmam normas rígidas de gênero.

*Minha mãe desde novo me ensinou. Falou comigo: “olha, João, você tem que aprender isso e isso porque o mundo lá fora não é fácil, ainda mais que a gente é pobre, as coisas não funcionam do jeito que a gente quer não. Então, você tem que aprender a cozinhar, a lavar, a passar, entendeu? Pra você não depender dos outros”. Só que a gente vive numa certa sociedade que certos tipos de coisas o homem não aceita. Se você casa com uma*

*companheira e ajuda ela, se um cara machista fica sabendo faz comentários horríveis (JOÃO, 2022).*

Prosseguindo com João (2022):

*(...) eu penso assim tem homens machistas, que acha que a mulher é objeto dele, então ele que é o mando chuva, o que ele falar tem que ser. Isso não é de agora. Isso existe desde quando existe homem na terra, não é de agora. Só que muita coisa mudou. As leis veio aí, justamente para mudar algumas coisas que é errado (JOÃO, 2022).*

Assim é que, no movimento da Conversação, introduz-se elemento central para a discussão: o reconhecimento dos desníveis de poder e as hierárquicas de gênero, resultando, de um lado, na dominação masculina, e de outro, na subordinação das mulheres. Arrisco-me a dizer que ter consciência sobre o poder permitido e desfrutado pelo homem no patriarcalismo é imprescindível para que ele possa ressignificar sua posição em perspectiva relacional. Por essas veredas, como efeito, vislumbro que um discurso mais comprometido com a igualdade de gênero possa advir, tal como esses:

*Eu acho que as leis estão aí, política, crime, esses trem mas a verdade que a mulher é bem discriminada hoje no mundo inteiro, eu não sei o caso seus aqui, mas por exemplo: você chega numa empresa pra trabalhar aí, você vê de cara a discriminação independente do cargo, salários menores. A pessoa faz o mesmo trabalho, às vezes costuma mulher ser mais profissional que o homem, mas o cara ganha maior só por causa que é homem. Isso aí já é no mundo inteiro. (Uma tosse ao fundo impede de escutar uma frase). Eu sou motorista, até uma época aí, empresa nenhuma contratava motorista mulher. Mas, aí vem uma coisa aí, obriga a ter tanto por cento de mulher. Tem a lei que obriga a contratar pessoa com deficiência assim, assim. Você contrata porque ele quer? Não. É a lei. Então, o preconceito existe. Precisa de uma lei (JOÃO, 2022).*

*Na verdade, o homem não tem que mandar e a mulher obedecer, tem que ser iguais (JOSÉ, 2022).*

No trabalho com homens autores de violência contra a mulher é, demasiadamente necessário, considerar que as masculinidades não são engessadas e, sim, passíveis de transformação, todavia, não se pode apostar nessa intervenção de maneira isolada como meio de enfrentar a violência de gênero, porque sendo um fenômeno complexo e multifacetado, exige-se ações múltiplas e integradas.

Além do que, para fins do presente trabalho, interessa reter que a Conversação, sendo uma metodologia de pesquisa em grupo que leva em consideração as particularidades dos sujeitos (MIRANDA, et al, 2006, p. 01), apresentou-se, pela empiria, como um dispositivo de fala e escuta;

uma mínima (e indispensável?) intervenção junto ao homem autor de violência, com potencial para fazê-lo vacilar em discursos e posições petrificados.

*Se eu for no salão vão falar que eu sou viado (PEDRO, 2022).*

*(...) eu gosto de fazer minha sobancelha. Então, eu pago a pessoa para me atender no horário tal, porque ela não atende homens em geral no horário que tem mulher ali porque as próprias mulheres têm preconceito (JOÃO, 2022).*

Pedro está diante de um homem que vai ao salão, ainda que em horário especial (e quiçá, com preconceito). Quem sabe um dia, ele também se animará a ir.

Em outra cena:

*Ela acusa que eu estuprei ela. Pensa bem, você é casado com a mulher, onde existe marido estuprar esposa? (JOÃO, 2022).*

*A partir do momento que a parceira não queira, se você força, pode se enquadrar um estupro (JOSÉ, 2022).*

Está evidenciado que o discurso de um sujeito toca o outro. Como ressonância, teve João a oportunidade de saber, através de Jorge, que em relações maritais o crime de estupro existe.

#### **4.6.4 “Lei Maria da Penha”: que subjetividade a Lei Federal n.º 11.340 (BRASIL, 2006) produz nos homens participantes da pesquisa?**

Sobrevindo após contundente mobilização do movimento feminista, a Lei Federal n.º 11.340 (BRASIL, 2006), alcunhada de "Lei Maria da Penha", materializou um dispositivo legal sistêmico que propôs um conjunto de medidas de prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência, sendo que desde sua promulgação até os dias atuais, essa norma alcançou expressivo reconhecimento nacional e internacional. Nesse encalço, é importante ter presente que as falas dos participantes, sobremaneira no segundo encontro, levitaram em torno de críticas a essa lei, como é possível demonstrar:

*O ocorrido foi como eu falei naquele dia, eu não entendo essa Lei Maria da Penha, ela é totalmente errada, cheia de falhas, só favorece a mulher 100%. A mulher fez uma denúncia hoje, dois dias depois tinha polícia na porta da minha casa pra revistar minha casa, eu levei toda documentação, toda prova de que eu tava sendo acusado e até hoje nem resposta pro meu advogado o fórum ainda deu. A lentidão pra ver a situação do homem nessa situação é zero. Então pra mesma velocidade olha para a mulher quando ela faz uma denúncia deveria ter é respaldo de investigação muito mais rápido para apurar os fatos, para saber se é*

*realmente culpado ou não. Porque no dia que nós chegamos aqui, eu até falei com meu advogado que estão se dirigindo a nós como condenados sem nem saber da história, o começo, o meio e o fim. Isso aí que eu acho que às vezes revolta a gente tá num quadro como esse que tô aqui (PEDRO, 2022).*

*O nome dessa lei aqui já condena a gente como homem que bate em mulher. Não tem outro significado pra essa Lei Maria da Penha (PEDRO, 2022).*

*A lei é muito falha, muito. Essa lei deveria ser corrigida do começo ao fim, meu ponto de vista. Ela é toda ignorante e mil por cento mulher. Homem só entra ali para levar ferro, só é enquadrado para levar ferro nessa lei. No meu ponto de vista, ela é grotesca de errada. Pode ser você soprou no ouvido da mulher, e a mulher é Lei Maria da Penha, esse nome horroroso (PEDRO, 2022).*

*(...) tem essa Lei Maria da Penha mais que puxa muito, fica para o lado das mulheres, não tem defesa, tá certo que tem muitas coisas, muitos acontecimentos, coisas que acontecem mesmo muito graves. A gente vê relatos, vê muita coisa acontecendo, eu tenho parente que já passou por isso. Só que eu acho que a gente não tem defesa, acho que tem que ter uma busca mais aí, porque tem que ter uma defesa para o lado do homem (JORGE, 2022).*

*Mas a palavra da Lei Maria da Penha, igual ele falou, não é igual só a gente julga que é só agressão, mas é geral, se sai pela rua afora perguntando, a Lei Maria da Penha é o homem que bate na mulher (JORGE, 2022).*

Em perspectiva semelhante, pesquisa de doutoramento realizada por Paula Licursi Prates (2013, p. 98-100), em que se recolheram percepções de homens autores de violência contra a mulher, em contexto de grupo reflexivo, viu-se que a Lei Federal n.º 11.340 (BRASIL, 2006) também teve tônica nos discursos dos participantes, os quais a apreciaram com inconformismo e revolta; acusaram-na de conter falhas. Pelas palavras da pesquisadora:

*A Lei Maria da Penha (LMP) mobiliza uma série de sentimentos e manifestações contrárias à sua legitimidade, considerada, nos relatos dos homens, como discriminadora dos mesmos e usurpadora de seus tradicionais e consagrados direitos, cujos discursos apontam para as contradições de gênero que as questões de violência doméstica/familiar mobilizam nas relações entre homens e mulheres (PRATES, 2013, p. 167).*

Esses resultados, confrontados com análises universais, revelam descompasso, porque se traz uma leitura positivada dos homens sobre a Lei Federal n.º 11.340 (BRASIL, 2006): 92% dos homens declaram ser a favor da Lei Maria da Penha, ou seja, nove em cada 10 homens entrevistados; e 86% opinam que essa Lei colabora para a redução da violência contra a mulher (DATA POPULAR/ INSTITUTO AVON, 2013, p. 15-16). Suponho que o instrumento adotado ser um questionário, chega-se a resultados mais situados no campo dos ideais da cultura, até mesmo porque manipular as informações prestadas se torna mais fácil. Não quero com essa colocação desqualificar a pesquisa em comento e nem outras tantas de natureza quantitativa, mas tão somente indicar os desalinhos derivados das investigações.

Ao retomar a análise das falas dos participantes transcritas acima, é pertinente evidenciar que as críticas em relação à Lei Federal n.º 11.340 (BRASIL, 2006) se concentram, mais especificamente, em um dos participantes, Pedro. Sujeito esse que muito sustenta a experiência de falar no grupo. Suas palavras sobre a norma, no momento em que são lançadas, encontram silêncio e repouso nos demais participantes. Seria isso uma demonstração de um pacto simbólico instituído entre os homens?

Connell (2013, p. 245) projeta luz à questão ao afirmar que a masculinidade hegemônica sendo normativa, ao incorporar o modo mais honrado de ser um homem e legitimar a subordinação das mulheres, estabelece uma conexão entre todos os homens. A partir dessa leitura, Natividade (2017, p. 54) informa que a cumplicidade é uma força que organiza os homens para conservarem o projeto hegemônico.

O desafio que se colocou em verdade na experiência da Conversação, foi manejar a palavra para que os discursos sexistas, se petrificados, pudessem ser hesitados, para quem sabe assim, tocarem em um saber novo. Aliás, segundo Miranda et al (2006, p. 06), a Conversação tem, justamente, como princípio abrir possibilidades para questionar os discursos já prontos, isto é, questionar às máximas impostas pela cultura. Para ilustrar:

*A lei tem muitas falhas, entendeu? Ela devia buscar uma investigação mais forte daquilo ali, dá o diagnóstico ali na hora. Dá proteção sim, mas vamos ver o que realmente está acontecendo, se é verdade tudo aquilo que a pessoa falou porque se pode punir um inocente e aí? Entendeu? (JOÃO, 2022).*

*João, eu pergunto se a falha está na lei ou na execução da lei? (JULIANA, 2022).*

*Como resposta, João esboça: é (um é estendido, que parece dá nota do ressoar da questão em si).*

*Ele fica sem palavras. Com uma feição como a pensar sobre.*

*Luiz toma a palavra: aí é que tem que procurar saber para ver onde está esse erro. É um pouquinho, é um pouquinho de cada coisa também, na minha ideia é um pouquinho de cada coisa que tá o erro. Porque na investigação o cara tá sempre errado. Em qualquer situação, ele pode ficar certo que a polícia vai ver ele como tá errado (LUIZ, 2022).*

Pondero que, no desenrolar da Conversação, um dos efeitos das intervenções nos sujeitos participantes da pesquisa relativa à Lei Federal n.º 11.340 (BRASIL, 2006), tratou de ser o deslocamento da predominância discursiva de ataque à norma, ou o silêncio perante isso, a um falar sobre a lei reconhecendo sua pertinência e furos.

*Tem que ter a lei? Tem que ter, mas tem as falhas também, porque o boletim de ocorrência foi feito dois dias antes? Porque se teve agressão pelo que eu procurei saber tem que ter o corpo delito. Não teve nada. Como que julga? Fica fácil chegar e falar. Ahhh, igual eles falaram (expressa um murmúrio, inaudível) (JORGE, 2022).*

*No meu ponto de vista a violência existe, ela tá aí, é claro que como você falou cada caso é um caso, entendeu? Há pessoas que agem de má fé ao falar que não tem, lógico que tem. Eu acho que a lei tem sim as falhas dela em alguns quesitos. Por que deveria existir uma investigação, não é só ahhh vou te dá uma medida protetiva aqui. O processo vai prosseguindo e só dá uma medida protetiva para a pessoa. O negócio coloca lá no fórum (faz um gesto de estalar os dedos) e não anda, não anda, não anda (JOÃO, 2022).*

Em torno dessa experiência, em que se abre campo para a palavra – não sem atenção e escuta – e se promove a escansão dela, emergem-se falas, até então inenarráveis, pelos sujeitos e que se situam em perspectiva mais emancipatória. Contudo, é indispensável advertir que a falha sendo atribuída à norma, ao que parece, contribui para sustentar o discurso vitimário por parte dos homens, os quais se consideram injustiçados diante da denúncia.

#### **4.6.5 Da crítica à racionalidade e prática da perspectiva punitiva-prisional ao paradigma restaurativo**

Na revisão bibliográfica produzida, foi discutida a ineficácia do sistema penal com ênfase nos crimes de violência contra a mulher, porquanto, principalmente, demonstrou-se operar seletivamente, criminalizando sobremaneira pretos e pobres; não prevenir novos crimes, ao imputar dor e sofrimento, pela via do encarceramento, aos sujeitos sentenciados; e negar o protagonismo das mulheres. Nesse sentido, Medrado e Mélo (2008, p. 83) aduzem que a função punitiva não consegue compreender os meandros de uma relação que descamba em violência, nem serve como medida que inquiete os autores, impedido-os de agir com violência. Dessa maneira, punir não tem ajudado a prevenir e nem a compreender os casos, notadamente, porque a Lei universaliza as situações.

Argumentos forjados por Pedro (2022) na Conversação, expõem, também, críticas ao sistema punitivista ao se referir à prisão:

*Não adianta ir lá e colocar o cara na cadeia e a mulher tá protegida porque só morto quem tá no caixão, na cadeia não (PEDRO, 2022).*

*Igual eu falei aqui, às vezes você para na cadeia, acontece alguma coisa com você lá, você sai de lá e faz à merda que tá escrito que você fez e você não fez nada, você pagou por um crime que não cometeu. Aí quando a justiça vai investigar, que o nosso país é horrível nisso, você já tá com a sua vida desgraçada (PEDRO, 2022).*

Em sua base argumentativa, Pedro dá a entender que a prisão, por si só, do homem autor de violência não confere proteção à mulher. De outro lado, sob a égide que nos trouxe os autores

Santana e Santos (2018, p. 232) é sabido que o exercício do poder de sancionar penalmente, deriva em graves supressões de garantias individuais e direitos civis. À vista disso, e tendo escutado Pedro, eivado por sentimento de revolta, ponderei que um dos efeitos deletérios do encarceramento está em causar retaliação, pois, como reflexionei ao longo desse trabalho, a prisão não consegue promover ressocialização e nem gerar efeitos positivos sobre o sujeito privado de liberdade. Nesse debate, Resende e Mello (2013, p. 11) endossam a afirmativa de que a maior criminalização não representa maior proteção.

Outro ponto de inflexão está em Pedro anunciar que a experiência do cárcere, sendo injusta, pode ser prelúdio para a prática, de fato, do crime. Nesse sentido, os contributos de Porto e Simão (2013, p. 10) ensinam que o sistema penal tradicional é tributário em fixar o sujeito em determinadas identificações, tais como “monstro”, “ofensor”, “criminoso”, as quais servem ao desígnio de confirmar uma identidade “desviante”.

Outro saber advindo dos participantes assume o formato de uma queixa relativa ao fato de que eles são julgados sem serem escutados no curso do processo penal, o que ancora um discurso repetitivo de não poderem se defender, isto é, apresentar sua versão dos fatos, concebida como a verdadeira.

*A mulher vai lá e fala, ela pode não ter prova, é a palavra dela e a minha, acabou uai. Vai ouvir eu? Não. Você fez mesmo e acabou (JOÃO, 2022).*

*Às vezes a mulher fala uma coisa, mas não ouvi o outro lado (JOSÉ, 2022).*

*Esse acontecimento tem vai fazer 30 dias, não tem 30 dias não. (...) tipo assim foi muito rápido até chamar no fórum lá, a moça chamou lá e tal, ela explicou no dia: “vocês não estão aqui para serem ouvidos”. Ela não queria fazer nada. “Vocês estão aqui para gente falar que vocês estão sobre a lei e vocês tem que ficar, no meu caso 100 metros, não pode ter contato, não pode nada” (JORGE, 2022).*

*Pra mim tinha que ser tudo igual também, mesmo no caso nosso tinha que ser tudo igual. Escutar um, escutar o outro pra ver onde que tá o erro, mas aí que tá o negócio, né (LUIZ, 2022).*

O que constato encontra recepção na pesquisa de Prates (2013, p. 192), em que se observou que os homens autores de violência contra a mulher, participantes de grupo reflexivo, no enquadramento judicial que tiveram viram-se impossibilitados de discutir o mérito de seus casos com a juíza, ou seja, foram impedidos de apresentar suas versões, provas e testemunhas, enfim, de se defenderem. Logo, a autora entendeu que a indispensável discussão do mérito em situações de violência de gênero acabou sendo realizada no contexto do grupo reflexivo, reconhecido como um espaço de catarse. Para ela, sem isso acontecer, torna-se difícil criar espaços subjetivos para que os sujeitos elaborem novos sentidos para as relações de gênero e para o ato de violência praticado.

Nessa perspectiva de análise, quero ponderar que outorgar um local de fala aos sujeitos acusados criminalmente, com base na Lei Federal n.º 11.340 (BRASIL, 2006), no âmbito do processo penal e no âmbito dos grupos reflexivos e responsabilizantes, são práticas distintas, sendo, assim inadequado pensar uma como a substituir outra.

Inobstante, no *corpus* teórico não alcei discutir sobre o processo penal; nesse momento, interessa-me reter alguns aspectos, na medida em que os discursos, em análise, direcionaram-no indiretamente a críticas. Dentro disso, clareio que o processo penal pode ser entendido como um espaço democrático de debates (acusação e defesa) e julgamento, a que tem direito de ser sujeitar todo cidadão indiciado da prática de um crime (ACHUTTI, 2006, p. 47). Conteria, assim, uma finalidade protetiva dos acusados, que não podem ser punidos sem antes serem processados (ACHUTTI, 2006, p. 43), sendo lhes assegurado o princípio da ampla defesa e da instrução criminal contraditória.

Não havendo intenção de minha parte em aprofundar nessa discussão, ressalvo desde logo que o processo penal moderno apresenta sintomas de crise, pois o interesse social de repressão à criminalidade não pode ser atingido nem sequer os interesses dos indivíduos são resguardados pelos Tribunais (ACHUTTI, 2006, p. 54), tal como Pedro (2022) exemplifica:

*(...) eu tô pagando advogado, não tô tendo respaldo nenhum, não tô tendo resposta de nada, de nada. Nada anda a favor do homem. Se a mulher chegar e fazer uma denúncia daqui a 24 horas, já buscou o cara até lá na China (PEDRO, 2022).*

*Nosso caso tá congelado e nós estamos aí ó. O que eu mais quero é que isso chegue lá logo, resolve, senta lá, eu e ela, cara a cara, com quem tiver que ser, juiz ou promotor, conversa ali, acabou, acabou (PEDRO, 2022).*

Tendo em vista que o processo penal transcorre demasiadamente lento e a conclusão fica distante no horizonte, Pedro fala de como essa experiência o aflige:

*Eu tô sentindo que eu tô preso, numa cadeia (PEDRO, 2022).*

Em mais outras passagens da Conversação, restou nítido como esse participante se angustia por não ser ouvido nos meandros no sistema de justiça e por ficar investido na obtenção de uma resposta que não vem, ao menos, na urgência de seu tempo.

Esse achado se ilumina com Achutti (2006, p. 56), ao apresentar que:

Enquanto em relação ao direito penal material o que se percebe é uma enérgica tentativa de ampliação dos tipos penais, no direito processual penal é possível averiguar intenções semelhantes – porém, dentro da sua área de interferência: ao invés de ampliação repressiva, o que se percebe é uma diminuição protetiva dos acusados, que pode ser verificado a partir

da ampla estruturação persecutória estatal, diminuindo os direitos e garantias individuais daqueles em prol de uma eficiência punitiva, apesar do processo penal ser apresentado desde os clássicos iluministas como um instrumento protetor da liberdade individual contra essa mesma opressão estatal (ACHUTTI, 2006, p. 56).

Nesse diapasão, o autor comenta que frente, às limitações da racionalidade do modelo processual penal tradicional, começa-se a pensar em novas formas de administração da justiça criminal. Isto posto, tem-se que, ao largo desse estudo, a Justiça Restaurativa foi apresentada como um novo modelo de justiça que tem a potencialidade de gerenciar os conflitos, inclusive, os que envolvam violência contra a mulher.

A preocupação em deixar o velho paradigma processual penal aparenta estar presente no modelo de Justiça Restaurativa, uma vez que rompe com algumas características básicas do modelo processual penal atualmente em vigor: (a) a vítima poderá participar dos debates; o procedimento poderá não resultar em prisão para o acusado, mesmo que ele venha a admitir que praticou o delito e provas venham a corroborar a confissão; (c) há a possibilidade de acordo entre as partes independentemente de homologação judicial; (d) os operadores jurídicos deixam de ser absolutamente imprescindíveis nesse modelo, embora não sejam dispensáveis, abrindo espaço para um enfrentamento interdisciplinar do conflito interpessoal; dentre outras características (ACHUTTI, 2006, p. 100).

No manancial teórico desenvolvido nessa investigação, a Justiça Restaurativa que se lastreia em princípios, valores e efeitos que se pretendem diferentes do modelo punitivo, encontrou uma fresta para se aproximar do paradigma da Lei Federal n.º 11.340 (BRASIL, 2006) – ainda que, conforme informado à norma, valide o processo penal e a pena aflictiva – quando faz expressa indicação ao trabalho com os homens autores de violência, conforme conclamado nos artigos 22, 35 e 45.

A propósito, a sexta e última Conversação é disparada a partir da leitura integral do art. 22, em que se elencou as medidas protetivas de urgência que podem ser deferidas quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo sido destacado o inciso VII, o qual menciona o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. Outrossim, o art. 45 foi alvo de atenção, pois preleciona, em seu parágrafo único, que o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

A proposta de dar conhecimento aos participantes nesses aspectos, traduziu-se na possibilidade de escutá-los sobre o que a está sendo proposto na Lei Federal n.º 11.340 (BRASIL, 2006), naquilo que lhes concernem como destinatário de uma prática interventiva alternativa à abordagem meramente punitiva. Assim, pertinente é expor alguns fragmentos dessa Conversação:

*(...) Como deveria ser essa educação e reeducação com um homem que pratique uma violência contra a mulher? (JULIANA, 2022)*

*(...) ainda eu não fui acusado, culpado, condenado de nada para recuperação ou reeducação. (...) o programa tem que ter, é bacana, é necessário, para entender o psicológico de cada um que tá aqui, mas eu acho que o coração (a frase não é concluída). Pra tá sentado aqui já devia ter quase 90% de provas, se agrediu, fez corpo de delito, foi preso, conseguiu liberdade, senta aqui, aí recuperação, eu concordo. Mas, eu não sei de todos, mas no meu caso eu não enquadro nisso não. Recuperar de quê? Eu não sou doido. Educação de quê? Eu não fiz nada ainda. Eu não sou culpado. Eu falo que tô indo toda quarta-feira no fórum, eu não falo que estou vindo aqui, pra ser sincero (PEDRO, 2022).*

*No início quando a gente recebeu o comunicado, o psicológico abala. Essa conversa que a gente teve aqui foi bom pra mim, foi bom. (...) a conversa, às vezes, é bom, resolve (JOSÉ, 2022).*

*Vocês podem dizer mais sobre como poderia ser estruturado esse programa de recuperação e reeducação? (JULIANA, 2022).*

*Olha, de 100% aí, se você conseguir 60 é muito. Eu acho que tem certas coisas que vem do berço, você começa desde criança a aprender (PEDRO, 2022).*

*Tipo o quê, Pedro? (JULIANA, 2022).*

*Você tem que ter caráter. Caráter de homem você não conquista depois de velho não, ou você vem com ele lá de baixo ou você vai morrer sem ele. Educação vem lá de baixo, de pai e mãe, não adianta você chegar aqui em cima e querer domar a base de porrete, da corrente não, que não vai conseguir não (PEDRO, 2022).*

*Vocês concordam com essa colocação do Pedro? (JULIANA, 2022).*

*Faz parte a educação, a convivência, com quem você conviveu, entendeu? O quê sua mãe, seu pai, o que que era dentro de casa, porque tem muitos casos aí que a criança já nasce num lar que vê o pai batendo na mãe, a mãe fazendo isso com o pai, então a criança vai vendo aqui ali, vai vendo aqui ali e já cresce com outro pensamento. Isso faz parte, igual ele falou, a criação, o convívio, tudo ajuda. Se você tiver uma boa criação, o pessoal fala assim: "Ahhh o cara é agressor, é isso, mexe com trem errado porque o cara é pobre". Não! Não, não é isso não. Quantas pessoas aí são pobres, não tem condições na vida, tem seus filhos e seus filhos tudo bem educado, não mexe com trem errado, respeita todo mundo, entendeu? Então isso faz parte sim (JOÃO, 2002).*

Dentre os fios de análise que podem ser puxados desse enredo, quero destacar que a instauração de um dispositivo que privilegia a escuta, do um a um, traz à luz que os participantes fazem diferentes leituras de um programa de recuperação e reeducação para os homens autores de violência de gênero, as quais se situam num espectro que vai desde a descrença ao seu reconhecimento, como uma estratégia de cuidado. Isso, por si, já nos dá pistas de que qualquer intervenção, ainda que se pretenda totalizante, não produzirá os mesmos efeitos sobre todos. Não bastante, Mourão (2013, p. 137) nos advertiu que qualquer iniciativa, por melhor que seja, terá sempre seus limites. Em se tratando dos grupos de homens autores de violência, alguns vão se mobilizar, se transformar ou, de alguma forma, se abrir para um diálogo; e outros não. Então, é preciso haver outros recursos complementares.

Nesta direção, está a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (BRASIL, 2011), que prevê a articulação de serviços, instituições governamentais e não-governamentais e da sociedade civil para a ampla oferta de ações de que possam ir ao encontro da complexidade e do caráter multidimensional da violência de gênero.

Essa discussão, ao se entrelaçar com as falas dos participantes revelou:

*O que vocês pensam que o Estado pode fazer para enfrentar, para combater a violência contra a mulher? (JULIANA, 2022).*

*Eu acho que tudo começa dentro das escolas também. Você tem que ter um acompanhamento ali. Não só a hora de estudo pra você ser alguém na vida, mas você ter um acompanhamento profissional ali. Você visitar aquela família, entendeu? Ir nos vizinhos pra ver como é as coisas, porque não adianta se não querer, não adianta. O que você mais acha lá fora é gente pra te desviar, se você não tiver uma cabeça boa. Às vezes, a pessoa já tem um pouquinho de desvio ali, entendeu? Coisa fácil, se não tiver um pé dentro de casa, que é a família, se não tiver um acompanhamento profissional sério, é difícil sôoo (JOÃO, 2002).*

*(...) escola, televisão, programas na cidade, passeatas, coisas desse tipo, propagandas. Propagandas não dessa maneira que a lei fala agressor. Isso teria que mudar um pouquinho (PEDRO, 2022).*

*Como você acha então que essas propagandas deveriam ser?*

*Todo mundo entende que a Lei Maria da Penha protege a mulher 100% e prejudica o homem mil. Isso é o que todo mundo enxerga. Tem que mudar isso, que a lei digamos é pra aferir uma situação dessas aí, entre as duas partes e sancionar o problema. (...) Imagina aí pra vc ver um exemplo. Eu não fiz nada aqui disso aqui que descreve o slogan da Lei. Se eu sou preso, preso até hoje 45 dias, eu ia sair de lá e matar todo mundo que tivesse no meu caminho, pelo que fizeram comigo, de ódio. Aí a lei é rápida pra alguma coisa e lenta pra outra (PEDRO, 2022).*

É interessante notar que as ações indicadas por João e Pedro se situam, especialmente, no âmbito preventivo. Quanto ao combate à violência, Pedro, aludiu à Lei Federal n.º 11.340 (BRASIL, 2006), porém, no sentido de criticá-la à maneira de antes, dando provas de que a certeza de seu saber sobre a norma se mantém firme e rígido, tal como a masculinidade tradicional de gênero que encarna. Sendo assim, a pesquisa-intervenção se desenhou com alcances e limites, os quais serão desenvolvidos na conclusão.

#### **4.6.6 A Conversação sob a análise dos participantes**

Como último ato, destinei um formulário com questões abertas aos participantes, para que eles pudessem avaliar, anonimamente, a prática interventiva realizada; na esperança de que um exercício dessa natureza, pudesse deixá-los ainda mais à vontade para incrementar a leitura dos efeitos da pesquisa-intervenção sobre eles. Nesse sentido, apresentarei a transcrição, na íntegra, das perguntas e respostas obtidas dos três participantes que estiveram presentes no encontro final.

**1 - O que você achou de ser selecionado pelo Poder Judiciário para participar do grupo?**

*No começo mim senti como um agressor mais depois percebi que era programa de ajuda psicológica (PARTICIPANTE 1).*

*Selecionado foi ruim porque não fui ouvido, como condenado pelos atos. Acho que deveria ser com quem realmente foi comprovado culpado. Mas afirmo ser muito bom o programa (PARTICIPANTE 2).*

*Foi bom devido o diálogo feito (PARTICIPANTE 3).*

**2 - Como você compreendeu o objetivo do grupo?**

*Ajuda a família (PARTICIPANTE 1).*

*Uma pesquisa sobre os graus de violência, uma forma de amenizar as dores do processo e de resolver o caso sem condenação ou até prisão (PARTICIPANTE 2).*

*Tratar e esclarecer sobre as leis e uma consciência das leis (PARTICIPANTE 3).*

**3 - Você se sentiu acolhido e confortável durante os encontros?**

*Sim (PARTICIPANTE 1).*

*Sim. Muito até porque era o único lugar que eu falava do assunto pelo qual eu estou sendo acusado. Muito bom os bate papos com a equipe (PARTICIPANTE 2).*

*Sim, muito confortável durante todo o período (PARTICIPANTE 3).*

**4 - Você considera que sua participação no grupo te trouxe algum benefício? Se sim, qual(is)?**

*Sim foi muito bom pra mim tive outra visão da lei (PARTICIPANTE 1).*

*Sim. Entendi mais sobre a lei "Maria da Penha", na minha opinião muitas falhas na mesma, mas saio com outro entendimento de tudo (PARTICIPANTE 2).*

*Sim, melhor conhecimento sobre as leis (PARTICIPANTE 3).*

**5 - Use o espaço abaixo para escrever suas impressões, comentários e sugestões para o grupo.**

*Em branco (PARTICIPANTE 1).*

*O grupo é muito bom, deveria trazer outras partes também as vítimas no caso. Derrepente fazer individualmente. Minha impressão ótima iniciativa de ouvir os homens (PARTICIPANTE 2).*

*Acharia que as supostas vítimas também deveriam ser selecionadas a participarem entre elas (PARTICIPANTE 3).*

Ao considerar os apontamentos expostos, enfatizo que dois dos três participantes manifestaram desagrado mediante determinação judicial compulsória para participarem do grupo, inicialmente lido como uma punição. Essa leitura se alinha muito provavelmente à hegemonia do modelo retributivo, que está amplamente difundido no tecido social. Em contraste, o modelo restaurativo, que se distancia do paradigma crime e punição, aplicado às relações de afeto que materializaram a violência masculina, porta ainda frescor.

No que se referem aos objetivos do grupo, as análises gerenciadas por cada sujeito são únicas, o que evidencia que a experiência é singular e, nesse quesito, não apreensível em denominadores comuns. O que há de mais singular se apresenta aqui, dando-nos, inclusive indícios de que os efeitos da intervenção repousam justamente nos pontos tocados por cada um dos

participantes: ajuda a família; alivia as dores do processo e resolve o caso sem condenar e prender; promove esclarecimento e consciência sobre as leis.

Um dos pontos de unanimidade entre os participantes foi afirmar se sentirem acolhidos e confortáveis durante a realização da pesquisa-intervenção, o que assegura o cumprimento de princípios éticos indispensáveis. O outro diz respeito ao consentimento de que a experiência do grupo os beneficiou e, no ponto que concerne a ter lhes proporcionado maior conhecimento sobre a Lei Federal n.º 11.340 (BRASIL, 2006), única norma, aliás, debatida, ainda que se tenha mencionado leis, no plural. Em última análise, realço que dois participantes sugeriram que o grupo fosse ofertado, à parte, para as mulheres, sem fundamentarem a razão disso.

## 5 INCONCLUSÃO

De tudo, ficaram três coisas:  
a certeza de que ele estava  
sempre começando, a certeza  
de que era preciso continuar  
e a certeza de que seria  
interrompido antes de terminar.  
Fazer da interrupção um caminho  
novo. Fazer da queda um passo  
de dança, do medo uma escada,  
do sono uma ponte,  
da procura um encontro.

(FERNANDO SABINO, “III – O Escolhido” do livro ‘O Encontro Marcado’, 2005)

O mestrado precisa ter um fim, que não exatamente coincide com o tempo de uma pesquisa inteiramente concluída, como é o caso deste trabalho. Sendo assim, lançarei um olhar retrospectivo sobre a pesquisa-intervenção, decantando os conhecimentos e efeitos produzidos e o que insta ser verificado, prospectivamente.

É interessante retomar que a pergunta norteadora da pesquisa foi: é possível, a partir da Lei Federal n.º 11.340 (BRASIL, 2006), que faz referência ao trabalho com homens autores de violência contra a mulher, promover uma proposta de responsabilização para além do punitivismo penal, por meio de uma prática parcialmente restaurativa e em diálogo com a Psicanálise?

A hipótese ventilada foi de que as articulações dos pensamentos, perpassadas pela transversalidade de saberes da Justiça Restaurativa e da Psicanálise, poderiam convergir para viabilizar prática interventiva no sistema criminal, adequada para tratar os conflitos que envolvam violência contra a mulher, sem ser cooptada pela reinante lógica punitiva do sistema penal e sim, orientada por uma perspectiva de responsabilização, que levasse em conta a dimensão subjetiva dos sujeitos e os condicionantes sociais.

Movida por essas premissas, o desenvolvimento da dissertação se arquitetou a partir das bases teóricas dos estudos feministas de gênero, pelas construções de Scott (1995), Butler (2003), Louro (2014) e Saffioti (1987, 2015), as quais demonstram que o essencialismo e a naturalização dos gêneros não nos convêm. Ao ter me aproximado, especialmente, de Connell (1995), foi plausível reconhecer que as masculinidades são plurais e hierárquicas, havendo na dinâmica societária a hegemonia de uma masculinidade que legitima a dominação dos homens em relação às mulheres. Saffioti (2015) sublinhou que o patriarcado é um dos elementos estruturadores da sociedade e que a violência de gênero se inscreve numa pedagogia admitida de exercício da força-potência-dominação dos homens contra as mulheres. As estatísticas, inclusive, dão provas da amplitude e complexidade

do problema, que requer ser enfrentado como uma questão política. Por essas trilhas, pude cumprir os dois primeiros objetivos específicos da dissertação.

Com a intenção de apresentar o marco teórico da pesquisa, iniciei, no capítulo 3, uma discussão sobre a insuficiência do Sistema Penal frente à violência contra a mulher, em cumprimento ao terceiro objetivo, para, assim, deter-me na Justiça Restaurativa, como um novo modelo de justiça. É justo e necessário assinalar que, estudar a Justiça Restaurativa tratou de ser um ato decorrente da pesquisa, portanto, o conhecimento que reúno a seu respeito é recente e ainda em estágio de apropriação. Logo, reconheço os caminhos de pesquisa, cientes dos meus limites e aponto que, avançar no exercício da teorização sobre a Justiça Restaurativa, toma a forma de um desejo. Nessa direção, parece-me imprescindível não perder de vista que às lentes restaurativas sejam acopladas lentes críticas, historicizadas e culturalmente sensíveis, pois, o Poder Judiciário, principal instituição a consolidar as práticas restaurativas, firma-se em bases colonialistas e reprodutoras do racismo, do classismo e do sexismo. Logo, os horizontes da Justiça Restaurativa brasileira requerem ser expandidos.

Seguindo o fio condutor da pesquisa, ainda no terceiro capítulo debruçei-me sobre a Justiça Restaurativa, elucidando seu conceito, sua estrutura filosófica e axiológica, seus marcos normativos, até o ponto de aproximá-la do debate em torno da responsabilização do homem autor de violência contra a mulher. Nesse ponto, aliás, a Psicanálise fez sua aparição no debate teórico. Contrastados o conceito de responsabilidade no modelo retributivo e na psicanálise, pude, em seguida, identificar o que a Justiça Restaurativa entende por responsabilização. Sob o prisma de Zerh (2008, p. 189), quando um dano ocorre, quem o causou precisa responder pelo que fez dando-se conta das consequências de seu ato. Isto implica compreender e reconhecer o dano e atuar para corrigir a situação. É interessante pensar que para se alcançar a responsabilidade, um exercício reflexivo e uma resposta singular precisam ser construídos pelo ofensor. Nesse sentido, vislumbrei, entusiasmada, que o encontro da Justiça Restaurativa com a Psicanálise fosse uma possibilidade de trabalho.

Instei examinar que a Psicanálise e a Justiça Restaurativa já dialogaram em estudos como os promovidos por Ferrari (2014), Sousa e Züge (2011), Rosa e Cerruti (2014), dentre outras, sendo que as perspectivas analíticas enfatizadas, em sua maioria, buscaram, introdutoriamente, criar uma aproximação entre os dois campos epistemológicos e, aqueles que avançaram para a empiria, afirmaram empenho em discutir ora o adolescente em conflito com a lei, ora a experiência dos círculos restaurativos.

Deste modo, evidenciou-se que a pesquisa, ao entabular os discursos do paradigma restaurativo e da Psicanálise no contexto da violência contra a mulher, contém originalidade. A propósito, em relação ao estado da arte, a consulta pelos descritores “direito e psicanálise” e

“violência de gênero” (2017 a 2021), acoplados, na BDTD-IBICT, não retornou com resultado, da mesma maneira que no Repositório Institucional da UFOP, reservado ao PPGD, não se verificou estudos interdisciplinares que entrelaçassem Direito e Psicanálise. O presente estudo foi o primeiro nesta seara.

No quarto capítulo, expus a base metodológica da pesquisa, de vertente jurídico-sociológica. Utilizei o método clínico, cujo referencial teórico é a Psicanálise, e sendo assim almejou-se construir uma ciência do singular, fazendo incidir o sujeito da enunciação no campo científico e apresentar os fenômenos subjetivos que perpassam o processo de investigação (DINIZ, 2011, p. 14-15). Assumir o método clínico implicou operar com a incerteza e o inusitado, decorrentes do processo de se privilegiar a dimensão subjetiva, tanto a minha como a dos participantes.

Dentre os dispositivos do método clínico, empreguei a Conversação, uma expansão do método de “associação livre” de Freud (1894), que me possibilitou escutar os homens autores de violência contra a mulher. Aprender, na prática, foi um ponto ético fundamental que temi, sem, todavia, dele renunciar.

Esse encaixe sustentou o objetivo principal da investigação, de pôr em marcha uma pesquisa-intervenção, capitaneada por uma forma de justiça parcialmente alinhavada ao paradigma da restauratividade, num diálogo com o dispositivo da Conversação, preconizado pela Psicanálise de orientação lacaniana (MILLER, 2003).

Ao avançar nesta trilha, reuni-me ao longo de seis encontros, em grupo, observando-se o intervalo de uma semana entre eles, com até sete homens réus por delitos envolvendo violência doméstica, nos termos da Lei Federal n.º 11.340 (BRASIL, 2006), os quais foram encaminhados pelo Poder Judiciário do Fórum da Comarca de Mariana-MG, para participar da pesquisa-intervenção. O perfil dos sujeitos selecionados revelou aspectos de classe e raça, pois, eles integram a população negra desse país, a exceção de um dos participantes. Além disso, verifiquei que todos possuíam renda familiar que não ultrapassava três salários mínimos. Com isso, foi preciso reflexionar sobre as coordenadas sociais em jogo na criminalização de maneira a evitar análises preconceituosas e estigmatizantes, as quais recobrem a natureza seletiva do sistema de justiça criminal brasileiro.

Ao se ter aberto um espaço de experimentação com a palavra, os discursos dos participantes foram orquestrados em categorias de análise, as quais me levaram a constatar que:

- a) A totalidade dos participantes mantinha vínculo de natureza afetiva e íntima com as mulheres, firmados em relações de namoro ou de matrimônio, quando do momento da denúncia, o que vai ao encontro de pesquisa realizada em escala mundial, em que se notou que a violência praticada pelo parceiro é a forma predominante contra as

mulheres (OMS, 2013).

- b) Alguns participantes contestaram o rótulo “agressor”, atribuído a eles pela Justiça por não se reconhecerem como tal. Um deles, especificamente, falou sobre como a nomeação acaba por se tornar um marcador identitário. Essas observações, recolhidas da materialidade do campo, sugerem que a adoção da terminologia homem autor de violência contra a mulher, no horizonte teórico e metodológico das intervenções, seja mais adequada para evitar uma identificação fixa e rígida dos homens à violência, assim como para contribuir para a abertura a múltiplas e novas formas de masculinidades.
- c) Na prática interventiva com homens autores de violência contra a mulher, evidenciou-se a polissemia das masculinidades, anunciada por um dos participantes nos seguintes termos: “*Nem todos os homens são iguais*”. Assim, questionou-se o masculino universal e unívoco e se distinguiu que a pluralização das masculinidades é fundamento teórico imprescindível para se edificar um trabalho com homens.
- d) A Conversação descortinou como algo característico dos participantes, a negação da prática da violência contra a mulher, dando matizes a um discurso de si como inocentes e vítimas. Além do que, o recurso ao modelo identitário da mulher como louca e mentirosa foi usualmente adotado. Sendo assim, interrogo se a voluntariedade da participação, proposta pelo paradigma restaurativo pode ser levada a cabo nos conflitos permeados pela violência, pois os homens sequer assumem o ato violento praticado contra a mulher, o que dirá se voluntariar a participar de prática restaurativa.
- e) A princípio, a participação no grupo, indicada em decisão judicial, reforçou resistência inicial dos sujeitos, porém, não a ponto de impedir que a intervenção acontecesse. A resistência foi passível de ser manejada em alguns sujeitos. É válido destacar também que, nem todos os sujeitos selecionados, compareceram ao grupo, dando flagrante notícia da falência das ações que se pretendem universais. O que se destacou é que cada sujeito fez um uso singular da intervenção que lhe foi ofertada, havendo, aqueles, inclusive, que a dispensaram.
- f) Nas falas dos participantes, os sistemas de gênero tiveram assento, sendo que as diferenciações essencialistas e binárias entre os sexos serviram para justificar os estereótipos tradicionais de gênero. Sendo assim, no âmbito das práticas com homens autores de violência contra a mulher, as lentes feministas são indispensáveis para incidir em discursos e posições cristalizadas, com características normativas e dessimétricas de gênero. Neste sentido, um dos desafios da Conversação foi manejar a palavra para que

os discursos sexistas pudessem ser hesitados, para quem sabe assim, tocarem em um saber novo.

- g) Os discursos dos participantes, principalmente, no segundo encontro, levitaram em torno de críticas a Lei Federal n.º 11.340 (BRASIL, 2006). Como efeito, no decorrer da Conversação, houve um deslocamento da predominância discursiva de ataque à norma ou o silêncio perante isso, a um falar sobre a lei, reconhecendo sua pertinência e furos. Emergiu-se, assim, falas, até então, inenarráveis pelos sujeitos e situadas em perspectiva mais emancipatória.
- h) Críticas à racionalidade e a prática da perspectiva punitiva-prisional emergiram no grupo, tais como de a prisão, por si só, do homem autor de violência, não conferir proteção à mulher; a experiência do cárcere, ao suprimir garantias individuais e direitos civis, aplicada injustamente, ser prelúdio para a prática, de fato, do crime; a impossibilidade de falar e ser escutado perante os atores e as atrizes do Sistema de Justiça; o andamento lento do processo penal, que permanece à deriva de uma conclusão.
- i) A instauração de um dispositivo que privilegiou a escuta, do um a um, trouxe à luz diferentes leituras sobre programa de recuperação e reeducação para os homens autores de violência contra a mulher, tal como proclamado na Lei Federal n.º 11.340 (BRASIL, 2006), as quais se situam num espectro de vai desde a descrença de seus efeitos ao seu reconhecimento como uma estratégia de cuidado.
- j) Os participantes suggestionaram que o enfrentamento e o combate à violência de gênero, principalmente, se faz por meios de ações preventivas, tal como através de campanhas socioeducativas.
- k) A Conversação, sob a análise dos participantes, mostrou que a experiência é singular e, nesse quesito, não apreensível em denominadores comuns. Os efeitos da intervenção mencionados pelos participantes foram: ajuda à família; alívio às dores do processo; resolve o caso sem condenar e prender; promove esclarecimento e consciência sobre as leis. Sendo assim, revelou-se a tensão indissolúvel entre a responsabilização jurídica, que se pretende universal, e a responsabilização subjetiva, que é um a um.
- l) Houve unanimidade entre os participantes ao afirmar que se sentiram acolhidos e confortáveis durante os encontros, o que assegurou o cumprimento de princípios éticos indispensáveis.
- m) Dentre os participantes, dois deles, sugeriram que o grupo fosse ofertado, à parte, para as mulheres, sem fundamentarem a razão disso.

No encerrar desta pesquisa, percebi que os demais objetivos específicos da investigação foram, em alguma medida, satisfeitos. Neste sentido, é relevante ter averiguado a possibilidade de se incorporar uma prática restaurativa com homens autores de violência contra a mulher, para os fins inerentes aos casos relacionados à Lei n.º 11.340/06, no município de Mariana-MG, na articulação entre Sistema Judiciário e CREAS. O que me pareceu é que a articulação iniciada tem condições de avançar, ainda que existam impasses para que novas medidas sejam tragadas pelas engrenagens da justiça tradicional.

Os dados construídos nesta pesquisa-intervenção podem se constituir em aporte teórico e metodológico para intervenções posteriores, pois, das considerações encontradas por este estudo, evidencia-se que não se pode ocultar os homens autores de violência contra a mulher de uma discussão em que eles são causa. O que fica latente ao se examinar os discursos dos participantes é a necessidade de transformação reflexiva e responsabilizante de masculinidades. Nesse sentido, pretendo dar continuidade à proposta, com outros profissionais do CREAS, por notar em parte da equipe, estima diante da possibilidade de trabalho com homens autores de violência contra a mulher. Vislumbro, assim, que este Serviço possa se beneficiar de uma orientação de trabalho responsável, que integre pesquisa e extensão, no enfrentamento à violência contra a mulher no município de Mariana-MG.

A Conversação, sustentada com homens autores de violência contra a mulher, deu testemunho da Psicanálise aplicada aos extramuros do consultório, portando a marca da singularidade, ornada de vigor político e em condições de ser cooptada pela Justiça Restaurativa para instigar o protagonismo e o processo reflexivo das pessoas envolvidas no conflito. Porém, alguns desafios não foram superados com este estudo, pois a oferta da Conversação, com potencial para promover condições para que cada sujeito subjetivasse seu ato de violência, encontrou limites nesse alcance, uma vez que os homens não admitiram a violência praticada contra a mulher. Como responsabilizar alguém que não assume seu ato? Não me parece que, o processo de responsabilização pode ocorrer independente da assunção da autoria, ainda que outros efeitos importantes tenham se demonstrado na experiência.

Será que realizar uma triagem dos participantes para a Conversação, mediante prévia entrevista individual, seria uma estratégia a se adotar para selecionar sujeitos que assumissem à violência praticada? Que recursos poderiam ser usados para fomentar a responsabilização subjetiva? Como a responsabilização subjetiva poderia ser avaliada? Neste fim, fico com perguntas, inquieta e, com as palavras de Diniz (2022), orientadora, a ressoar em mim: “sua pesquisa é um caminho sem volta”, apontando, assim, que me resta seguir.

## 6 REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. **A crise do processo penal na sociedade contemporânea**: uma análise a partir das novas formas de administração da Justiça Criminal. 2006. 126f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Porto Alegre, 2006.
- ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa e Sistema Penal: contribuições abolicionistas para uma política criminal do encontro. **Anais Ciências Criminais**, PUC-RS, 2018. Disponível em: <<https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/18.pdf>>. Acesso: em 17 de jun. de 2021.
- AFONSO-NETO, José. **Programa de intervenção com homens na Lei Maria da Penha**: violências contra as mulheres, masculinidades e responsabilização sem dor. 2020. 124f. Dissertação (Mestrado em Direito). Departamento de Direito, Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP, 2020. Disponível em: <<https://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/13271>>. Acesso em: 28 de mai. 2021.
- ALMEIDA, Tiago Junqueira. **Acesso à Justiça e as Delegacias de combate à violência doméstica no município e Goiânia-GO**: uma reflexão sobre as práticas institucionais no enfrentamento da violência de gênero; subsídios para formulação de políticas públicas. 2017. 243f. Dissertação (Mestrado Profissional). Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, 2017. Disponível em: <<http://tede.unialfa.com.br/jspui/handle/tede/122>>. Acesso em: 30 de out. 2021.
- AMADO, Roberto Marinho. O que fazer com os homens autores de violência contra as mulheres? Uma análise sobre os serviços destinados aos homens processados pela Lei Maria da Penha. In: BEIRAS, Adriano, NASCIMENTO, Marcos (org.) **Homens e violência contra mulheres**: pesquisas e intervenções no contexto brasileiro. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 217. p. 213-235.
- AMBRA, Pedro. Apresentação. Dossiê Cartografias da masculinidade: do mito aos horizontes da desconstrução. **Revista Cult**. São Paulo, N.º 242, 2019. p. 17-19.
- AMBRA, Pedro. **O que é um homem?** Psicanálise e história da masculinidade no Ocidente. 2. ed. São Paulo: Zagodoni, 2021.
- ANDRADE, Leandro Feitosa; BARBOSA, Sérgio Flávio. A lei Maria da Penha e a implementação do grupo de reflexão para homens autores de violência contra mulheres em São Paulo. **Anais Fazendo Gênero**. Florianópolis, 2008.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Revista Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, n. 18 (35), p. 35-42, 1999.
- ANTÔNIO, Quinet. **As 4+1 condições da análise**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009. p. 25-32.
- ATALLACH, Raul; AMADO, Roberto Marinho; GAUDIOSO, Pierre. Experiências no trabalho com homens autores de violência doméstica: reflexões a partir da experiência do SerH. In: **Atendimento a homens autores de violência doméstica**: desafios à política pública. LOPES, Paulo Victor Leite; LEITE, Fabiana (orgs.). 1ª edição. Rio de Janeiro, 2013. p. 65-85

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, maio/ago. 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/?lang=pt>>. Acesso em: 13 de jan. de 2022.

BARROS, Flaviane de Magalhães; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. Violência Doméstica, política criminal e direito: uma análise do estatuto da violência doméstica a partir da compreensão dos direitos e garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito. **Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Boteaux, 2007, p. 5190-5208.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. Violência contra a mulher e cidadania: uma avaliação das políticas públicas. **Cadernos CEPIA**: Rio de Janeiro, 1994.

BEIRAS, Adriano. **Relatório Mapeamento de Serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto Noos; 2014. Disponível em: <[https://noos.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Relatorio-Mapeamento-homens\\_autores\\_de\\_violencia\\_contra\\_mulheres-instituto\\_noos.pdf](https://noos.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Relatorio-Mapeamento-homens_autores_de_violencia_contra_mulheres-instituto_noos.pdf)>. Acesso em: 29 de jun. de 2022.

BEIRAS, Adriano; MARTINS, Daniel Fauth Washington; HUGILL, Michele de Souza Gomes. **Mapeamento Nacional das Iniciativas, Programas ou Grupos para Homens Autores de Violência Contra Mulheres** (Período: 8-7-2020 a 9-10-2020). Grupo de Pesquisa Margens, UFSC. Disponível em: <<https://margens.ufsc.br/files/2020/12/Mapeamento-Nacional-Iniciativas-homens-autores-de-viol%C3%Aancia-contra-mulheres.pdf>>. Acesso em: 29 de out. de 2022.

BEIRAS, Adriano; MARTINS, Daniel Fauth Washington; HUGILL, Michele de Souza Gomes; SOMMARIVA, Salete Silva. **Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil**: mapeamento, análise e recomendações [recurso eletrônico]. Florianópolis: CEJUR, 2021. Disponível em: <<http://www2.tjsc.jus.br/web/academia-judicial/ebook/mapeamento-1.pdf>>. Acesso em: 29 de out. de 2022.

BOTTON, Fernando Bagiotto. As masculinidades em questão: uma perspectiva teórica. **Revista Vernáculo**, n. 19 e 20, 2007. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4032202/mod\\_resource/content/1/BOTTOM%2C%20Fernanda%20Bagiotto%20-%20AS%20MASCULINIDADES%20EM%20QUEST%C3%83O%20-%20UMA%20PERSPECTIVA%20DE%20CONSTRU%C3%87%C3%83O%20TE%C3%93RICA.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4032202/mod_resource/content/1/BOTTOM%2C%20Fernanda%20Bagiotto%20-%20AS%20MASCULINIDADES%20EM%20QUEST%C3%83O%20-%20UMA%20PERSPECTIVA%20DE%20CONSTRU%C3%87%C3%83O%20TE%C3%93RICA.pdf)>. Acesso em: 13 de jan. de 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 de ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20042006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) –2019**. Disponível em:

<<https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em: 02 out. 2021.

BRASIL. Lei Nº 13.984, de 03 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. **Diário Oficial da União**, Brasília, 04 de abr. 2020. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20192022/2020/Lei/L13984.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2020/Lei/L13984.htm)>. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Secretaria de Assuntos Legislativos Violências contra a mulher e as práticas institucionais**. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. p. 15-29.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2007.

BRISSET, Fernanda Otoni. A psicanálise é de benefício numa ordem dura. In: **Psicanálise e Direito: subversões do sujeito no campo jurídico/organização** Eduardo Ponte Brandão. 1. ed. - Rio de Janeiro: Nau Editora, 2019. p. 177-187.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMARGO, Márcia; AQUINO, Silvia de. Políticas Públicas Estratégicas na proteção às mulheres. In: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (Brasil). **Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher – Plano Nacional: diálogos sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas públicas**. Brasília: A Secretaria, 2003. p. 47-49.

CAMPELLO, Luciana. Direitos humanos e das mulheres. In: Instituto Brasileiro de Administração Municipal; Secretaria de Políticas para as mulheres. **Democracia e gênero** [livro eletrônico]. Rio de Janeiro, 2015. p. 64-88.

CAMPOS, Íris. As divas devem estar loucas: interrogações sobre as atuais nomeações à mulher. **Congresso Nacional de Biopolítica e Direitos Humanos**, 2018. Disponível em: <<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/conabipodihu/article/view/9351/8006>>. Acesso em: 22 de dez. de 2022.

CEJUSC/PG. **Circulando Relacionamentos: Justiça Restaurativa e Violência Doméstica e Familiar**. 2017. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/cejusc>>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

CONNELL, Robert. Políticas da Masculinidade. **Educação e Realidade**, Porto Alegre. Vol. 20 (2), 1995. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71725/40671>>. Acesso em: 14 de jan. 2022.

CONNELL, Robert; MESSERSCHMIDT, James W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. **Revista Estudos Feministas** [online]. 2013, v. 21, n. 1, pp. 241-282. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2013000100014>>. Acesso em: 14 de jan. de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 mai. 2016. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/bitstream/123456789/509/1/Justi%C3%A7a%20Restaurativa.pdf>> Acesso em: 05 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pilotando a Justiça Restaurativa: O Papel do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/284>>. Acesso em: 05 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os Avanços e Desafios do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2018a. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/283>>. Acesso em: 05 set. 2022.

DATA POPULAR/INSTITUTO AVON. **Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher**. 2013. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/percepcoes-dos-homens-sobre-a-violencia-domestica-contr-a-mulher-data-popularinstituto-avon-2013/>>. Acesso em: 24 de dez. de 2022.

DINIZ, Margareth. O (a) pesquisador (a), o método clínico e sua utilização na pesquisa. In: FERREIRA, Tânia; VORCARO, Ângela (orgs.). **Pesquisa e Psicanálise: do campo à escrita**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018. p. 111-128.

DINIZ, Margareth. O método clínico e sua utilização na pesquisa. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 120, Edição Especial 10 anos, 2011. Disponível em: <[https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/4800/1/ARTIGO\\_M%C3%A9todoCl%C3%ADnicoUtiliza%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/4800/1/ARTIGO_M%C3%A9todoCl%C3%ADnicoUtiliza%C3%A7%C3%A3o.pdf)>. Acesso em: 27 de mai. De 2022.

DINIZ, Simone Grilo. Violência contra a mulher: estratégias e respostas do movimento feminista no Brasil (1980-2005). In: **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: Alcances e Limites – São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde**, 2006. p. 15-44.

ELIA, Luciano. O sujeito – ainda e sempre em questão. In: **A Lei e as leis: Direito e Psicanálise/ organização Sônia Altoé**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Livraria e editora Revinter, 2007. P. 85-96.

ENDO, Paulo César. Psicanálise, Direito e Justiça Restaurativa. **Polêmica**, n. 23, p. 31-39, 2008. Tradução. Disponível em: <[http://www.polemica.uerj.br/pol23/oficinas/artigos/lipis\\_2.pdf](http://www.polemica.uerj.br/pol23/oficinas/artigos/lipis_2.pdf)>. Acesso em: 17 nov. 2022.

EVANGELISTA, Marcela Boni. História dos homens no Brasil: novos olhares e desafios para a pesquisa. **Cadernos Pagu** [online]. 2017, v. 000, n. 49. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1809444920170049019>>. Acesso em: 13 de jan. 2022.

FERRARI, Ana Terra Rosa. **Responsabilização e restauração no cenário das Medidas Socioeducativas: um diálogo entre a Justiça Restaurativa e a Psicanálise**. 2014. 105f. Dissertação (Mestrado em

Psicologia), Universidade Federal de Minas Gerais, 2014. Disponível em: <<https://www.fafich.ufmg.br/pospsicologia/egressos/dissertacoes-mestrado/dissertacoes-mestrado-defendidas-em-2015/>>. Acesso: 13 de jun. de 2022.

FERREIRA, Tânia. Pesquisa em Psicanálise: a conversação e a entrevista clínica como ofertas de palavra – a aposta na invenção subjetiva. In: FERREIRA, Tânia; VORCARO, Ângela (orgs.). **Pesquisa e Psicanálise: do campo à escrita**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018. p. 129-151.

FILHO, Auriuar Fernandes. O Corpo como “Veículo de Ser” na Construção da Masculinidade. **Revista Anagrama: Revista Científica Interdisciplinar da Graduação**, Ano 6 - Edição 4, 2013. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/268445609\\_Revista\\_Anagrama\\_Revista\\_Cientifica\\_Interdisciplinar\\_da\\_Graduacao\\_Ano\\_6\\_-Edicao\\_4\\_-](https://www.researchgate.net/publication/268445609_Revista_Anagrama_Revista_Cientifica_Interdisciplinar_da_Graduacao_Ano_6_-Edicao_4_-)>. Acesso em: 13 de jan. de 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>>. Acesso: 07 de ago. de 2022.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**, tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Ano 15, 2021. p. 14. Disponível em: <<https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2021.pdf>>. Acesso em: 09 de fev. de 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 3ª edição, São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <<https://dssbr.ensp.fiocruz.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>>. Acesso em: 09 de fev. de 2022.

FREUD, Sigmund (1917). Uma dificuldade no caminho da psicanálise. In: **Obras psicológicas completas de Sigmund Freud**: edição standard brasileira, v.XVII, 1996. p. 145-153.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Atlas das Juventudes: evidências para a transformação das juventudes. São Paulo: FGV, 2021. Disponível:< <https://atlasdasjuventudes.com.br/evidencias-para-a-transformacao-das-juventudes/>>. Acesso em: 12 de out. de 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2002.

GIFFIN, Karen. A inserção dos homens nos estudos de gênero: contribuições de um sujeito histórico. **Núcleo de Gênero e Saúde**, Departamento de Ciências Sociais, Escola Nacional de Saúde Pública, Fiocruz. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/pdf/csc/2005.v10n1/47-57/pt>>. Acesso em: 08 de jan. de 2022.

GOMES, Nilma Lino. Movimento negro e educação: resignificando e politizando a raça. **Educação & Sociedade [online]**. 2012, v. 33, n. 120, pp. 727-744. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/es/a/wQQ8dbKRR3MNZDJkP5cfZ4M/#>>. Acesso em: 06 dez. 2022.

GOMES, Maíra Marchi; AGUIAR, Fernando. Sobre sujeito do direito e sujeito da psicanálise. **Cad. psicanal.**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 39, p. 191-212, dez. 2018. Disponível em

<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S141362952018000200010&lng=pt&nr=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141362952018000200010&lng=pt&nr=iso)>. Acesso em: 16 nov. 2022.

GONÇALVES, João Paulo Bernardes. As contribuições da noção de interseccionalidade e dos estudos feministas pós-coloniais para o campo das intervenções com homens autores de violência doméstica contra mulheres. Uma análise sobre os serviços destinados aos homens processados pela Lei Maria da Penha. In: BEIRAS, Adriano, NASCIMENTO, Marcos (org.) **Homens e violência contra mulheres: pesquisas e intervenções no contexto brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2017. p. 19-50.

GRAF, Paloma Machado. **Circulando relacionamentos**: a justiça restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar. 2019. 227f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas), Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2019. Disponível em: <<https://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/2874>>. Acesso: 04 de mai. De 2022.

GUERRA, Juliana Lima Barroso; FUKS, Betty Bernardo. Psicanálise e Direito: da urgência de um novo olhar sobre os personagens familiares e seus conflitos. **Psicanálise & Barroco em revista**, v.12, n.1: 172-195, 2014. Disponível em: <<http://www.psicanalisebarroco.pro.br/revista/revista-v-12-n-01>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca Dias. **(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2006.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. O Judiciário no enfrentamento à violência contra as mulheres. Brasília: IPEA, 2021. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5376-pb1ipeadivulgacao.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2022.

KARAN, Lúcia. A esquerda punitiva. **Instituto Carioca de Criminologia**. Imprensa: Rio de Janeiro, 1996. Disponível em: <[https://www.academia.edu/30330737/A\\_ESQUERDA\\_PUNITIVA](https://www.academia.edu/30330737/A_ESQUERDA_PUNITIVA)>. Acesso em: 17 de jul. de 2022.

KIMMEL, Michael. A produção simultânea de masculinidades hegemônicas e subalternas. **Horizontes Antropológicos** – Corpo, Doença e Saúde. Porto Alegre. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da UFRGS, n. 9, pp. 103-117, 1998. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ha/a/B5NqQSY8JshhFkpgD88W4vz/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 17 de jan. de 2022.

LACAN, Jacques (1950). Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia. (Vera Ribeiro, Trad.). In: **Escritos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. PP. 125-151.

LACAN, Jacques (1973). **O Seminário 11**. Os quatro conceitos fundamentais da Psicanálise. (M. D. Magno, Trad.). 2. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997. PP. 77-119.

LAMBERT, Sara; CALIXTO, Vitória. **Violência contra a mulher em Mariana**: aumento de denúncias e formas de combate. **Lampião**, Jornal-laboratório/Jornalismo UFOP, 2022. Disponível em: <<https://lampiaodigitalufop.wixsite.com/lampiaoufop/post/viol%C3%Aancia-contra-mulher-em-mariana-aumento-de-den%C3%Bancias-e-formas-de-combate>>. Acesso em: 06 de jan. de 2023.

LANA, Cecília. Lugar de Fala, Enquadramento e Valores no Caso Ângela Diniz. Revista Anagrama: **Revista Científica Interdisciplinar da Graduação** Ano 3 - Edição 4, Junho-Agosto de 2010. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/anagrama/article/view/35449/38168>>. Acesso em: 12 de fev. de 2022.

LEITE, Fabiana; LOPES, Paulo Victor Leite. **Serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência contra mulheres**: as possibilidades de intervenção em uma perspectiva institucional de gênero. In: **Atendimento a homens autores de violência doméstica**: desafios à política pública. LOPES, Paulo Victor Leite; LEITE, Fabiana (orgs.). 1ª edição. Rio de Janeiro, 2013. p. 17-44.

LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes (Ed.). **O corpo educado**: pedagogias da sexualidade. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p. 07-34.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. 16 ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014.

MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. O sentido da responsabilização no direito: ou melhor, a invisibilização de seu sentido pelo direito. In: **Atendimento a homens autores de violência doméstica**: desafios à política pública. LOPES, Paulo Victor Leite; LEITE, Fabiana (orgs.). 1ª edição. Rio de Janeiro, 2013. p. 107-128.

MACHADO, Ana Paula. **Violência contra a mulher**: significados emitidos em narrativas de mulheres em situação de violência, de profissionais especializados e nos discursos oficiais das políticas públicas. 2020. 167f. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas). Departamento de Ciências Humanas, Universidade Federal da Fronteira Sul, 2020. Disponível em: <<https://rd.uffs.edu.br/handle/prefix/3936>>. Acesso em: 23 de jun. de 2022.

MARRA, Fabiane Barbosa. **Por uma hermenêutica constitucional para transexuais vítimas de violência doméstica e família**. 2019. 236f. Dissertação (Mestrado em Direito). Departamento de Direito, Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP, 2019. Disponível em: <<https://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/11612>>. Acesso em: 17 de ago. de 2022.

MARTINS, Daniel Fauth Washington. **Desarmando masculinidades**: uma análise crítica da experiência dos grupos para autores de violência doméstica no estado do Paraná. 2020. 364f. Dissertação (Mestrado em Direito). Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná – UFPR, 2020. Disponível em: <<https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=78432&idprograma=40001016017P3&anobase=2020&idtc=127>>. Acesso em: 08 de fev. de 2022.

MATOS, Maria Izilda Santos de. Por uma história das sensibilidades: em foco – A masculinidade. História: **Questões & Debates**, Curitiba, n. 34, p. 45-63, 2001. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/historia/article/view/2658/2195>>. Acesso em: 17 de jan. de 2022.

MATTOS, Saulo Murilo de Oliveira. Rastros de uma justiça criminal colonial e antinegra. In: **Boletim IBCCRIM**, ano 30, n°. 360, p. 4-6, 2022.

MEDRADO, Benedito; LYRA, Jorge. Produzindo sentidos sobre o masculino: da hegemonia à ética da diversidade. In: ADELMAN, Miriam, SILVA, Celsi Branstrup (org.) **Coletânea Gênero Plural**. Curitiba: Ed. EFPR, 2002. p. 63-75.

MESQUITA, Marcelo Rocha. **Justiça Restaurativa: uma opção nos conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2015. 171f. Dissertação (Mestrado em Direito). Departamento de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Sergipe – UFS, 2015. Disponível em: <<https://ri.ufs.br/jspui/handle/123456789/4360>>. Acesso em: 08 de set. de 2022.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, TED. Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa. Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, 2003, Rio de Janeiro. Disponível em: <[https://www.iirp.edu/images/pdf/paradigm\\_port.pdf](https://www.iirp.edu/images/pdf/paradigm_port.pdf)>. Acesso em: 17 de set. de 2022.

MILLER, Jacques Alain. **O percurso de Lacan**. Rio de Janeiro: Zahar editora, 2003.

MILLER, Jacques Alain. Os seis paradigmas do gozo. In: **Opção Lacaniana Online**. Ano 7, n. 23, 2012. Disponível em: <[http://opcaolacaniana.com.br/pdf/numero\\_7/Os\\_seis\\_paradigmas\\_do\\_gozo.pdf](http://opcaolacaniana.com.br/pdf/numero_7/Os_seis_paradigmas_do_gozo.pdf)>. Acesso em: 17 ago. 2022.

MIRANDA, Margarete Parreira. **O mal-estar do professor em face da criança considerada problema**. 2010. 228 f. Tese de (Doutorado em Educação) – FAE/Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG 2010. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/FAEC-87BQPY>>. Acesso em: 13 de jun. 2022.

MIRANDA, Margarete Parreira; SANTIAGO, Ana Lydia. As conversações e a psicanálise aplicada à educação: um estudo do mal-estar do professor e o aluno considerado problema. In: **O declínio dos saberes e o mercado do gozo**, 8., 2011, São Paulo. Disponível em: <[http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=MSC000000032010000100039&lng=en&nrm=abn](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000032010000100039&lng=en&nrm=abn)>. Acesso em: 12 de jul. de 2021.

MISKOLCI, Richard. Estranhando as Ciências Sociais: notas introdutórias sobre Teoria Queer. **Revista Florestan**. Dossiê Teoria Queer. v. 1, n. 2, p. 8-25, 2014. Disponível em: <[http://www.revistaflorestan.ufscar.br/index.php/Florestan/article/view/62/pdf\\_23](http://www.revistaflorestan.ufscar.br/index.php/Florestan/article/view/62/pdf_23)>. Acesso em: 03 de mar. de 2022.

MISTURA, Tales Furtado; ANDRADE, Leandro Feitosa. Mensagem aos outros homens: a contribuição de ex-participantes do grupo reflexivo de homens. In: BEIRAS, Adriano, NASCIMENTO, Marcos (org.) **Homens e violência contra mulheres: pesquisas e intervenções no contexto brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2017. p. 236-267.

MOURÃO, Barbara Musumeci. [Entrevista concedida a Carla de Castro Gomes e Paulo Victor Leite Lopes]. In: **Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública**. LOPES, Paulo Victor Leite; LEITE, Fabiana (orgs.). 1ª edição. Rio de Janeiro, 2013. p. 130-144.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Global and regional estimates of violence against women**. Genebra: OMS, 2018. Disponível em: <<https://www.who.int/publications/i/item/9789241564625>>. Acesso em: 23 de jul. de 2021.

OLIVEIRA, Pedro Paulo. Discursos sobre a masculinidade. **Estudos Feministas**, Rio de Janeiro, v. 6, p. 91-113, 1998. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/12036/11313>>. Acesso em: 23 de jul. de 2021.

OLIVEIRA, Assis da Costa. Estado, Direito e Sujeito: Contribuições da psicanálise freudo-lacanianana. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], n. 10, p. 206–234, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/20303>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

PALLAMOLLA, Rafaela da Porincola. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. **História (São Paulo) [online]**. 2005, v. 24, n. 1, pp. 77-98. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-90742005000100004>>. Acesso em: 17 de dez. de 2021.

PELLÁ, Lucas Monteiro; SILVA, Angela Cristina da. O lugar da fala na Justiça Restaurativa. **Publ. UEPG Appl. Soc. Sci.**, Ponta Grossa, 27 (2): 221-235, 2019. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/sociais>>. Acesso em: 17 nov. 2022.

PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica**. 2016. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania). Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: PNUD, 2010.

PISCITELLI, Adriana; CORRÊA, Mariza. “Flores do Colonialismo”. Masculinidades numa perspectiva antropológica. Entrevista com Miguel Vale de Almeida. **Cadernos Pagu** (11), Campinas, 1998, p. 201-229. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634471/2395>>. Acesso em: 28 de nov. 2021.

POLÍCIA CIVIL. **Relatório Estatístico: Diagnóstico da violência doméstica e familiar contra a mulher nas Regiões Integradas de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, agosto de 2021. Disponível em: <<http://www.seguranca.mg.gov.br/images/2021/Setembro/DIAGNOSTICO%20-%20VDFCM%20nas%20RISPs%20-%201%20semestre-2021%20-%202021-08-06%201.pdf>>. Acesso em: 12 de fev. de 2022.

POLTRONIERI, Francielli Rubia. **Violência doméstica, aparato jurídico e discussões de gênero: as representações de gênero e violência em ações penais da Comarca de Foz do Iguaçu – Paraná**. 2017. 150 f. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Cultura e Fronteiras). Universidade Estadual do Oeste do Paraná, 2017.

PORTO, Teresina Carvalho; SIMÃO, Ana Paula Arrieira. **Justiça Restaurativa e Criminologia: um diálogo acerca da possibilidade de reintegração do ofensor remido à sociedade por meio de um**

conceito adequado de Justiça. **Anais Ciências Criminais (IV)**, 2013. Disponível em: <<https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/65.pdf>>. Acesso em: 28 de ago. 2022.

PRATES, Paula Licursi. **A pena que vale a pena**: alcances e limites dos grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher. 2013. 302f. (Tese de doutorado). Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo – USP, 2013.

PUTHIN, Sarah Reis. **Culpa(bilidade)**: da culpa em psicanálise à culpabilidade do direito penal. 2021. 140f. Doutorado (doutorado em Ciências Criminais). Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC, 2021.

RAGO, Margareth. Descobrir historicamente o gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, São Paulo, n. 11, p. 89-98, 1998. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634465>>. Acesso em: 13 de jan. 2022.

RESENDE, Victória Katryn de Lima; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Desmistificando o direito penal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. In: **4º Congresso Internacional de Ciências Criminais - Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos - XIII Congresso Transdisciplinar de Ciências Criminais - ITEC**, Porto Alegre, 2013.

RIBEIRO, Flora Deane Santos; HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida. O abolicionismo penal e a justiça restaurativa: modelos lastreados pelos direitos fundamentais e humanos. **Revista Transgressões. Ciências Criminais em Debate**, v. 7, n. 1, 2019.

RIBEIRO, Renato Janine. Não há pior inimigo do conhecimento que a terra firme. **Tempo Social**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 189-195, 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v11n1/v11n1a10.pdf>> Acesso em: 12 de fev. de 2022.

ROCHA, Fábio; SILVA, Nathalia Souza. Criminalidade na Região dos Inconfidentes: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia. **Estudos Econômicos**, 2022. Disponível em: <[https://ouropreto.mg.gov.br/static/arquivos/menus\\_areas/estudos\\_economicos.pdf?dc=6444](https://ouropreto.mg.gov.br/static/arquivos/menus_areas/estudos_economicos.pdf?dc=6444)>. Acesso em: 06 de jan. 2023.

ROSA, Miriam Debieux; CERRUTI, Marta. Da rivalidade à responsabilidade: reflexões sobre a justiça restaurativa a partir da psicanálise. **Psicol. USP** ; 25(1): 13-19, 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psusp/a/BMFbGR5NNSRPwznt6rNjTBg/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 17 nov. 2022.

ROUDINESCO, Elisabeth. **Dicionário de psicanálise**/Elisabeth Roudinesco, Michel Plon; tradução Vera Ribeiro, Lucy Magalhães; supervisão da edição brasileira Marco Antonio Coutinho Jorge. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. p. 649-650.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero Patriarcado Violência**. 2. ed. - São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SALUM, Maria José Gontijo. Invenção e responsabilidade na psicanálise aplicada ao judiciário. **Revista aSEPHallus**; Ano 2, nº 3, 2007. PP. 1-7. Disponível em:

<[http://www.isepol.com/asephallus/numero\\_03/pdf/artigo\\_06port\\_edicao03.pdf](http://www.isepol.com/asephallus/numero_03/pdf/artigo_06port_edicao03.pdf)>. Acesso em: 16 nov. 2022.

SALUM, Maria José Gontijo. O adolescente, o ECA e a responsabilidade. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, n. 6, 2012a. p. 162-176. Disponível em: <<https://seer.pgskroton.com/adolescencia/article/view/193>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

SALUM, Maria José Gontijo. **A psicanálise e o crime**: causa e responsabilidade nos atos criminosos, agressões e violência na clínica psicanalítica. 2012b. 177f. (Tese de doutorado). Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, 2012. Disponível em: <<https://buscaintegrada.ufrj.br/Record/aleph-UFR01-000807255/Details>>. Acesso: 19 de set. de 2022.

SAMPAIO, Márcio de Carvalho. **Violência doméstica e familiar contra a mulher e os grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. 2014. 123f. (Dissertação). Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ, 2014. Disponível em: <[https://www.alessandrinaldi.com.br/wp-content/uploads/2018/10/dissertacao\\_marcio.pdf](https://www.alessandrinaldi.com.br/wp-content/uploads/2018/10/dissertacao_marcio.pdf)>. Acesso em: 01 de out. de 2022.

SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Carlos Alberto Miranda. A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 8, nº 1, 2018. p. 227-242. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5059/3678>>. Acesso em: 14 de out. de 2022.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. **Revista Gênero em América Latina**. Vol. 16 – Nº 1, 2005. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/313441979\\_Violencia\\_contra\\_as\\_Mulheres\\_e\\_Violencia\\_de\\_Genero\\_Notas\\_sobre\\_Estudos\\_Feministas\\_no\\_Brasil](https://www.researchgate.net/publication/313441979_Violencia_contra_as_Mulheres_e_Violencia_de_Genero_Notas_sobre_Estudos_Feministas_no_Brasil)>. Acesso em: 13 de jan. de 2022.

SANTOS, Cionamara Maria. Garantia e Proteção dos Direitos das Mulheres em Situação de Violência e a Rede de Enfrentamento da Violência contra a Mulher. In: **Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher**/organização Luciene Medeiros. 1. ed. - Rio de Janeiro : Letra Capital : PUC-Rio, Departamento de Serviço Social, 2018. p. 92-107.

SARDENBERG, Cecília; TAVARES, Márcia; GOMES, Márcia. Monitorando A Lei Maria Da Penha: reflexões sobre a experiência do Observe. In: SARDENBERG, C.M.B., TAVARES, M.S. **Violência de gênero contra mulheres**: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, pp. 41-67. Bahianas collection, vol. 19. Disponível em: <<https://doi.org/10.7476/9788523220167.0003>>. Acesso em: 13 de jan. de 2022.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>>. Acesso em: 10 de jan. de 2022.

SCOTT, Joan Wallach. Prefácio a Gender and Politics of History. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 3, p. 11–27, 2007. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1721>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda/** Rita Segato; tradução Danielli Jatobá, Danú Gontijo. 1. ed. - Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

Sica, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

SILVA, Clara Welma Florentino e. **Justiça restaurativa em conflitos envolvendo violência doméstica no Brasil: análise a partir da experiência de Novo Hamburgo – RS.** 2019. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/35578>>. Acesso em: 07 de out. de 2022.

SILVA, Natanael de Freitas Silva. Historicizando as masculinidades: considerações e apontamentos à luz de Richard Miskolci e Albuquerque Júnior. **História, histórias**, 3(5), 7-22, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/hh/article/view/10826>>. Acesso em: 17 de jan. de 2022.

SILVEIRA, Lenira Politano da. Serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência. In: **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: Alcances e Limites** – São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006. p. 45-77.

SIQUEIRA, Fídias Gomes. Da culpa em Freud à responsabilidade em Lacan: paradigmas para uma articulação entre psicanálise e criminologia. **Psicol. rev.** (Belo Horizonte), Belo Horizonte, v. 21, n. 1, p. 141-157, jan. 2015. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S167711682015000100010&lng=pt&rm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S167711682015000100010&lng=pt&rm=iso)>. Acesso em 16 nov. 2022.

SOARES, Cecília Teixeira, GONÇALVES, Hebe Signorini. O macho, o covarde e o criminoso: alguns comentários sobre o processo de criminalização da violência contra a mulher no Brasil. In: BEIRAS, Adriano, NASCIMENTO, Marcos (org.) **Homens e violência contra mulheres: pesquisas e intervenções no contexto brasileiro.** Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2017. p. 112-136.

SOARES, Yollanda Farnezes. **A Justiça Restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento da vítima de violência doméstica como sujeito de direitos.** 2019. 157f. Dissertação (Mestrado em Direito). Departamento de Direito, Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP, 2019. Disponível em: <<https://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/11714>>. Acesso em: 04 de mai. De 2022.

SOARES, Yollanda Farnezes. **Justiça Restaurativa e vítimas de violência doméstica: potencialidades e desafios para a construção da Cidadania Feminina.** São Paulo: Editora Dialética, 2021.

SOUSA, Edson Luiz André de; ZÜGE, Márcia Barcellos Alves. Direito à palavra: interrogações acerca da proposta da justiça restaurativa. **Psicologia: Ciência e Profissão [online]**. 2011, v. 31, n. 4, pp. 826-839. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/k9bTgYdVT6GFHQGpm5rBKBL/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 23 de jul. de 2021.

SOUZA, Juliana Marcondes Pedrosa de; MOREIRA, Jacqueline de Oliveira. Psicanálise e Direito: escutar o sujeito no âmbito das medidas socioeducativas. **Estud. pesquis. psicol.**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 182-200, abr. 2014. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S180842812014000100011&lng=pt&rm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180842812014000100011&lng=pt&rm=iso)>. Acesso em: 26 nov. 2022.

SOUZA, Tatiana Craveiro de. **Violência doméstica e familiar contra a mulher no Recife e o uso de práticas restaurativas: preocupações e possibilidades**. 2019. 176f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos). Departamento de Direito Humanos. Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/34427>>. Disponível em: 23 de jul. de 2022.

SOUZA, Carla Arantes de. Justiça Restaurativa, mediação vítima-ofensor e teorias psicanalíticas de grupo: uma possível aproximação. **Revista De Psicologia**, 11(1), 146 – 157, 2020. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/psicologiaufc/article/view/41758>>. Acesso em: 12 ago. de 2021.

SOUZA, Márcio Ferreira de Souza. As análises de gênero e a formação do campo de estudos sobre a(s) masculinidade(s). Mediações: **Revista de Ciências Sociais**, vol. 14 (2), 2009. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/277103855\\_As\\_analises\\_de\\_genero\\_e\\_a\\_formacao\\_do\\_campo\\_de\\_estudos\\_sobre\\_as\\_masculinidades](https://www.researchgate.net/publication/277103855_As_analises_de_genero_e_a_formacao_do_campo_de_estudos_sobre_as_masculinidades)>. Acesso em: 08 de jan. de 2022.

SOUZA, Lilianny Silva; SILVA, Isabela Machado da. Resistência, desistência e reincidência dos homens autores de violência contra mulheres em intervenções: aspectos socioculturais e psicológicos. In: **Grupos para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: perspectivas e estudos teóricos** [recurso eletrônico]. BEIRAS, Adriano; et al. (orgs.). 1ª edição. p. 123-146. Florianópolis: Academia Judicial, 2022.

TREDINNICK, André Felipe Alves da Costa. **A Justiça que adoce e a que cura: os sistemas de Justiça restaurativa e convencional na determinação social do processo saúde-doença**. 2019. 290f. Dissertação (Mestrado Profissional em Justiça e Saúde). Escola de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, 2019. Disponível em: <[https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/34234/ve\\_Andre\\_Felipe\\_ENSP\\_2019?sequence=2](https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/34234/ve_Andre_Felipe_ENSP_2019?sequence=2)>. Acesso em: 04 de set. de 2022.

VALADARES, Victor dos Santos. **Homens autores de violência doméstica contra mulheres no Distrito Federal: levantamento do perfil, responsabilização e fatores envolvidos**. 2021. 140f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura). Departamento de Psicologia Clínica, Universidade de Brasília – UnB, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/43283?mode=simple>>. Acesso: 17 de set. de 2022.

VELOSO, Flávia Gotelip Correa; NATIVIDADE, Cláudia. Metodologias de abordagem de homens autores de violência contra mulheres. In: **Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública**. LOPES, Paulo Victor Leite; LEITE, Fabiana (orgs.). 1ª edição. Rio de Janeiro, 2013. p. 45-64.

VIOLA, Daniela Teixeira Dutra, LIMA, Nádia Laguárdia de, NOBRE, Márcio Rimet (2020). O Resgate da Narrativa na Cultura Digital: A Conversação Psicanalítica com Adolescentes na Escola. **Revista Subjetividades**, v. 20, n. 1. Disponível em: <<https://ojs.unifor.br/rmes/article/view/e8031/pdf>>. Acesso em: 29 de ago. de 2022.

WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. **Revista Estudos Feministas [online]**. 2001, v. 9, n. 2, pp. 460-482. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2001000200008>>. Acesso em: 13 de jan. de 2022.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal? Eugênio Raúl Zaffaroni/ Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Renan, 1991.

ZANELLO, Valeska. Masculinidades, cumplicidade e misoginia na “casa dos homens”: um estudo sobre os grupos de Whatsapp masculino no Brasil. In: **Gênero em perspectiva** / Larissa Ferreira (organizadora) – Curitiba: CRV, 2020. p. 79-102.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

## APÊNDICE A – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE

Gostaríamos de convidar você a participar como voluntário da pesquisa intitulada “A responsabilização do homem autor de violência contra a mulher em possíveis contribuições alinhavadas no paradigma da restauratividade em intersecção com a psicanálise”. O motivo que nos leva a realizar esta pesquisa é estudar um modo de responsabilização do homem autor de violência contra a mulher, pois entendemos que as práticas prevalentes no sistema tradicional de justiça são a aplicação de uma pena que comumente não atende as expectativas dos atingidos pela decisão judicial. Nesta pesquisa pretendemos compreender quais os efeitos decorrentes da participação de homens autores de violência contra a mulher em intervenção em grupo que busque discutir a gestão dos conflitos decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher. Caso você concorde, participará de um grupo fechado e composto por até dez homens, autuados pela Lei nº 11.340/2006 – conhecida como Lei Maria da Penha. Serão oito encontros, uma vez por semana, previsto para iniciar às 18 horas, com duração aproximada de 1h30min, no espaço do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), localizado na Rua André Corsino nº115, Centro, Mariana/MG. As datas dos encontros serão comunicadas com antecedência para sua organização.

Como se trata de um encontro presencial, mediante cenário de pandemia será adotada as medidas sanitárias adequadas para o enfrentamento da COVID-19, tais como o uso obrigatório de máscara, higienização das mãos, aferição de temperatura e distanciamento social entre as cadeiras dispostas no ambiente.

A cada encontro, os participantes do grupo serão convidados a falar sobre um tema específico que se relaciona com o tema da violência contra a mulher. Esclarecemos que as falas dos encontros serão gravadas para posterior escrita e análise do conteúdo. O acesso e a análise dos dados coletados serão feitos estritamente pela pesquisadora, sua orientadora e coorientadora, que permanecerão confidenciais mesmo ao final da pesquisa.

Por se tratar de pesquisa com seres humanos há riscos envolvidos. Pode ser que, em algum momento, você sinta desconforto ou constrangimento diante do que possa falar, escutar ou se lembrar no decorrer da sua participação no grupo. Para evitar ou diminuir esses riscos será feito o possível para que você seja acolhido, respeitado e se sinta bem, e em nenhuma hipótese julgado pelo que falou ou sentiu. Em que pese à adoção dessas medidas cautelares, diante de constatada necessidade de apoio psicológico, realizarei, se você estiver de acordo, encaminhamento para psicóloga integrante da equipe do CREAS, que promoverá sua assistência integral e imediata, de forma gratuita, pelo tempo que for necessário. Assim sendo, o atendimento será realizado no

espaço físico do CREAS, de maneira individual, em qualquer fase da pesquisa (durante ou após o término), para reparar o dano causado.

A pesquisa contribuirá sobremaneira para que verifiquemos a possibilidade de incorporar posturas e práticas, não punitivas, em relação ao homem autor de violência contra a mulher, no campo da jurisdição em interface com as políticas sociais no município de Mariana/MG.

Ao participar, você terá o custo do deslocamento e se necessitar será disponibilizado vale transporte. Você não receberá qualquer vantagem financeira por participar desta pesquisa. Apesar disso, se você tiver algum dano causado em razão das atividades que fizermos com você nesta pesquisa, você tem direito a buscar indenização, conforme a legislação vigente (Código Civil (Lei nº 10.406 de 2002), sobretudo nos artigos 927 a 954, Capítulos I (Da Obrigação de Indenizar) e II (Da Obrigação de Indenizar), Título IX (Da Responsabilidade Civil)).

Você terá todas as informações que quiser sobre esta pesquisa e estará livre para participar ou recusar-se a participar. Mesmo que você queira participar agora, você pode voltar atrás ou parar de participar a qualquer momento. A sua participação é voluntária e o fato de não querer participar não vai trazer qualquer penalidade ou mudança na forma em que você é atendido. Nós, pesquisadoras, não vamos divulgar seu nome. Seu nome ou o material que indique sua participação será mantido em anonimato. Você não será identificado em nenhuma publicação que possa resultar. Os nomes que possam vir a ser utilizados serão fictícios. Os resultados da pesquisa estarão à sua disposição quando finalizada.

O acesso e a análise dos dados qualitativos coletados serão feitos estritamente pela pesquisadora, sua orientadora e coorientadora, que permanecerão confidenciais mesmo ao final da pesquisa. Os dados coletados serão mantidos em arquivo, em computador patrimônio nº 133923, com senha, sob responsabilidade do Secretário Anderson Schmidt de Oliveira, no qual se armazenarão os dados coletados pelo período de 05 (cinco) anos a contar do depósito definitivo da dissertação, na Sala da Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Direito “Novos Direitos, Novos Sujeitos” da Universidade Federal de Ouro Preto, no endereço Escola de Direito, Turismo e Museologia (EDTM), Campus Universitário, s/n, Morro do Cruzeiro, Ouro Preto, Minas Gerais, CEP 35420-000, Telefone (31) 3559-1545.

Decorridos 05 (cinco) anos, a pesquisadora avaliará os documentos para a sua destinação final, de acordo com a legislação vigente. Esclarecemos ainda que caso você desista participar da pesquisa, serão eliminados os dados concedidos até o momento da desistência sem qualquer implicação para você. Inclusive, você pode solicitar a sua exclusão de dados da pesquisa em qualquer tempo, bastando para isso estabelecer contato com a pesquisadora por meio dos canais ao final divulgados.

Comunicamos que seus dados pessoais serão tratados em observância à Lei nº. 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e demais normativas aplicáveis sobre proteção de Dados Pessoais

Lembramos novamente que as pesquisadoras tratarão a sua identidade com padrões profissionais de sigilo e confidencialidade, atendendo à legislação brasileira, em especial, à Resolução 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde, e utilizarão as informações somente para fins acadêmicos e científicos.

Este termo de consentimento encontra-se impresso em duas vias originais, sendo que uma será arquivada pela pesquisadora responsável e a outra será fornecida a você.

Eu, \_\_\_\_\_, contato \_\_\_\_\_, fui informado dos objetivos da pesquisa “A responsabilização do homem autor de violência contra a mulher em possíveis contribuições alinhavadas no paradigma da restauratividade em intersecção com a psicanálise” de maneira clara e detalhada, e esclareci minhas dúvidas. Sei que a qualquer momento poderei solicitar novas informações e modificar minha decisão de participar se assim o desejar. Declaro que concordo em participar. Recebi uma via original deste termo de consentimento livre e esclarecido e me foi dada a oportunidade de ler e esclarecer minhas dúvidas.

**Nome do Pesquisador Responsável:** Juliana de Souza Ramos  
**Campus Universitário da UFOP**  
**Departamento de Direito**  
**Telefone:** (31) 98735.8483  
**Email:** juliana.ramos@aluno.ufop.edu.br

Em caso de discordância ou irregularidades sob o aspecto ético desta pesquisa, você poderá consultar:

**CEP/ UFOP – Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos**  
**Universidade Federal de Ouro Preto**  
**Endereço:** Centro de Convergência, Campos Universitário, UFOP.  
**Telefone:** (31) 3559-1368.  
**Email:** cep.propp@ufop.edu.br

Mariana, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

---

Participante

Margareth Diniz

Orientadora da Pesquisa  
Margareth Diniz

Juliana de Souza Ramos  
Pesquisadora Responsável

Flaviane Moraes

Coorientadora da Pesquisa  
Flaviane Moraes

## APÊNDICE B – Formulário de identificação

**Nome:**

**Endereço:**

**Telefone de contato:**

**Data de nascimento:**

**Ocupação profissional:**

**Escolaridade:**

- Fundamental Incompleto
- Fundamental Completo
- Médio Incompleto
- Médio Completo
- Superior Incompleto
- Superior Completo
- Pós-graduação Incompleto
- Pós-graduação completo

**Estado civil:**

- Casado
- Separado judicialmente
- Divorciado
- Solteiro
- Outro \_\_\_\_\_

**Etnia:**

- Branca
- Preta
- Parda
- Amarela
- Indígena

**Renda Familiar:**

- até um salário mínimo
- até dois salários mínimos
- 2 a 3 salários mínimos
- 3 a 5 salários mínimos
- 5 a 10 salários mínimos
- acima de 10 salários mínimo

**APÊNDICE C – Formulário de avaliação individual**

**Gostaríamos de convidar você a avaliar a proposta do grupo de Conversação com homens autores de violência contra a mulher. Sua opinião sincera é muito importante para nós. Você não precisa se identificar. Caso queira, fique à vontade para usar o verso da folha.**

1 - O que você achou de ser selecionado pelo Poder Judiciário para participar do grupo?

---

---

---

---

2 - Como você compreendeu o objetivo do grupo?

---

---

---

3 - Você se sentiu acolhido e confortável durante os encontros?

---

---

---

4 - Você considera que sua participação no grupo te trouxe algum benefício? Se sim, qual (is)?

---

---

---

5 - Use o espaço abaixo para escrever suas impressões, comentários e sugestões para o Grupo.

---

---

---

## ANEXO A – Parecer Consubstanciado do CEP

UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
OURO PRETO



### PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

#### DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

**Título da Pesquisa:** A responsabilização do homem autor de violência contra a mulher em possíveis contribuições alinhavadas no paradigma da restauratividade em intersecção com a psicanálise

**Pesquisador:** JULIANA DE SOUZA RAMOS

**Área Temática:**

**Versão:** 2

**CAAE:** 52909721.7.0000.5150

**Instituição Proponente:** Universidade Federal de Ouro Preto

**Patrocinador Principal:** Financiamento Próprio

#### DADOS DO PARECER

**Número do Parecer:** 5.327.981

#### Apresentação do Projeto:

As informações contidas nos campos "Apresentação do Projeto", "Objetivo da Pesquisa" e "Avaliação dos Riscos e Benefícios" foram obtidas dos documentos contendo as Informações Básicas da Pesquisa (PB\_INFORMAÇÕES\_BÁSICAS\_DO\_PROJETO\_1841652.pdf de 05/01/2022) e do Projeto Detalhado.

#### Resumo:

Esta pesquisa propõe-se a compreender quais os efeitos decorrentes da participação de homens autores de violência contra a mulher em intervenção estruturada sob o paradigma da Justiça Restaurativa, cujos subsídios abolicionistas oferecem suporte teórico para a gestão dos conflitos decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tal desiderato, assenta-se em diferentes plataformas de conhecimento: os estudos de gênero de Judith Butler, a Racionalidade Penal Moderna, de Álvaro Pires, a noção de Justiça Horizontalizada, balizada por Nils Christie e a Psicanálise freudo-lacanianiana. Como instrumento de pesquisa, almeja-se estruturar uma intervenção em grupo, com até dez homens autuados pela Lei 11.340/2008, conhecida amplamente como Lei Maria da Penha, e encaminhados pelo Poder Judiciário do Fórum da Comarca de Mariana/MG. Como metodologia de pesquisa será adotada a Conversação, dispositivo do saber psicanalítico.

#### Introdução:

**Endereço:** Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação ; PROPPi, Centro de Convergência, Campus Universitário  
**Bairro:** Morro do Cruzeiro **CEP:** 35.400-000  
**UF:** MG **Município:** OURO PRETO  
**Telefone:** (31)3559-1368 **E-mail:** cep.propp@ufop.edu.br

Continuação do Parecer: 5.327.961

Esse ensaio pretende desenvolver lógicas epistemológicas e metodológicas orientada pela pesquisa engajada com um dos mal-estares de nossa época, qual seja: a violência contra a mulher. A minha transferência com a temática pauta se dá sobremaneira por (pela) causa de meu trabalho enquanto psicóloga na política pública de assistência social. Assim, o meu objeto de estudo passa por localizar que sua extração se dá por meio de uma experiência profissional no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) do município de Mariana, Minas Gerais. Esse se trata de um dispositivo estatal de abrangência municipal integrante do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) que tem por objetivo ofertar ações de orientação, proteção e acompanhamento às famílias com um ou mais membros em situação de risco pessoal e social, ameaça ou violação de direitos. Nesse campo, violação de direitos e violência contra a mulher se imbricam e o Estado comparece oferecendo uma política de atendimento que tem como ideal minimizar e/ou suplantar as situações de violências. Dito isso, minha estada nesse lugar possibilitou notar que a oferta de atendimentos multidisciplinares nos casos qualificados como de violência doméstica eram destinados estritamente à mulher, reconhecida na posição de vítima. Já, o homem agressor era escamoteado da política de atendimento na medida em que era lido pela instituição como um criminoso. Isso fundamenta a circularidade de um discurso institucional que o reduz ao seu ato e oblitera sua condição de sujeito. Logo, esse modo de funcionamento desvela hiências e fomenta a tessitura de um discurso polarizado do algoz e da vítima, que estigmatiza o homem como produtor de violência e, por conseguinte, promove efeitos segregatórios. Devo passar, ainda dentro dessa proposta de esclarecer minha imbricação com o objeto de pesquisa, elucidar como um dever ético que minha posição enquanto pesquisadora não é neutra face ao objeto de estudo. O trabalho no âmbito de uma política de enfrentamento à violência, nos termos já esclarecidos, insurge num tempo mais recente, como certo modo de saber fazer com aquilo que me atravessou no curso da vida. A violência incidiu sobre mim ainda na infância pela via das palavras. Na medida em que crescia, num cenário de modestos recursos simbólicos e econômicos, dei-me por mim, que havia uma nítida e naturalizada hierarquia de poderes entre homens e mulheres. Inúmeras cenas familiares e triviais alocadas em minha memória são ilustrativas disso. Num salto, tão somente, jovem, pude começar a compreender as injunções sociais, históricas, culturais e subjetivas envolvidas na desigualdade de gênero. Nessa toada, pondero, portanto, que essa investigação funda-se em meus aspectos biográficos. Não recuo de enfrentar as tensões advindas disso para criar condições públicas de produzir conhecimento. Digo mais, o meu desejo em causa de constituir um corpus da pesquisa que almeje debruçar-se sobre a violência contra mulher focada no homem autor de violência, se dá por

Endereço: Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação ; PROPPi, Centro de Convergência, Campus Universitário  
Bairro: Morro do Cruzeiro CEP: 35.400-000  
UF: MG Município: OURO PRETO  
Telefone: (31)3559-1368 E-mail: cep.propp@ufop.edu.br

Continuação do Parecer: 5.327.961

reconhecer que esse se trata de meu pai, primo, tio, amigo, colega ou um desconhecido. Um homem comum que transita entre mim e nós. Tendo rompido uma escrita que atesta que a minha subjetividade não está à margem da produção científica, distingo que aquilo que eu alcanço de meus entrelaçamentos com o objeto da pesquisa nos termos de um saber, não é tudo. Ao evocar minha orientadora, Margareth Diniz, esclareço que meu primeiro movimento ao seu encontro, deu-se, pela constatação de um interesse comum: a Psicanálise. Seu assento no corpo docente do Programa de Pós Graduação em Direito (PPGD) "Novos Direitos, Novos Sujeitos" levou-me a querer saber sobre ele. Disso decorreu ver-me capturada pelo texto de apresentação do Programa. Aclaro que nas minhas experiências profissionais, desde os tempos de estágio, Psicologia e Direito posicionaram lado a lado, sem se confundir-se, na perspectiva da oferta de atenção a sujeitos em situações de vulnerabilidade e/ou risco social. Desde então está posto um diálogo ancorado nas premissas que sustentam cada campo de saber. Reitero que é incontestado o fato de que a violência contra a mulher trata-se de um tema candente na ordem de nossos dias e permeável a análise de epistemologias distintas. Isso posto, faço uma aposta de que a dobradiça entre Direito e Psicanálise – matizada por outras tonalidades discursivas, tal como os estudos de gênero – alçam a interdisciplinaridade que a natureza do objeto exige. O ímpeto investigativo sobreveio de maneira mais decidida quando constatei que o homem autor de violência é ocultado na política social ofertada localmente, e sob ele recaí comumente as intervenções da polícia e do Poder Judiciário. Oportuno assinalar nessa altura do texto, um ponto de disjunção que se opera dos saberes presentes nesse fragmento de realidade com a redação sancionada pela Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006), conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, cujo advento materializou um dispositivo legal sistêmico que propôs um conjunto de ações de enfrentamento a modalidade de violência contra a mulher. Dentre essas, destaco a previsão do trabalho com homens autores de violência, conforme rezam o artigo 35 e 45 que, respectivamente, apregoam como competência de o Estado criar e promover centros de educação e de reabilitação e o juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor. Embora, essa Lei confira legitimidade política, sem precedentes, a implementação de ações com os homens, ela não especifica como esses "centros" se constituiriam tampouco como as ações poderiam ser organizadas. Esse furo da legislação aponta para a falta de regulamentação no modo como a rede de atendimento aos homens autores de violências se organiza, abrindo, assim, brechas para invenções. Nessa conjuntura, começo a interrogar-me sobre as relações entre o sistema de justiça e os homens autores de violência contra a mulher. Na esteira formulo a pergunta: é possível estabelecer um diálogo institucional entre a Lei 11.340/2006, que dispõe nos artigos 35 e 45 sobre o trabalho com homens autores de

Endereço: Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação ; PROPPi, Centro de Convergência, Campus Universitário  
Bairro: Morro do Cruzeiro CEP: 35.400-000  
UF: MG Município: OURO PRETO  
Telefone: (31)3559-1368 E-mail: cep.propp@ufop.edu.br

Continuação do Parecer: 5.327.961

violência contra a mulher e a Justiça Restaurativa como meio de promover uma proposta de responsabilização para além do punitivismo penal? A hipótese ventilada é de que assim como no campo das políticas sociais na jurisprudência predominam as nomeações segregativas em torno desses homens e que aquilo que se determina como um modo de responsabilização, predominantemente, se dá ainda por vias de imputação de ações de caráter punitivo, considerando o marco teórico da Racionalidade Penal Moderna, segundo Álvaro Pires. Ao perfazer esse caminho decanto como objetivo principal do estudo: compreender quais os efeitos decorrentes da participação de homens autores de violência contra a mulher em programa de intervenção estruturado sob o paradigma da Justiça Restaurativa, cujos subsídios abolicionistas oferecem suporte teórico para a gestão dos conflitos decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher. Movida pela questão suscitada interessa-me fazer uma inflexão em direção à pesquisa aplicada, política e local. Como opção metodológica adotarei a pesquisa qualitativa adequada à vertente teórico-metodológica do tipo jurídico-sociológica, a qual de acordo com Gustin e Dias (2006, p. 22) "propõe-se a compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo. Analisa o Direito como uma variável dependente da sociedade e trabalha com as noções de eficiência, eficácia e de efetividade nas relações Direito/sociedade". Alhures, as autoras afirmam que as fontes de produção do conhecimento jurídico não devem restringir-se aquelas próprias ao campo do Direito chamando à atenção para o fato de que as pesquisas jurídicas ancoradas em novas metodologias "devem ser críticas de seu próprio fazer, contextualizadas, dialógicas e transdisciplinares" (GUSTIN & DIAS, 2006, p. 30). Do ponto de vista dos procedimentos técnicos trata-se de uma pesquisa bibliográfica, como toda e qualquer pesquisa científica, e uma pesquisa de campo. Na fase empírica lançarei mão da pesquisa ação. A proposta é pôr em marcha uma intervenção em grupo com homens autores de violência contra a mulher sob o marco referencial da justiça restaurativa num diálogo com o dispositivo das conversações preconizado pela psicanálise de orientação lacaniana, numa aposta de correlação entre os discursos na prática. O arco do desenvolvimento da dissertação constará de quatro capítulos. No primeiro, situarei o leitor/a da origem da pesquisa e da pesquisadora. No segundo, sob a luz dos estudos de gênero, apresentarei as intersecções entre patriarcado, à construção social da masculinidade a partir de arquétipos normativos de gênero e o exercício da violência. Num próximo, dedicarei a discutir a ineficácia do direito penal tradicional à solução dos conflitos criminais de violência doméstica. Nessa parte, exibirei propostas conceituais e práticas que alçam superar a resposta monológica do modelo jurisdicional a partir da Lei Maria da Penha e do paradigma da Justiça Restaurativa. No último capítulo, tratarei de apresentar a experiência e os resultados da pesquisa de campo.

Endereço: Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação / PROPPI, Centro de Convergência, Campus Universitário  
Bairro: Morro do Cruzeiro CEP: 35.400-000  
UF: MG Município: OURO PRETO  
Telefone: (31)3559-1368 E-mail: cep.proppi@ufop.edu.br

Continuação do Parecer: 5.327.961

Descrevei a proposta da intervenção com homens autores de violência contra a mulher e tentarei trazer elementos da efetividade da prática a partir dos discursos dos próprios homens.

Hipótese:

A partir da observação assistemática de que no campo das políticas sociais de enfrentamento à violência contra a mulher do município de Mariana/MG, o homem autor de violência não é destinatário de práticas que promovam sua educação e reabilitação, nos termos conferidos pela Lei 11.340/2006, e não bastasse sobre ele recaem nomeações segregativas, tais como criminoso, algoz e monstro, decorre que a oferta de atendimento é endereçada estritamente à mulher, tomada na posição de vítima. Nessa conjuntura, ventilo a hipótese de que os pressupostos teóricos e as práticas prevalecentes no sistema tradicional de justiça penal ao modo das políticas estatais fomentam nos conflitos de violência doméstica, a polarização entre mulher e homem, reconhecidos como vítima e réu, respectivamente e que aquilo que se determina como um modo de responsabilização, mormente, se dá por vias de imputação de ações de caráter punitivo, segundo o marco teórico da Racionalidade Penal Moderna, de Álvaro Pires. Tal plataforma epistemológica segundo o autor comporta dois sentidos: primeiro, teórico e formal, indica simplesmente um sistema de pensamento que se identifica como atinente à justiça criminal; segundo, empírico e descritivo, designa uma forma concreta de racionalidade penal que se construiu no Ocidente a partir da segunda metade do século XVIII sob a justaposição entre uma norma de sanção a uma norma de comportamento e cuja imposição de uma pena afitiva é dominante no sistema penal (PIRES, 2004).

Metodologia Proposta:

Como opção metodológica adotarei a pesquisa qualitativa adequada à vertente teórico-metodológica do tipo jurídico-sociológica, a qual de acordo com Miracy Barbosa de Sousa Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias (2006, p. 22) "propõe-se a compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo. Analisa o Direito como uma variável dependente da sociedade e trabalha com as noções de eficiência, eficácia e de efetividade nas

relações Direito/sociedade". Num primeiro tempo da pesquisa, farei um estudo aprofundado sobre as interseções entre o patriarcado, a construção social da masculinidade a partir de arquétipos normativos de gênero e o exercício da violência. Depois, o estudo será no sentido de debater a ineficácia do direito penal tradicional à solução dos conflitos criminais de violência doméstica e apresentar propostas conceituais e práticas que alçam superar a resposta monológica do modelo jurisdicional a partir da Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006) e do paradigma da Justiça Restaurativa. O desenvolvimento será operacionalizado a partir de uma revisão bibliográfica das fontes de leitura

Endereço: Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação / PROPPI, Centro de Convergência, Campus Universitário  
Bairro: Morro do Cruzeiro CEP: 35.400-000  
UF: MG Município: OURO PRETO  
Telefone: (31)3559-1368 E-mail: cep.proppi@ufop.edu.br

Continuação do Parecer: 5.327.961

corrente e disponibilizadas em biblioteca física e digital, as quais serão glosadas. A coleta de dados será feita através de fichamento do tipo de citações, valendo-se de livros, publicações periódicas, dissertações e legislação, para fins de estabelecer relações entre o material com o problema proposto (GIL, 2002, p. 77). Na fase empírica lançarei mão da pesquisa ação. Michel Thiollent (2011) explica que essa se trata de um método que interliga conhecimento e ação. O rigor teórico e prático é costurado no intento de equacionar problemas sociais. Vale ainda ressaltar que mais do que uma simples coleta de dados, esse método requer o trabalho de grupos. A proposta é pôr em marcha uma intervenção em grupo com homens autores de violência contra a mulher sob o marco referencial da justiça restaurativa num diálogo com o dispositivo das conversações preconizado pela psicanálise de orientação lacaniana, numa aposta de correlação entre os discursos e a prática. Por agora, darei um panorama de como pretendo estruturar a prática com homens autores de violência, cuja intervenção é capitaneada por uma forma de justiça alinhavada ao paradigma da restauratividade, e que, portanto, vai na contramão dos modelos punitivos tradicionalmente adotados pela Justiça. A intervenção tratar-se-á de um único grupo, fechado e composto por até dez homens autuados pela Lei 11.340/2006, encaminhados pelo Poder Judiciário do Fórum da Comarca de Mariana/MG. Para esses homens, a decisão de participar do grupo será livre na esteira da experiência ocorrida desde 2010, no 1º Juizado de Violência Doméstica e Intrafamiliar, situado no Fórum da Barra Funda/SP, em que é realizada uma "mega audiência" com um número expressivo de homens. Nessa ocasião é apresentada a proposta do grupo, sendo que o defensor público do réu ou a juíza da vara criminal, a quem compete os processos, explica que a participação nos grupos pode ou não ser atenuante da pena caso o réu seja condenado. Dessa maneira, os homens decidem se querem participar ou não com o fito de obter atenuante jurídico e/ou proveito pessoal pela oportunidade de refletir e elaborar questões relativas ao gênero e a violência perpetrada por eles (MISTURA, ANDRADE, 2017, p. 243). Convém esclarecer que a ocupação do meu lugar institucional como parte da equipe do CREAS é fundamental para favorecer a articulação com o Poder Judiciário haja vista já haver estabelecido um trabalho articulado em rede entre esse Serviço e o Sistema de Justiça, restando, assim, formalizar um protocolo de encaminhamento dos homens acusados de violência contra a mulher para participação nos grupos. Tomarei como horizonte metodológico a oferta de oito encontros grupais, os quais serão semanais, previsto para iniciar às 18 horas, com duração aproximada de 1h30min, no espaço do CREAS, o qual dispõe de infraestrutura adequada para a realização da prática almejada.

Endereço: Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação ; PROPPI, Centro de Convergência, Campus Universitário  
Bairro: Morro do Cruzeiro CEP: 35.400-000  
UF: MG Município: OURO PRETO  
Telefone: (31)3559-1368 E-mail: cep.proppi@ufop.edu.br

Continuação do Parecer: 5.327.961

**Objetivo da Pesquisa:**

**Objetivo Primário:**

Compreender quais os efeitos decorrentes da participação de homens autores de violência contra a mulher em intervenção estruturada sob o paradigma da Justiça Restaurativa, cujos subsídios abolicionistas oferecem suporte teórico para a gestão dos conflitos decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Objetivo Secundário:**

\_Analisar a violência de gênero à luz dos estudos feministas, demonstrando as intersecções entre o patriarcado, a construção social da masculinidade, o exercício da violência e as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher.

\_Identificar os limites e as possibilidades presentes na aplicação do Direito Penal no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil;

\_Buscar interlocuções entre a Justiça Restaurativa e a Psicanálise para se pensar uma prática de responsabilização do homem autor de violência; Verificar a possibilidade de incorporar posturas e práticas – que não sancionatórias – no campo da jurisdição em interface com as políticas sociais de enfrentamento à violência contra a mulher no município de Mariana/MG;

\_Conhecer o que o homem autor de violência tem a falar de si, do seu ato e dos efeitos decorrentes de sua participação em Conversações;

\_Outros objetivos específicos que se fizerem necessários.

**Avaliação dos Riscos e Benefícios:**

**Riscos:**

Por se tratar de pesquisa com seres humanos há riscos envolvidos, sendo imprescindível a adoção de cuidados éticos devidos frente aos eventuais constrangimentos que podem decorrer da prática em grupo. Comprometo-me a fazer o possível para que os participantes sintam-se bem e à vontade, buscando acolher, manejar as falas e atos com responsabilidade, e não expressar julgamentos em relação aos discursos manifestos. Considerando que a proposta da pesquisa envolve o Judiciário, tal como sugere Amado (2017, p. 220) salvo, verificada avaliação de risco da mulher em situação em violência, as informações recolhidas dos participantes serão mantidas sob o manto do sigilo profissional. Outro ponto, diante de constatada necessidade de apoio em saúde mental para os participantes, realizarei, mediante consentimento, encaminhamentos para serviços públicos de âmbito municipal, a exemplo do

Endereço: Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação / PROPPi, Centro de Convergência, Campus Universitário  
Bairro: Morro do Cruzeiro CEP: 35.400-000  
UF: MG Município: OURO PRETO  
Telefone: (31)3559-1368 E-mail: cep.propp@ufop.edu.br

Continuação do Parecer: 5.327.961

Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas (CAPS ad). Ademais, os participantes serão informados que a UFOP conta com profissionais de Psicologia e Assistentes Sociais que poderão auxiliar caso se faça necessário.

**Benefícios:**

Tem-se que os benefícios desta pesquisa ao propor uma intervenção em grupo com homens autores de violência contra a mulher, conforme ensina Mistura e Andrade (2017, p. 262-263) se aproxima muito mais da perspectiva de uma Justiça Restaurativa do que de uma Justiça Retributiva. Nesse sentido, visa ultrapassar a lógica da punição, que imputa dor e sofrimento, e alçar a possibilidade destes sujeitos promoverem reflexões, elaborações subjetivas e implicarem-se no enfrentamento da violência contra a mulher.

**Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:**

Trata-se de um projeto de pesquisa a ser desenvolvido no Programa de Pós-Graduação em Direito "Novos Direitos, Novos Sujeitos" da Universidade Federal de Ouro Preto, orientado pela profa Margareth Diniz e coorientado pela profa Flaviane de Moraes, cuja autora é psicóloga na política pública de assistência social com experiência profissional no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) do município de Mariana, Minas Gerais.

**Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:**

Vide item "Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações".

**Recomendações:**

Vide item "Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações".

**Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:**

Não foram identificadas pendências de natureza ética ou documental, razão pela qual o CEP/UFOP manifesta-se pela aprovação da presente versão da pesquisa.

**Considerações Finais a critério do CEP:**

O Comitê de Ética em Pesquisa CEP/UFOP, de acordo com as atribuições definidas na Res. CNS 466/12 e/ou Res. CNS 510/16, manifesta-se pela APROVAÇÃO deste protocolo de pesquisa. Ressalta-se ao pesquisador responsável pelo projeto o compromisso de envio ao CEP/UFOP, semestralmente, do relatório parcial de sua pesquisa e, ao final da pesquisa, do relatório final, encaminhado por meio da Plataforma Brasil. Em qualquer tempo, informar o andamento da mesma, comunicando também eventos adversos e eventuais modificações no protocolo.

Endereço: Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação, PROPPI, Centro de Convergência, Campus Universitário  
Bairro: Morro do Cruzeiro CEP: 35.400-000  
UF: MG Município: OURO PRETO  
Telefone: (31)3559-1368 E-mail: cep.proppi@ufop.edu.br

Continuação do Parecer: 5.327.961

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1841652.pdf	05/01/2022 12:35:03		Aceito
Outros	Metodologia_dos_grupos.docx	05/01/2022 12:33:35	JULIANA DE SOUZA RAMOS	Aceito
Outros	Declaracao_apoiopsicologico_luciana.pdf	05/01/2022 12:32:40	JULIANA DE SOUZA RAMOS	Aceito
Outros	Declaracaoapoiopsicologico.pdf	05/01/2022 12:32:12	JULIANA DE SOUZA RAMOS	Aceito
Outros	TCLE_modificado_versao_limpa.docx	05/01/2022 12:29:36	JULIANA DE SOUZA RAMOS	Aceito
Outros	TCLE_modificadorealoe.docx	05/01/2022 12:28:07	JULIANA DE SOUZA RAMOS	Aceito
Outros	CARTARESPOSTA.docx	05/01/2022 12:24:30	JULIANA DE SOUZA RAMOS	Aceito
Cronograma	Cronograma.pdf	27/10/2021 21:24:56	JULIANA DE SOUZA RAMOS	Aceito
Declaração de Pesquisadores	Gastoscusteadospelapesquisadora.pdf	27/10/2021 21:24:33	JULIANA DE SOUZA RAMOS	Aceito
Orçamento	Orcamento.pdf	27/10/2021 21:23:24	JULIANA DE SOUZA RAMOS	Aceito
Folha de Rosto	Folhaderosto.pdf	27/10/2021 21:22:28	JULIANA DE SOUZA RAMOS	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	PROJETO.pdf	21/10/2021 10:27:43	JULIANA DE SOUZA RAMOS	Aceito
Outros	Computador.pdf	21/10/2021 10:22:00	JULIANA DE SOUZA RAMOS	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE.pdf	21/10/2021 10:20:06	JULIANA DE SOUZA RAMOS	Aceito
Declaração de concordância	Colegiado.pdf	21/10/2021 10:19:40	JULIANA DE SOUZA RAMOS	Aceito
Declaração de Instituição e Infraestrutura	infraestrutura.pdf	21/10/2021 10:19:20	JULIANA DE SOUZA RAMOS	Aceito

**Situação do Parecer:**

Aprovado

**Necessita Apreciação da CONEP:**

Não

Endereço: Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação - PROPP, Centro de Convergência, Campus Universitário  
 Bairro: Morro do Cruzeiro CEP: 35.400-000  
 UF: MG Município: OURO PRETO  
 Telefone: (31)3559-1368 E-mail: cep.propp@ufop.edu.br

Continuação do Parecer: 5.327.961

OURO PRETO, 03 de Abril de 2022

---

Assinado por:

**EVANDRO MARQUES DE MENEZES MACHADO**  
(Coordenador(a))

Endereço: Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação / PROPPI, Centro de Convergência, Campus Universitário  
Bairro: Morro do Cruzeiro CEP: 35.400-000  
UF: MG Município: OURO PRETO  
Telefone: (31)3559-1368 E-mail: cep.propp@ufop.edu.br

